



# Diário Oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Nº 109

Recife - Segunda-feira, 13 de agosto de 2018

Eletrônico

## PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

### AVISO Nº 040/2018

Recife, 10 de agosto de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições,

CONSIDERANDO a quantidade de requerimentos de Membros interessados em participar do Encontro Nacional de Defesa da Probidade Administrativa, realizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, nos dias 30 e 31/08/2018, em Brasília/DF;

CONSIDERANDO as restrições orçamentárias/financeiras que impossibilitam, neste momento, o custeio de passagens aéreas e diárias para todos os interessados;

RESOLVE:

I. Sortear 02 (dois) Membros, dentre os inscritos, os quais terão passagens aéreas e diárias custeadas pelo MPPE para participarem do Encontro Nacional de Defesa da Probidade Administrativa.

II. Abrir as inscrições, até as 18:00h do dia 15/08/2018, para que os Membros com atuação na Tutela do Patrimônio Público, interessados em participar do citado evento, encaminhem seus requerimentos.

III. Os requerimentos de inscrição deverão ser encaminhados, exclusivamente, para o e-mail [chefgab@mppe.mp.br](mailto:chefgab@mppe.mp.br).

IV. Considerar os requerimentos já encaminhados para efeito de inscrição para o sorteio.

V. Os Membros sorteados deverão realizar a inscrição no curso e encaminhar o comprovante a este Gabinete para fins de aquisição das passagens aéreas e concessão das diárias.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

### CONVOCAÇÃO Nº 024/2018

Recife, 9 de agosto de 2018

O Exmo. Senhor Procurador Geral de Justiça, Dr. Francisco Dirceu Barros, convoca os Excelentíssimos Senhores Membros e Senhores Servidores abaixo relacionados, para participarem das Oficinas de Indicadores da Gestão Estratégica MPPE 2018-2023.

Data: 13 de agosto de 2018

Hora: 09h00min. às 17h00min.

Local: Escola Superior do Ministério Público – ESMP

Rua do Sol, 143, Ed. IPSEP - Santo Antônio

Alda Virginia de Moura  
Aline Arroxelas Galvão de Lima  
Andrea Karla Reinaldo de Souza Queiroz  
Andre Felipe Barbosa De Menezes  
Angela Márcia Freitas da Cruz  
Aurimilton Leão Carlos Sobrinho  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Cristiane Maria Caitano da Silva

Daniella Cordeiro Cruz Silva Santos  
Domingos Sávio Pereira Agra  
Edgar Braz Mendes Nunes  
Édipo Soares Cavalcante  
Edson Teixeira da Silva Júnior  
Eleonora Marise Silva Rodrigues  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Frederico Guilherme da Fonseca Magalhaes  
Gilka Maria de Almeida Vasconcelos de Miranda  
Guilherme Graciliano Araujo Lima  
Ivano José Genuíno de Moraes Junior  
Izabel Cristina Holanda Tavares Leite  
João Paulo Pedrosa Barbosa  
José Correia Araújo  
Jose Lopes de Oliveira Filho  
Liliane da Fonseca Lima Rocha  
Luciana Maciel Dantas Figueiredo  
Lucio Carlos Malta Cabral  
Luís Sávio Loureiro da Silveira  
Luiz Guilherme da Fonseca Lapenda  
Marcelo Greenhalgh de Cerqueira Lima e Morais Penalva Santos  
Marcos dos Santos Assunção  
Maria Claudia Meneses Malheiros de Sá  
Maria Helena de Oliveira e Luna  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Maria Izamar Ciriaco Pontes  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Maria Thereza Nogueira de Miranda Medeiros  
Mavial de Souza Silva  
Milena Conceição Mascarenhas  
Muni de Azevedo Catão  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti  
Rafaela Melo de Carvalho Vaz  
Raquel Miranda de Oliveira Kohler  
Rodrigo Costa Chaves  
Sergio Souto Gadelha  
Shirley Gonçalves do Nascimento  
Tarcisio Rodrigues de Lima  
Vinicius Costa e Silva  
Yve Rodrigues Mendes da Silva  
Republicado por incorreção(\*)

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

### CONVOCAÇÃO Nº 025/2018

Recife, 9 de agosto de 2018

O Exmo. Senhor Procurador Geral de Justiça, Dr. Francisco Dirceu Barros, convoca os Excelentíssimos Senhores Membros e Senhores Servidores abaixo relacionados, para participarem das Oficinas de Indicadores da Gestão Estratégica MPPE 2018-2023.

Data: 15 de agosto de 2018

Hora: 09h00min. às 17h00min.

Local: Escola Superior do Ministério Público – ESMP

Rua do Sol, 143, Ed. IPSEP - Santo Antônio

Aline Arroxelas Galvao de Lima  
Aline Daniela Florencio Laranjeira  
Andrea Karla Reinaldo de Souza  
Antonio Carlos de Oliveira Cavalcanti  
Antonio Fernandes Oliveira Matos Junior

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

CONSELHO SUPERIOR

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: [ascom@mppe.mp.br](mailto:ascom@mppe.mp.br)  
Fone: 81 3182-7000

Domingos Sávio Pereira Agra  
 Edgar Braz Mendes Nunes  
 Eduardo Luiz da Silva Cajueiro  
 Erika Loaysa Elias de Farias Silva  
 Fernanda Henriques da Nobrega  
 Fernando Falcão Ferraz Filho  
 Geovana Andrea Cajueiro Belfort  
 Gilson Roberto de Melo Barbosa  
 Helena Capela Gomes Carneiro Lima  
 Hélio Jose de Carvalho Xavier  
 Izabel de Lizandra Penha Alves  
 Irene Cardoso Sousa  
 Isabela Rodrigues Bandeira de Albuquerque  
 José Roberto da Silva  
 Judith Pinheiro Silveira Borba  
 Leonardo de Brito Caribé  
 Luciana Maciel Dantas Figueiredo  
 Luciana Marinho Martins Mota e Albuquerque  
 Lúcio L. de Almeida Neto  
 Maria de Fatima de Araujo Ferreira  
 Maria Helena de Oliveira e Luna  
 Marco Aurelio Farias da Silva  
 Marcus Alexandre Tieppo Rodrigues  
 Maxwell Anderson de Lucena Vignoli  
 Nelma Ramos Maciel Quaiotti  
 Norma da Mota Sales Lima  
 Paulo César do Nascimento  
 Rafael Bezerra de Souza  
 Shirley Gonçalves do Nascimento  
 Roberto Brayner Sampaio  
 Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
 Vandeci Sousa Leite  
 Westei Conde Y Martin Junior  
 Yelena de Fatima Monteiro Araujo  
 Republicado por incorreção(\*)

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
 Procurador Geral de Justiça

**CONVOCAÇÃO Nº 026/2018**  
**Recife, 10 de agosto de 2018**

O Exmo. Senhor Procurador Geral de Justiça, Dr. Francisco Dirceu Barros, convoca os Excelentíssimos Senhores Membros e Senhores Servidores abaixo relacionados, para participarem das Oficinas de Indicadores da Gestão Estratégica MPPE 2018-2023.

Data: 16 de agosto de 2018  
 Hora: 12h00min. às 18h00min.  
 Local: Escola Superior do Ministério Público – ESMP  
 Rua do Sol, 143, Ed. IPSEP - Santo Antônio

Ana Carolina Cavalcanti Maciel Cunha  
 Antonio Fernandes Oliveira Matos Junior  
 Antonio Rolemberg Feitosa Junior  
 Arnaldo Antonio Duarte Ribeiro  
 Claudiné Lemes Junior  
 Cristiane Maria Caitano Da Silva  
 Evisson Fernandes de Lucena  
 Helio Jose de Carvalho Xavier  
 Ingrid Martorelli Gurgel de Oliveira  
 Ivan Wilson Porto  
 Jose Arnaldo Moreira Guimaraes Neto  
 Leonardo Pontes de Castro  
 Lucio Jorge Ferreira Santos  
 Marilea de Souza Correia Andrade  
 Mario Cesar Tavares Queiros  
 Niedja Rago Constantino Martins  
 Pompeu Lustosa Cantarelli Marroquim  
 Roberto Delgado Arteiro  
 Russeaux Vieira de Araujo  
 Sueli Maria do Nascimento  
 Taciana Alves de Paula Rocha

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
 Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 1.621/2018**  
**Recife, 10 de agosto de 2018**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação Administrativa da Promotoria de Justiça Cível da Capital;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar os Membros JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS NETO, 3º Promotor de Justiça Cível da Capital, e RIVALDO GUEDES DE FRANÇA, 13º Promotor de Justiça Cível da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício cumulativo no cargo de 24º Promotor de Justiça Cível da Capital, em conjunto ou separadamente, a partir da publicação da presente Portaria até 31/08/2018.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
 Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 1.622/2018**  
**Recife, 10 de agosto de 2018**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGJ nº 135/2018, publicada no Diário Oficial de 20/01/2018;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização das designações dos membros ministeriais no sistema Arquimedes;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Dispensar a Bela. SÍLVIA AMÉLIA DE MELO OLIVEIRA, 1ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru, de 2ª Entrância, do exercício cumulativo no cargo de Promotor de Justiça de Ibirajuba, de 1ª Entrância, atribuído por meio da Portaria PGJ nº 1.842/2017, a partir de 05/03/2018, em razão da assunção do exercício pela Promotora de Justiça titular.

II - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 05/03/2018.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
 Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 1.623/2018**  
**Recife, 10 de agosto de 2018**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGJ nº 1.486/2018, publicada no Diário Oficial de 25/07/2018;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização das designações dos membros ministeriais no sistema Arquimedes;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
 Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
 ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
 Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
 SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
 ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
 Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
 ASSUNTOS JURÍDICOS:  
 Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL  
 Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
 Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
 Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
 Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
 Petrócio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
 Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
 Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
 Charles Hamilton dos Santos Lima  
 Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
 Gilson Roberto de Melo Barbosa  
 Adriana Gonçalves Fontes  
 Eleonora de Souza Luna  
 Ivan Wilson Porto  
 Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
 CEP 50.010-240 - Recife / PE  
 E-mail: ascom@mppe.mp.br  
 Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Dispensar a Bela. ANDREIA APARECIDA MOURA DO COUTO, Promotora de Justiça de São Joaquim do Monte, de 1ª Entrância, do exercício cumulativo no cargo de 1º Promotor de Justiça de Gravatá, de 2ª Entrância, atribuído por meio da Portaria PGJ nº 650/2018, a partir de 30/07/2018, em razão da assunção do exercício pelo Promotor de Justiça titular.

II - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 30/07/2018.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 1.624/2018**

**Recife, 10 de agosto de 2018**

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a determinação legal constante no § 1º do Art. 48 e Art. 49 ambos da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005 e as alterações posteriores na Lei 13.134 de 14 de novembro de 2006,

CONSIDERANDO, ainda que a progressão deve ocorrer anualmente, observado o processo de avaliação de desempenho,

CONSIDERANDO que os servidores que obtiveram rendimento satisfatório no processo de avaliação se encontram em condições de progredirem nas suas respectivas carreiras,

CONSIDERANDO, ainda, o Relatório de Avaliação de Desempenho Funcional dos servidores encaminhado através da Comunicação Interna no 018/2018, da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho Funcional, processo nº 13743-0/2018,

RESOLVE:

PROGREDIR, os servidores relacionados no anexo desta Portaria, pertencentes ao Quadro de Pessoal de Apoio Técnico e Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, retroagindo seus efeitos financeiros conforme indicado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 1.625/2018**

**Recife, 10 de agosto de 2018**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais estabelecidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94;

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa PGJ nº 003/2006, que estabelece que se proceda a adequação dos valores do combustível para efeito de ressarcimento de despesas de transporte pessoal a Promotores de Justiça, no caso de deslocamento da sede de exercício para acumulação em Promotoria de Justiça situada em outro município;

CONSIDERANDO que o art. 2º, §4º, da referida Instrução Normativa PGJ nº 003/2006, determina a publicação de portaria do Procurador-Geral de Justiça, no DOE, para efeito de atualização dos valores;

RESOLVE:

Art. 1º. Para fins de ressarcimento, os valores serão fixados em:

- I – R\$ 0,46 por Km rodado em veículo a Gasolina;
- II – R\$ 0,44 por Km rodado em veículo a Etanol;
- III – R\$ 0,44 por Km rodado em veículo a Diesel.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

**ASSESSORIA TÉCNICA EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA - CONSTITUCIONAL**

**DECISÕES Nº 2017/2838753, 2013/1391190, 2018/262859, 2018/259885**

**Recife, 9 de agosto de 2018**

A Excelentíssima Senhora Subprocuradora-Geral de Justiça em assuntos administrativo Dra. Laís Coelho Teixeira Cavalcanti, na Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-Constitucional, com fundamento na manifestação do Procurador de Justiça e Assessor Técnico em Matéria Administrativa, Dr. Carlos Roberto Santos, exarou as seguintes Decisões:

DIA 09/08/2018

Auto nº 2017.2838753

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

INTERESSADO: Elisa Cadore Foletto, Promotora de Justiça

ASSUNTO: Conflito Negativo de Atribuição

Acolho integralmente a manifestação da atma por seus próprios fundamentos, e determino que seja notificada a 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Paulista para se pronunciar acerca do apontado conflito. Determino, também, que a Promotoria de Justiça suscitante atue nas questões urgentes relativas aos presentes autos, nos termos do que dispõe o art. 11, § 6º, da RESOLUÇÃO RES-CSMP nº. 001/2012. Após, Publique-se.

DIA 09/08/2018

Auto nº 2013/1391190

SIIG nº 0050831-8/2013

Interessado: Deluse Amaral Rolim Florentino, Promotora de Justiça e então Diretora da ESMP

Assunto: Proposta de criação da estrutura orgânica da Escola Superior do Ministério Público

Acolho integralmente a Manifestação da ATMA-C e, considerando a informação de que haverá inclusão na proposta orçamentária de 2019, determino o sobrestamento do pleito, devendo os presentes autos permanecer na Secretaria desta Assessoria Técnica em Matéria Administrativa até remessa da proposta orçamentária para o ano de 2019. Publique-se. Comunique-se aos interessados, por e-mail.

DIA 09/08/2018

Auto nº 2018/262859

Natureza: Procedimento Administrativo

Interessado: Fernando Henrique Ferreira Cunha Ramos, Promotor de Justiça de Escada

Assunto: Pedido de Residência fora da Comarca

Acolho o parecer da ATMA por seus próprios fundamentos e defiro o pedido com fulcro no artigo 129, § 2º, da Constituição Federal c/c os arts. 2º e 3º da Resolução RES-PGJ nº. 002/2008. Comunique-se à Corregedoria Geral do Ministério Público, conforme disposto no art. 7º da referida Resolução. Após, envie-se à CMGP para anotação e arquivamento.

DIA 09/08/2018

Auto nº 2018/259885

Natureza: Procedimento Administrativo

Interessado: Bruno Melquíades Dias Pereira, Promotor de Justiça Criminal de São Lourenço da Mata

Assunto: Pedido de Residência fora da Comarca

Acolho o parecer da ATMA por seus próprios fundamentos e defiro o pedido com fulcro no artigo 129, § 2º, da Constituição

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Laís Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Laís Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Laís Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Federal c/c arts. 2º e 3º da Resolução RES-PGJ nº. 002/2008. Comunique-se à Corregedoria Geral do Ministério Público, conforme disposto no art. 7º da referida Resolução. Após, envie-se à CMGP para anotação e arquivamento.

LAÍS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em exercício

#### ASSESSORIA TÉCNICA EM MATÉRIA CRIMINAL

**DESPACHO Nº 11/2018**  
**Recife, 10 de agosto de 2018**

A Excelentíssima Senhora Subprocuradora-Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos em exercício, Doutora Lais Coelho Teixeira Cavalcanti, atuando por delegação PGJ, através da Portaria POR-PGJ nº1.544/2018, na Assessoria Técnica em Matéria Criminal, em 07.08.2018, exarou a seguinte Manifestação:

MANIFESTAÇÃO Nº 11/2018  
NPU 0069445-62.2017.8.17.0810  
SUSCITANTE: DRA. MIRELA MARIA IGLESIAS LAUPMAN (25ª PROMOTORA DE JUSTIÇA CRIMINAL DA CAPITAL EM EXERCÍCIO CUMULATIVO)  
SUSCITADO: DRA. CHRISTIANA RAMALHO LEITE CAVALCANTE (PROMOTORA DE JUSTIÇA – CENTRAL DE INQUÉRITOS DE JABOATÃO DOS GUARARAPES)  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: LAÍS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI  
CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO  
ARQUIMEDES: 2017/2796446  
DOC: 8929248  
MANIFESTAÇÃO: BAIXA DE INQUÉRITO POLICIAL COM DILIGÊNCIA

Eliane Gaia Alencar Dantas  
Promotora de Justiça  
Assessora Técnica em Matéria Criminal

**DESPACHOS Nº 234/2018, 235/2018, 248/2018, 251/2018, 252/2018**  
**Recife, 10 de agosto de 2018**

A Excelentíssima Senhora Subprocuradora-Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos em exercício, Doutora Lais Coelho Teixeira Cavalcanti, atuando por delegação PGJ, através da Portaria POR-PGJ nº1.544/2018, na Assessoria Técnica em Matéria Criminal, em 09.08.2018, exarou os seguintes despachos de conversão de Notícia de Fato em Procedimento Investigatório Criminal (PIC):

DESPACHO Nº 234/2018  
NOTÍCIA DE FATO Nº 2017/2806616

DESPACHO Nº 235/2018  
NOTÍCIA DE FATO Nº 2017/2836195

DESPACHO Nº 248/2018  
NOTÍCIA DE FATO Nº 2017/2848337

DESPACHO Nº 251/2018  
NOTÍCIA DE FATO Nº 2017/2848427

DESPACHO Nº 252/2018  
NOTÍCIA DE FATO Nº 2017/2695508

Eliane Gaia Alencar Dantas  
Promotora de Justiça  
Assessora Técnica em Matéria Criminal

#### SUBPROCURADORIA GERAL EM ASSUNTOS JURÍDICOS

**RELATÓRIO Nº JULHO/2018**  
**Recife, 10 de agosto de 2018**  
RELATÓRIOS: JULHO/2018

A Subprocuradora-Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos, em exercício cumulativo, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICOS os relatórios das Assessorias Técnicas em Matéria Cível e em Matéria Criminal e da Subprocuradoria Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos, relativos ao período compreendido entre 01.07.2018 e 31.07.2018, conforme anexo.

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
Subprocuradora-Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos, em exercício cumulativo

**RELATÓRIO Nº JUNHO/2018**  
**Recife, 2 de agosto de 2018**  
RELATÓRIOS: JUNHO/2018

A Subprocuradora-Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos, em exercício cumulativo, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICOS os relatórios das Assessorias Técnicas em Matéria Cível e em Matéria Criminal e da Subprocuradoria Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos, relativos ao período compreendido entre 01.06.2018 e 30.06.2018, conforme anexo.

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
Subprocuradora-Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos, em exercício cumulativo

#### CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**PORTARIA POR-CGMP Nº 002/2018**  
**Recife, 10 de agosto de 2018**

O CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 92, §1.º, inciso II, 96, 96-A c/c 96-B e 97, todos da Lei Complementar Estadual n.º 12/94 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público – LOEMP), com suas alterações, e com amparo no artigo 247 da Lei Complementar Federal n.º 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), de aplicação subsidiária:

CONSIDERANDO que, após publicação da Portaria POR-PGJ Nº ..., no DOE ..., que afastou, de forma cautelar, o(a) Promotor(a) de Justiça ..., esta Corregedoria Geral do MPPE, conforme determinação contida no ..., instaurado mediante Portaria CGMP nº ..., publicada no DOE do dia ..., realizou inspeções nas ... Promotorias de Justiça ... da ... e, na oportunidade, recolheu processos, expedientes e objetos encontrados na sala de apoio às Promotorias e na sala do mencionado(a) Promotor(a) de Justiça, conforme constam no termo lavrado pela Corregedoria Auxiliar;

CONSIDERANDO que, dentre os processos recolhidos, encontra-se o Processo ... nº ... (autos originais), com vista ao Ministério Público desde 31/05/1999, oriundo da Comarca de ..., no qual figuram como acusados ... e como vítima ..., acompanhado de manifestação subscrita pelo(a) Dr(a). ..., pugnando pela pronúncia dos acusados, por homicídio duplamente qualificado, sem que tal peça tenha sido protocolada no Judiciário e sem que o processo tenha sido devolvido ao Juízo competente;

CONSIDERANDO que se encontrava no gabinete do(a) referido(a) Promotor(a) de Justiça vários outros processos, oriundos da Vara de ..., bem como das ... Varas ..., sem registro no Sistema Arquimedes, sem qualquer manifestação e com prazo processual extrapolado, a exemplo dos processos nº ...;

CONSIDERANDO que também foram recolhidos diversos expedientes e procedimentos extrajudiciais, relacionados no Termo de Recolhimento, sem registro no Sistema Arquimedes,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

nem manifestação ou adoção de diligências por parte do(a) Promotor(a) de Justiça e em desrespeito, ainda, aos prazos previstos na Resolução RES CSMP nº 001/2012;

CONSIDERANDO que restou constatada a utilização de carimbo com nome completo e assinatura de Dr(a). ..., nos processos nº ..., tratando-se de assinatura inautêntica em suas manifestações funcionais;

CONSIDERANDO, ainda, os elementos contidos na Solicitação de Informações nº ..., os quais revelam possível omissão do(a) Promotor(a) de Justiça Dr(a). ... em responder às solicitações da Corregedoria Geral do MPPE, conduta contumaz do(a) Promotor(a) e já objeto de outros procedimentos;

CONSIDERANDO que os fatos acima noticiados representam a prática de condutas que, em tese, importam o descumprimento dos mandamentos estabelecidos pela LOEMP, em especial daqueles previstos no artigo 72, incisos IV (obedecer aos prazos processuais); VIII (adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis quanto a irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo); XI (alimentar as bases de dados, apresentar relatórios e prestar informações solicitadas pelos órgãos da instituição); XII (identificar-se em suas manifestações funcionais, mediante assinatura legível ou nome completo em carimbo ou letra de forma); assim como a prática da conduta prevista no artigo 81, inciso IV (desobediência reiterada às determinações administrativas emanadas dos órgãos a que se refere o inciso anterior deste artigo).

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a responsabilidade do(a) supracitado(a) agente ministerial em relação aos mencionados fatos, mediante procedimento que lhe assegure a mais ampla defesa;

CONSIDERANDO, enfim, incumbir a esta Corregedoria Geral do Ministério Público a atribuição de instaurar processo disciplinar contra membro da instituição, presidindo-o e indicando as sanções administrativas cabíveis, conforme disciplinam os artigos 16, inciso V e 96, caput, ambos da LOEMP;

#### RESOLVE:

I – Instaurar Processo Administrativo Disciplinar Sumário com o fim de apurar a responsabilidade do(a) Promotor(a) de Justiça ..., pela prática dos fatos acima noticiados, os quais, uma vez comprovados, implicarão na quebra de deveres funcionais, notadamente das prescrições dispostas no artigo 72, incisos IV, VIII, XI e XII, como também a prática da conduta descrita no art. 81, inciso IV, todos da LOEMP, passíveis da aplicação das sanções disciplinares previstas no artigo 79, incisos I e II, deste mesmo diploma legal;

II – Designar os Procuradores de Justiça Dr. João Antônio de Araújo Freitas Henriques e Dra. Marilea de Souza Correia Andrade para, sob a presidência do Corregedor-Geral, integrarem a Comissão de Processo Disciplinar, devendo a instalação, início e conclusão dos trabalhos se dar no prazo de sessenta (60) dias, contado da publicação desta Portaria;

III – Nomear a Promotora de Justiça Patrícia Carneiro Tavares, Corregedora-Auxiliar, para secretariar a Comissão Processante;

Autue-se, registre-se e publique-se.

RENATO DA SILVA FILHO  
Corregedor-Geral Substituto

#### SECRETARIA GERAL

#### PORTARIA POR-SGMP Nº 634 /2018

Recife, 2 de agosto de 2018

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contida na RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/2014;

Considerando os Artigos 76 e 77 da Resolução RES0-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014 e publicada em 19/03/2017;

Considerando o disposto no art. 30, da Lei nº 12.956 de 19 de dezembro de 2005;

Considerando o disposto na Instrução Normativa PGJ nº 005/2016 de 19/01/2016, publicada no D.O.E de 20/01/2016;

Considerando o Ato do Governador nº 1680/2018, de 18/07/2018, publicado no Diário oficial do Estado de Pernambuco de 19/07/2018;

Considerando, ainda, os termos do processo nº 00013509-0/2018, protocolado nesta Procuradoria Geral de Justiça em 31/07/2018.

#### RESOLVE:

II – Conceder o Adicional de Exercício ao servidor público ALEXANDRE LOURENÇO DE SOUSA, 3º Sargento, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar de Pernambuco ora à disposição desta Procuradoria Geral de Justiça, observando o disposto na Instrução Normativa PGJ nº 005/2016.

II – Lotar o servidor na Assessoria Ministerial de Segurança Institucional;

III – Esta portaria retroagirá ao dia 19/07/2018.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 02 de agosto de 2018.

Alexandre Augusto Bezerra  
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
(Republicada)

ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA  
Secretário-Geral

#### PORTARIA POR-SGMP Nº 659 /2018

Recife, 10 de agosto de 2018

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/2014,

CONSIDERANDO o constante no Artigo 57 da Lei nº 12.956/2005, de 19/12/2005, publicada em 20/12/2005;

CONSIDERANDO os Artigos 76 e 77 da Resolução RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014 e publicada em 19/03/2014;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço,

#### RESOLVE:

I – Dispensar o servidor ARISTHON JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS, Técnico Ministerial Suplementar, matrícula nº 171.501-1, das funções de Gerente Ministerial da Divisão de Empenho, símbolo FGMP-3;

II - Designar o referido servidor para o exercício das funções de Gerente Ministerial do Departamento Orçamentário e Financeiro, atribuindo-lhe a correspondente gratificação

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

símbolo FGMP-5;

III - Lotar o referido servidor no Departamento Orçamentário e Financeiro;

IV – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 10 de agosto de 2018.

Alexandre Augusto Bezerra  
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA  
Secretário-Geral

**PORTARIA POR-SGMP Nº 660 /2018**

**Recife, 10 de agosto de 2018**

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, nos termos da legislação institucional em vigor; Considerando o disposto no Artigo 57 da Lei nº 12.956, de 19/12/2005, publicada em 20/12/2005 e alterações posteriores; Considerando o disposto nos Artigos 76 e 77 da Resolução RES – PGJ nº 002/2014, publicada em 19/03/2014; Considerando o atendimento à Resolução CNMP nº 177/2017, publicada em 05/07/2017;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Designar o servidor RODRIGO GAYGER AMARO, matrícula nº 189.927-9, para o exercício das funções de Secretário Geral Adjunto do Ministério Público, atribuindo-lhe a correspondente gratificação, símbolo FGMP-8, por um período de 15 (quinze) dias, contados a partir de 02/08/2018, tendo em vista o gozo de licença médica do titular, GUSTAVO AUGUSTO RODRIGUES DE LIMA, matrícula nº 189.886-8;

II – Esta portaria retroagirá ao dia 02/08/2018.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 10 de agosto de 2018.

Alexandre Augusto Bezerra  
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA  
Secretário-Geral

**PORTARIA POR-SGMP Nº 661/2018**

**Recife, 10 de agosto de 2018**

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, na RES - PGJ nº 002/2014, de 17.03.14, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/14;

Considerando a necessidade dos Plantões Ministeriais serem providos de apoio técnico e/ou administrativo necessários ao desempenho das atividades dos Promotores de Justiça plantonistas, conforme previsão contida nos itens 2.5.1 e 3.5 da Instrução Normativa PGJ-005/2002, publicada no Diário Oficial em 23/02/2002, e disciplinados pela Resolução CPJ nº 003/2005 de 24.03.05;

Considerando o teor da comunicação enviada via e-mail, à Secretaria Geral do Ministério Público, pela Administração da 9ª Circunscrição, com sede em Olinda;

RESOLVE:

I- Modificar o teor da PORTARIA – POR - SGMP- 609/2018,

publicada em 31/07/2018, para:

II - Autorizar a Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas a promover a implantação do pagamento das horas extras e ainda a concessão do auxílio-refeição dos servidores plantonistas, com base no Relatório de Plantão Ministerial. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Recife, 10 de agosto de 2018.

ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA  
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**DESPACHOS Nº Nos dias 09 e 10/08/2018.**

**Recife, 10 de agosto de 2018**

O Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público de Pernambuco, Alexandre Augusto Bezerra, exarou os seguintes despachos eletrônicos:

Nos dias 09 e 10/08/2018.

Número protocolo: 110689/2018  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)  
Data do Despacho: 10/08/2018  
Nome do Requerente: AMANDA LIMA DE ARAÚJO  
Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 113463/2018  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Férias (alteração/utilização)  
Data do Despacho: 10/08/2018  
Nome do Requerente: SANDRA RODRIGUES CAMPOS  
Despacho: Autorizo o pedido na forma requerida.

Número protocolo: 113704/2018  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Abono Parcial  
Data do Despacho: 10/08/2018  
Nome do Requerente: JOSENILSON BARBOZA DA COSTA  
Despacho: Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 113370/2018  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Férias (alteração/utilização)  
Data do Despacho: 10/08/2018  
Nome do Requerente: MARIA ALCIONE SILVA DE HOLANDA  
Despacho: Autorizo o pedido na forma requerida.

Número protocolo: 103753/2018  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Férias (alteração/utilização)  
Data do Despacho: 10/08/2018  
Nome do Requerente: RENATA COSTA DE BARROS CORREIA  
Despacho: Autorizo o pedido na forma requerida, observando-se a necessidade de cumprimento do prazo estabelecido na IN nº 03/2017 para requerimentos futuros.

Número protocolo: 113344/2018  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Férias (alteração/utilização)  
Data do Despacho: 09/08/2018  
Nome do Requerente: SEVERINA MARIA TIBURTINO SILVA  
Despacho: Autorizo o pedido na forma requerida, observando-se a necessidade de cumprimento do prazo estabelecido na IN nº 03/2017 para requerimentos futuros.

Número protocolo: 113449/2018  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Abono Parcial

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Data do Despacho: 09/08/2018  
 Nome do Requerente: EULINA PEDROSA ARRUDA HAHNEMANN  
 Despacho: Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 113448/2018  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Abono Parcial  
 Data do Despacho: 09/08/2018  
 Nome do Requerente: EULINA PEDROSA ARRUDA HAHNEMANN  
 Despacho: Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 113443/2018  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Férias (alteração/utilização)  
 Data do Despacho: 09/08/2018  
 Nome do Requerente: JOSEFA LUZINETE BARBOSA  
 Despacho: Autorizo o pedido na forma requerida, observando-se a necessidade de cumprimento do prazo estabelecido na IN nº 03/2017 para requerimentos futuros.

Número protocolo: 112864/2018  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)  
 Data do Despacho: 09/08/2018  
 Nome do Requerente: KARINE LUCIA DE LIRA E ANDRADE CARVALHO  
 Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 112830/2018  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)  
 Data do Despacho: 09/08/2018  
 Nome do Requerente: LUÍS OTÁVIO DE LIMA  
 Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 094710/2017  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Licença saúde (administrativamente)  
 Data do Despacho: 09/08/2018  
 Nome do Requerente: RAQUEL MIRANDA DE OLIVEIRA KOHLER  
 Despacho: Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 113450/2018  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Abono Parcial  
 Data do Despacho: 09/08/2018  
 Nome do Requerente: EULINA PEDROSA ARRUDA HAHNEMANN  
 Despacho: Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 113544/2018  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)  
 Data do Despacho: 09/08/2018  
 Nome do Requerente: LUZIA FERREIRA DE LIMA  
 Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 113366/2018  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Licença saúde (administrativamente)  
 Data do Despacho: 10/08/2018  
 Nome do Requerente: FLORENCE VIEIRA D ALBUQUERQUE-CÉSAR

Despacho: Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 113543/2018  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Licença saúde (administrativamente)  
 Data do Despacho: 10/08/2018  
 Nome do Requerente: DIRLEY WAGNER RAMOS MAGALHÃES  
 Despacho: Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 113465/2018  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Licença saúde (administrativamente)  
 Data do Despacho: 10/08/2018  
 Nome do Requerente: LEILA FERREIRA LAURIANO  
 Despacho: Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 113565/2018  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Licença saúde (administrativamente)  
 Data do Despacho: 09/08/2018  
 Nome do Requerente: MARIA ESTHER FERREIRA RODRIGUES DA SILVA  
 Despacho: Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 113308/2018  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Licença saúde (administrativamente)  
 Data do Despacho: 10/08/2018  
 Nome do Requerente: ROSALDO SERGIO ALEXANDRE  
 Despacho: Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 113251/2018  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Licença saúde (administrativamente)  
 Data do Despacho: 10/08/2018  
 Nome do Requerente: JOSANY XAVIER DE MENEZES  
 Despacho: Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 113283/2018  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Licença saúde (administrativamente)  
 Data do Despacho: 10/08/2018  
 Nome do Requerente: RENATA EMANUELA GALVÃO DIDIER  
 Despacho: Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 113326/2018  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Licença saúde (administrativamente)  
 Data do Despacho: 10/08/2018  
 Nome do Requerente: MARIA GERMANO DA SILVA  
 Despacho: Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 113248/2018  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Licença saúde (administrativamente)  
 Data do Despacho: 09/08/2018  
 Nome do Requerente: MARIA DE LOURDES VIANA SILVA PINTO  
 Despacho: Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 113046/2018  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Promoção  
 Data do Despacho: 09/08/2018  
 Nome do Requerente: DIOGO ASSIS DE OLIVEIRA  
 Despacho: Acolho na integra o Parecer AJM Nº 186/2018, defiro o pedido.

Número protocolo: 113563/2018  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Promoção  
 Data do Despacho: 09/08/2018  
 Nome do Requerente: ADRIANO MÁRCIO ARRAIS DE OLIVEIRA  
 Despacho: Acolho na integra o Parecer AJM Nº 187/2018, defiro o pedido.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
 Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
 ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
 Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
 SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
 ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
 Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
 ASSUNTOS JURÍDICOS:  
 Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL  
 Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
 Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
 Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
 Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
 Petrucio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
 Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
 Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
 Charles Hamilton dos Santos Lima  
 Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
 Gilson Roberto de Melo Barbosa  
 Adriana Gonçalves Fontes  
 Eleonora de Souza Luna  
 Ivan Wilson Porto  
 Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
 CEP 50.010-240 - Recife / PE  
 E-mail: ascom@mpe.mp.br  
 Fone: 81 3182-7000

Número protocolo: 113447/2018  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Férias (alteração/utilização)  
 Data do Despacho: 09/08/2018  
 Nome do Requerente: GUILHERME CARVALHO LACERDA DE MELO  
 Despacho: Autorizo o pedido na forma requerida, observando-se a necessidade de cumprimento do prazo estabelecido na IN nº 03/2017 para requerimentos futuros.

Número protocolo: 113395/2018  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Férias (alteração/utilização)  
 Data do Despacho: 09/08/2018  
 Nome do Requerente: LEILA FERREIRA LAURIANO  
 Despacho: Autorizo o pedido na forma requerida.

Número protocolo: 112901/2018  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Férias (alteração/utilização)  
 Data do Despacho: 09/08/2018  
 Nome do Requerente: GABRIELLA VANESSA GOMES DE MATOS  
 Despacho: Autorizo o pedido na forma requerida, observando-se a necessidade de cumprimento do prazo estabelecido na IN nº 03/2017 para requerimentos futuros.

Número protocolo: 112042/2018  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Férias (alteração/utilização)  
 Data do Despacho: 09/08/2018  
 Nome do Requerente: MÔNICA FIRMINO DE ALMEIDA  
 Despacho: Autorizo o pedido na forma requerida.

Número protocolo: 098970/2018  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Férias (alteração/utilização)  
 Data do Despacho: 09/08/2018  
 Nome do Requerente: SANDRA MARIA DA SILVA  
 Despacho: Autorizo o pedido na forma requerida.

Recife, 10 de agosto de 2018.

Alexandre Augusto Bezerra  
 Secretário-Geral do Ministério Público

ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA  
 Secretário-Geral

## PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

### RECOMENDAÇÃO Nº 002 /2018

Recife, 8 de agosto de 2018

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ-PE  
 RECOMENDAÇÃO Nº 002/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça em exercício na Comarca de Santa Maria do Cambucá (Frei Miguelinho)-PE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127, caput, e art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; art. 201, inc. VIII, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); e art. 5º, incs. I e II, parágrafo único, inc. IV, c/c o art. 6º, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94 (Lei Orgânica do MPPE) e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, incisos V, VI e VIII da Lei nº 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta

prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido, na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, a seus direitos fundamentais (artigo 227, caput da Constituição da República de 1988 e dos artigos 4º, 5º, 13, 130 e 245, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente reforça esta proteção, dispondo que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (artigo 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO o disposto no art. 13 do ECA, que os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais; e que por força do art. 245 do mesmo Diploma Legal, deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente constitui infração administrativa;

CONSIDERANDO que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (artigo 17, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (artigo 18, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que é dever dos profissionais que atendem crianças e adolescentes vítimas adotar medidas para antecipar, limitar e reduzir o número de entrevistas e declarações, dando efetividade aos princípios da intervenção precoce e da intervenção mínima (art. 100, parágrafo único, incisos VI e VII, ECA) e demais direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO o disposto no art. 208, inciso XI do ECA, que destaca a possibilidade de ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular de políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência;

CONSIDERANDO o disposto no Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, aprovado pelo CONANDA, pela Resolução nº 162, de 28 de janeiro de 2014; CONSIDERANDO a Resolução CONANDA nº 169, de 13 de novembro de 2014, que dispõe sobre a proteção dos direitos de crianças e adolescentes em atendimento por órgãos e entidades do Sistema de Garantia de Direitos;

CONSIDERANDO a necessidade de propiciar à vítima de violência sexual atendimento humanizado e multidisciplinar, não só na área da saúde, mas também quando da realização do registro de ocorrência, através de escuta qualificada ou do depoimento especial da criança e do adolescente, e da realização da perícia médico-legal, permanecendo em instalações adequadas e com profissionais capacitados e com perfil para este atendimento;

CONSIDERANDO o documento "Linha de Cuidado para a Atenção Integrada à Saúde de Crianças, Adolescentes e suas Famílias em Situação de Violência – Orientação para Gestores e

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
 Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
 ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
 Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
 SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
 ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
 Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
 ASSUNTOS JURÍDICOS:  
 Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL  
 Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
 Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
 Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
 Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
 Petrucio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
 Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
 Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
 Charles Hamilton dos Santos Lima  
 Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
 Gilson Roberto de Melo Barbosa  
 Adriana Gonçalves Fontes  
 Eleonora de Souza Luna  
 Ivan Wilson Porto  
 Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
 CEP 50.010-240 - Recife / PE  
 E-mail: ascom@mppe.mp.br  
 Fone: 81 3182-7000

Profissionais de Saúde”, publicado pelo Ministério da Saúde em 2010, que busca articular a produção do cuidado, desde a atenção primária até o mais complexo nível de atenção, exigindo ainda a interação com os demais sistemas para a garantia de direitos, proteção e defesa de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO, nesse contexto, o disposto no Decreto Presidencial nº 7.958, de 13 de março de 2013, que estabelece diretrizes para o atendimento humanizado às vítimas de violência sexual pelos profissionais da área de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO a Portaria nº 528 do Ministério da Saúde, de 1º de abril de 2013, que define regras para habilitação e funcionamento dos Serviços de Atenção Integral às Pessoas em Situação de Violência Sexual no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), determinando que os serviços de referência funcionem ininterruptamente, ou seja, em regime integral, 24 (vinte e quatro) horas por dia e nos 7 (sete) dias da semana (artigo 10);

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 1.271, de 6 de junho de 2014, do Ministério da Saúde, que define a Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública nos serviços de saúde públicos e privados em todo território nacional;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é o órgão integrante do Sistema de Garantia de Direitos com atribuição para a aplicação de medidas protetivas na defesa dos interesses de crianças e adolescentes (artigo 136 c/c artigo 101 da Lei 8.069/90), sendo, portanto, o destinatário das denúncias envolvendo suspeita ou constatação de violência sexual, notadamente das notificações compulsórias efetuadas pelos profissionais das áreas de saúde e de educação (artigos 13 e 56, I da Lei 8.069/90 e artigo 3º da Lei Estadual nº 9.843/2011);

CONSIDERANDO que, na aplicação de medidas protetivas visando à adequada proteção de crianças e adolescentes vítimas de abuso ou exploração sexual, caberá ao Conselho Tutelar promover a avaliação e acompanhamento da situação global do núcleo familiar em que se verificou a violação de direitos, inserindo-o em programas oficiais de apoio sociofamiliar, de forma a restaurar sua função de proteção e reforçar os vínculos familiares, o que demandará a atuação articulada e integrada com os demais atores e serviços da rede de atendimento, notadamente através da definição de fluxos de atendimento envolvendo a interlocução e a atuação conjunta dos serviços de assistência social (CREAS) e de saúde do Município;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.431, de 4 de Abril de 2017, estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), prevendo a realização da escuta especializada, que é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com a criança ou adolescente perante o órgão da rede de proteção; e o depoimento especial, que é o procedimento de oitiva da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária, objetivando-se evitar a revitimização e repetição da violência sofrida pela vítima nas várias instâncias de proteção (artigos 7º e 8º da Lei nº 13.431/17);

CONSIDERANDO que a referida lei determina a integração entre os órgãos que executam as políticas de atendimento de crianças e adolescentes, trazendo obrigações nas áreas de saúde, assistência social, segurança pública e justiça, preconizando o direito a amparo médico, psicológico e social imediato à criança vítima de violência e estabelece prioridade na coleta de provas e evidências do ilícito;

CONSIDERANDO que a referida lei também prevê que o poder público poderá criar programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, compostos por equipes multidisciplinares, contando com delegacias especializadas,

serviços de saúde, perícia médico-legal, serviços socioassistenciais, entre outros e deverão estabelecer parcerias em caso de indisponibilidade de serviços de atendimento (art. 16);

CONSIDERANDO a necessidade de efetivação de política pública de atendimento à criança e adolescente vítima de violência e a garantia de plena proteção e atendimento humanizado;

CONSIDERANDO que a integração entre os órgãos que executam as políticas públicas de atendimento, na forma prevista pela Lei nº 13.431/17, concretiza-se através da implementação de Centro de Atendimento ao Adolescente e à Criança (CAAC), equipamento interinstitucional para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, ou através da elaboração de um fluxo de atendimento municipal pactuado entre os órgãos que compõem a rede de proteção do município;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA desempenha função considerada como de interesse público relevante (art. 89 do ECA), exatamente por ser o órgão que, em essência, delibera e controla as ações municipais da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, desempenhando, assim, papel central na formação da rede municipal de proteção às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que, no âmbito da infância e adolescência, as deliberações do CMDCA vinculam o Poder Executivo;

CONSIDERANDO que a ratio dos Conselhos é conferir a mobilidade necessária em matéria tão sensível, como aquela afeta à infância e à juventude, permitindo que um órgão público, dotado de representatividade popular, defina as prioridades que lhe pareçam mais adequadas à satisfação do interesse público;

RESOLVE RECOMENDAR ao Conselho Tutelar do Município de Frei Miguelinho-PE que:

1. Ao receber a Ficha de Notificação/Investigação de Violência Doméstica, Sexual e /ou outras Violências, noticiando caso envolvendo suspeita ou confirmação de violência sexual contra criança ou adolescente, o Conselho Tutelar, caso entenda necessário, realizará contato com o profissional de saúde responsável pelo atendimento ou com a equipe de referência da unidade de saúde respectiva, objetivando a obtenção de maiores informações sobre o caso, bem como para discussão quanto à providência imediata mais adequada a ser adotada;
2. No caso de notificação oriunda de estabelecimento de ensino de caso envolvendo suspeita ou confirmação de violência sexual praticada contra criança ou adolescente, o Conselho Tutelar, caso entenda necessário, realizará contato com o educador responsável pela notificação, visando à obtenção de maiores informações sobre a situação notificada;
3. Na hipótese de o atendimento ser iniciado através de demanda espontânea dos pais ou responsável legal pela criança ou adolescente, o Conselho Tutelar poderá realizar a escuta especializada, que é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade, na forma do artigo 7º da Lei nº 13.431/17, qual seja, a compreensão das circunstâncias em que foi praticada a violência sexual, colhendo-se, preferencialmente, as declarações do denunciante;
4. Na hipótese de o caso envolvendo criança ou adolescente em situação de abuso ou exploração sexual chegar ao conhecimento do Conselho Tutelar, sem prévio atendimento pelo serviço de saúde do Município, caso constatada a necessidade, deverá ser providenciado o encaminhamento da criança ou do adolescente para uma unidade de saúde, preferencialmente ao Centro de Atendimento Integrado ao Adolescente e à Criança (CAAC), caso existente no Município;
5. Caso verificado, no primeiro atendimento realizado, que os pais ou responsável legal pela criança ou adolescente permanecem omissos e/ou inertes diante da suspeita ou confirmação da prática de violência sexual, deverá o Conselho Tutelar providenciar o registro de ocorrência em Delegacia

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Policial (ou DEAM, se for o caso), salvo se existir Centro de Atendimento Integrado ao Adolescente e à Criança (CAAC) no Município, dotado de posto avançado da Delegacia de Polícia no referido local, para onde a criança ou adolescente e seus pais ou responsável legal deverão ser encaminhados para a coleta de depoimento especial, bem como para a realização de exame pericial;

6. No atendimento à criança ou ao adolescente vítima de violência sexual, deverá ser avaliada a situação de todo o grupo familiar no qual se verificou a ocorrência da violação de direitos em questão, com o encaminhamento para atendimento no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), equipamento este que executa o serviço de proteção social especial intitulado Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), destinado à orientação, apoio e acompanhamento socioassistencial de famílias em situação de violação de direitos;

7. Diante da suspeita ou confirmação de violência sexual praticada contra criança ou adolescente, deverá o Conselho Tutelar providenciar o encaminhamento da vítima à unidade de saúde, a fim de que seja realizada avaliação quanto à necessidade de atendimento psicológico continuado da criança ou adolescente vítima de violência sexual;

8. A aplicação das medidas protetivas de encaminhamento da criança ou adolescente vítima e de suas respectivas famílias para os supracitados serviços de saúde e de assistência social não exime o Conselho Tutelar de dar continuidade ao acompanhamento do caso, com a aplicação das medidas protetivas cabíveis à criança ou adolescente vítima de violência sexual, devendo o órgão protetivo buscar a permanente articulação e integração entre todos os atores do Sistema de Garantia de Direitos, a fim de assegurar a garantia de atendimento intersectorial e integral das demandas apresentadas pela criança ou adolescente.

O não cumprimento desta Recomendação, dentro dos prazos estipulados, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Da presente RECOMENDAÇÃO, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

01. Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Frei Miguelinho-PE, para ciência;

02. Conselho Tutelar de Frei Miguelinho-PE, para ciência;

03. Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, para ciência e divulgação entre as autoridades que o integram;

04. Secretaria-Geral do Ministério Público de Pernambuco, por meio eletrônico, para fins de publicação no Diário Oficial do MPPE;

05. Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude, para conhecimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Santa Maria do Cambucá-PE, 08 de agosto de 2018.

Wanessa Kelly Almeida Silva  
Promotora de Justiça

WANESSA KELLY ALMEIDA SILVA  
Promotor de Justiça de Santa Maria do Cambucá

#### RECOMENDAÇÃO Nº 003 /2018

Recife, 8 de agosto de 2018

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ-PE  
RECOMENDAÇÃO Nº 003/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça em exercício na Comarca de Santa Maria do Cambucá (Frei Miguelinho)-PE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127, caput, e art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; art. 201, inc. VIII, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); e art. 5º, incs. I e II, parágrafo único, inc. IV, c/c o art. 6º, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94 (Lei Orgânica do MPPE) e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, incisos V, VI e VIII da Lei n.º 8069/90,

zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido, na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, a seus direitos fundamentais (artigo 227, caput da Constituição da República de 1988 e dos artigos 4º, 5º, 13, 130 e 245, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente reforça esta proteção, dispondo que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (artigo 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO o disposto no art. 13 do ECA, que os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais; e que por força do art. 245 do mesmo Diploma Legal, deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente constitui infração administrativa;

CONSIDERANDO que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (artigo 17, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (artigo 18, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que é dever dos profissionais que atendem crianças e adolescentes vítimas adotar medidas para antecipar, limitar e reduzir o número de entrevistas e declarações, dando efetividade aos princípios da intervenção precoce e da intervenção mínima (art. 100, parágrafo único, incisos VI e VII, ECA) e demais direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO o disposto no art. 208, inciso XI do ECA, que destaca a possibilidade de ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular de políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência;

CONSIDERANDO o disposto no Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, aprovado pelo CONANDA, pela Resolução nº 162, de 28 de janeiro de 2014;

CONSIDERANDO a Resolução CONANDA nº 169, de 13 de novembro de 2014, que dispõe sobre a proteção dos direitos de crianças e adolescentes em atendimento por órgãos e entidades do Sistema de Garantia de Direitos;

CONSIDERANDO a necessidade de propiciar à vítima de violência sexual atendimento humanizado e multidisciplinar, não só na área da saúde, mas também quando da realização do registro de ocorrência, através de escuta qualificada ou do

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

depoimento especial da criança e do adolescente, e da realização da perícia médico-legal, permanecendo em instalações adequadas e com profissionais capacitados e com perfil para este atendimento;

CONSIDERANDO o documento “Linha de Cuidado para a Atenção Integrada à Saúde de Crianças, Adolescentes e suas Famílias em Situação de Violência – Orientação para Gestores e Profissionais de Saúde”, publicado pelo Ministério da Saúde em 2010, que busca articular a produção do cuidado, desde a atenção primária até o mais complexo nível de atenção, exigindo ainda a interação com os demais sistemas para a garantia de direitos, proteção e defesa de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO, nesse contexto, o disposto no Decreto Presidencial nº 7.958, de 13 de março de 2013, que estabelece diretrizes para o atendimento humanizado às vítimas de violência sexual pelos profissionais da área de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO a Portaria nº 528 do Ministério da Saúde, de 1º de abril de 2013, que define regras para habilitação e funcionamento dos Serviços de Atenção Integral às Pessoas em Situação de Violência Sexual no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), determinando que os serviços de referência funcionem ininterruptamente, ou seja, em regime integral, 24 (vinte e quatro) horas por dia e nos 7 (sete) dias da semana (artigo 10);

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 1.271, de 6 de junho de 2014, do Ministério da Saúde, que define a Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública nos serviços de saúde públicos e privados em todo território nacional; CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é o órgão integrante do Sistema de Garantia de Direitos com atribuição para a aplicação de medidas protetivas na defesa dos interesses de crianças e adolescentes (artigo 136 c/c artigo 101 da Lei 8.069/90), sendo, portanto, o destinatário das denúncias envolvendo suspeita ou constatação de violência sexual, notadamente das notificações compulsórias efetuadas pelos profissionais das áreas de saúde e de educação (artigos 13 e 56, I da Lei 8.069/90 e artigo 3º da Lei Estadual nº 9.843/2011);

CONSIDERANDO que, na aplicação de medidas protetivas visando à adequada proteção de crianças e adolescentes vítimas de abuso ou exploração sexual, caberá ao Conselho Tutelar promover a avaliação e acompanhamento da situação global do núcleo familiar em que se verificou a violação de direitos, inserindo-o em programas oficiais de apoio sociofamiliar, de forma a restaurar sua função de proteção e reforçar os vínculos familiares, o que demandará a atuação articulada e integrada com os demais atores e serviços da rede de atendimento, notadamente através da definição de fluxos de atendimento envolvendo a interlocução e a atuação conjunta dos serviços de assistência social (CREAS) e de saúde do Município;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.431, de 4 de Abril de 2017, estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), prevendo a realização da escuta especializada, que é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com a criança ou adolescente perante o órgão da rede de proteção; e o depoimento especial, que é o procedimento de oitiva da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária, objetivando-se evitar a revitimização e repetição da violência sofrida pela vítima nas várias instâncias de proteção (artigos 7º e 8º da Lei nº 13.431/17);

CONSIDERANDO que a referida lei determina a integração entre os órgãos que executam as políticas de atendimento de crianças e adolescentes, trazendo obrigações nas áreas de saúde, assistência social, segurança pública e justiça, preconizando o direito a amparo médico, psicológico e social

imediatamente à criança vítima de violência e estabelece prioridade na coleta de provas e evidências do ilícito;

CONSIDERANDO que a referida lei também prevê que o poder público poderá criar programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, compostos por equipes multidisciplinares, contando com delegacias especializadas, serviços de saúde, perícia médico-legal, serviços socioassistenciais, entre outros e deverão estabelecer parcerias em caso de indisponibilidade de serviços de atendimento (art. 16);

CONSIDERANDO a necessidade de efetivação de política pública de atendimento à criança e adolescente vítima de violência e a garantia de plena proteção e atendimento humanizado;

CONSIDERANDO que a integração entre os órgãos que executam as políticas públicas de atendimento, na forma prevista pela Lei nº 13.431/17, concretiza-se através da implementação de Centro de Atendimento ao Adolescente e à Criança (CAAC), equipamento interinstitucional para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, ou através da elaboração de um fluxo de atendimento municipal pactuado entre os órgãos que compõem a rede de proteção do município;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA desempenha função considerada como de interesse público relevante (art. 89 do ECA), exatamente por ser o órgão que, em essência, delibera e controla as ações municipais da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, desempenhando, assim, papel central na formação da rede municipal de proteção às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que, no âmbito da infância e adolescência, as deliberações do CMDCA vinculam o Poder Executivo;

CONSIDERANDO que a ratio dos Conselhos é conferir a mobilidade necessária em matéria tão sensível, como aquela afeta à infância e à juventude, permitindo que um órgão público, dotado de representatividade popular, defina as prioridades que lhe pareçam mais adequadas à satisfação do interesse público;

RESOLVE RECOMENDAR ao Conselho Tutelar do Município de Santa Maria do Cambucá que:

1. Ao receber a Ficha de Notificação/Investigação de Violência Doméstica, Sexual e /ou outras Violências, noticiando caso envolvendo suspeita ou confirmação de violência sexual contra criança ou adolescente, o Conselho Tutelar, caso entenda necessário, realizará contato com o profissional de saúde responsável pelo atendimento ou com a equipe de referência da unidade de saúde respectiva, objetivando a obtenção de maiores informações sobre o caso, bem como para discussão quanto à providência imediata mais adequada a ser adotada;
2. No caso de notificação oriunda de estabelecimento de ensino de caso envolvendo suspeita ou confirmação de violência sexual praticada contra criança ou adolescente, o Conselho Tutelar, caso entenda necessário, realizará contato com o educador responsável pela notificação, visando à obtenção de maiores informações sobre a situação notificada;
3. Na hipótese de o atendimento ser iniciado através de demanda espontânea dos pais ou responsável legal pela criança ou adolescente, o Conselho Tutelar poderá realizar a escuta especializada, que é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade, na forma do artigo 7º da Lei nº 13.431/17, qual seja, a compreensão das circunstâncias em que foi praticada a violência sexual, colhendo-se, preferencialmente, as declarações do denunciante;
4. Na hipótese de o caso envolvendo criança ou adolescente em situação de abuso ou exploração sexual chegar ao conhecimento do Conselho Tutelar, sem prévio atendimento pelo serviço de saúde do Município, caso constatada a necessidade, deverá ser providenciado o encaminhamento da

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIVADOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.pe.br  
Fone: 81 3182-7000

criança ou do adolescente para uma unidade de saúde, preferencialmente ao Centro de Atendimento Integrado ao Adolescente e à Criança (CAAC), caso existente no Município;

5. Caso verificado, no primeiro atendimento realizado, que os pais ou responsável legal pela criança ou adolescente permanecem omissos e/ou inertes diante da suspeita ou confirmação da prática de violência sexual, deverá o Conselho Tutelar providenciar o registro de ocorrência em Delegacia Policial (ou DEAM, se for o caso), salvo se existir Centro de Atendimento Integrado ao Adolescente e à Criança (CAAC) no Município, dotado de posto avançado da Delegacia de Polícia no referido local, para onde a criança ou adolescente e seus pais ou responsável legal deverão ser encaminhados para a coleta de depoimento especial, bem como para a realização de exame pericial;

6. No atendimento à criança ou ao adolescente vítima de violência sexual, deverá ser avaliada a situação de todo o grupo familiar no qual se verificou a ocorrência da violação de direitos em questão, com o encaminhamento para atendimento no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), equipamento este que executa o serviço de proteção social especial intitulado Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), destinado à orientação, apoio e acompanhamento socioassistencial de famílias em situação de violação de direitos;

7. Diante da suspeita ou confirmação de violência sexual praticada contra criança ou adolescente, deverá o Conselho Tutelar providenciar o encaminhamento da vítima à unidade de saúde, a fim de que seja realizada avaliação quanto à necessidade de atendimento psicológico continuado da criança ou adolescente vítima de violência sexual;

8. A aplicação das medidas protetivas de encaminhamento da criança ou adolescente vítima e de suas respectivas famílias para os supracitados serviços de saúde e de assistência social não exime o Conselho Tutelar de dar continuidade ao acompanhamento do caso, com a aplicação das medidas protetivas cabíveis à criança ou adolescente vítima de violência sexual, devendo o órgão protetivo buscar a permanente articulação e integração entre todos os atores do Sistema de Garantia de Direitos, a fim de assegurar a garantia de atendimento intersetorial e integral das demandas apresentadas pela criança ou adolescente.

O não cumprimento desta Recomendação, dentro dos prazos estipulados, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Da presente RECOMENDAÇÃO, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

01. Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Santa Maria do Cambucá, para ciência;
02. Conselho Tutelar de Santa Maria do Cambucá, para ciência;
03. Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, para ciência e divulgação entre as autoridades que o integram;
04. Secretaria-Geral do Ministério Público de Pernambuco, por meio eletrônico, para fins de publicação no Diário Oficial do MPPE;
05. Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude, para conhecimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Santa Maria do Cambucá-PE, 08 de agosto de 2018.

Wanessa Kelly Almeida Silva  
Promotora de Justiça

WANESSA KELLY ALMEIDA SILVA  
Promotor de Justiça de Santa Maria do Cambucá

## RECOMENDAÇÃO Nº 004 /2018

Recife, 8 de agosto de 2018

PRMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ-PE  
RECOMENDAÇÃO Nº 004/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça em exercício na Comarca de Santa Maria do Cambucá (Frei Miguelinho)/PE, no uso de suas atribuições

legais, com fulcro no art. 127, caput, e art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; art. 201, inc. VIII, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); e art. 5º, incs. I e II, parágrafo único, inc. IV, c/c o art. 6º, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94 (Lei Orgânica do MPPE) e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, incisos V, VI e VIII da Lei n.º 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido, na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, a seus direitos fundamentais (artigo 227, caput da Constituição da República de 1988 e dos artigos 4º, 5º, 13, 130 e 245, todos da Lei 8.069/90);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente reforça esta proteção, dispondo que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (artigo 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO o disposto no art. 13 do ECA, que os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais; e que por força do art. 245 do mesmo Diploma Legal, deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente constitui infração administrativa;

CONSIDERANDO que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (artigo 17, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (artigo 18, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que é dever dos profissionais que atendem crianças e adolescentes vítimas adotar medidas para antecipar, limitar e reduzir o número de entrevistas e declarações, dando efetividade aos princípios da intervenção precoce e da intervenção mínima (art. 100, parágrafo único, incisos VI e VII, ECA) e demais direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO o disposto no art. 208, inciso XI do ECA, que destaca a possibilidade de ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular de políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência;

CONSIDERANDO o disposto no Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, aprovado pelo CONANDA, pela Resolução nº 162, de 28 de janeiro de 2014;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO a Resolução CONANDA nº 169, de 13 de novembro de 2014, que dispôs sobre a proteção dos direitos de crianças e adolescentes em atendimento por órgãos e entidades do Sistema de Garantia de Direitos;

CONSIDERANDO a necessidade de propiciar à vítima de violência sexual atendimento humanizado e multidisciplinar, não só na área da saúde, mas também quando da realização do registro de ocorrência, através de escuta qualificada ou do depoimento especial da criança e do adolescente, e da realização da perícia médico-legal, permanecendo em instalações adequadas e com profissionais capacitados e com perfil para este atendimento;

CONSIDERANDO o documento “Linha de Cuidado para a Atenção Integrada à Saúde de Crianças, Adolescentes e suas Famílias em Situação de Violência – Orientação para Gestores e Profissionais de Saúde”, publicado pelo Ministério da Saúde em 2010, que busca articular a produção do cuidado, desde a atenção primária até o mais complexo nível de atenção, exigindo ainda a interação com os demais sistemas para a garantia de direitos, proteção e defesa de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO, nesse contexto, o disposto no Decreto Presidencial nº 7.958, de 13 de março de 2013, que estabelece diretrizes para o atendimento humanizado às vítimas de violência sexual pelos profissionais da área de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO a Portaria nº 528 do Ministério da Saúde, de 1º de abril de 2013, que define regras para habilitação e funcionamento dos Serviços de Atenção Integral às Pessoas em Situação de Violência Sexual no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), determinando que os serviços de referência funcionem ininterruptamente, ou seja, em regime integral, 24 (vinte e quatro) horas por dia e nos 7 (sete) dias da semana (artigo 10);

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 1.271, de 6 de junho de 2014, do Ministério da Saúde, que define a Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública nos serviços de saúde públicos e privados em todo território nacional; CONSIDERANDO que a Lei nº 13.431, de 4 de Abril de 2017, estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), prevendo a realização da escuta especializada, que é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com a criança ou adolescente perante o órgão da rede de proteção; e o depoimento especial, que é o procedimento de oitiva da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária, objetivando-se evitar a revitimização e repetição da violência sofrida pela vítima nas várias instâncias de proteção (artigos 7º e 8º da Lei nº 13.431/17);

CONSIDERANDO que a referida lei determina a integração entre os órgãos que executam as políticas de atendimento de crianças e adolescentes, trazendo obrigações nas áreas de saúde, assistência social, segurança pública e justiça, preconizando o direito a amparo médico, psicológico e social imediato à criança vítima de violência e estabelece prioridade na coleta de provas e evidências do ilícito;

CONSIDERANDO que a referida lei também prevê que o poder público poderá criar programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, compostos por equipes multidisciplinares, contando com delegacias especializadas, serviços de saúde, perícia médico-legal, serviços socioassistenciais, entre outros e deverão estabelecer parcerias em caso de indisponibilidade de serviços de atendimento (art. 16);

CONSIDERANDO a necessidade de efetivação de política pública de atendimento à criança e adolescente vítima de violência e a

garantia de plena proteção e atendimento humanizado;

CONSIDERANDO que a integração entre os órgãos que executam as políticas públicas de atendimento, na forma prevista pela Lei nº 13.431/17, concretiza-se através da implementação de Centro de Atendimento ao Adolescente e à Criança (CAAC), equipamento interinstitucional para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, ou através da elaboração de um fluxo de atendimento municipal pactuado entre os órgãos que compõem a rede de proteção do município;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA desempenha função considerada como de interesse público relevante (art. 89 do ECA), exatamente por ser o órgão que, em essência, delibera e controla as ações municipais da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, desempenhando, assim, papel central na formação da rede municipal de proteção às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que, no âmbito da infância e adolescência, as deliberações do CMDCA vinculam o Poder Executivo;

CONSIDERANDO que a ratio dos Conselhos é conferir a mobilidade necessária em matéria tão sensível, como aquela afeta à infância e à juventude, permitindo que um órgão público, dotado de representatividade popular, defina as prioridades que lhe pareçam mais adequadas à satisfação do interesse público;

RESOLVE RECOMENDAR ao Sr. Prefeito Municipal de Santa Maria do Cambucá, a(o)s Sr(a)s. Secretários(as) Municipais de Saúde, de Educação, de Assistência Social, a(o) Diretor(a) da Policlínica Santana Falcão e ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA o que se segue abaixo:

1. seja elaborado, aprovado pelo CMDCA e normatizado no âmbito deste Município um Plano Municipal de Prevenção e Atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência;
2. Criar e implementar fluxos de atendimento que contemplem a articulação da rede de proteção, em especial com o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), executado pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), objetivando a inclusão de crianças e adolescentes vítimas, bem como de suas famílias, em programas de orientação e apoio sociofamiliar, contribuindo, assim, para o fortalecimento da família no desempenho de sua função protetiva;
3. Garantir a estruturação de espaço físico voltado para o referido atendimento aos adolescentes e às crianças vítimas de violência, devendo ser dotado de recursos materiais e humanos, realizando-se articulações institucionais com a Polícia Civil do Estado e com a Secretaria de Segurança, a fim de que o referido espaço seja integrado pela autoridade policial e seus agentes, dispondo, ainda, de equipamentos de vídeo e de áudio para a gravação de depoimentos, bem como de sala para a realização de perícia médico-legal;
4. Assegurar que o serviço em questão seja integrado por equipe multidisciplinar, composta, no mínimo, por um médico pediatra, um psicólogo e um assistente social, devidamente capacitados e especializados no atendimento a crianças e adolescentes vítimas de abuso/exploração sexual;

O não cumprimento desta Recomendação, dentro dos prazos estipulados, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Da presente RECOMENDAÇÃO, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

01. Prefeito(a) Municipal, para ciência e adoção das providências necessárias;
02. Secretário(a) Municipal de Saúde, de Educação e de Assistência Social, para ciência e adoção das providências necessárias;
03. Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, para ciência e adoção das providências necessárias;
04. Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para ciência;
05. Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

para ciência e divulgação entre as autoridades que o integram;

06. Secretaria-Geral do Ministério Público de Pernambuco, por meio eletrônico, para fins de publicação no Diário Oficial do MPPE;

07. Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude, para conhecimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Santa Maria do Cambucá-PE, 08 de agosto de 2018.

Wanessa Kelly Almeida Silva  
Promotora de Justiça

WANESSA KELLY ALMEIDA SILVA  
Promotor de Justiça de Santa Maria do Cambucá

#### RECOMENDAÇÃO Nº 005 /2018

Recife, 8 de agosto de 2018

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ-PE  
RECOMENDAÇÃO Nº 005/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça em exercício na Comarca de Santa Maria do Cambucá (Frei Miguelinho)/PE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127, caput, e art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; art. 201, inc. VIII, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); e art. 5º, incs. I e II, parágrafo único, inc. IV, c/c o art. 6º, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94 (Lei Orgânica do MPPE) e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, incisos V, VI e VIII da Lei n.º 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido, na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, a seus direitos fundamentais (artigo 227, caput da Constituição da República de 1988 e dos artigos 4º, 5º, 13, 130 e 245, todos da Lei 8.069/90);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente reforça esta proteção, dispondo que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (artigo 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO o disposto no art. 13 do ECA, que os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais; e que por força do art. 245 do mesmo Diploma Legal, deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente constitui infração administrativa;

CONSIDERANDO que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (artigo 17, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (artigo 18, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que é dever dos profissionais que atendem crianças e adolescentes vítimas adotar medidas para antecipar, limitar e reduzir o número de entrevistas e declarações, dando efetividade aos princípios da intervenção precoce e da intervenção mínima (art. 100, parágrafo único, incisos VI e VII, ECA) e demais direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO o disposto no art. 208, inciso XI do ECA, que destaca a possibilidade de ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular de políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência;

CONSIDERANDO o disposto no Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, aprovado pelo CONANDA, pela Resolução nº 162, de 28 de janeiro de 2014;

CONSIDERANDO a Resolução CONANDA nº 169, de 13 de novembro de 2014, que dispõe sobre a proteção dos direitos de crianças e adolescentes em atendimento por órgãos e entidades do Sistema de Garantia de Direitos;

CONSIDERANDO a necessidade de propiciar à vítima de violência sexual atendimento humanizado e multidisciplinar, não só na área da saúde, mas também quando da realização do registro de ocorrência, através de escuta qualificada ou do depoimento especial da criança e do adolescente, e da realização da perícia médico-legal, permanecendo em instalações adequadas e com profissionais capacitados e com perfil para este atendimento;

CONSIDERANDO o documento “Linha de Cuidado para a Atenção Integrada à Saúde de Crianças, Adolescentes e suas Famílias em Situação de Violência – Orientação para Gestores e Profissionais de Saúde”, publicado pelo Ministério da Saúde em 2010, que busca articular a produção do cuidado, desde a atenção primária até o mais complexo nível de atenção, exigindo ainda a interação com os demais sistemas para a garantia de direitos, proteção e defesa de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO, nesse contexto, o disposto no Decreto Presidencial nº 7.958, de 13 de março de 2013, que estabelece diretrizes para o atendimento humanizado às vítimas de violência sexual pelos profissionais da área de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO a Portaria nº 528 do Ministério da Saúde, de 1º de abril de 2013, que define regras para habilitação e funcionamento dos Serviços de Atenção Integral às Pessoas em Situação de Violência Sexual no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), determinando que os serviços de referência funcionem ininterruptamente, ou seja, em regime integral, 24 (vinte e quatro) horas por dia e nos 7 (sete) dias da semana (artigo 10);

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 1.271, de 6 de junho de 2014, do Ministério da Saúde, que define a Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública nos serviços de saúde públicos e privados em todo território nacional;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.431, de 4 de Abril de 2017, estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), prevendo a realização da escuta especializada, que é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com a criança ou adolescente perante o órgão da rede de proteção; e o depoimento especial, que é o procedimento de oitiva da criança

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária, objetivando-se evitar a revitimização e repetição da violência sofrida pela vítima nas várias instâncias de proteção (artigos 7º e 8º da Lei nº 13.431/17);

CONSIDERANDO que a referida lei determina a integração entre os órgãos que executam as políticas de atendimento de crianças e adolescentes, trazendo obrigações nas áreas de saúde, assistência social, segurança pública e justiça, preconizando o direito a amparo médico, psicológico e social imediato à criança vítima de violência e estabelece prioridade na coleta de provas e evidências do ilícito;

CONSIDERANDO que a referida lei também prevê que o poder público poderá criar programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, compostos por equipes multidisciplinares, contando com delegacias especializadas, serviços de saúde, perícia médico-legal, serviços socioassistenciais, entre outros e deverão estabelecer parcerias em caso de indisponibilidade de serviços de atendimento (art. 16);

CONSIDERANDO a necessidade de efetivação de política pública de atendimento à criança e adolescente vítima de violência e a garantia de plena proteção e atendimento humanizado;

CONSIDERANDO que a integração entre os órgãos que executam as políticas públicas de atendimento, na forma prevista pela Lei nº 13.431/17, concretiza-se através da implementação de Centro de Atendimento ao Adolescente e à Criança (CAAC), equipamento interinstitucional para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, ou através da elaboração de um fluxo de atendimento municipal pactuado entre os órgãos que compõem a rede de proteção do município;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA desempenha função considerada como de interesse público relevante (art. 89 do ECA), exatamente por ser o órgão que, em essência, delibera e controla as ações municipais da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, desempenhando, assim, papel central na formação da rede municipal de proteção às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que, no âmbito da infância e adolescência, as deliberações do CMDCA vinculam o Poder Executivo;

CONSIDERANDO que a ratio dos Conselhos é conferir a mobilidade necessária em matéria tão sensível, como aquela afeta à infância e à juventude, permitindo que um órgão público, dotado de representatividade popular, defina as prioridades que lhe pareçam mais adequadas à satisfação do interesse público;

RESOLVE RECOMENDAR a Sra. Prefeita Municipal de Frei Miguelinho-PE, a(o)s Sr(a)s. Secretários(as) Municipais de Saúde, de Educação, de Assistência Social, a(o) Diretor(a) do Hospital Maternidade João Alexandre e ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA o que se segue abaixo:

1. seja elaborado, aprovado pelo CMDCA e normatizado no âmbito deste Município um Plano Municipal de Prevenção e Atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência;
2. Criar e implementar fluxos de atendimento que contemplem a articulação da rede de proteção, em especial com o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), executado pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), objetivando a inclusão de crianças e adolescentes vítimas, bem como de suas famílias, em programas de orientação e apoio sociofamiliar, contribuindo, assim, para o fortalecimento da família no desempenho de sua função protetiva;
3. Garantir a estruturação de espaço físico voltado para o referido atendimento aos adolescentes e às crianças vítimas de violência, devendo ser dotado de recursos materiais e humanos, realizando-se articulações institucionais com a Polícia Civil do Estado e com a Secretaria de Segurança, a fim de que o

referido espaço seja integrado pela autoridade policial e seus agentes, dispondo, ainda, de equipamentos de vídeo e de áudio para a gravação de depoimentos, bem como de sala para a realização de perícia médico-legal;

4. Assegurar que o serviço em questão seja integrado por equipe multidisciplinar, composta, no mínimo, por um médico pediatra, um psicólogo e um assistente social, devidamente capacitados e especializados no atendimento a crianças e adolescentes vítimas de abuso/exploração sexual;

O não cumprimento desta Recomendação, dentro dos prazos estipulados, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Da presente RECOMENDAÇÃO, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

01. Prefeito(a) Municipal, para ciência e adoção das providências necessárias;
02. Secretário(a) Municipal de Saúde, de Educação e de Assistência Social, para ciência e adoção das providências necessárias;
03. Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, para ciência e adoção das providências necessárias;
04. Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para ciência;
05. Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, para ciência e divulgação entre as autoridades que o integram;
06. Secretaria-Geral do Ministério Público de Pernambuco, por meio eletrônico, para fins de publicação no Diário Oficial do MPPE;
07. Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude, para conhecimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Santa Maria do Cambucá-PE, 08 de agosto de 2018.

Wanessa Kelly Almeida Silva  
Promotora de Justiça

WANESSA KELLY ALMEIDA SILVA  
Promotor de Justiça de Santa Maria do Cambucá

#### PORTARIA Nº 014/2018 – 25ª PJDC

Recife, 6 de agosto de 2018

25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL  
PROMOÇÃO E DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

SISTEMA DE GESTÃO DE AUTOS

ARQUIMEDES Nº. 2017/2748317

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 159/17

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL

PORTARIA Nº. 014/2018 – 25ª PJDC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante adiante firmada, com atribuição na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93; 4º, inciso IV, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº. 12/94, com posteriores alterações e, 8º, § 1º, da Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e tendo entre suas atribuições institucionais promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.pe.br  
Fone: 81 3182-7000

eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que patrimônio público além de ter natureza artística, histórica, estética e turística há que ser entendido também como um conjunto de bens e direitos de valor econômico da administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados e dos Municípios, cuja conservação é de interesse público e difuso;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a defesa da moralidade administrativa e do patrimônio público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO o princípio da supremacia do interesse público e a vinculação da atividade administrativa à Lei, submetendo os Agentes Públicos à devida responsabilização em caso de desvio;

CONSIDERANDO que cabe ao Agente Público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal nº. 8.429/92;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça os Processos TCE nºs 1206598-5 e TCE 1604585-3, e que cuidam de auditorias realizadas pela equipe do NEG-TCE desde a época do procedimento licitatório – Concorrência nº 002/2012 – CGPE, que teve como objeto a Concessão Administrativa para a Exploração do Sistema de Esgotamento Sanitário da Região Metropolitana do Recife e do Município de Goiana/PE, tendo sido concluída com apontamentos de diversas irregularidades;

CONSIDERANDO ainda as Auditorias de Acompanhamento do Contrato de Concessão Administrativa COMPESA x BRK ambiental (nome atual da Odebrecht Ambiental S.A) nos anos 2015 e 2016 e a tônica dos Achados de Auditoria encontradas pela equipe de engenharia do TCE dão conta de irregularidades que diretamente interferem no equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Parceria nº CT.PS 13.1.059, tendo sido evidenciada situação de risco para cumprimento do interesse público primário advindo da Exploração do Sistema de Esgotamento Sanitário da Região Metropolitana do Recife-RMR e do Município de Goiana;

CONSIDERANDO que diante dos Achados de Auditoria apontados nas auditorias de acompanhamento nos anos 2015 e 2016 foi firmado Termo de Ajuste de Gestão – TAG entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e a COMPESA – Companhia Pernambucana de Saneamento;

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES CSMP nº. 001/2012 que regulamenta no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco, a instauração e tramitação do Inquérito Civil, do Procedimento Preparatório e outros instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial de Direitos Transindividuais;

CONSIDERANDO, enfim, às atribuições desta Promotoria de Justiça, e o decurso do prazo da última prorrogação, RESOLVE CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de, sob a égide da Lei de Improbidade Administrativa, analisar provas, informações, avaliar responsabilidades e para a realização de todas as diligências que se mostrarem necessárias para a completa elucidação dos fatos apresentados, com aplicação, se for o caso, da medida judicial cabível, ou arquivamento, para tanto:

•Mantenha-se no Inquérito Civil, para fins de registro, a numeração designada para o ora convertido Procedimento

Preparatório;

•Nomeio e constituo, mediante o respectivo Termo de Compromisso, o servidor Paulo Javan Sena Bezerra, Matrícula nº. 189.785-3, ora a disposição do Ministério Público, para exercer as funções de Secretário Escrevente (Art. 12 – Resolução RES CSMP nº. 001/2012);

E, determino:

•Registro e Autuação do Inquérito Civil, no sistema de gestão de autos - Arquimedes;

•Remeta-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e a Corregedoria Geral do Ministério Público, para fins de conhecimento;

•Por meio eletrônico, remessa da presente Portaria a Secretaria-Geral do Ministério Público, com vistas a sua publicação no Diário Oficial do Estado – Caderno do Ministério Público de Pernambuco, e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Promoção e Defesa do Patrimônio Público e Social, para fins de registro e estatística.

Recife-PE, 06 de agosto de 2018.

Maria Aparecida Barrêto da Silva  
Promotora de Justiça

MARIA APARECIDA BARRÊTO DA SILVA  
26ª Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

**PORTARIA Nº 032/2018-29PJDCAP**

**Recife, 31 de julho de 2018**

**29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL  
DEFESA E PROMOÇÃO DO DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO**

PORTARIA Nº 032/2018-29PJDCAP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante legal infrafirmada, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução RES-CSMP nº 001/2016, de 03.06.2016, publicada no DOE de 04.06.2016;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato anônima formulada através da Central de Denúncia do MPPE em 21/11/2017 e encaminhada pela 14PJDCAP a este órgão ministerial em 20/03/2018, noticiando a existência de “roedores dentro do depósito de armazenamento da merenda” e a limpeza inadequada dos sanitários da Escola Municipal Antônio Heráclito do Rego.

CONSIDERANDO que, inicialmente, foi utilizada por esta Promotoria de Justiça a prerrogativa prevista no art. 3º, parágrafo único, da RES-CNMP nº 174/2017, que autoriza a realização de diligências preliminares pelo membro para só então deliberar sobre a instauração de procedimento investigatório próprio, entretanto a Secretaria de Educação do Município não apresentou resposta ao Ofício nº 136/2018 - 29PJDCAP;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 206, VII, da Constituição Federal de 1988, verbis: “O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] VII - garantia de padrão de qualidade.”;

CONSIDERANDO ser dever institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO, em especial desta Promotoria de Justiça, a defesa do direito humano à educação, cabendo-lhe adotar todas as medidas legais cabíveis para sua tutela;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, da RES-CSMP nº 001/2016, de 03.06.2016, publicada no DOE de 04.06.2016,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco, a instauração e tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, autorizando o manuseio do último para: "II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE, com fulcro no artigo 8º e ss, da Resolução RES-CSMP nº 001/2016, de 03.06.2012, publicada no DOE de 04.06.2016, INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a responsabilização do(s) agente(s) envolvido(s), se for o caso, determinando, desde logo, o que se segue:

1) registre-se e autue-se a presente Portaria no sistema de gestão de autos Arquimedes/MPPE, com a juntada dos documentos anexos, delimitando como objeto da correspondente investigação a apuração da notícia de irregularidades higiênico-sanitárias e alimentares no âmbito da Escola Municipal Antônio Heráclio do Rego;

2) reitere-se o Ofício nº 136/2018 – 29PJDCAP, dessa feita, com as advertências de estilo, encaminhando no referido expediente cópia da presente portaria; e

3) publique-se a presente portaria no DOE (versão eletrônica).

Após o transcurso do prazo para apresentação de resposta pela pasta municipal de educação, façam-me os autos conclusos para novas deliberações.

Recife, 31 de julho de 2018.

MAXWELL ANDERSON DE LUCENA VIGNOLI  
Promotor de Justiça  
em exercício cumulativo.

**PORTARIA Nº 9/2018**  
**Recife, 6 de agosto de 2018**

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertânia

PORTARIA Nº 9/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da Promotoria de Justiça Sertânia-PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998; art. 1º da Resolução RES-CSMP nº 001/2012.

CONSIDERANDO a tramitação da notícia de fato 007/2018, nesta Promotoria de Sertânia-PE, instaurado para averiguar a ilegalidade na nomeação do servidor público JANILTON VICENTE FERREIRA como Professor na Prefeitura de Sertânia-PE, sendo os fatos trazidos pelo TCE-PE nº 1609404-9.

CONSIDERANDO o teor do art. 22, parágrafo único, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público, e do art. 1º, § 6º e 7º da Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil, e de igual maneira, do procedimento preparatório;

CONSIDERANDO que, em conformidade com os dispositivos acima citados, o prazo para conclusão do procedimento é de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, e que, na hipótese do seu vencimento deverá ser promovido o arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais para a solução dos problemas apontados na

representação;

RESOLVE:

CONVERTER a presente NOTÍCIA DE FATO em INQUÉRITO CIVIL, adotando-se as seguintes providências;  
I – Atuação e registro das peças oriundas do procedimento enunciado na forma de Inquérito Civil;  
II – Remessa de cópia da presente Portaria à Secretaria Geral do Ministério Público por e-mail, para publicação no Diário Oficial;  
III-Comunicação do teor da presente Portaria ao Conselho Superior, para ciência;  
IV– Após, voltem-me os autos conclusos.

Sertânia-PE, 6.8.2018.

JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI ELIHIMAS  
Promotor de Sertânia-PE

JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI ELIHIMAS  
1º Promotor de Justiça de Sertânia

**PORTARIA Nº 01 /2018**

**Recife, 10 de agosto de 2018**

**3º PROMOTORIA DE CIDADANIA DE PETROLINA - PERNAMBUCO**

PORTARIA Nº 01/2018

O Ministério Público, presente neste ato pela Excelentíssima Dra. ROSANE M. CAVALCANTI, Promotora de Justiça titular da 3ª Promotoria de Cidadania de Petrolina, subassinada, no exercício de suas atribuições institucionais;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção da ordem jurídica e dos interesses da sociedade, cidadania, saúde, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que a Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social (art. 203, caput da CF); conforme inciso IV do mesmo dispositivo legal, a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

Considerando a informação de internação involuntária do paciente Leandro João Nonato por sua irmã Maria de Jesus Nonato, no Sanatório Nossa Senhora de Fátima, declarando-se a família, incapaz de tratá-lo no lar, bem como de sua alta, RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO, com fulcro no 129, III e IX da CF 88, artigos 25, VI, "a", e 26 da Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n. 8.625/93 e artigos 72, I e IV, "a" e "c", 73, I, 77, §1º, e arts. 8º e 9º da resolução RES-CSMP nº001/2016, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para proteção do direito INDISPONÍVEL AO SENHOR LEANDRO JOÃO NONATO, cumprindo o que segue abaixo:

Oficie-se à Coordenadora de Saúde Mental, solicitando, no prazo de trinta dias, relatório de visita ao PCD Leandro João Nonato, internado involuntariamente, inclusive, com relatório médico e psicossocial acerca da sua saúde, núcleo familiar e capacidade de entendimento e os encaminhamentos realizados;

Por fim, observe-se também a Secretaria desta Promotoria de Justiça o prazo máximo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, para duração do presente Procedimento, conforme previsto na Resolução RES-CSMP nº 01/2016, em seu artigo 11, devendo cientificar este Promotor de Justiça da proximidade de seu término, para adoção das medidas cabíveis.

Rosane M. Cavalcanti

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Promotora de Justiça

ROSANE MOREIRA CAVALCANTI  
3º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Petrolina

**PORTARIA Nº N.º 09/2017****Recife, 8 de agosto de 2018**

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA COMARCA DE CARUARU

Curadoria de Defesa do Patrimônio Público

PORTARIA N.º 09/2017

Conversão do PP – 011/2017 em Inquérito Civil

Autos Arquimedes: 2016/2302375 – 8316653

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal, no uso das atribuições outorgadas pelos arts. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição Federal, arts. 1º e 25, inciso IV, alínea 'a', da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), arts. 1º e 4º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar nº 12/94 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85 e ainda,

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Preparatório tramitando nesta Promotoria autuado e registrado sob o nº 011/2017, Autos Arquimedes: 2016/2302375 – 8316653;

CONSIDERANDO que o objeto do Procedimento Preparatório é a cobrança de taxas indevidas pela DESTRA para o recadastramento de taxistas em Caruaru;

CONSIDERANDO a informação prestada pelo taxista Domingos de Lima Ribeiro, em depoimento nesta Promotoria, segundo o qual a Destra exigia que o curso de trânsito fosse realizado pelos taxistas na empresa LM Cursos de Trânsito, que cobra pelas aulas o valor de R\$ 100,00;

CONSIDERANDO que curso semelhante é oferecido gratuitamente pelo SEST/SENAT em Caruaru;

CONSIDERANDO o depoimento do gerente de transportes da DESTRA, Rogeleno Farias Feijão, que informou que a adesivação é uma exigência legal e que as empresas que adesivam os táxis foram convidadas pela DESTRA, sem saber dizer se houve uma convocação pública, bem como que apenas as empresas LM e a SEST/SENAT obtiveram autorização para ministrar o curso;

CONSIDERANDO o ofício da DESTRA de fls. 92, informando que não logrou êxito ao buscar os processos administrativos que deram ensejo às autorizações para as empresas TOP/GRAF, Núcleo Digital e Brind Graf realizarem a adesivação dos táxis, nem as autorizações para que a LM Cursos de Trânsito e SEST/SENAT oferecessem os cursos de atualização para os taxistas, sob a alegação de que estes processos foram realizados na gestão passada, não sendo arquivados no setor competente;

CONSIDERANDO ser imprescindível a instauração de investigação dos fatos, para o fiel esclarecimento e adoção de medidas extrajudiciais e judiciais corretivas, se necessário;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção da probidade administrativa - direito difuso por excelência, conforme dispõe os artigos 129, III, da CFRB; 25, IV, a, da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que conforme o disposto no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer

ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

CONSIDERANDO que o prazo estabelecido no art. 22 da Resolução 001/2012 do CSMP para conclusão do procedimento de investigação preliminar é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, única vez, o qual, uma vez esgotado, impõe o seu arquivamento, o ajuizamento da respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir nas investigações, em razão de não estar concluído o procedimento de investigação preliminar acima referido;

CONSIDERANDO que o art. 3º, da Resolução nº 001/2012, estipula que o inquérito civil deverá ser instaurado mediante portaria numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente autuada e registrada no sistema de gestão de autos do sistema Arquimedes; RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório - PP 011/2017 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar os fatos noticiados a esta Promotoria de Justiça, visando à adoção das medidas legais cabíveis, conforme seja o caso, determinando desde logo o que se segue:

1) NOMEAR o servidor GILDARK SILVA RAIMUNDO, como secretário escrevente, nos termos do art. 12, § 1º, da RES-CSMP nº 001/2012, com as seguintes providências:

a) AUTUAR e REGISTRAR as peças oriundas do procedimento enunciado na forma de Inquérito Civil;

b) que seja feita a marcação de audiência nesta Promotoria em data designada, com a notificação para comparecimento dos representantes das seguintes empresas que prestam o serviço de adesivação dos táxis em Caruaru: TOP/GRAF, Núcleo Digital e Brind Graf;

c) remeta-se cópia desta portaria, em meio magnético, ao CAOP/Patrimônio Público, bem como ao Excelentíssimo Secretário Geral do MPPE, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, e, ainda, seja enviada cópia da presente Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral do Ministério Público, nos termos do artigo 3º § 2º da Resolução CSMP 001/2012.

Com as respostas, conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Caruaru (PE), 08 de agosto de 2018.

Marcus Alexandre Tieppo Rodrigues

Promotor de Justiça

MARCUS ALEXANDRE TIEPPO RODRIGUES

2º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru

**PORTARIA Nº Nº 10/2018****Recife, 6 de agosto de 2018**

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertânia

PORTARIA Nº 10/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da Promotoria de Justiça Sertânia-PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998; art. 1º da Resolução RES-CSMP nº 001/2012.

CONSIDERANDO a tramitação da notícia de fato 007/2018, nesta Promotoria de Sertânia-PE, instaurado para averiguar a ilegalidade na nomeação do servidor público JANILTON VICENTE FERREIRA como Professor na Prefeitura de Sertânia-PE, sendo os fatos trazidos pelo TCE-PE nº 1609404-9.

CONSIDERANDO o teor do art. 22, parágrafo único, da

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público, e do art. 1º, § 6º e 7º da Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil, e de igual maneira, do procedimento preparatório;

CONSIDERANDO que, em conformidade com os dispositivos acima citados, o prazo para conclusão do procedimento é de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, e que, na hipótese do seu vencimento deverá ser promovido o arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais para a solução dos problemas apontados na representação;

RESOLVE:

CONVERTER a presente NOTÍCIA DE FATO em INQUÉRITO CIVIL, adotando-se as seguintes providências;

- I – Atuação e registro das peças oriundas do procedimento enunciado na forma de Inquérito Civil;
- II – Remessa de cópia da presente Portaria à Secretaria Geral do Ministério Público por e-mail, para publicação no Diário Oficial;
- III-Comunicação do teor da presente Portaria ao Conselho Superior, para ciência;
- IV– Após, voltem-me os autos conclusos.

Sertânia-PE, 6.8.2018.

JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI ELIHIMAS  
Promotor de Sertânia-PE

JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI ELIHIMAS  
1º Promotor de Justiça de Sertânia

**PORTARIA Nº Nº 11 /2018**  
**Recife, 7 de agosto de 2018**

Promotoria de Justiça de Petrolina  
4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE**  
**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 11/2018**

Considerando necessidade de apurar fato que enseja a tutela de interesses individuais indisponíveis referente a dificuldade em marcação de consulta médica com neuropediatra, nesta urbe;  
Considerando que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público a promoção e defesa dos direitos à saúde;  
Considerando a condição incumbida pela Lei Maior ao Ministério Público de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo-lhe assegurada a promoção das medidas necessárias à efetivação deste mister;  
Considerando que no art. 8º da RES - CSMP 001/2016 consta que poderá ser instaurado Procedimento Administrativo - PA para apurar fato que enseja a tutela de interesses individuais e indisponíveis;  
Determino a instauração do PA, com observância nos prazos de lei, promovendo as seguintes diligências:

a) À Secretaria para aguardar o prazo do ofício 185/2018, caso não obtenha resposta, reitere-se.

Por fim, observe-se também a Secretaria desta Promotoria de Justiça o prazo máximo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, para duração do presente Procedimento, conforme previsto na Resolução RES-CSMP nº 01/2016, em seu artigo 11, devendo cientificar este Promotor de Justiça da proximidade de seu término, para

adoção das medidas cabíveis.

Petrolina, 07 de agosto de 2018.

Ana Cláudia de Sena Carvalho  
Promotora de Justiça

ANA CLÁUDIA DE SENA CARVALHO  
4º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Petrolina

**PORTARIA Nº Nº 12 /2018**  
**Recife, 7 de agosto de 2018**

Promotoria de Justiça de Petrolina  
4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE**  
**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 12/2018**

Considerando necessidade de apurar fato que enseja a tutela de interesses individuais indisponíveis referente a dificuldade de obtenção de medicamentos de uso contínuo, nesta urbe;  
Considerando que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público a promoção e defesa dos direitos à saúde;  
Considerando a condição incumbida pela Lei Maior ao Ministério Público de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo-lhe assegurada a promoção das medidas necessárias à efetivação deste mister;  
Considerando que no art. 8º da RES - CSMP 001/2016 consta que poderá ser instaurado Procedimento Administrativo - PA para apurar fato que enseja a tutela de interesses individuais e indisponíveis;  
Determino a instauração do PA, com observância nos prazos de lei, promovendo as seguintes diligências:

a) À Secretaria para aguardar o prazo do ofício 182/2018, caso não obtenha resposta, reitere-se.

Por fim, observe-se também a Secretaria desta Promotoria de Justiça o prazo máximo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, para duração do presente Procedimento, conforme previsto na Resolução RES-CSMP nº 01/2016, em seu artigo 11, devendo cientificar este Promotor de Justiça da proximidade de seu término, para adoção das medidas cabíveis.

Petrolina, 07 de agosto de 2018.

Ana Cláudia de Sena Carvalho  
Promotora de Justiça

ANA CLÁUDIA DE SENA CARVALHO  
4º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Petrolina

**PORTARIA Nº nº 15/2018 - 25º PDJCC**  
**Recife, 9 de agosto de 2018**

Promoção e Defesa do Patrimônio Público  
25ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

Ref.: Auto Principal 2018/201324  
Portaria nº 15/2018 - 25º PDJCC

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio do 25º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Defesa do Patrimônio Público (interesse difuso), no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; art. 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93; art. 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94; art. 1º, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, tendo dentre as suas atribuições institucionais promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o patrimônio público, além de ter natureza artística, histórica, estética e turística há se der entendido também como um conjunto de bens e direitos de valor econômico da administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados e dos Municípios, cuja conservação é de interesse público e difuso;

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO as informações apuradas inicialmente no bojo da notícia de fato nº 23/2018, remetida pela Promotoria de Justiça de Direitos Humanos da Criança e do Adolescente, acerca da conselheira tutelar Maria José Gomes, que, segundo o relato, teria recebido irregularmente diárias por viagem profissional não realizada ao município de Santa Cruz, inclusive durante o seu período de férias.

CONSIDERANDO que esta Promotoria diligenciou no sentido de saber se a Prefeitura do Recife já está apurando o fato, uma vez que o mesmo, caso confirmado, pode configurar atos de improbidade administrativa que configuram lesão dolosa ao erário e enriquecimento ilícito de servidora pública;

Esta Promotoria de Justiça RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para investigar os fatos relatados, no âmbito de suas atribuições, com a finalidade de apurar as responsabilidades para adoção das medidas legais cabíveis, determinando as seguintes providências:

I- Requisite-se à Procuradoria Geral do Município a imediata instauração de processo administrativo disciplinar para apuração dos fatos, devendo a portaria de abertura do PAD ser encaminhado a esta Promotoria de Justiça tão logo seja publicada;

II- Comunique-se sobre a providência adotada ao Conselho Superior do MPPE e à Corregedoria Geral do MPPE;

Cumpra-se.

Recife, 09 de agosto de 2018.

Andrea Fernandes Nunes Padilha  
Promotora de Justiça

ANDRÉA FERNANDES NUNES PADILHA  
25º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

## PORTARIA Nº 001 / 2018

Recife, 8 de agosto de 2018

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ-PE

PORTARIA Nº 001/2018

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO  
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça em exercício na Comarca de Santa Maria do

Cambucá-PE (Termo Frei Miguelinho)/PE, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 127 caput e 129, incisos II e VI, da Constituição Federal; nos artigos 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93; no art. 201, incisos VI e VIII, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); e no art. 8º da Resolução RES-CSMP nº 001/2016, que disciplina o Procedimento Administrativo no âmbito do MPPE, e CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o art. 201, incisos V, VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido, na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, a seus direitos fundamentais (art. 227, caput, da Constituição da República de 1988, e dos artigos 4º, 5º, 13, 130 e 245, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente reforça essa proteção, dispondo que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais (art. 5º, do da ECA);

CONSIDERANDO o disposto no art. 13 do Estatuto, que os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais, e que, por força do art. 245 do mesmo Diploma Legal, deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente constitui infração administrativa;

CONSIDERANDO que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (art. 17, ECA);

CONSIDERANDO que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (art. 18, ECA);

CONSIDERANDO que é dever dos profissionais que atendem crianças e adolescentes vítimas adotar medidas para antecipar, limitar e reduzir o número de entrevistas e declarações, dando efetividade aos princípios da intervenção precoce e da intervenção mínima (art. 100, parágrafo único, incisos VI e VII, ECA) e demais direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO o disposto no art. 208, inciso XI do ECA, incluído pela Lei nº 13.431/2017, que destaca a possibilidade de ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular de políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência;

CONSIDERANDO o disposto no Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, aprovado pelo CONANDA, por meio da Resolução nº 162, de 28 de janeiro de 2014;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO a Resolução CONANDA nº 169, de 13 de novembro de 2014, que dispôs sobre a proteção dos direitos de crianças e adolescentes em atendimento por órgãos e entidades do Sistema de Garantia de Direitos;

CONSIDERANDO a necessidade de propiciar à vítima de violência sexual atendimento humanizado e multidisciplinar, não só na área da saúde, mas também quando da realização do registro de ocorrência, através de escuta qualificada ou depoimento especial da criança ou adolescente, e da realização da perícia médico-legal, permanecendo em instalações adequadas e com profissionais capacitados para este atendimento;

CONSIDERANDO o documento “Linha de Cuidado para a Atenção Integrada à Saúde de Crianças, Adolescentes e suas Famílias em Situação de Violência – Orientação para Gestores e Profissionais de Saúde”, publicado pelo Ministério da Saúde, em 2010, que busca articular a produção do cuidado, desde a atenção primária até o mais complexo nível de atenção, exigindo, ainda, a interação com os demais sistemas para a garantia de direitos, proteção e defesa de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO, nesse contexto, o disposto no Decreto Presidencial nº 7.958, de 13 de março de 2013, que estabelece diretrizes para o atendimento humanizado às vítimas de violência sexual pelos profissionais da área de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO a Portaria nº 528 do Ministério da Saúde, de 1º de abril de 2013, que define regras para habilitação e funcionamento dos Serviços de Atenção Integral às Pessoas em Situação de Violência Sexual no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), determinando que os serviços de referência funcionem ininterruptamente, ou seja, em regime integral, 24 (vinte e quatro) horas por dia e nos 7 (sete) dias da semana, e sem interrupção da continuidade entre os turnos (art. 10);

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 1.271, de 6 de junho de 2014, do Ministério da Saúde, que define a Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública nos serviços de saúde públicos e privados em todo território nacional;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.431, de 4 de Abril de 2017, estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), prevendo a realização da escuta especializada, que é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com a criança ou adolescente perante o órgão da rede de proteção, e o depoimento especial, que é o procedimento de oitiva da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária, objetivando-se evitar a revitimização e repetição da violência sofrida pela vítima nas várias instâncias de proteção (artigos 7º e 8º da Lei nº 13.431/17);

CONSIDERANDO que a referida lei determina a integração entre os órgãos que executam as políticas de atendimento de crianças e adolescentes, trazendo obrigações nas áreas de Saúde, Assistência Social, Segurança Pública e Justiça, preconizando o direito a amparo médico, psicológico e social imediato à criança vítima de violência e estabelece prioridade na coleta de provas e evidências do ilícito;

CONSIDERANDO que a referida lei também prevê que o poder público poderá criar programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, compostos por equipes multidisciplinares, contando com delegacias especializadas, serviços de saúde, perícia médico-legal, serviços socioassistenciais, entre outros e deverão estabelecer parcerias em caso de indisponibilidade de serviços de atendimento;

CONSIDERANDO a necessidade de efetivação de política pública de atendimento à criança e adolescente vítima de violência e a

garantia de plena proteção e atendimento humanizado;

CONSIDERANDO que a integração entre os órgãos que executam as políticas públicas de atendimento, na forma prevista pela Lei nº 13.431/17, concretiza-se através da implementação de Centro de Atendimento ao Adolescente e à Criança (CAAC), equipamento interinstitucional para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, ou através da elaboração de um fluxo de atendimento municipal pactuado entre os órgãos que compõem a rede de proteção do município;

CONSIDERANDO que o CMDCA desempenha função considerada como de interesse público relevante (art. 89 do ECA), exatamente por ser o órgão que, em essência, delibera e controla as ações municipais da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, desempenhando, assim, papel central na formação da rede municipal de proteção às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que, no âmbito da infância e adolescência, as deliberações do CMDCA vinculam o Poder Executivo;

CONSIDERANDO que a ratio dos Conselhos é conferir a mobilidade necessária em matéria tão sensível, como aquela afeta à infância e à juventude, permitindo que um órgão público, dotado de representatividade popular, defina as prioridades que lhe pareçam mais adequadas à satisfação do interesse público;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de fiscalizar a implementação de fluxo operacional de atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência;

Art. 2º Nomear Adriana Maria dos Santos, lotada nesta Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, os quais serão desenvolvidos nos autos, razão pela qual determino que se expeça o Termo de Compromisso para ser assinado;

Art. 3º. Requisitar, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, Presidente do Conselho Municipal de Saúde do Município de Santa Maria do Cambucá-PE e ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, instruindo os ofícios com cópia da presente Portaria de instauração de Procedimento Administrativo, as seguintes informações:

- Existem serviços de saúde ofertados no Município destinados especificamente ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência?
- Existe fluxo de atendimento multidisciplinar criado para acolher e acompanhar a criança ou o adolescente vítima de qualquer tipo de violência?
- Os profissionais de saúde, de assistência social e de educação do Município recebem algum tipo de capacitação para o atendimento, o acolhimento, a escuta e o acompanhamento de criança e adolescente vítima de violência?
- Há planos e/ou política municipal voltada para a prevenção e o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência?

Art. 4º. Determinar que, após o envio do ofício supra, seja expedida recomendação direcionada ao Presidente do CMDCA, ao Prefeito Municipal, aos Secretários de Saúde, de Assistência Social e de Educação, ao Diretor do Hospital, ao Conselho Tutelar e aos órgãos de segurança para que:

- seja elaborado um Plano Municipal de Prevenção e Atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência;
- seja criado um fluxo de atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência, pactuado e ratificado entre essas instâncias e o Ministério Público; e
- seja garantida a normatização do fluxo único, através de Resolução, Portaria ou outro instrumento de normatização que garanta plena execução por cada órgão, de forma integrada e efetiva.

Art. 5º. Registre-se no Sistema Arquimedes e autue-se a presente Portaria, com a juntada dos documentos anexos;

Art. 6º. Encaminhe-se cópia da presente Portaria, por meio

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do MPPE;  
Art. 7º. Encaminhe-se cópia ao Conselho Superior e à Corregedoria-Geral do MPPE, bem como ao Centro Operacional de Apoio à Infância e Juventude – CAOIJ, para conhecimento;  
Art. 8º. Após, venham-me conclusos os autos. Cumpra-se.

Santa Maria do Cambucá-PE, 08 de agosto de 2018  
Wanessa Kelly Almeida Silva  
Promotora de Justiça

WANESSA KELLY ALMEIDA SILVA  
Promotor de Justiça de Santa Maria do Cambucá

**PORTARIA Nº 002 /2018**  
**Recife, 8 de agosto de 2018**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ-PE

PORTARIA Nº 002/2018

**INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**  
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça em exercício na Comarca de Santa Maria do Cambucá-PE (Termo Frei Miguelinho)/PE, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 127 caput e 129, incisos II e VI, da Constituição Federal; nos artigos 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93; no art. 201, incisos VI e VIII, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); e no art. 8º da Resolução RES-CSMP nº 001/2016, que disciplina o Procedimento Administrativo no âmbito do MPPE, e **CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o art. 201, incisos V, VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

**CONSIDERANDO** que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido, na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, a seus direitos fundamentais (art. 227, caput, da Constituição da República de 1988, e dos artigos 4º, 5º, 13, 130 e 245, todos da Lei nº 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e do Adolescente reforça essa proteção, dispondo que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais (art. 5º, do da ECA);

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 13 do Estatuto, que os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais, e que, por força do art. 245 do mesmo Diploma Legal, deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente constitui infração administrativa; **CONSIDERANDO** que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (art. 17, ECA);

**CONSIDERANDO** que é dever de todos velar pela dignidade da

criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (art. 18, ECA);

**CONSIDERANDO** que é dever dos profissionais que atendem crianças e adolescentes vítimas adotar medidas para antecipar, limitar e reduzir o número de entrevistas e declarações, dando efetividade aos princípios da intervenção precoce e da intervenção mínima (art. 100, parágrafo único, incisos VI e VII, ECA) e demais direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 208, inciso XI do ECA, incluído pela Lei nº 13.431/2017, que destaca a possibilidade de ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular de políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência; **CONSIDERANDO** o disposto no Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, aprovado pelo CONANDA, por meio da Resolução nº 162, de 28 de janeiro de 2014; **CONSIDERANDO** a Resolução CONANDA nº 169, de 13 de novembro de 2014, que dispõe sobre a proteção dos direitos de crianças e adolescentes em atendimento por órgãos e entidades do Sistema de Garantia de Direitos; **CONSIDERANDO** a necessidade de propiciar à vítima de violência sexual atendimento humanizado e multidisciplinar, não só na área da saúde, mas também quando da realização do registro de ocorrência, através de escuta qualificada ou depoimento especial da criança ou adolescente, e da realização da perícia médico-legal, permanecendo em instalações adequadas e com profissionais capacitados para este atendimento;

**CONSIDERANDO** o documento “Linha de Cuidado para a Atenção Integrada à Saúde de Crianças, Adolescentes e suas Famílias em Situação de Violência – Orientação para Gestores e Profissionais de Saúde”, publicado pelo Ministério da Saúde, em 2010, que busca articular a produção do cuidado, desde a atenção primária até o mais complexo nível de atenção, exigindo, ainda, a interação com os demais sistemas para a garantia de direitos, proteção e defesa de crianças e adolescentes;

**CONSIDERANDO**, nesse contexto, o disposto no Decreto Presidencial nº 7.958, de 13 de março de 2013, que estabelece diretrizes para o atendimento humanizado às vítimas de violência sexual pelos profissionais da área de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS);

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 528 do Ministério da Saúde, de 1º de abril de 2013, que define regras para habilitação e funcionamento dos Serviços de Atenção Integral às Pessoas em Situação de Violência Sexual no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), determinando que os serviços de referência funcionem ininterruptamente, ou seja, em regime integral, 24 (vinte e quatro) horas por dia e nos 7 (sete) dias da semana, e sem interrupção da continuidade entre os turnos (art. 10); **CONSIDERANDO** o disposto na Portaria nº 1.271, de 6 de junho de 2014, do Ministério da Saúde, que define a Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública nos serviços de saúde públicos e privados em todo território nacional; **CONSIDERANDO** que a Lei nº 13.431, de 4 de Abril de 2017, estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), prevendo a realização da escuta especializada, que é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com a criança ou adolescente perante o órgão da rede de proteção, e o depoimento especial, que é o procedimento de oitiva da criança

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária, objetivando-se evitar a revitimização e repetição da violência sofrida pela vítima nas várias instâncias de proteção (artigos 7º e 8º da Lei nº 13.431/17);

CONSIDERANDO que a referida lei determina a integração entre os órgãos que executam as políticas de atendimento de crianças e adolescentes, trazendo obrigações nas áreas de Saúde, Assistência Social, Segurança Pública e Justiça, preconizando o direito a amparo médico, psicológico e social imediato à criança vítima de violência e estabelece prioridade na coleta de provas e evidências do ilícito;

CONSIDERANDO que a referida lei também prevê que o poder público poderá criar programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, compostos por equipes multidisciplinares, contando com delegacias especializadas, serviços de saúde, perícia médico-legal, serviços socioassistenciais, entre outros e deverão estabelecer parcerias em caso de indisponibilidade de serviços de atendimento;

CONSIDERANDO a necessidade de efetivação de política pública de atendimento à criança e adolescente vítima de violência e a garantia de plena proteção e atendimento humanizado;

CONSIDERANDO que a integração entre os órgãos que executam as políticas públicas de atendimento, na forma prevista pela Lei nº 13.431/17, concretiza-se através da implementação de Centro de Atendimento ao Adolescente e à Criança (CAAC), equipamento interinstitucional para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, ou através da elaboração de um fluxo de atendimento municipal pactuado entre os órgãos que compõem a rede de proteção do município;

CONSIDERANDO que o CMDCA desempenha função considerada como de interesse público relevante (art. 89 do ECA), exatamente por ser o órgão que, em essência, delibera e controla as ações municipais da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, desempenhando, assim, papel central na formação da rede municipal de proteção às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que, no âmbito da infância e adolescência, as deliberações do CMDCA vinculam o Poder Executivo;

CONSIDERANDO que a ratio dos Conselhos é conferir a mobilidade necessária em matéria tão sensível, como aquela afeta à infância e à juventude, permitindo que um órgão público, dotado de representatividade popular, defina as prioridades que lhe pareçam mais adequadas à satisfação do interesse público;

#### RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de fiscalizar a implementação de fluxo operacional de atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência;

Art. 2º Nomear Adriana Maria dos Santos, lotada nesta Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, os quais serão desenvolvidos nos autos, razão pela qual determino que se expeça o Termo de Compromisso para ser assinado;

Art. 3º. Requisitar, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, Presidente do Conselho Municipal de Saúde do Município de Frei Miguelinho-PE e ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, instruindo os ofícios com cópia da presente Portaria de instauração de Procedimento Administrativo, as seguintes informações:

a) Existem serviços de saúde ofertados no Município destinados especificamente ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência?

b) Existe fluxo de atendimento multidisciplinar criado para acolher e acompanhar a criança ou o adolescente vítima de qualquer tipo de violência?

c) Os profissionais de saúde, de assistência social e de educação do Município recebem algum tipo de capacitação para o atendimento, o acolhimento, a escuta e o acompanhamento de criança e adolescente vítima de violência?

d) Há planos e/ou política municipal voltada para a prevenção e o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência?

Art. 4º. Determinar que, após o envio do ofício supra, seja expedida recomendação direcionada ao Presidente do CMDCA, ao Prefeito Municipal, aos Secretários de Saúde, de Assistência Social e de Educação, ao Diretor do Hospital, ao Conselho Tutelar e aos órgãos de segurança para que:

a) seja elaborado um Plano Municipal de Prevenção e Atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência;

b) seja criado um fluxo de atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência, pactuado e ratificado entre essas instâncias e o Ministério Público; e

c) seja garantida a normatização do fluxo único, através de Resolução, Portaria ou outro instrumento de normatização que garanta plena execução por cada órgão, de forma integrada e efetiva.

Art. 5º. Registre-se no Sistema Arquimedes e autue-se a presente Portaria, com a juntada dos documentos anexos;

Art. 6º. Encaminhe-se cópia da presente Portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do MPPE;

Art. 7º. Encaminhe-se cópia ao Conselho Superior e à Corregedoria-Geral do MPPE, bem como ao Centro Operacional de Apoio à Infância e Juventude – CAOPIJ, para conhecimento;

Art. 8º. Após, venham-me conclusos os autos. Cumpra-se.

Santa Maria do Cambucá-PE, 08 de agosto de 2018

Wanessa Kelly Almeida Silva  
Promotora de Justiça

WANESSA KELLY ALMEIDA SILVA  
Promotor de Justiça de Santa Maria do Cambucá

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 003/ 2018 Recife, 7 de agosto de 2018

6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Paulista

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 003/2018

Arquimedes Auto nº 2018/196138

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, representado, neste ato, pela 6ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Comarca Paulista e pelo Coordenador do CAOP Educação, doravante designados COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE PAULISTA, neste ato representado pelo Sr. Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior, Prefeito Municipal, devidamente acompanhado pelo Dr. Arthur Reynaldo Maia Alves Neto, OAB/PE n.º 714-B, Secretário-Executivo de Assuntos Jurídicos do Paulista/PE e a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PAULISTA, neste ato representada pelo Sr. José Carlos Ribeiro Barbosa Júnior, Secretário de Educação, devidamente acompanhado pelo Dr. Carlos Frederico Freitas Rodrigues de Lima, Assessor Jurídico da Secretaria de Educação de Paulista e pelo Sr. André Luís Sena da Silva, Engenheiro Civil da Secretaria de Educação, doravante designados COMPROMISSÁRIOS, bem como CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, representado pelo Coronel Livson Correia de Vasconcelos e pelo tenente-coronel Francisco Albuquerque Melo de Souza Dantas, doravante denominado INTERVENIENTE, autorizados pelo § 6.º do artigo 5.º da Lei 7.347/85, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre eles, o direito humano à educação, de acordo com o artigo 127, caput, da Constituição Federal e o artigo 5º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da CF/88, é função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 227, da Constituição Federal: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) versa: “Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”;

CONSIDERANDO os termos da Lei Estadual nº 11.186, de 22 de dezembro de 1994, a qual estabelece e define critérios acerca dos sistemas de segurança contra incêndio e pânico para edificações em Pernambuco, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 19.644, de 13 de março de 1997;

CONSIDERANDO, ainda, que a Constituição Federal, em seu art. 206, VII, assegura que a educação será ofertada com garantia do padrão de qualidade, aí incluída a segurança dos prédios escolares;

CONSIDERANDO que é obrigação inafastável dos Municípios a garantia da regularidade de todas as unidades educacionais integrantes das respectivas redes de ensino perante o Corpo de Bombeiros, cristalizada pela jurisprudência pátria;

CONSIDERANDO a tramitação de procedimentos versando sobre a precariedade estrutural de escolas públicas municipais e prédios da Secretaria de Educação neste Município do Paulista, no bojo dos quais constam relatórios técnicos confeccionados pelos profissionais da Gerência Ministerial de Arquitetura e Engenharia-GMAE, asseverando a necessidade de adequação dos prédios públicos, sobremaneira quanto à implantação de estrutura hábil a prevenir e cessar incêndios, além de situações outras de pânico, bem como foram realizadas vistorias pelo Corpo de Bombeiros do Estado de Pernambuco, constatando a irregularidade dos estabelecimentos: IC nº 004/2013 – 2013/1138335 - Creche Municipal Tio Roberto - Relatórios de Vistoria GMAE nº 148/2015, datado de 21/07/2015 e nº 218/2017, datado de 05/10/2017; Relatório de Vistoria Técnica Bombeiros nº 016/2018, datado de 06/02/2018 e Termo de Notificação nº 117969; IC nº 050/2013 - 2012/657165 - Escola Municipal Mata do Ronca - Relatórios de Vistoria GMAE nº 026/2017, datado de 14/02/2017; Relatório de Vistoria Técnica Bombeiros nº 184/2018, datado de 10/04/2018 e Termo de Notificação nº 110796; IC nº 052/2013 – 2012/654419 - Escola Municipal João Fonseca de Albuquerque (Anexo III) - Relatórios de Vistoria GMAE nº 011/2018, datado de 16/01/2018; Relatório de Vistoria Técnica Bombeiros nº 0169/2018, datado de 09/04/2018 e Termo de Notificação nº 124527; IC nº 54/2013 – 2012/661866 – Escola Municipal José Firmino da Veiga - Relatórios de Vistoria GMAE nº 123/2011, datado de 02/08/2011 e nº 231/2015, datado de 04/11/2015; Relatório de Vistoria Técnica Bombeiros nº 014/2018, datado de 06/02/2018 e Termo de Notificação nº 118207; IC nº 056/2013 – 2012/842964 – Escola Municipal Heinz Hering - Relatórios de Vistoria GMAE nº 035/2017, datado de 24/02/2017; Relatório de Vistoria Técnica Bombeiros nº 185/2018, datado de 10/04/2018 e Termo de Notificação nº 124532; IC nº 012/2018 – 2018/49482 – Escola Municipal Cônego Costa Carvalho - Relatórios de Vistoria GMAE nº 028/2017, datado de 20/02/2017; Relatório de Vistoria Técnica Bombeiros nº 124/2018, datado de 20/03/2018 e Termo de

Notificação nº 124515; IC nº 043/2014 – 2013/1229963 – Escola Municipal Miguel Arraes de Alencar - Relatórios de Vistoria GMAE nº 029/2017, datado de 20/02/2017; Relatório de Vistoria Técnica Bombeiros nº 174/2018, datado de 09/04/2018 e Termo de Notificação nº 124529; IC nº 002/2017- 2015/1842052 – Escola Municipal Jaime Bold - Relatórios de Vistoria GMAE nº 008/2018, datado de 15/01/2018; Relatório de Vistoria Técnica Bombeiros nº 171/2018, datado de 09/04/2018 e Termo de Notificação nº 124526; IC nº 022/2017 – 2015/2074456 - Escola Municipal Agamenon Magalhães - Relatórios de Vistoria GMAE nº 142/2017, datado de 18/09/2017; Relatório de Vistoria Técnica Bombeiros nº 165/2018, datado de 02/04/2018 e Termo de Notificação nº 124525; IC nº 051/2017 – 2016/2523680 – Escola Municipal Carlos Wilson - Relatórios de Vistoria GMAE nº 145/2017, datado de 25/09/2017; Relatório de Vistoria Técnica Bombeiros nº 164/2018, datado de 02/04/2018 e Termo de Notificação nº 122552; IC nº 014/2018 – 2017/2597687 – Escola Municipal Mumbeca II - Relatórios de Vistoria GMAE nº 098/2018, datado de 24/04/2018; Relatório de Vistoria Técnica Bombeiros nº 189/2018, datado de 10/04/2018 e Termo de Notificação nº 110795; IC nº 018/2018 – 2017/2597687 – Escola Municipal Rubenita Cavalcante - não tem Relatórios de Vistoria GMAE; Relatório de Vistoria Técnica Bombeiros nº 010/2018, datado de 25/01/2018 e Termo de Notificação nº 118205; IC nº 018/2018 – 2017/2597687 – Escola Municipal Ministro Marcos Freire - não tem Relatórios de Vistoria GMAE; Relatório de Vistoria Técnica Bombeiros nº 009/2018, datado de 25/01/2018 e Termo de Notificação nº 118204; IC nº 008/2018 – 2017/2638345 – Escola Municipal Margarida Sampaio - Relatórios de Vistoria GMAE nº 048/2018, datado de 09/02/2018; Relatório de Vistoria Técnica Bombeiros nº 125/2018, datado de 20/03/2018 e Termo de Notificação nº 124514; IC nº 045/2017 – 2017/2823965 – Escola Municipal Maria das Neves - Relatórios de Vistoria GMAE nº 122/2011, datado de 02/08/2011; não foi solicitado Relatório de Vistoria Técnica Bombeiros; IC nº 046/2017 – 2017/2829333 – Centro de Formação de Professores e os Conselhos Municipais de Alimentação Escolar, FUNDEB e Educação - Relatórios de Vistoria GMAE nº 121/2011, datado de 02/05/2011; não foi solicitado Relatório de Vistoria Técnica Bombeiros; IC nº 047/2017 – 2017/2823922 – Escola Municipal Professora Terezinha Camarotti - Relatórios de Vistoria GMAE nº 078/2018, datado de 19/03/2018; Relatório de Vistoria Técnica Bombeiros nº 127/2018, datado de 20/04/2018 e Termo de Notificação nº 124517; IC nº 051/2013 – 2012/647529 – Escola Municipal Brigadeiro Aldo Pinho Alves - Relatórios de Vistoria GMAE nº 033/2017, datado de 23/02/2017; Relatório de Vistoria Técnica Bombeiros nº 188/2018, datado de 10/04/2018 e Termo de Notificação nº 124531; IC nº 005/2018 – 2017/2752913 – Escola Municipal Santa Clara – Anexo da Escola Terezinha Camarotti - Relatórios de Vistoria GMAE nº 211/2017, datado de 30/11/2017; Relatório de Vistoria Técnica Bombeiros nº 015/2018, datado de 06/02/2018 e Termo de Notificação nº 118206; IC nº 008/2016 – 2016/2290586 – Escola Municipal Etelvino Lins - Relatórios de Vistoria GMAE nº 030/2017, datado de 21/02/2017; Relatório de Vistoria Técnica Bombeiros nº 186/2018, datado de 10/04/2018 e Termo de Notificação nº 110797; IC nº 044/2017 – 2017/2751947 – Sede da Secretaria Municipal de Educação - Relatórios de Vistoria GMAE nº 079/2018, datado de 20/03/2018 e 10/7/2018, datado de 09/05/2018; não foi solicitado Relatório de Vistoria Técnica Bombeiros; IC nº 015/2017 – 2016/2331906 – Escola Municipal Presidente Tancredo Neves de Almeida - Relatórios de Vistoria GMAE nº 012/2018, datado de 17/01/2018; Relatório de Vistoria Técnica Bombeiros nº 126/2018, datado de 20/03/2018 e Termo de Notificação nº 124518; IC nº 015/2018 – 2017/2665295 – Escola Municipal Comendador Arthur Lundgren - Relatórios de Vistoria GMAE nº 100/2017, datado de 12/06/2017; Relatório de Vistoria Técnica Bombeiros nº 170/2018, datado de 09/04/2018 e Termo de Notificação nº 93765; IC nº 058/2017 – 2017/2696640 – Escola Municipal João Fonseca de Albuquerque - Relatórios de Vistoria GMAE nº 143/2017, datado de 19/09/2017; Relatório de Vistoria Técnica Bombeiros nº 172/2018, datado de 09/04/2018 e Termo de Notificação nº

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

124528; IC nº 047/2018 - 2018/107912 – Escola Municipal Gelma Amorim - não tem Relatórios de Vistoria GMAE; não foi solicitado Relatório de Vistoria Técnica Bombeiros; IC nº 048/2018 - 2018/107885 – Escola Municipal Marcílio Dias - não tem Relatórios de Vistoria GMAE; não foi solicitado Relatório de Vistoria Técnica Bombeiros; IC nº 033/2018 – 2018/30611 – Escola Municipal Maria Leopoldina - Relatórios de Vistoria GMAE nº 074/2018, datado de 20/03/2018; Relatório de Vistoria Técnica Bombeiros nº 128/2018, datado de 20/03/2018 e Termo de Notificação nº 124511; IC nº 034/2018 – 2018/30619 - Escola Municipal Edna Marinho - Relatórios de Vistoria GMAE nº 085/2018, datado de 06/04/2018; Relatório de Vistoria Técnica Bombeiros nº 129/2018, datado de 20/03/2018 e Termo de Notificação nº 124516; IC nº 035/2018 – 2018/30634 – Escola Municipal Joaquim de Lima - Relatórios de Vistoria GMAE nº 086/2018, datado de 11/04/2018; Relatório de Vistoria Técnica Bombeiros nº 130/2018, datado de 20/03/2018 e Termo de Notificação nº 124512; IC nº 046/2018 - 2018/192571 – Escola Municipal Maranata - não tem Relatórios de Vistoria GMAE; não foi solicitado Relatório de Vistoria Técnica Bombeiros;

CONSIDERANDO que no Município do Paulista existem 62 (sessenta e duas) escolas municipais em funcionamento, bem como que nenhuma delas possui atestado de regularidade emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o assunto tutelado em conformidade com a tabela unificada vigente é "Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público>Ordem Urbanística>Segurança em Edificações";

#### RESOLVEM

Celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fulcro no artigo 5.º, § 6.º, da Lei n.º 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas.

#### CLÁUSULA PRIMEIRA

1.1 OS COMPROMISSÁRIOS reconhecem a necessidade de regularizar o prédio da Secretaria Municipal de Educação e o prédio onde funciona os Conselhos vinculados a educação, bem como o das 62 (sessenta e duas) escolas municipais de Paulista a saber: Escola Municipal José Firmino Da Veiga, Creche Municipal Jesus De Nazaré, Creche Municipal Tio Roberto, Escola Comunitária Costa Azul, Creche Nº Sª Do Ó, Escola Municipal Abelardo Sales Siqueira, Escola Municipal Agamenon Magalhães, Escola Municipal Sítio Fragoso, Escola Municipal Amaro Alexandrino, Escola Municipal Brigadeiro Aldo Pinho Alves, Creche Escola Mun. Nossa Prata, Escola Municipal Comendador Arthur Lundgren, Escola Municipal Cônego Costa Carvalho, Escola Municipal Dr. Carlos Alberto Da Silva Alves, Escola Municipal Cássia Caroline, Escola Municipal Drª Gêlda Amorim, Escola Municipal Edison Gomes Do Rêgo, Escola Municipal Frederico Lundgren, Escola Municipal Frederico Lundgren I, Escola Municipal Governador Miguel Arraes De Alencar, Escola Municipal Heinz Hering, Escola Municipal Irmã Assunta, Escola Municipal Jaime Gonçalves Bold, Escola Municipal João Fonseca De Albuquerque, Escola Municipal João Fonseca De Albuquerque I, Escola Municipal Dantas Nunes, Escola Municipal Loteamento Conceição II, Escola Municipal Marcílio Dias, Escola Municipal Maria Neves, Escola Municipal Maria Luzia Pessoa De Andrade, Escola Municipal Marília Russel Pinho Alves, Escola Municipal Ministro Etelvino Lins, Escola Municipal Ministro Marcos Freire, Escola Municipal Professora Neide Aparecida (MUMBECA I), Escola Municipal Mumbeca II, Escola Municipal Presidente Tancredo De Almeida Neves, Escola Municipal Professora Alga Marina, Escola Municipal Professora Jandira Wanderley Bastos, Escola Municipal Professora Jandira Wanderley Bastos II, Escola Municipal Professora Maria Conceição Da Paz, Academia Municipal Maria Leopoldina, Escola Municipal Joaquim Lima, Escola Municipal Professora Rubenita Cavalcanti, Escola Municipal Professora Terezinha Camarotti, Escola Municipal Santa Clara, Escola Municipal Rosa Amélia,

Escola Municipal Rural Mata Do Ronca, Escola Municipal São Bento, Escola Municipal Triunfoescola Municipal Susie Régis, Educandário Mun. Maranata, Escola Municipal Edna Marinho, Escola Municipal Eulina Travassos, Escola Municipal Zulima Pinho Alves, Grupo Escolar Municipal Frei Guido, Escola Municipal Governador Carlos Wilson Campos, Centro De Educação Infantil Nilo Pereira, Escola Municipal Manoel Gonçalves Da Silva, Creche Municipal Maria Anunciada De Arruda – Irmã Linda, Escola Municipal Margarida Alacoque Alencar Sampaio, Escola Municipal Professor Paulo Freire, Escola Municipal Professor Salvador Dimech, procedendo-se com a correção das irregularidades constatadas nos Relatórios de Vistoria Técnica dos Bombeiros e Termo de Notificações acima mencionados, bem como outros que forem realizados pelo Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco nos estabelecimentos de ensino ainda não vistoriados, adotando medidas necessárias/legais para a obtenção de Atestado de Regularidade junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, de acordo com o cronograma de prazos abaixo fixado, contados a partir da data de assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta:

1.1.1 apresentar Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico ao CBMPE para análise e aprovação das sessenta e duas escolas municipais acima elencadas, do prédio da Secretaria Municipal de Educação e do prédio onde funcionam os Conselhos vinculados à Educação: início em 90 (noventa) dias e término no prazo máximo de 210 (duzentos e dez) dias;

1.1.2 Após aprovação de Projeto pelo Corpo de Bombeiros com todas as exigências atendidas, proceder com a licitação e contratação de empresa para execução dos projetos aprovados: prazo de conclusão dos processos licitatórios 180 (cento e oitenta) dias;

1.1.3 Após a finalização do processo de licitação e contratação da empresa, no prazo máximo estipulado no item 1.1.2, executar o projeto aprovado pelo CBMPE: prazo de conclusão das obras 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser dilatado mediante assinatura de Termo Aditivo, se comprovada situação justificadora, a critério do COMPROMITENTE;

1.1.4 apresentar comprovante/protocolo de solicitação do Atestado de Regularidade do CBMPE: no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o término do prazo do item 1.1.3.

1.1.5 Apresentar ao COMPROMITENTE no prazo de 60 dias após o término do prazo previsto no item 1.1.4 os Atestados de Regularidade (Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco aprovado/válido) das escolas e prédios públicos, constantes do item 1.1 do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

Parágrafo único: Caso sejam determinadas pelo CBMPE adequações na(s) obra(s) das escolas e prédios públicos, constantes do item 1.1, para atender integralmente o contido nos Projetos aprovados, os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação do CBMPE, a concluir as obras, adequando-as às exigências feitas, solicitando quando da conclusão nova emissão de Atestados de Regularidade, com o encaminhamento para o COMPROMITENTE do protocolo junto ao CBMPE;

1.1.6 Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a apresentar a cada 90 (noventa) dias relatório do andamento da elaboração e execução dos projetos;

#### CLÁUSULA SEGUNDA:

Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se, ainda, no prazo de 120 (cento e vinte dias) dias, a contar da assinatura do presente, a proceder nas escolas e prédios públicos, constantes do item 1.1, a:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

2.1 Instalação de extintores de incêndio, de acordo com a legislação e normas técnicas pertinentes à proteção contra incêndios, e em conformidade com as recomendações do Corpo de Bombeiros;

2.2 Instalação de protetores nas tomadas baixas, evitando o risco de acidentes;

#### CLÁUSULA TERCEIRA

3.1 O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas importará na incidência da multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo os valores pagos revertidos para o Fundo Municipal de Educação ou em caso de inexistência deste, ao Fundo Municipal da Criança e Adolescente, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis;

3.2 O pagamento da multa não exime OS COMPROMISSÁRIOS a dar andamento à execução da obrigação inadimplida.

#### CLÁUSULA QUARTA

4.1 O Ministério Público de Pernambuco compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor dos COMPROMISSÁRIOS no que diz respeito aos itens e cláusulas ajustadas, caso sejam devidamente cumpridos no prazo fixado, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta;

4.2 O presente compromisso não exclui a responsabilidade criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração;

#### CLÁUSULA QUINTA

5.1 O Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco como órgão INTERVENIENTE, procederá a fiscalização para constatar o cumprimento das obrigações assumidas pelos COMPROMISSÁRIOS;

5.2 Adotará as medidas cabíveis no âmbito de suas atribuições no caso de constatação de irregularidades e, em sendo verificado que as instalações dos prédios objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta oferecem risco iminente para os frequentadores dos estabelecimentos referidos, procederá a interdição (total ou parcial) do local até que sejam realizadas obras, consertos e/ou instalados equipamentos hábeis para fazer cessar o risco constatado, informando-as no prazo de 10 dias ao Ministério Público;

5.3 Analisará os Projetos de Combate a Incêndio e Pânico e solicitação de Atestado de Regularidade dos prédios objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta, com pronunciamento sobre aprovação, não aprovação ou solicitação de exigências, no prazo de 60 dias contados do protocolo de entrega.

#### CLÁUSULA SEXTA

6.1 Fica eleito o foro da Comarca de Paulista (PE) para dirimir questões oriundas deste Termo de Ajustamento de Conduta.

6.2 O Ministério Público fará publicar o presente Termo de Ajustamento de Conduta no Diário Oficial Eletrônico do MPPE.

#### CLÁUSULA SÉTIMA

7.1 Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85 e do Código de Processo Civil;

#### CLÁUSULA OITAVA

8.1 O presente ajuste entrará em vigor na data de sua assinatura.

8.2 Por fim, por estarem compromissados, firmam este TERMO, em 5 (cinco) vias de igual teor.

Paulista/PE, 07 de agosto de 2018.

Elisa Cadore Foletto  
Promotora de Justiça

Sérgio Gadelha Souto  
Promotor de Justiça Coordenador do CAOP Educação

Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior  
Compromissário

Arthur Reynaldo Maia Alves Neto  
Advogado do Compromissário

José Carlos Ribeiro Barbosa Júnior  
Compromissário

Carlos Frederico Freitas Rodrigues de Lima  
Advogado do Compromissário

André Luís Sena da Silva  
Engenheiro Civil da Secretaria de Educação

Livson Correia de Vasconcelos  
Representante do Corpo de Bombeiros do Estado de Pernambuco

Francisco Albuquerque Melo de Souza Dantas  
Representante do Corpo de Bombeiros do Estado de Pernambuco

Roubier Muniz de Sousa  
Representante GMAE – MPPE

ELISA CADORE FOLETTO  
6º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista

#### PORTARIA Nº nº 004 /2018

Recife, 9 de agosto de 2018

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE

#### INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Portaria nº 004/2018

Nº Documento 9906747

Nº Auto 2014/1702643

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, do art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e pelo art. 4º, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar n. 12/94;

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a defesa da moralidade administrativa, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO o princípio da supremacia do interesse público e a vinculação da atividade administrativa à lei, submetendo os agentes públicos à devida responsabilização, em caso de desvio;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade impõe aos agentes públicos o dever de observância de princípios éticos, como o da honestidade, da lealdade e da boa-fé, enquanto que

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

o princípio da supremacia do interesse público determina que toda atividade estatal deve visar a consecução de uma finalidade pública;

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2014/1702643, autuada nesta Promotoria de Justiça, noticiando que a Câmara Municipal de São José do Belmonte, desde o início da sua criação, nunca realizou concurso público.

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL a fim de apurar os fatos em comento.

DETERMINA-SE, desde logo:

1. A autuação das peças oriundas da Notícia de Fato n. 2014/1702643 na forma de Inquérito Civil, inclusive com as devidas anotações no sistema Arquimedes;

2. Remessa da presente portaria à Corregedoria-Geral do Ministério Público, à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Conselho Superior do Ministério Público;

3. Remessa da presente portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial;

Nomeio o servidor à disposição do MP/PE Elivaldo Lauro Gondim, como Secretário do feito, a quem competirá cumprir fielmente as determinações do presente Inquérito Civil.

Cumpra-se. Registre-se. Autue-se.  
São José do Belmonte, 09 de agosto de 2018.

GABRIELA TAVARES ALMEIDA  
Promotora de Justiça

GABRIELA TAVARES ALMEIDA  
Promotor de Justiça de São José do Belmonte

#### **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 004/2018** **Recife, 7 de agosto de 2018**

6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Paulista

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 004/2018  
Arquimedes Auto nº 2018/49482

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, representado, neste ato, pela 6ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Comarca Paulista e pelo Coordenador do CAOP Educação, doravante designados COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE PAULISTA, neste ato representado pelo Sr. Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior, Prefeito Municipal, devidamente acompanhado pelo Dr. Arthur Reynaldo Maia Alves Neto, OAB/PE n.º 714-B, Secretário-Executivo de Assuntos Jurídicos do Paulista/PE e a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PAULISTA, neste ato representada pelo Sr. José Carlos Ribeiro Barbosa Júnior, Secretário de Educação, devidamente acompanhado pelo Dr. Carlos Frederico Freitas Rodrigues de Lima, Assessor Jurídico da Secretaria de Educação de Paulista e pelo Sr. André Luis Sena da Silva, Engenheiro Civil da Secretaria de Educação, doravante designados COMPROMISSÁRIOS, autorizados pelo § 6.º do artigo 5.º da Lei 7.347/85, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre eles, o direito humano à educação, de acordo com o artigo 127, caput, da Constituição Federal e o artigo 5º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da CF/88, é função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 227, da Constituição Federal: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) versa: “Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”;

CONSIDERANDO, ainda, que a Constituição Federal, em seu art. 206, VII, assegura que a educação será ofertada com garantia do padrão de qualidade, aí incluída a segurança e a estrutura física dos prédios escolares;

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil nº 012/2018, instaurado para apurar as precárias condições estruturais da Escola Municipal Cônego da Costa Carvalho, no bojo do qual constam relatórios técnicos confeccionados pelos profissionais da Gerência Ministerial de Arquitetura e Engenharia-GMAE, asseverando a necessidade de adequação dos prédios públicos, sobremaneira quanto a precariedade da estrutura física dos estabelecimentos, o que prejudica a segurança e acessibilidade dos frequentadores do local, colocando-os em risco, afetando também a qualidade do ensino oferecido;

CONSIDERANDO que o assunto tutelado em conformidade com a tabela unificada vigente é “Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público>Ordem Urbanística>Segurança em Edificações”;

#### RESOLVEM

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos termos dos artigos 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, e art. 585, VII, do Código de Processo Civil, mediante os seguintes termos e cláusulas:

O presente Termo tem por objeto o compromisso da Prefeitura Municipal e da Secretaria de Educação do Paulista de garantir condições adequadas da estrutura física, de higiene, de segurança e acessibilidade na Escola Municipal Cônego da Costa Carvalho

#### CLÁUSULA PRIMEIRA

a) 1.1 OS COMPROMISSÁRIOS reconhecem a necessidade de regularizar as condições de higiene, limpeza, capinação, estrutura física e segurança do estabelecimento de ensino objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta, procedendo-se com a correção das irregularidades constatadas Relatórios de Vistoria GMAE nº 028/2017, datado de 20/02/2017; Relatório de Vistoria Técnica Bombeiros nº 124/2018, datado de 20/03/2018 e Termo de Notificação nº 124515 e Relatório de Inspeção da Diretoria de Vigilância Sanitária de Paulista datado de 31/03/2014, de acordo com o cronograma de prazos abaixo fixados, contados a partir da data de assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta:

1.1.1 adequação dos ambientes de aula úmidos; conserto das infiltrações das salas de aula e banheiros: início em 30 (trinta)

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 90 (noventa) dias;

1.1.2 adequação das salas para atender a área mínima necessária por aluno; instalação de sanitários, totalizando 04 (quatro), sendo 02 (dois) para cada gênero; instalação de chuveiros totalizando 04 (quatro), sendo 02 (dois) para cada gênero; instalação de lavatórios totalizando 08 (oito), sendo 04 (quatro) para cada gênero; conserto da cobertura que apresenta fissuras, umidade e armadura exposta; instalação de portas nos sanitários; instalação de maçanetas em portas; conserto de pinturas e revestimentos de cerâmicas desgastados: início em 30 (trinta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias;

1.1.3 adequação das condições térmicas; adequação da fiação elétrica exposta; instalação de telas de proteção nos cobogós; adequação do dreno do ar condicionado; adequação da sensação térmica do ar condicionado; correção da ausência de tomada de ar externo (renovação de ar); instalação de grades nas salas de aula; instalação de tampa para o ralo do banheiro; conserto de rachadura do piso do corredor; instalação de aterramento em tomadas; recuperação de grades danificadas: início em 60 (sessenta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias;

1.1.4 adequação das condições de iluminação; troca e/ou instalação de lâmpadas: início em 60 (sessenta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

1.1.5 acrescentar mais um banheiro com sanitário e lavatório acessível para o gênero masculino: início em 90 (noventa) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

1.1.6 conserto de fissuras localizadas em lajes e paredes de salas de aulas; conserto de armaduras expostas localizadas em lajes de salas de aulas: início em 90 (noventa) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias;

1.1.7 disposição adequada e remoção de entulhos: início em 120 (cento e vinte) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias;

1.1.8 limpeza do terreno no entorno da escola: 90 (noventa) dias;

1.1.9 as adequações necessárias para prevenção contra incêndio e pânico serão realizadas com a execução do Projeto de Combate contra Incêndio e Pânico, nos termos e prazos previstos no Termo de Ajustamento de Conduta específico sobre o assunto;

1.2 OS COMPROMISSÁRIOS, comprometem-se a manter a capinação e recolhimento de lixo de forma periódica, de maneira a evitar acúmulo de lixo e vegetação alta no entorno do estabelecimento de ensino, bem como a retirada de entulhos do interior do estabelecimento objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta: prazo de 30 (trinta) dias;

1.3 OS COMPROMISSÁRIOS, comprometem-se a adequar as dependências da escola às normas de acessibilidade (ABNT - NBR 9050): prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias;

1.4 OS COMPROMISSÁRIOS, comprometem-se construir/aumentar a altura do muro (até a mesma altura do muro da COMPESA) para evitar a ação de vândalos; instalação de refletores/iluminação na área externa: prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

1.5 OS COMPROMISSÁRIOS, comprometem-se a adequar as dependências da escola, corrigindo as deficiências apontadas no Relatório de Inspeção da Diretoria de Vigilância Sanitária de Paulista datado de 31/03/2014; proceder com reparos na parte hidráulica e esgotos da cozinha e banheiros para evitar/corrigir entupimentos: prazo de 60 (sessenta) dias, salvo prazo diverso estabelecido nas disposições anteriores deste Termo de Ajustamento de Conduta;

b) Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se, ainda, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do presente, a:

1) Instalação de extintores de incêndio, de acordo com a legislação e normas técnicas pertinentes à proteção contra incêndios, e em conformidade com as recomendações do Corpo de Bombeiros;

2) Instalação de proteção nas tomadas baixas, evitando o risco de acidentes;

## CLÁUSULA SEGUNDA

2.1 O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas importará na incidência da multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo os valores pagos revertidos para o Fundo Municipal de Educação ou em caso de inexistência deste, ao Fundo Municipal da Criança e Adolescente, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis;

2.2 O pagamento da multa não exime OS COMPROMISSÁRIOS a dar andamento à execução da obrigação inadimplida;

2.3 Os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a comprovar junto ao COMPROMITENTE, sempre no prazo de 30 dias, a efetiva execução dos percentuais das obras nos prazos constantes na planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante deste Termo de Ajustamento de conduta, considerando-se descumprida a obrigação pela ausência de comprovação;

2.4 Os itens constantes na planilha anexa e que se refiram a elaboração, aprovação e execução de Projeto de Combate a Incêndio e Pânico, bem como a obtenção de Atestado de Regularidade junto ao Corpo de Bombeiros do Estado de Pernambuco não são objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta, vez que são objeto do Termo de Ajustamento de Conduta nº 003/2018, também assinado nesta data.

## CLÁUSULA TERCEIRA

3.1 O Ministério Público de Pernambuco compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor dos COMPROMISSÁRIOS no que diz respeito aos itens ajustados, caso sejam devidamente cumpridos no prazo fixado, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo eventual execução, caso haja necessidade;

3.2 O presente compromisso não exclui a responsabilidade criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração;

## CLÁUSULA QUARTA

4.1 Fica eleito o foro da Comarca de Paulista (PE) para dirimir questões oriundas deste Termo de Ajustamento de Conduta.

4.2 O Ministério Público fará publicar o presente Termo de Ajustamento de Conduta no Diário Oficial Eletrônico do MPPE.

## CLÁUSULA QUINTA

5.1 Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85 e do Código de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Processo Civil;

pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

## CLÁUSULA SEXTA

6.1 O presente ajuste entrará em vigor na data de sua assinatura.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 227, da Constituição Federal: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”;

6.2 Por fim, por estarem compromissados, firmam este TERMO, em 3 (três) vias de igual teor.

Paulista/PE, 07 de agosto de 2018.

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) versa: “Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”;

Elisa Cadore Foletto  
Promotora de Justiça

CONSIDERANDO, ainda, que a Constituição Federal, em seu art. 206, VII, assegura que a educação será ofertada com garantia do padrão de qualidade, ai incluída a segurança e a estrutura física dos prédios escolares;

Sérgio Gadelha Souto  
Promotor de Justiça Coordenador do CAOP Educação

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil nº 052/2013, instaurado para apurar as precárias condições estruturais da Escola Municipal João Fonseca de Albuquerque, Anexo III, no bojo do qual constam relatórios técnicos confeccionados pelos profissionais da Gerência Ministerial de Arquitetura e Engenharia-GMAE, asseverando a necessidade de adequação dos prédios públicos, sobremaneira quanto a precariedade da estrutura física dos estabelecimentos, o que prejudica a segurança e acessibilidade dos frequentadores do local, colocando-os em risco, afetando também a qualidade do ensino oferecido;

Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior  
Compromissário

Arthur Reynaldo Maia Alves Neto  
Advogado do Compromissário

CONSIDERANDO que o assunto tutelado em conformidade com a tabela unificada vigente é “Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público>Ordem Urbanística>Segurança em Edificações”;

José Carlos Ribeiro Barbosa Júnior  
Compromissário

Carlos Frederico Freitas Rodrigues de Lima  
Advogado do Compromissário

André Luís Sena da Silva  
Engenheiro Civil da Secretaria de Educação

Roubier Muniz de Sousa  
Representante GMAE – MPPE

ELISA CADORE FOLETTO  
6º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista

## RESOLVEM

### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 005/2018 Recife, 7 de agosto de 2018

6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Paulista

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos termos dos artigos 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, e art. 585, VII, do Código de Processo Civil, mediante os seguintes termos e cláusulas:

### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 005/2018

Arquimedes Auto nº 2012/654419

O presente Termo tem por objeto o compromisso da Prefeitura Municipal e da Secretaria de Educação do Paulista de garantir condições adequadas da estrutura física, de higiene, de segurança e acessibilidade na Escola Municipal João Fonseca de Albuquerque.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, representado, neste ato, pela 6ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Comarca Paulista e pelo Coordenador do CAOP Educação, doravante designados COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE PAULISTA, neste ato representado pelo Sr. Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior, Prefeito Municipal, devidamente acompanhado pelo Dr. Arthur Reynaldo Maia Alves Neto, OAB/PE nº 714-B, Secretário-Executivo de Assuntos Jurídicos do Paulista/PE e a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PAULISTA, neste ato representada pelo Sr. José Carlos Ribeiro Barbosa Júnior, Secretário de Educação, devidamente acompanhado pelo Dr. Carlos Frederico Freitas Rodrigues de Lima, Assessor Jurídico da Secretaria de Educação de Paulista e pelo Sr. André Luís Sena da Silva, Engenheiro Civil da Secretaria de Educação, doravante designados COMPROMISSÁRIOS, autorizados pelo § 6.º do artigo 5.º da Lei 7.347/85, e

## CLÁUSULA PRIMEIRA

a)1.1 OS COMPROMISSÁRIOS reconhecem a necessidade de regularizar as condições de higiene, limpeza, capinação, estrutura física e segurança do estabelecimento de ensino objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta, procedendo-se com a correção das irregularidades constatadas Relatórios de Vistoria GMAE nº 011/2018, datado de 16/01/2018; Relatório de Vistoria Técnica Bombeiros nº 0169/2018, datado de 09/04/2018 e Termo de Notificação nº 124527; Relatório da Vigilância Sanitária Municipal, datado de 14/04/2011, de acordo com o cronograma de prazos abaixo fixados, contados a partir da data de assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre eles, o direito humano à educação, de acordo com o artigo 127, caput, da Constituição Federal e o artigo 5º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

1.1.1 – conserto do revestimento cerâmico quebrado no balcão da sala; instalação de chuveiro no banheiro: 30 (trinta) dias;

1.1.2 – substituição dos vidros quebrados das janelas: 60 (sessenta) dias;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da CF/88, é função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

CONSELHO SUPERIOR

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

OUVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

1.1.3 as adequações necessárias para prevenção contra incêndio e pânico serão realizadas com a execução do Projeto de Combate contra Incêndio e Pânico, nos termos e prazos previstos no Termo de Ajustamento de Conduta específico sobre o assunto;

1.2 OS COMPROMISSÁRIOS, comprometem-se a manter a capinação e recolhimento de lixo de forma periódica, de maneira a evitar acúmulo de lixo e vegetação alta no entorno do estabelecimento de ensino objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta: prazo de 30 (trinta) dias;

1.3 OS COMPROMISSÁRIOS, comprometem-se a providenciar manutenção/conserto do sistema de bombeamento no reservatório de água inferior; adequação da instalação elétrica (fiação exposta e infiltrações próximas às instalações de telefonia); adequação da ventilação e do conforto térmico das salas com a instalação/conserto dos ventiladores; adequação da iluminação das salas às normas legais (com instalação de mais luminárias e/ou substituição das queimadas) do estabelecimento de ensino objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta: prazo de 60 (sessenta) dias;

1.4 OS COMPROMISSÁRIOS, comprometem-se a adequar a quantidade de sanitários, sanitários acessíveis, chuveiros, lavatórios e lavatórios acessíveis do estabelecimento de ensino objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta, procedendo com a instalação para que se obtenha a quantidade total de 6 (seis) chuveiros (sendo três para cada gênero), 6 (seis) sanitários (sendo três para cada gênero), 6 (seis) lavatórios (sendo três para cada gênero), 2 (dois) sanitários para pessoas com necessidades especiais e 2 (dois) lavatórios para pessoas com necessidades especiais: prazo de 90 (noventa) dias;

1.5 OS COMPROMISSÁRIOS, comprometem-se a consertar/instalar portas, fechaduras e janelas danificadas e/ou ausentes; consertar corrimãos de escada corroídos e dimensões de degraus inapropriados; providenciar o conserto/ajuste das telhas deslocadas e dos cobogós de ventilação para sanar infiltrações causadas por água da chuva; construir rampas de acesso as salas de aulas e correção da declividade inapropriada das rampas existentes; reparos no telhado, no estabelecimento de ensino objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta: prazo de 60 (sessenta) dias;

1.6 OS COMPROMISSÁRIOS, comprometem-se a consertar a armadura exposta da estrutura do estabelecimento de ensino objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta: prazo de 60 (sessenta) dias;

1.7 OS COMPROMISSÁRIOS, comprometem-se a construir um refeitório, despensa, berçário/lactário, biblioteca, lavanderia, almoxarifado, sala de informática no estabelecimento de ensino objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta: prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias;

1.8 OS COMPROMISSÁRIOS, comprometem-se a providenciar: fardamento para as merendeiras; substituição de refrigerador oxidado; sacolas plásticas adequadas para acondicionar alimentos no refrigerador; colocação de lixeira com tampa para a cozinha; colocação de tela milimétrica na janela da cozinha; colocação de forro na cozinha e limpeza de sujeira no telhado (telha canal); colocação de impermeabilização na prateleira da parte interna do balcão da pia da cozinha; substituição/conserto do armário da cozinha danificado; colocar canalização externa para o botijão de gás de cozinha; instalação de 01 bebedouro, no mínimo; conserto do piso da cisterna danificado; conserto da boia da caixa d'água danificada; conserto da casa da bomba quebrada; colocação de proteção do quadro geral de energia no estabelecimento de ensino objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta: prazo de 60 (sessenta) dias;

b) Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se, ainda, no prazo de 120

(cento e vinte) dias, a contar da assinatura do presente, a:

1) Instalação de extintores de incêndio, de acordo com a legislação e normas técnicas pertinentes à proteção contra incêndios, e em conformidade com as recomendações do Corpo de Bombeiros;

2) Instalação de proteção nas tomadas baixas, evitando o risco de acidentes;

## CLÁUSULA SEGUNDA

2.1 O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas importará na incidência da multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo os valores pagos revertidos para o Fundo Municipal de Educação ou em caso de inexistência deste, ao Fundo Municipal da Criança e Adolescente, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis;

2.2 O pagamento da multa não exime OS COMPROMISSÁRIOS a dar andamento à execução da obrigação inadimplida;

2.3 Os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a comprovar junto ao COMPROMITENTE, sempre no prazo de 30 dias, a efetiva execução dos percentuais das obras nos prazos constantes na planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante deste Termo de Ajustamento de conduta, considerando-se descumprida a obrigação pela ausência de comprovação;

2.4 Os itens constantes na planilha anexa e que se refiram a elaboração, aprovação e execução de Projeto de Combate a Incêndio e Pânico, bem como a obtenção de Atestado de Regularidade junto ao Corpo de Bombeiros do Estado de Pernambuco não são objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta, vez que são objeto do Termo de Ajustamento de Conduta nº 003/2018, também assinado nesta data.

## CLÁUSULA TERCEIRA

3.1 O Ministério Público de Pernambuco compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor dos COMPROMISSÁRIOS no que diz respeito aos itens ajustados, caso sejam devidamente cumpridos no prazo fixado, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo eventual execução, caso haja necessidade;

3.2 O presente compromisso não exclui a responsabilidade criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração;

## CLÁUSULA QUARTA

4.1 Fica eleito o foro da Comarca de Paulista (PE) para dirimir questões oriundas deste Termo de Ajustamento de Conduta.

4.2 O Ministério Público fará publicar o presente Termo de Ajustamento de Conduta no Diário Oficial Eletrônico do MPPE.

## CLÁUSULA QUINTA

5.1 Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85 e do Código de Processo Civil;

## CLÁUSULA SEXTA

6.1 O presente ajuste entrará em vigor na data de sua assinatura.

6.2 Por fim, por estarem compromissados, firmam este TERMO, em 3 (três) vias de igual teor.

Paulista/PE, 07 de agosto de 2018.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Elisa Cadore Foletto  
Promotora de Justiça

Sérgio Gadelha Souto  
Promotor de Justiça Coordenador do CAOP Educação

Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior  
Compromissário

Arthur Reynaldo Maia Alves Neto  
Advogado do Compromissário

José Carlos Ribeiro Barbosa Júnior  
Compromissário

Carlos Frederico Freitas Rodrigues de Lima  
Advogado do Compromissário

André Luís Sena da Silva  
Engenheiro Civil da Secretaria de Educação

Roubier Muniz de Sousa  
Representante GMAE – MPPE

ELISA CADORE FOLETTO  
6º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 006/2018**  
**Recife, 7 de agosto de 2018**

6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Paulista

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 006/2018

Arquimedes Auto nº 2013/1229963

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, representado, neste ato, pela 6ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Comarca Paulista e pelo Coordenador do CAOP Educação, doravante designados COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE PAULISTA, neste ato representado pelo Sr. Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior, Prefeito Municipal, devidamente acompanhado pelo Dr. Arthur Reynaldo Maia Alves Neto, OAB/PE n.º 714-B, Secretário-Executivo de Assuntos Jurídicos do Paulista/PE e a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PAULISTA, neste ato representada pelo Sr. José Carlos Ribeiro Barbosa Júnior, Secretário de Educação, devidamente acompanhado pelo Dr. Carlos Frederico Freitas Rodrigues de Lima, Assessor Jurídico da Secretaria de Educação de Paulista e pelo Sr. André Luís Sena da Silva, Engenheiro Civil da Secretaria de Educação, doravante designados COMPROMISSÁRIOS, autorizados pelo § 6.º do artigo 5.º da Lei 7.347/85, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre eles, o direito humano à educação, de acordo com o artigo 127, caput, da Constituição Federal e o artigo 5º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da CF/88, é função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 227, da Constituição Federal: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) versa: “Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”;

CONSIDERANDO, ainda, que a Constituição Federal, em seu art. 206, VII, assegura que a educação será ofertada com garantia do padrão de qualidade, aí incluída a segurança e a estrutura física dos prédios escolares;

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil nº 043/2014, instaurado para apurar as precárias condições estruturais da Escola Municipal Miguel Arraes de Alencar, no bojo do qual constam relatórios técnicos confeccionados pelos profissionais da Gerência Ministerial de Arquitetura e Engenharia-GMAE, asseverando a necessidade de adequação dos prédios públicos, sobremaneira quanto a precariedade da estrutura física dos estabelecimentos, o que prejudica a segurança e acessibilidade dos frequentadores do local, colocando-os em risco, afetando também a qualidade do ensino oferecido;

CONSIDERANDO que o assunto tutelado em conformidade com a tabela unificada vigente é “Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público>Ordem Urbanística>Segurança em Edificações”;

**RESOLVEM**

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos termos dos artigos 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, e art. 585, VII, do Código de Processo Civil, mediante os seguintes termos e cláusulas:

O presente Termo tem por objeto o compromisso da Prefeitura Municipal e da Secretaria de Educação do Paulista de garantir condições adequadas da estrutura física, de higiene, de segurança e acessibilidade na Escola Municipal Miguel Arraes de Alencar.

**CLÁUSULA PRIMEIRA**

a) 1.1 OS COMPROMISSÁRIOS reconhecem a necessidade de regularizar as condições de higiene, limpeza, capinação, estrutura física e segurança do estabelecimento de ensino objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta, procedendo-se com a correção das irregularidades constatadas nos Relatórios de Vistoria GMAE nº 192/2017, datado de 20/02/2017; Relatório de Vistoria Técnica Bombeiros nº 174/2018, datado de 09/04/2018 e Termo de Notificação nº 124529 e Relatório de Inspeção da Diretoria de Vigilância Sanitária de Paulista datado de 21/08/2015, de acordo com o cronograma de prazos abaixo fixados, contados a partir da data de assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta:

1.1.1 instalação e/ou substituição de lâmpadas; adequação das condições de iluminação; instalação de bebedouro: início em 30 (trinta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 90 (noventa) dias;

1.1.2 proteção da bomba hidráulica; conserto do armário dos funcionários; instalação de sanitários, totalizando 06 (seis), sendo 03 (três) para cada gênero; instalação de sanitários acessíveis totalizando 02 (dois), sendo 01 (um) para cada gênero; instalação de lavatórios acessíveis totalizando 02 (dois), sendo 01 (um) para cada gênero: início em 30 (trinta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias;

1.1.3 conserto de manchas de infiltrações; conserto de vazamentos de água: início em 90 (noventa) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 150

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

CONSELHO SUPERIOR

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

(cento e cinquenta) dias;

1.1.4 conserto das trincas no pilar da sala de supervisão e pilar do pátio: início em 90 (noventa) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

1.1.5 adequação das condições de ventilação; adequação dos bocais soltos e fiação aparente/exposta; correção de abertura em parede de sala de aula; conserto de armaduras expostas em vigas em um dos corredores da escola e na quadra; conserto do forro danificado em vários pontos da edificação; conserto da estrutura metálica da quadra corroída; instalação de portas; conserto de armaduras expostas em viga de corredor da escola; pavimentação da área de festividades livres; conserto de fissura em parede de sala de aula no primeiro andar da escola: início em 60 (sessenta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias;

1.1.6 providências com relação a cupim nas salas de aula: início em 120 (cento e vinte) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias;

1.1.7 instalação de lavatórios, totalizando 10 (dez), sendo 05 (cinco) para cada gênero; instalação de chuveiros, totalizando 06 (seis), sendo 03 (três) para cada gênero; início em 60 (sessenta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

1.1.8 instalação de chuveiros acessíveis totalizando 02 (dois), sendo 01 (um) para cada gênero: início em 30 (trinta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias;

1.1.9 as adequações necessárias para prevenção contra incêndio e pânico serão realizadas com a execução do Projeto de Combate contra Incêndio e Pânico, nos termos e prazos previstos no Termo de Ajustamento de Conduta específico sobre o assunto;

1.2 OS COMPROMISSÁRIOS, comprometem-se a manter a capinação e recolhimento de lixo de forma periódica, de maneira a evitar acúmulo de lixo e vegetação alta no entorno do estabelecimento de ensino objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta: prazo de 30 (trinta) dias;

1.3 OS COMPROMISSÁRIOS, comprometem-se a solicitar à Vigilância Sanitária Municipal a realização de análise da água dos bebedouros da escola, bem como a adoção de providências para fornecimento de água própria para o consumo, caso o resultado da análise considere a água imprópria para o consumo: prazo de 30 (trinta) dias;

1.4 OS COMPROMISSÁRIOS, comprometem-se a adequar as dependências da escola às normas de acessibilidade (ABNT - NBR 9050): prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias;

1.5 OS COMPROMISSÁRIOS, comprometem-se a realizar manutenção nos banheiros da escola, com o desentupimento de ralos, instalação de bacia sanitária no banheiro onde inexistente; colocação de forro nas salas cobertas com telhas de fibrocimento para melhoramento do conforto térmico; conserto de armaduras expostas em viga na laje do banheiro: prazo de 60 (sessenta) dias;

1.6 OS COMPROMISSÁRIOS, comprometem-se a adequar as dependências da escola, corrigindo as deficiências apontadas no Relatório de Inspeção da Diretoria de Vigilância Sanitária de Paulista datado de 21/08/2015: prazo de 60 (sessenta) dias, salvo prazo diverso estabelecido nas disposições anteriores deste Termo de Ajustamento de Conduta;

b) Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se, ainda, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do presente, a:

1) Instalação de extintores de incêndio, de acordo com a legislação e normas técnicas pertinentes à proteção contra incêndios, e em conformidade com as recomendações do Corpo de Bombeiros;

2) Instalação de proteção nas tomadas baixas, evitando o risco de acidentes;

## CLÁUSULA SEGUNDA

2.1 O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas importará na incidência da multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo os valores pagos revertidos para o Fundo Municipal de Educação ou em caso de inexistência deste, ao Fundo Municipal da Criança e Adolescente, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis;

2.2 O pagamento da multa não exime OS COMPROMISSÁRIOS a dar andamento à execução da obrigação inadimplida;

2.3 Os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a comprovar junto ao COMPROMITENTE, sempre no prazo de 30 dias, a efetiva execução dos percentuais das obras nos prazos constantes na planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante deste Termo de Ajustamento de conduta, considerando-se descumprida a obrigação pela ausência de comprovação;

2.4 Os itens constantes na planilha anexa e que se refiram a elaboração, aprovação e execução de Projeto de Combate a Incêndio e Pânico, bem como a obtenção de Atestado de Regularidade junto ao Corpo de Bombeiros do Estado de Pernambuco não são objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta, vez que são objeto do Termo de Ajustamento de Conduta nº 003/2018, também assinado nesta data.

## CLÁUSULA TERCEIRA

3.1 O Ministério Público de Pernambuco compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor dos COMPROMISSÁRIOS no que diz respeito aos itens ajustados, caso sejam devidamente cumpridos no prazo fixado, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo eventual execução, caso haja necessidade;

3.2 O presente compromisso não exclui a responsabilidade criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração;

## CLÁUSULA QUARTA

4.1 Fica eleito o foro da Comarca de Paulista (PE) para dirimir questões oriundas deste Termo de Ajustamento de Conduta.

4.2 O Ministério Público fará publicar o presente Termo de Ajustamento de Conduta no Diário Oficial Eletrônico do MPPE.

## CLÁUSULA QUINTA

5.1 Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85 e do Código de Processo Civil;

## CLÁUSULA SEXTA

6.1 O presente ajuste entrará em vigor na data de sua assinatura.

6.2 Por fim, por estarem compromissados, firmam este TERMO, em 3 (três) vias de igual teor.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Paulista/PE, 07 de agosto de 2018.

Elisa Cadore Foletto  
Promotora de Justiça

Sérgio Gadelha Souto  
Promotor de Justiça Coordenador do CAOP Educação

Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior  
Compromissário

Arthur Reynaldo Maia Alves Neto  
Advogado do Compromissário

José Carlos Ribeiro Barbosa Júnior  
Compromissário

Carlos Frederico Freitas Rodrigues de Lima  
Advogado do Compromissário

André Luís Sena da Silva  
Engenheiro Civil da Secretaria de Educação

Roubier Muniz de Sousa  
Representante GMAE – MPPE

ELISA CADORE FOLETTO  
6º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº Nº 007/2018**  
**Recife, 7 de agosto de 2018**

6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Paulista

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº  
007/2018  
Arquimedes Auto nº 2012/647529

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, representado, neste ato, pela 6ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Comarca Paulista e pelo Coordenador do CAOP Educação, doravante designados COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE PAULISTA, neste ato representado pelo Sr. Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior, Prefeito Municipal, devidamente acompanhado pelo Dr. Arthur Reynaldo Maia Alves Neto, OAB/PE n.º 714-B, Secretário-Executivo de Assuntos Jurídicos do Paulista/PE e a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PAULISTA, neste ato representada pelo Sr. José Carlos Ribeiro Barbosa Júnior, Secretário de Educação, devidamente acompanhado pelo Dr. Carlos Frederico Freitas Rodrigues de Lima, Assessor Jurídico da Secretaria de Educação de Paulista e pelo Sr. André Luís Sena da Silva, Engenheiro Civil da Secretaria de Educação, doravante designados COMPROMISSÁRIOS, autorizados pelo § 6.º do artigo 5.º da Lei 7.347/85, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre eles, o direito humano à educação, de acordo com o artigo 127, caput, da Constituição Federal e o artigo 5º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da CF/88, é função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 227, da Constituição Federal: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação,

exploração, violência, crueldade e opressão.”;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) versa: “Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”;

CONSIDERANDO, ainda, que a Constituição Federal, em seu art. 206, VII, assegura que a educação será ofertada com garantia do padrão de qualidade, aí incluída a segurança e a estrutura física dos prédios escolares;

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil nº 051/2013, instaurado para apurar as precárias condições estruturais da Escola Municipal Aldo Pinho Alves, no bojo do qual constam relatórios técnicos confeccionados pelos profissionais da Gerência Ministerial de Arquitetura e Engenharia-GMAE, asseverando a necessidade de adequação dos prédios públicos, sobremaneira quanto a precariedade da estrutura física dos estabelecimentos, o que prejudica a segurança e acessibilidade dos frequentadores do local, colocando-os em risco, afetando também a qualidade do ensino oferecido;

CONSIDERANDO que o assunto tutelado em conformidade com a tabela unificada vigente é “Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público>Ordem Urbanística>Segurança em Edificações”;

**RESOLVEM**

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos termos dos artigos 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, e art. 585, VII, do Código de Processo Civil, mediante os seguintes termos e cláusulas:

O presente Termo tem por objeto o compromisso da Prefeitura Municipal e da Secretaria de Educação do Paulista de garantir condições adequadas da estrutura física, de higiene, de segurança e acessibilidade na Escola Municipal Aldo Pinho Alves.

**CLÁUSULA PRIMEIRA**

a) 1.1 OS COMPROMISSÁRIOS reconhecem a necessidade de regularizar as condições de higiene, limpeza, capinação, estrutura física e segurança do estabelecimento de ensino objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta, procedendo-se com a correção das irregularidades constatadas nos Relatórios de Vistoria GMAE nº 033/2017, datado de 23/02/2017; Relatório de Vistoria Técnica Bombeiros nº 188/2018, datado de 10/04/2018 e Termo de Notificação nº 124531; e Relatório de Inspeção da Diretoria de Vigilância Sanitária de Paulista datado de 03/04/2014, de acordo com o cronograma de prazos abaixo fixados, contados a partir da data de assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta:

1.1.1 conserto do telhado/telhas desencaixadas; consertos de revestimento de pintura danificados; conserto do muro e desalinhamento; reparo ou troca do mobiliário destinado aos alunos em estado precário: início em 30 (trinta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 90 (noventa) dias;

1.1.2 instalação de sanitários, totalizando 06 (seis), sendo 03 (três) para cada gênero; instalação de sanitários acessíveis totalizando 02 (dois), sendo 01 (um) para cada gênero; instalação de lavatórios acessíveis totalizando 02 (dois), sendo 01 (um) para cada gênero: início em 30 (trinta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias;

1.1.3 instalação de chuveiros, totalizando 04 (quatro), sendo 02 (dois) para cada gênero; instalação de sanitários acessíveis

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

totalizando 02 (dois), sendo 01 (um) para cada gênero: início em 90 (noventa) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias;

1.1.4 adequação dos vãos de ventilação das salas as normas legais; instalação de barras de apoio no banheiro acessível de acordo com as normas legais: início em 90 (noventa) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

1.1.5 adequação das instalações elétricas de luminárias expostas; conserto dos ventiladores, os quais deverão ter proteção; colocação de folhas, vidros nas janelas; adequação das condições de ventilação; adequação das condições de iluminação; instalação de sanitários, totalizando 04 (quatro), sendo 02 (dois) para cada gênero; instalação de lavatórios, totalizando 08 (oito), sendo 04 (quatro) para cada gênero; adequação da condensação do ar condicionado; conserto da rachadura do muro da escola e de fissuras nas paredes da escola; aumento/construção de espaço destinado a cozinha; vedação das esquadrias da cozinha com tela; reparos no madeiramento e telhamento da cobertura: início em 60 (sessenta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias;

1.1.6 adequação da limpeza dos equipamentos de ar condicionado: início em 120 (cento e vinte) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias;

1.1.7 instalação de lâmpadas para melhoria da iluminação dos ambientes; instalação de portas: início em 60 (sessenta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

1.1.8 adequação da sala de aula para que possua área mínima de 1 (um) metro quadrado por aluno; conserto do corrimão da rampa de acesso da escola: início em 30 (trinta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias;

1.1.9 instalação de maçanetas nas portas; instalar aterramento nas tomadas; instalação de telas de proteção nas janelas; instalação de lavatórios para portadores de necessidades especiais, totalizando 04 (quatro), sendo 02 (dois) para cada gênero; adequação do dreno do ar condicionado; adequação para presença de tomada de ar externo (renovação de ar); adequação do comprimento e altura do banheiro acessível às normas legais: início em 30 (trinta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias;

1.1.10 as adequações necessárias para prevenção contra incêndio e pânico serão realizadas com a execução do Projeto de Combate contra Incêndio e Pânico, nos termos e prazos previstos no Termo de Ajustamento de Conduta específico sobre o assunto;

1.2 OS COMPROMISSÁRIOS, comprometem-se a manter a capinação e recolhimento de lixo de forma periódica, de maneira a evitar acúmulo de lixo e vegetação alta no entorno do estabelecimento de ensino, bem como a retirada de entulhos do interior do estabelecimento objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta: prazo de 30 (trinta) dias;

1.3 OS COMPROMISSÁRIOS, comprometem-se a regularizar o fornecimento de gás de cozinha para o estabelecimento de ensino: prazo 48 horas;

1.4 OS COMPROMISSÁRIOS, comprometem-se a adequar as dependências da escola às normas de acessibilidade (ABNT - NBR 9050): prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias;

1.5 OS COMPROMISSÁRIOS, comprometem-se a realizar

manutenção nos banheiros da escola, com o desentupimento de ralos e esgotos entupidos; instalar caixa de descarga e torneiras para as pias; substituição das bacias sanitárias quebradas/inexistentes; providenciar para que o esgoto na transborde próximo da cozinha; desentupir esgoto da pia da cozinha; providenciar estrados e armários para não armazenar alimentos/insumos no chão; substituição de fogão enferrujado e do freezer com vazamento; suprir demanda de pratos, talheres e copos/canecas; proceder com a capacitação das merendeiras para manipulação dos alimentos; regularizar o fornecimento de água para consumo humano; proteção da bomba hidráulica; conserto do armário dos funcionários; substituir utensílios de madeira por outro material recomendado: prazo de 60 (sessenta) dias;

1.6 OS COMPROMISSÁRIOS, comprometem-se a adequar as dependências da escola, corrigindo as deficiências apontadas no Relatório de Inspeção da Diretoria de Vigilância Sanitária de Paulista datado de 03/04/2014: prazo de 60 (sessenta) dias, salvo prazo diverso estabelecido nas disposições anteriores deste Termo de Ajustamento de Conduta;

b) Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se, ainda, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do presente, a:

1) Instalação de extintores de incêndio, de acordo com a legislação e normas técnicas pertinentes à proteção contra incêndios, e em conformidade com as recomendações do Corpo de Bombeiros;

2) Instalação de proteção nas tomadas baixas, evitando o risco de acidentes;

## CLÁUSULA SEGUNDA

2.1 O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas importará na incidência da multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo os valores pagos revertidos para o Fundo Municipal de Educação ou em caso de inexistência deste, ao Fundo Municipal da Criança e Adolescente, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis;

2.2 O pagamento da multa não exime OS COMPROMISSÁRIOS a dar andamento à execução da obrigação inadimplida;

2.3 Os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a comprovar junto ao COMPROMITENTE, sempre no prazo de 30 dias, a efetiva execução dos percentuais das obras nos prazos constantes na planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante deste Termo de Ajustamento de conduta, considerando-se descumprida a obrigação pela ausência de comprovação;

2.4 Os itens constantes na planilha anexa e que se refiram a elaboração, aprovação e execução de Projeto de Combate a Incêndio e Pânico, bem como a obtenção de Atestado de Regularidade junto ao Corpo de Bombeiros do Estado de Pernambuco não são objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta, vez que são objeto do Termo de Ajustamento de Conduta nº 003/2018, também assinado nesta data.

## CLÁUSULA TERCEIRA

3.1 O Ministério Público de Pernambuco compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor dos COMPROMISSÁRIOS no que diz respeito aos itens ajustados, caso sejam devidamente cumpridos no prazo fixado, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo eventual execução, caso haja necessidade;

3.2 O presente compromisso não exclui a responsabilidade criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração;

## CLÁUSULA QUARTA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

4.1 Fica eleito o foro da Comarca de Paulista (PE) para dirimir questões oriundas deste Termo de Ajustamento de Conduta.

4.2 O Ministério Público fará publicar o presente Termo de Ajustamento de Conduta no Diário Oficial Eletrônico do MPPE.

#### CLÁUSULA QUINTA

5.1 Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85 e do Código de Processo Civil;

#### CLÁUSULA SEXTA

6.1 O presente ajuste entrará em vigor na data de sua assinatura.

6.2 Por fim, por estarem compromissados, firmam este TERMO, em 3 (três) vias de igual teor.

Paulista/PE, 07 de agosto de 2018.

Elisa Cadore Foletto  
Promotora de Justiça

Sérgio Gadelha Souto  
Promotor de Justiça Coordenador do CAOP Educação

Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior  
Compromissário

Arthur Reynaldo Maia Alves Neto  
Advogado do Compromissário

José Carlos Ribeiro Barbosa Júnior  
Compromissário

Carlos Frederico Freitas Rodrigues de Lima  
Advogado do Compromissário

André Luís Sena da Silva  
Engenheiro Civil da Secretaria de Educação

Roubier Muniz de Sousa  
Representante GMAE – MPPE

ELISA CADORE FOLETTO  
6º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº Nº 008/2018 Recife, 7 de agosto de 2018

6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Paulista

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 008/2018  
Arquimedes Auto nº 2012/842964

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, representado, neste ato, pela 6ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Comarca Paulista e pelo Coordenador do CAOP Educação, doravante designados COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE PAULISTA, neste ato representado pelo Sr. Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior, Prefeito Municipal, devidamente acompanhado pelo Dr. Arthur Reynaldo Maia Alves Neto, OAB/PE n.º 714-B, Secretário-Executivo de Assuntos Jurídicos do Paulista/PE e a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PAULISTA, neste ato representada pelo Sr. José Carlos Ribeiro Barbosa Júnior, Secretário de Educação, devidamente acompanhado pelo Dr. Carlos Frederico Freitas Rodrigues de Lima, Assessor Jurídico da Secretaria de Educação de Paulista e pelo Sr. André Luís Sena da Silva, Engenheiro Civil da Secretaria de Educação, doravante designados COMPROMISSÁRIOS, autorizados pelo § 6.º do artigo 5.º da Lei 7.347/85, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre eles, o direito humano à educação, de acordo com o artigo 127, caput, da Constituição Federal e o artigo 5º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da CF/88, é função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 227, da Constituição Federal: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) versa: “Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”;

CONSIDERANDO, ainda, que a Constituição Federal, em seu art. 206, VII, assegura que a educação será ofertada com garantia do padrão de qualidade, aí incluída a segurança e a estrutura física dos prédios escolares;

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil nº 056/2013, instaurado para apurar as precárias condições estruturais da Escola Municipal Heinz Hering, no bojo do qual constam relatórios técnicos confeccionados pelos profissionais da Gerência Ministerial de Arquitetura e Engenharia-GMAE, asseverando a necessidade de adequação dos prédios públicos, sobremaneira quanto a precariedade da estrutura física dos estabelecimentos, o que prejudica a segurança e acessibilidade dos frequentadores do local, colocando-os em risco, afetando também a qualidade do ensino oferecido;

CONSIDERANDO que o assunto tutelado em conformidade com a tabela unificada vigente é “Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público>Ordem Urbanística>Segurança em Edificações”;

#### RESOLVEM

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos termos dos artigos 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, e art. 585, VII, do Código de Processo Civil, mediante os seguintes termos e cláusulas:

O presente Termo tem por objeto o compromisso da Prefeitura Municipal e da Secretaria de Educação do Paulista de garantir condições adequadas da estrutura física, de higiene, de segurança e acessibilidade na Escola Municipal Heinz Hering.

#### CLÁUSULA PRIMEIRA

a) 1.1 OS COMPROMISSÁRIOS reconhecem a necessidade de regularizar as condições de higiene, limpeza, capinação, estrutura física e segurança do estabelecimento de ensino objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta, procedendo-se com a correção das irregularidades constatadas nos Relatórios de Vistoria GMAE nº 035/2017, datado de 24/02/2017; Relatório de Vistoria Técnica Bombeiros nº 185/2018, datado de 10/04/2018 e Termo de Notificação nº 124532, de acordo com o cronograma de prazos abaixo fixados, contados a partir da data

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

#### CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

de assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta:

1.1.1 troca, reparo e/ou instalação de ventiladores, de maneira a atender o quantitativo mínimo de 04 (quatro) ventiladores por sala; conserto de infiltrações no forro de OVC; término da instalação do forro de PVC na cozinha: início em 30 (trinta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 90 (noventa) dias;

1.1.2 adequação das instalações elétricas expostas; instalação de portas; reparos nas tomadas com proteções danificadas; acréscimo de 01 (um) banheiro para portadores de necessidades especiais; adequação do banheiro acessível existente às normas legais; adequação da sensação térmica do ar condicionado; adequação do auditório (forro, iluminação, esquadrias e interruptores): início em 30 (trinta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias;

1.1.3 adequação de espaço para refeição dotado de cobertura; retirada de entulhos depositados na área para desenvolvimento de atividades: início em 30 (trinta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias;

1.1.4 instalar equipamentos adequados à prática de esportes; consertar telhas deslocadas, providenciar reformas necessárias para a coleta apropriada de águas cinzas: início em 90 (noventa) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

1.1.5 pinturas das salas danificadas pela infiltração; instalação e/ou substituição de maçanetas em portas; troca e/ou instalação de lâmpadas; adequação da iluminação das salas de aulas; instalação de mais 02 (dois) lavatórios, um para cada gênero, para adequação à quantidade necessária; instalação de mais 02 (dois) chuveiros, um para cada gênero, para adequação à quantidade necessária; instalação de 02 (dois) chuveiros para portadores de necessidades especiais; adequação do dreno do ar condicionado; conserto dos vazamentos em bebedouros; reparo geral e nas fissuras do muro; reparos/substituição do madeiramento da cobertura sujeito à ação de cupins ou casa de maribondo; adequação da cisterna e da tampa: início em 60 (sessenta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias;

1.1.6 instalação e/ou substituição dos vidros das janelas; reparo em madeiramento com deformação: início em 60 (sessenta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

1.1.7 instalação de mais 02 (dois) lavatórios para portadores de necessidades especiais, um para cada gênero, para adequação à quantidade necessária: início em 90 (noventa) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias;

1.1.8 adequação da condensação do ar condicionado: início em 120 (cento e vinte) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias;

1.1.9 as adequações necessárias para prevenção contra incêndio e pânico serão realizadas com a execução do Projeto de Combate contra Incêndio e Pânico, nos termos e prazos previstos no Termo de Ajustamento de Conduta específico sobre o assunto;

1.2 OS COMPROMISSÁRIOS, comprometem-se a manter a capinação e recolhimento de lixo de forma periódica, de maneira a evitar acúmulo de lixo e vegetação alta no entorno do estabelecimento de ensino, bem como a retirada de entulhos do interior do estabelecimento objeto deste Termo de

Ajustamento de Conduta: prazo de 30 (trinta) dias;

1.3 OS COMPROMISSÁRIOS, comprometem-se a adequar as dependências da escola às normas de acessibilidade (ABNT - NBR 9050): prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias;

1.4 OS COMPROMISSÁRIOS, comprometem-se substituir o freezer, a geladeira e fogão da cozinha que se encontram oxidados; colocar armário adequado para a guarda de utensílios da cozinha; consertar fendas, rachaduras, aberturas nas paredes e teto na cozinha e despensa, evitando-se a entrada de água da chuva nas dependências da escola: prazo de 90 (noventa) dias;

b) Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se, ainda, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do presente, a:

1) Instalação de extintores de incêndio, de acordo com a legislação e normas técnicas pertinentes à proteção contra incêndios, e em conformidade com as recomendações do Corpo de Bombeiros;

2) Instalação de proteção nas tomadas baixas, evitando o risco de acidentes;

## CLÁUSULA SEGUNDA

2.1 O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas importará na incidência da multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo os valores pagos revertidos para o Fundo Municipal de Educação ou em caso de inexistência deste, ao Fundo Municipal da Criança e Adolescente, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis;

2.2 O pagamento da multa não exime OS COMPROMISSÁRIOS a dar andamento à execução da obrigação inadimplida;

2.3 Os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a comprovar junto ao COMPROMITENTE, sempre no prazo de 30 dias, a efetiva execução dos percentuais das obras nos prazos constantes na planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante deste Termo de Ajustamento de conduta, considerando-se descumprida a obrigação pela ausência de comprovação;

2.4 Os itens constantes na planilha anexa e que se refiram a elaboração, aprovação e execução de Projeto de Combate a Incêndio e Pânico, bem como a obtenção de Atestado de Regularidade junto ao Corpo de Bombeiros do Estado de Pernambuco não são objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta, vez que são objeto do Termo de Ajustamento de Conduta nº 003/2018, também assinado nesta data.

## CLÁUSULA TERCEIRA

3.1 O Ministério Público de Pernambuco compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor dos COMPROMISSÁRIOS no que diz respeito aos itens ajustados, caso sejam devidamente cumpridos no prazo fixado, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo eventual execução, caso haja necessidade;

3.2 O presente compromisso não exclui a responsabilidade criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração;

## CLÁUSULA QUARTA

4.1 Fica eleito o foro da Comarca de Paulista (PE) para dirimir questões oriundas deste Termo de Ajustamento de Conduta.

4.2 O Ministério Público fará publicar o presente Termo de Ajustamento de Conduta no Diário Oficial Eletrônico do MPPE.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

**CLÁUSULA QUINTA**

5.1 Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85 e do Código de Processo Civil;

**CLÁUSULA SEXTA**

6.1 O presente ajuste entrará em vigor na data de sua assinatura.

6.2 Por fim, por estarem compromissados, firmam este TERMO, em 3 (três) vias de igual teor.

Paulista/PE, 07 de agosto de 2018.

Elisa Cadore Foletto  
Promotora de Justiça

Sérgio Gadelha Souto  
Promotor de Justiça Coordenador do CAOP Educação

Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior  
Compromissário

Arthur Reynaldo Maia Alves Neto  
Advogado do Compromissário

José Carlos Ribeiro Barbosa Júnior  
Compromissário

Carlos Frederico Freitas Rodrigues de Lima  
Advogado do Compromissário

André Luís Sena da Silva  
Engenheiro Civil da Secretaria de Educação

Roubier Muniz de Sousa  
Representante GMAE – MPPE

ELISA CADORE FOLETTO  
6º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista

**PORTARIA Nº nº 009 /18-16 PJCON**

**Recife, 8 de agosto de 2018**

16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Defesa do Consumidor

Portaria de Instauração de Inquérito Civil nº 009 /18-16 PJCON

INVESTIGADO: Bares, Lanchonetes, Restaurantes e Casas de Espetáculo que não possuem licença junto à Vigilância Sanitária, sem atestado de regularidade junto ao Corpo de Bombeiros Militar e funcionando sem o devido alvará de localização e funcionamento. ASSUNTO: AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SANITÁRIAS DE FUNCIONAMENTO – RISCO À VIDA E SAÚDE DO CONSUMIDOR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna; CONSIDERANDO que a política nacional das relações de

consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º do código de defesa do consumidor, que estabelece como direitos básicos do consumidor: I – “a proteção da vida, saúde, segurança, contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”;

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento desta Promotoria de Justiça informações de que diversos estabelecimentos comerciais do ramo de bares, lanchonetes, casa de shows e espetáculos, inclusive algumas funcionando em prédios de residenciais, estão funcionando sem a devida observância das normas legais, dentre elas as normas sanitárias e de segurança incêndio e pânico, apresentando assim graves riscos à vida, saúde e patrimônio dos consumidores que frequentam e consomem os produtos e serviços desse lugares;

RESOLVE instaurar o Procedimento Administrativo nº009/18-16ª a finalidade de verificar o funcionamento ilegal e que represente risco à vida e saúde dos consumidores de produtos e serviços de casa de shows, eventos, restaurantes, bares e lanchonetes que atendem ao público e funcionam em desacordo com legislação, com a finalidade de investigar a existência de irregularidades sanitárias e de segurança quanto ao funcionamento do estabelecimento.(artigos6º, I; 8º; 10 do CDC)

À Secretaria da PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências:

1. Autuação e Registro, pela Secretaria, no sistema Arquimedes;
2. Expeçam-se ofícios ao corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco solicitando informações sobre as providências que estão sendo tomadas para cobrir as práticas acima descritas e que motivaram a abertura deste Procedimento Administrativo;
3. Requisite ao Corpo de Bombeiros informações sobre a existências de restaurantes, cozinhas industriais, lanchonetes e casas de shows em edifícios de uso residencial e misto que não atendam as normas legais de segurança, incêndio e pânico;
4. Com informações e respostas recebidas em face dos expedientes acima, realizar a autuação das informações para fins de abertura dos devidos inquéritos civis em face de estabelecimentos específicos e discriminando os fatos e objetos da instauração.
5. Remeta-se cópia desta Portaria ao CAOP de Defesa do Consumidor para conhecimento e à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado;

Recife, 08 de agosto de 2018

MAVIAEL DE SOUZA SILVA

16º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Defesa do Consumidor

MAVIAEL DE SOUZA SILVA  
16º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº Nº 009/2013**

**Recife, 7 de agosto de 2018**

6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Paulista

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 009/2013

Arquimedes Auto nº 2012/661866

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, representado, neste ato, pela 6ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Comarca Paulista e pelo Coordenador do CAOP Educação, doravante designados COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE PAULISTA, neste ato representado pelo Sr. Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior, Prefeito Municipal, devidamente acompanhado pelo Dr. Arthur Reynaldo Maia

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Alves Neto, OAB/PE n.º 714-B, Secretário-Executivo de Assuntos Jurídicos do Paulista/PE e a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PAULISTA, neste ato representada pelo Sr. José Carlos Ribeiro Barbosa Júnior, Secretário de Educação, devidamente acompanhado pelo Dr. Carlos Frederico Freitas Rodrigues de Lima, Assessor Jurídico da Secretaria de Educação de Paulista e pelo Sr. André Luís Sena da Silva, Engenheiro Civil da Secretaria de Educação, doravante designados COMPROMISSÁRIOS, autorizados pelo § 6.º do artigo 5.º da Lei 7.347/85, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre eles, o direito humano à educação, de acordo com o artigo 127, caput, da Constituição Federal e o artigo 5º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da CF/88, é função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 227, da Constituição Federal: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) versa: “Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”;

CONSIDERANDO, ainda, que a Constituição Federal, em seu art. 206, VII, assegura que a educação será ofertada com garantia do padrão de qualidade, aí incluída a segurança e a estrutura física dos prédios escolares;

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil nº 054/2013, instaurado para apurar as precárias condições estruturais da Escola Municipal Firmino da Veiga, no bojo do qual constam relatórios técnicos confeccionados pelos profissionais da Gerência Ministerial de Arquitetura e Engenharia-GMAE, asseverando a necessidade de adequação dos prédios públicos, sobremaneira quanto a precariedade da estrutura física dos estabelecimentos, o que prejudica a segurança e acessibilidade dos frequentadores do local, colocando-os em risco, afetando também a qualidade do ensino oferecido;

CONSIDERANDO que o assunto tutelado em conformidade com a tabela unificada vigente é “Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público>Ordem Urbanística>Segurança em Edificações”;

## RESOLVEM

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA, nos termos dos artigos 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, e art. 585, VII, do Código de Processo Civil, mediante os seguintes termos e cláusulas:

O presente Termo tem por objeto o compromisso da Prefeitura Municipal e da Secretaria de Educação do Paulista de garantir condições adequadas da estrutura física, de higiene, de segurança e acessibilidade na Escola Municipal Firmino da Veiga.

## CLÁUSULA PRIMEIRA

a) 1.1 OS COMPROMISSÁRIOS reconhecem a necessidade de regularizar as condições de higiene, limpeza, capinação, estrutura física e segurança do estabelecimento de ensino objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta, procedendo-se com a correção das irregularidades constatadas nos Relatórios de Vistoria GMAE nº 123/2011, datado de 02/08/2011 e nº 231/2015, datado de 04/11/2015; Relatório de Vistoria Técnica Bombeiros nº 014/2018, datado de 06/02/2018 e Termo de Notificação nº 118207, de acordo com o cronograma de prazos abaixo fixados, contados a partir da data de assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta:

1.1.1 - conserto das rachaduras das paredes; reparos nos forros de PVC; adequação das condições de iluminação; troca ou instalação de lâmpadas; adequação da ventilação e conforto térmico das salas de aulas; troca, reparo ou instalação de ventiladores; troca, reparo ou instalação de condicionadores de ar; troca ou reparo de sanitários; troca ou reparo de lavatórios; instalação de maçanetas; reparos no forro de gesso: início em 60 (sessenta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 330 (trezentos e trinta) dias;

1.1.2 – instalação de portas; instalação de vidros; instalação de torneiras nos banheiros: início em 90 (noventa) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 270 (duzentos e setenta) dias;

1.1.3 reparo nas vigas de apoio das cobertas; reparo na estrutura metálica da quadra; instalação de tela que falta na quadra; correção de manchas de infiltração na parede: início em 30 (trinta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 300 (trezentos) dias;

1.1.4 reparos nas instalações dos banheiros (caixas d’água, manutenção da parte hidráulica, esgotamento, etc.); adequação da quantidade de lavatórios (16); instalação de chuveiros (16); adequação da quantidade de lavatórios para portadores de necessidades especiais (2); instalação de chuveiros para portadores de necessidades especiais (2); conserto dos bebedouros: início em 30 (trinta) dias (priorizando situações de risco iminente, bem como o conserto de no mínimo dois bebedouros) e término no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) dias;

1.1.5 providências para eliminação dos cupins: início em 30 (trinta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 90 (noventa) dias;

1.1.6 conserto das rachaduras do piso das salas de aula; início em 60 (sessenta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) dias;

1.1.7 conserto da fiação aparente; conserto e limpeza da tubulação da calha; início em 30 (trinta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias;

1.1.8 as adequações necessárias para prevenção contra incêndio e pânico serão realizadas com a execução do Projeto de Combate contra Incêndio e Pânico, nos termos e prazos previstos no Termo de Ajustamento de Conduta específico sobre o assunto;

1.2 OS COMPROMISSÁRIOS, comprometem-se a manter a capinação e recolhimento de lixo de forma periódica, de maneira a evitar acúmulo de lixo e vegetação alta no entorno do estabelecimento de ensino objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta: prazo de 30 (trinta) dias;

1.3 OS COMPROMISSÁRIOS, comprometem-se a substituir a caixa d’água de amianto por outra de material recomendado:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias;

1.4 OS COMPROMISSÁRIOS, comprometem-se a consertar o telhado do estabelecimento de ensino objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta, evitando-se a entrada de água da chuva nas dependências da escola, bem como a substituição das telhas de amianto: prazo de 60 (sessenta) dias;

1.5 OS COMPROMISSÁRIOS, comprometem-se a colocar forro no refeitório, substituir o freezer oxidado; colocar espelhos nas tomadas em todo o prédio; substituir armário em aço oxidado do refeitório; consertar fendas, rachaduras, aberturas nas paredes e teto no refeitório; do estabelecimento de ensino objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta, evitando-se a entrada de água da chuva nas dependências da escola: prazo de 60 (sessenta) dias;

1.6 OS COMPROMISSÁRIOS, comprometem-se a adequar as dependências da escola às normas de acessibilidade (ABNT - NBR 9050), bem como construir banheiro acessível para o gênero masculino; correção do piso que se encontra depredado, dificultando a circulação de cadeiras de rodas; colocação na passarela de piso tátil sinalizador para deficientes visuais; colocação de corrimãos para os deficientes com mobilidade reduzida ou uma mureta para que a cadeira de rodas não ultrapasse o limite do meio fio; disponibilização de uma sala maior para funcionamento da Sala de Apoio de Atendimento Educacional Especializado: prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias;

1.7 OS COMPROMISSÁRIOS, comprometem-se a adequar a quantidade de sanitários (16); colocar colchonete forrado com napa no trocador construído para auxiliar no asseio dos estudantes cadeirantes ou com mobilidade reduzida; adequar o banheiro feminino acessível, com a colocação da caixa de descarga e as barras de apoio; adequar o local do banho no banheiro acessível, com a colocação de barras de apoio, piso antiderrapante, diminuição da altura da encanação para atender as normas da ABNT: prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

b) Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se, ainda, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do presente, a:

1) Instalação de extintores de incêndio, de acordo com a legislação e normas técnicas pertinentes à proteção contra incêndios, e em conformidade com as recomendações do Corpo de Bombeiros;

2) Instalação de proteção nas tomadas baixas, evitando o risco de acidentes;

## CLÁUSULA SEGUNDA

2.1 O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas importará na incidência da multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo os valores pagos revertidos para o Fundo Municipal de Educação ou em caso de inexistência deste, ao Fundo Municipal da Criança e Adolescente, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis;

2.2 O pagamento da multa não exime OS COMPROMISSÁRIOS a dar andamento à execução da obrigação inadimplida;

2.3 Os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a comprovar junto ao COMPROMITENTE, sempre no prazo de 30 dias, a efetiva execução dos percentuais das obras nos prazos constantes na planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante deste Termo de Ajustamento de conduta, considerando-se descumprida a obrigação pela ausência de comprovação;

2.4 Os itens constantes na planilha anexa e que se refiram a elaboração, aprovação e execução de Projeto de Combate a

Incêndio e Pânico, bem como a obtenção de Atestado de Regularidade junto ao Corpo de Bombeiros do Estado de Pernambuco não são objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta, vez que são objeto do Termo de Ajustamento de Conduta nº 003/2018, também assinado nesta data.

## CLÁUSULA TERCEIRA

3.1 O Ministério Público de Pernambuco compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor dos COMPROMISSÁRIOS no que diz respeito aos itens ajustados, caso sejam devidamente cumpridos no prazo fixado, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo eventual execução, caso haja necessidade;

3.2 O presente compromisso não exclui a responsabilidade criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração;

## CLÁUSULA QUARTA

4.1 Fica eleito o foro da Comarca de Paulista (PE) para dirimir questões oriundas deste Termo de Ajustamento de Conduta.

4.2 O Ministério Público fará publicar o presente Termo de Ajustamento de Conduta no Diário Oficial Eletrônico do MPPE.

## CLÁUSULA QUINTA

5.1 Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85 e do Código de Processo Civil;

## CLÁUSULA SEXTA

6.1 O presente ajuste entrará em vigor na data de sua assinatura.

6.2 Por fim, por estarem compromissados, firmam este TERMO, em 3 (três) vias de igual teor.

Paulista/PE, 07 de agosto de 2018.

Elisa Cadore Foletto  
Promotora de Justiça

Sérgio Gadelha Souto  
Promotor de Justiça Coordenador do CAOP Educação

Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior  
Compromissário

Arthur Reynaldo Maia Alves Neto  
Advogado do Compromissário

José Carlos Ribeiro Barbosa Júnior  
Compromissário

Carlos Frederico Freitas Rodrigues de Lima  
Advogado do Compromissário

André Luís Sena da Silva  
Engenheiro Civil da Secretaria de Educação

Roubier Muniz de Sousa  
Representante GMAE – MPPE

ELISA CADORE FOLETTO  
6º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

**PORTARIA Nº N.º 010/2018****Recife, 8 de agosto de 2018**

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA COMARCA DE CARUARU

Curadoria de Defesa do Patrimônio Público

## PORTARIA N.º 010/2018

Conversão do PP – 009/2017 em Inquérito Civil

Autos Arquimedes: 2017/2638082 – 8093892

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal, no uso das atribuições outorgadas pelos arts. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição Federal, arts. 1º e 25, inciso IV, alínea 'a', da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), arts. 1º e 4º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar nº 12/94 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85 e ainda,

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Preparatório tramitando nesta Promotoria autuado e registrado sob o nº 009/2017, Autos Arquimedes: 2017/2638082 – 8093892;

CONSIDERANDO o teor do Inquérito Civil 081/2014, realizado pela 3ª Promotoria de Justiça de Caruaru, com atribuição em meio Ambiente, encaminhado a esta Promotoria do Patrimônio Público, para verificação do ajuizamento de ações de reintegração de posse por parte do poder público em área de loteamento;

CONSIDERANDO que o Município de Caruaru, após ser oficiado por esta Promotoria, informou que apenas o loteamento Jardins Pinheiros encontra-se regularizado, enquanto os demais (Monte Sinai, José Antônio Liberato e Jardins Pinheiros III) ainda encontram-se irregulares;

CONSIDERANDO que a falta de comprovação do ingresso de ações de reintegração de posse pode ensejar sanções para o administrador público;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por esta Promotoria de Justiça, adotar medidas administrativas e judiciais para a defesa e proteção ao patrimônio estadual e municipal, bem como aos princípios norteadores da administração pública;

CONSIDERANDO o princípio da razoabilidade para averiguação da coerência ou não dos atos praticados pelo administrador público. A Administração Pública, no exercício de sua competência discricionária, deve atuar com base em critérios racionalmente aceitáveis, ou seja, com equilíbrio, moderação, harmonia, e não arbitrário;

CONSIDERANDO que o Patrimônio Público além de ter natureza artística, histórica, estética e turística há que ser entendido também como um conjunto de bens e direitos de valor econômico da administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados e dos Municípios, cuja conservação é de interesse público e difuso;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa e que ainda é assegurado, pela Constituição Federal, autonomia funcional e administrativa, podendo propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos, nos termos do artigo 127, §2º; CONSIDERANDO que o art. 3º, da Resolução nº 001/2012, estipula que o inquérito civil deverá ser instaurado mediante portaria numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente autuada e registrada no sistema de gestão de autos do Arquimedes.

**RESOLVE:**

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório - PP 009/2017 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar os fatos noticiados a esta Promotoria de Justiça, visando à adoção das medidas legais cabíveis, conforme seja o caso, determinando desde logo o que se segue:

1) NOMEAR o servidor GILDARK SILVA RAIMUNDO, como secretário escrevente, nos termos do art. 12, § 1º, da RES-CSMP

nº 001/2012, com as seguintes providências:

a) AUTUAR e REGISTRAR as peças oriundas do procedimento enunciado na forma de Inquérito Civil;

b) Que seja feita a marcação de audiência nesta Promotoria em data designada, com a notificação para comparecimento de Nyadja Menezes Rodrigues, Secretária Municipal de Urbanismo e Obras, e Raquel Brederode de Santana, Secretária Executiva de Urbanismo;

c) remeta-se cópia desta portaria, em meio magnético, ao CAOP/Patrimônio Público, bem como ao Excelentíssimo Secretário Geral do MPPE, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, e, ainda, seja enviada cópia da presente Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral do Ministério Público, nos termos do artigo 3º § 2º da Resolução CSMP 001/2012.

Com as respostas, concluso.

Publique-se. Cumpra-se.

Caruaru (PE), 08 de agosto de 2018.

Marcus Alexandre Tieppo Rodrigues

Promotor de Justiça

MARCUS ALEXANDRE TIEPPO RODRIGUES

2º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº Nº010/2018****Recife, 7 de agosto de 2018**

6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Paulista

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº010/2018**

Arquimedes Auto nº 2013/1138335

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, representado, neste ato, pela 6ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Comarca Paulista e pelo Coordenador do CAOP Educação, doravante designados COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE PAULISTA, neste ato representado pelo Sr. Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior, Prefeito Municipal, devidamente acompanhado pelo Dr. Arthur Reynaldo Maia Alves Neto, OAB/PE n.º 714-B, Secretário-Executivo de Assuntos Jurídicos do Paulista/PE e a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PAULISTA, neste ato representada pelo Sr. José Carlos Ribeiro Barbosa Júnior, Secretário de Educação, devidamente acompanhado pelo Dr. Carlos Frederico Freitas Rodrigues de Lima, Assessor Jurídico da Secretaria de Educação de Paulista e pelo Sr. André Luís Sena da Silva, Engenheiro Civil da Secretaria de Educação, doravante designados COMPROMISSÁRIOS, autorizados pelo § 6.º do artigo 5.º da Lei 7.347/85, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre eles, o direito humano à educação, de acordo com o artigo 127, caput, da Constituição Federal e o artigo 5º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da CF/88, é função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 227, da Constituição Federal: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) versa: “Art. 5º Nenhuma criança ou

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

Francisco Dirceu Barros

**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:**

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

**CORREGEDOR-GERAL**

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

**CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO**

Renato da Silva Filho

**SECRETÁRIO-GERAL:**

Alexandre Augusto Bezerra

**CHEFE DE GABINETE**

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

**COORDENADOR DE GABINETE**

Petrúcio José Luna de Aquino

**OUVIDOR**

Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

**CONSELHO SUPERIOR**

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”;

CONSIDERANDO, ainda, que a Constituição Federal, em seu art. 206, VII, assegura que a educação será ofertada com garantia do padrão de qualidade, aí incluída a segurança e a estrutura física dos prédios escolares;

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil nº 004/2013, instaurado para apurar as precárias condições estruturais da Creche Municipal Tio Roberto, no bojo do qual constam relatórios técnicos confeccionados pelos profissionais da Gerência Ministerial de Arquitetura e Engenharia-GMAE, asseverando a necessidade de adequação dos prédios públicos, sobremaneira quanto a precariedade da estrutura física dos estabelecimentos, o que prejudica a segurança e acessibilidade dos frequentadores do local, colocando-os em risco, afetando também a qualidade do ensino oferecido;

CONSIDERANDO que o assunto tutelado em conformidade com a tabela unificada vigente é “Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público>Ordem Urbanística>Segurança em Edificações”;

RESOLVEM

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos termos dos artigos 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, e art. 585, VII, do Código de Processo Civil, mediante os seguintes termos e cláusulas:

O presente Termo tem por objeto o compromisso da Prefeitura Municipal e da Secretaria de Educação do Paulista de garantir condições adequadas da estrutura física, de higiene, de segurança e acessibilidade na Creche Municipal Tio Roberto.

CLÁUSULA PRIMEIRA

a) 1.1 OS COMPROMISSÁRIOS reconhecem a necessidade de regularizar as condições de higiene, limpeza, capinação, estrutura física e segurança do estabelecimento de ensino objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta, procedendo-se com a correção das irregularidades constatadas nos Relatórios de Vistoria GMAE nº 148/2015, datado de 21/07/2015 e nº 218/2017, datado de 05/10/2017; Relatório de Vistoria Técnica Bombeiros nº 016/2018, datado de 06/02/2018 e Termo de Notificação nº 117969, de acordo com o cronograma de prazos abaixo fixados, contados a partir da data de assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta:

1.1.1 segurança na edificação, revisão nos banheiros para reparos em vazamentos e/ou troca de metais; identificação do quadro geral de energia: início em 30 (trinta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 90 (noventa) dias;

1.1.2 instalar iluminação externa: início em 30 (trinta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias;

1.1.3 capinação da vegetação alta; consertar os ventiladores quebrados ou substituí-los por novos; substituir as lâmpadas queimadas ou quebradas; consertar/substituir portas danificadas; averiguar esquadrias e telhado, evitando-se a entrada de água da chuva nas dependências da escola: início em 30 (trinta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias;

1.1.4 recolhimento de lixo/materiais de depósito irregular (bancas entre outros); adequação da fiação elétrica aparente e instalações elétricas inadequadas; conserto/substituição das grades de proteção, esquadrias e maçanetas danificadas;

conserto/substituição de pontos no telhado e no forro danificados; conserto/substituição de janelas e vidros quebrados: início em 60 (sessenta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias;

1.1.5 conserto dos pilares que apresentam fissuras verticais no terço médio das alturas; conserto da parte do muro lateral e de fundo que estão em ruínas: início em 60 (sessenta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

1.1.6 conserto total do muro; instalação adequada dos equipamentos da lavanderia: início em 90 (noventa) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias;

1.1.7 correção/conserto/eliminação do mofo e descascamento de tinta: início em 90 (noventa) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

1.1.8 as adequações necessárias para prevenção contra incêndio e pânico serão realizadas com a execução do Projeto de Combate contra Incêndio e Pânico, nos termos e prazos previstos no Termo de Ajustamento de Conduta específico sobre o assunto;

1.2 OS COMPROMISSÁRIOS, comprometem-se a manter a capinação e recolhimento de lixo de forma periódica, de maneira a evitar acúmulo de lixo e vegetação alta no entorno do estabelecimento de ensino objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta: prazo de 30 (trinta) dias;

1.3 OS COMPROMISSÁRIOS, comprometem-se a consertar as estruturas de sustentação da caixa de água e da cisterna do estabelecimento de ensino objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta: prazo de 90 (noventa) dias;

b) Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se, ainda, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do presente, a:

1) Instalação de extintores de incêndio, de acordo com a legislação e normas técnicas pertinentes à proteção contra incêndios, e em conformidade com as recomendações do Corpo de Bombeiros;

2) Instalação de proteção nas tomadas baixas, evitando o risco de acidentes;

CLÁUSULA SEGUNDA

2.1 O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas importará na incidência da multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo os valores pagos revertidos para o Fundo Municipal de Educação ou em caso de inexistência deste, ao Fundo Municipal da Criança e Adolescente, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis;

2.2 O pagamento da multa não exime OS COMPROMISSÁRIOS a dar andamento à execução da obrigação inadimplida;

2.3 Os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a comprovar junto ao COMPROMITENTE, sempre no prazo de 30 dias, a efetiva execução dos percentuais das obras nos prazos constantes na planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante deste Termo de Ajustamento de conduta, considerando-se descumprida a obrigação pela ausência de comprovação;

2.4 Os itens constantes na planilha anexa e que se refiram a elaboração, aprovação e execução de Projeto de Combate a Incêndio e Pânico, bem como a obtenção de Atestado de Regularidade junto ao Corpo de Bombeiros do Estado de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Pernambuco não são objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta, vez que são objeto do Termo de Ajustamento de Conduta nº 003/2018, também assinado nesta data.

#### CLÁUSULA TERCEIRA

3.1 O Ministério Público de Pernambuco compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor dos COMPROMISSÁRIOS no que diz respeito aos itens ajustados, caso sejam devidamente cumpridos no prazo fixado, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo eventual execução, caso haja necessidade;

3.2 O presente compromisso não exclui a responsabilidade criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração;

#### CLÁUSULA QUARTA

4.1 Fica eleito o foro da Comarca de Paulista (PE) para dirimir questões oriundas deste Termo de Ajustamento de Conduta.

4.2 O Ministério Público fará publicar o presente Termo de Ajustamento de Conduta no Diário Oficial Eletrônico do MPPE.

#### CLÁUSULA QUINTA

5.1 Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85 e do Código de Processo Civil;

#### CLÁUSULA SEXTA

6.1 O presente ajuste entrará em vigor na data de sua assinatura.

6.2 Por fim, por estarem compromissados, firmam este TERMO, em 3 (três) vias de igual teor.

Paulista/PE, 07 de agosto de 2018.

Elisa Cadore Foletto  
Promotora de Justiça

Sérgio Gadelha Souto  
Promotor de Justiça Coordenador do CAOP Educação

Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior  
Compromissário

Arthur Reynaldo Maia Alves Neto  
Advogado do Compromissário

José Carlos Ribeiro Barbosa Júnior  
Compromissário

Carlos Frederico Freitas Rodrigues de Lima  
Advogado do Compromissário

André Luís Sena da Silva  
Engenheiro Civil da Secretaria de Educação

Roubier Muniz de Sousa  
Representante GMAE – MPPE

ELISA CADORE FOLETTO  
6º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista

#### PORTARIA Nº N.º 011/2018

Recife, 8 de agosto de 2018

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA  
COMARCA DE CARUARU  
Curadoria de Defesa do Patrimônio Público

#### PORTARIA N.º 011/2018

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Conversão

do PP – 002/2017 em Inquérito Civil

Autos Arquimedes: 2016/2455473 – 7729325

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal, no uso das atribuições outorgadas pelos arts. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição Federal, arts. 1º e 25, inciso IV, alínea 'a', da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), arts. 1º e 4º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar nº 12/94 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85 e ainda,

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Preparatório tramitando nesta Promotoria autuado e registrado sob o nº 002/2017, Autos Arquimedes: 2016/2455473 – 7729325;

CONSIDERANDO o teor das informações contidas no referido Procedimento a respeito da realização de concurso público pelo Município de Caruaru no ano de 2012 para diversos cargos, dentre os quais os de assistente social e psicólogo;

CONSIDERANDO os relatos de realização de contratos por tempo determinado para vagas destinadas a aprovados no referido concurso;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Caruaru, em seu ofício de número 097/2017 (fl. 60) reconheceu que existem contratados temporários para eventuais cargos vagos ofertados no concurso público; CONSIDERANDO que a investidura em cargo público ou emprego público, conforme previsão do art. 37, II, da Constituição Federal, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo as situações excepcionais previstas em lei; CONSIDERANDO que o mesmo artigo, no inciso IX, prevê: "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público"; CONSIDERANDO que o art. 11, V, da Lei nº 8.429/92, define como ato de improbidade administrativa "frustrar a licitude de concurso público", além da violação dos princípios que regem à Administração Pública, previstos na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o prazo estabelecido no art. 22 da Resolução 001/2012 do CSMP para conclusão do procedimento de investigação preliminar é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, única vez, o qual, uma vez esgotado, impõe o seu arquivamento, o ajuizamento da respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir nas investigações, em razão de não estar concluído o procedimento de investigação preliminar acima referido;

CONSIDERANDO que o art. 3º, da Resolução nº 001/2012, estipula que o inquérito civil deverá ser instaurado mediante portaria numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente autuada e registrada no sistema de gestão de autos do sistema Arquimedes; RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório - PP 002/2017 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar os fatos noticiados a esta Promotoria de Justiça, visando à adoção das medidas legais cabíveis, conforme seja o caso, determinando desde logo o que se segue:

1) NOMEAR o servidor GILDARK SILVA RAIMUNDO, como secretário escrevente, nos termos do art. 12, § 1º, da RES-CSMP nº 001/2012, com as seguintes providências:

a) AUTUAR e REGISTRAR as peças oriundas do procedimento enunciado na forma de Inquérito Civil;

b) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Caruaru para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique quantos cargos de assistente social e psicólogos do concurso público realizado em 2012 restaram vagos e quais foram ocupados por contratados temporários e terceirizados, apresentando a listagem destes profissionais.

c) remeta-se cópia desta portaria, em meio magnético, ao CAOP/Patrimônio Público, bem como ao Excelentíssimo Secretário Geral do MPPE, para fins de publicação no Diário

Oficial do Estado, e, ainda, seja enviada cópia da presente Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral do Ministério Público, nos termos do artigo 3º § 2º da Resolução CSMP 001/2012.

Com as respostas, concluso.  
Publique-se. Cumpra-se.

Caruaru (PE), 08 de agosto de 2018.

Marcus Alexandre Tieppo Rodrigues  
Promotor de Justiça

MARCUS ALEXANDRE TIEPPO RODRIGUES  
2º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº Nº 011 / 2018**  
**Recife, 7 de agosto de 2018**

6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Paulista

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 011/2018  
Arquimedes Auto nº 2012/657165

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, representado, neste ato, pela 6ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Comarca Paulista e pelo Coordenador do CAOP Educação, doravante designados COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE PAULISTA, neste ato representado pelo Sr. Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior, Prefeito Municipal, devidamente acompanhado pelo Dr. Arthur Reynaldo Maia Alves Neto, OAB/PE n.º 714-B, Secretário-Executivo de Assuntos Jurídicos do Paulista/PE e a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PAULISTA, neste ato representada pelo Sr. José Carlos Ribeiro Barbosa Júnior, Secretário de Educação, devidamente acompanhado pelo Dr. Carlos Frederico Freitas Rodrigues de Lima, Assessor Jurídico da Secretaria de Educação de Paulista e pelo Sr. André Luis Sena da Silva, Engenheiro Civil da Secretaria de Educação, doravante designados COMPROMISSÁRIOS, autorizados pelo § 6.º do artigo 5.º da Lei 7.347/85, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre eles, o direito humano à educação, de acordo com o artigo 127, caput, da Constituição Federal e o artigo 5º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da CF/88, é função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 227, da Constituição Federal: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) versa: “Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”;

CONSIDERANDO, ainda, que a Constituição Federal, em seu art. 206, VII, assegura que a educação será ofertada com garantia do padrão de qualidade, aí incluída a segurança e a estrutura física dos prédios escolares;

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil nº 050/2013, instaurado para apurar as precárias condições estruturais da Escola Municipal Mata do Ronca, no bojo do qual constam relatórios técnicos confeccionados pelos profissionais da Gerência Ministerial de Arquitetura e Engenharia-GMAE, asseverando a necessidade de adequação dos prédios públicos, sobremaneira quanto a precariedade da estrutura física dos estabelecimentos, o que prejudica a segurança e acessibilidade dos frequentadores do local, colocando-os em risco, afetando também a qualidade do ensino oferecido;  
CONSIDERANDO que o assunto tutelado em conformidade com a tabela unificada vigente é “Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público>Ordem Urbanística>Segurança em Edificações”;

**RESOLVEM**

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos termos dos artigos 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, e art. 585, VII, do Código de Processo Civil, mediante os seguintes termos e cláusulas:

O presente Termo tem por objeto o compromisso da Prefeitura Municipal e da Secretaria de Educação do Paulista de garantir condições adequadas da estrutura física, de higiene, de segurança e acessibilidade na Escola Municipal Mata do Ronca.

**CLÁUSULA PRIMEIRA**

a) 1.1 OS COMPROMISSÁRIOS reconhecem a necessidade de regularizar as condições de higiene, limpeza, capinação, estrutura física e segurança do estabelecimento de ensino objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta, procedendo-se com a correção das irregularidades constatadas nos Relatórios de Vistoria GMAE nº 026/2017, datado de 14/02/2017; Relatório de Vistoria Técnica Bombeiros nº 184/2018, datado de 10/04/2018 e Termo de Notificação nº 110796, de acordo com o cronograma de prazos abaixo fixados, contados a partir da data de assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta:

1.1.1 – instalar um refeitório e uma sala de informática; completar parede das salas de aula para colocação do forro de PVC; instalação de 01 bebedouro, no mínimo; adequação do banheiro da sala destinado a PNE de acordo com a NBR 9051: prazo de 30 (trinta) dias;

1.1.2 construção de muro ao redor da escola; colocação do forro de PVC; instalação de novas calhas: início em 30 (trinta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

1.1.3 capinação e recolhimento de lixo no entorno da escola; modificar o ângulo de abertura das grades e portas, com sentido para saída; adequar a quantidade de alunos por área mínima exigida; adequar a quantidade de chuveiros e lavatórios do estabelecimento de ensino objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta, procedendo com a instalação de mais 01 (um) chuveiro e mais 01 (um) lavatório; adequação das rampas de acesso a PNE de acordo com a NBR 9051; providenciar isolamento acústico entre as salas de aula; colocação de piso antiderrapante na rampa interna de acordo com as normas vigentes; adequação da instalação elétrica (fiação exposta); adequação do conforto térmico das salas; adequação da iluminação das salas às normas legais início em 30 (trinta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 90 (noventa) dias;

1.1.4 as adequações necessárias para prevenção contra incêndio e pânico serão realizadas com a execução do Projeto de Combate contra Incêndio e Pânico, nos termos e prazos previstos no Termo de Ajustamento de Conduta específico sobre o assunto;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

1.2 OS COMPROMISSÁRIOS, comprometem-se a manter a capinação e recolhimento de lixo de forma periódica, de maneira a evitar acúmulo de lixo e vegetação alta no entorno do estabelecimento de ensino objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta: prazo de 30 (trinta) dias;

1.3 OS COMPROMISSÁRIOS, comprometem-se a consertar o telhado do estabelecimento de ensino objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta, evitando-se a entrada de água da chuva nas dependências da escola, bem como a substituição de eventual telha de amianto existente: prazo de 60 (sessenta) dias;

b) Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se, ainda, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do presente, a:

1) Instalação de extintores de incêndio, de acordo com a legislação e normas técnicas pertinentes à proteção contra incêndios, e em conformidade com as recomendações do Corpo de Bombeiros;

2) Instalação de proteção nas tomadas baixas, evitando o risco de acidentes;

## CLÁUSULA SEGUNDA

2.1 O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas importará na incidência da multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo os valores pagos revertidos para o Fundo Municipal de Educação ou em caso de inexistência deste, ao Fundo Municipal da Criança e Adolescente, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis;

2.2 O pagamento da multa não exime OS COMPROMISSÁRIOS a dar andamento à execução da obrigação inadimplida;

2.3 Os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a comprovar junto ao COMPROMITENTE, sempre no prazo de 30 dias, a efetiva execução dos percentuais das obras nos prazos constantes na planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante deste Termo de Ajustamento de conduta, considerando-se descumprida a obrigação pela ausência de comprovação;

2.4 Os itens constantes na planilha anexa e que se refiram a elaboração, aprovação e execução de Projeto de Combate a Incêndio e Pânico, bem como a obtenção de Atestado de Regularidade junto ao Corpo de Bombeiros do Estado de Pernambuco não são objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta, vez que são objeto do Termo de Ajustamento de Conduta nº 003/2018, também assinado nesta data.

## CLÁUSULA TERCEIRA

3.1 O Ministério Público de Pernambuco compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor dos COMPROMISSÁRIOS no que diz respeito aos itens ajustados, caso sejam devidamente cumpridos no prazo fixado, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo eventual execução, caso haja necessidade;

3.2 O presente compromisso não exclui a responsabilidade criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração;

## CLÁUSULA QUARTA

4.1 Fica eleito o foro da Comarca de Paulista (PE) para dirimir questões oriundas deste Termo de Ajustamento de Conduta.

4.2 O Ministério Público fará publicar o presente Termo de Ajustamento de Conduta no Diário Oficial Eletrônico do MPPE.

## CLÁUSULA QUINTA

5.1 Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85 e do Código de Processo Civil;

## CLÁUSULA SEXTA

6.1 O presente ajuste entrará em vigor na data de sua assinatura.

6.2 Por fim, por estarem compromissados, firmam este TERMO, em 3 (três) vias de igual teor.

Paulista/PE, 07 de agosto de 2018.

Elisa Cadore Foletto  
Promotora de Justiça

Sérgio Gadelha Souto  
Promotor de Justiça Coordenador do CAOP Educação

Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior  
Compromissário

Arthur Reynaldo Maia Alves Neto  
Advogado do Compromissário

José Carlos Ribeiro Barbosa Júnior  
Compromissário

Carlos Frederico Freitas Rodrigues de Lima  
Advogado do Compromissário

André Luís Sena da Silva  
Engenheiro Civil da Secretaria de Educação

Roubier Muniz de Sousa  
Representante GMAE – MPPE

ELISA CADORE FOLETTO  
6º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista

## PORTARIA Nº N.º 012/2018 Recife, 8 de agosto de 2018

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA  
COMARCA DE CARUARU  
Curadoria de Defesa do Patrimônio Público

## PORTARIA N.º 012/2018

Conversão do PP – 006/2016 em Inquérito Civil  
Autos Arquimedes: 2016/2237180 – 6683962

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu representantes legal, no uso das atribuições outorgadas pelos arts. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição Federal, arts. 1º e 25, inciso IV, alínea 'a', da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), arts. 1º e 4º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar nº 12/94 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85 e ainda,

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Preparatório tramitando nesta Promotoria autuado e registrado sob o nº 006/2016, Autos Arquimedes: 2016/2237180 – 6683962;  
CONSIDERANDO que o objeto do Procedimento Preparatório era a realização de evento musical em local proibido por lei, problemática esta já devidamente esclarecida nos autos, porém, ao longo das investigações surgiram fortes suspeitas de usurpação de função pública;

CONSIDERANDO a informação prestada pela Prefeitura Municipal de Caruaru às fls. 50/58, no sentido de que o Sr. Marcílio Santos Lima, organizador do evento que gerou o referido Procedimento Preparatório, exerceu o cargo de Assessor Especial de Projetos na Prefeitura durante o período de 01/11/2011 a 30/06/2012;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

## CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que mesmo supostamente afastado do seu cargo na Prefeitura, o Sr. Marcílio Santos Lima continua apresentando-se como “Gestor de Articulação de Eventos na Prefeitura Municipal de Caruaru” em suas redes sociais, como demonstram as capturas de tela anexas ao presente Procedimento (fls. 46/47);

CONSIDERANDO que todos os ofícios encaminhados por esta Promotoria foram entregues na Fundação de Cultura e Turismo de Caruaru, conforme protocolos de recebimento de fls. 29, 30 e 38, porém, ainda assim, lograram seu êxito, de modo que chegaram às mãos do Sr. Marcílio, o que demonstra que o mesmo ainda mantém alguma relação com a Prefeitura de Caruaru;

CONSIDERANDO ser imprescindível a instauração de investigação dos fatos, para o fiel esclarecimento e adoção de medidas extrajudiciais e judiciais corretivas, se necessário;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção da probidade administrativa - direito difuso por excelência, conforme dispõe os artigos 129, III, da CFRB; 25, IV, a, da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que conforme o disposto no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

CONSIDERANDO que o “loteamento” de cargos públicos por pessoas estranhas à administração é conduta historicamente utilizada para cooptação de eleitores bem como troca de favores com outros poderes, se comprovada, importa em sério ato de Improbidade Administrativa nos termos do art. 11, da Lei 8.429/92, prescindindo de demonstração de dano. (TJ-PE – Apelação: APL 4078373 PE); “APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IPOJUCA. ESQUEMA DE LOTEAMENTO DE CARGOS PÚBLICOS TEMPORÁRIOS E COMMISSIONADOS. FINALIDADE DE ANGARIAR APOIO POLÍTICO. ENVOLVIMENTO DE EX-VEREADORES E DO EX-SECRETÁRIO DE SEGURANÇA CIDADÃ. MÁCULA AOS PRINCÍPIOS DE ADMINISTRAÇÃO. ART. 11 DA LEI No 8.429/92. DOLO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE DANO. PRESCINDIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO. CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APELO PROVIDO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.”

CONSIDERANDO que o prazo estabelecido no art. 22 da Resolução 001/2012 do CSMP para conclusão do procedimento de investigação preliminar é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, única vez, o qual, uma vez esgotado, impõe o seu arquivamento, o ajuizamento da respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil; CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir nas investigações, em razão de não estar concluído o procedimento de investigação preliminar acima referido;

CONSIDERANDO que o art. 3º, da Resolução nº 001/2012, estipula que o inquérito civil deverá ser instaurado mediante portaria numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente autuada e registrada no sistema de gestão de autos do sistema Arquimedes; RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório - PP 006/2016 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar os fatos noticiados a esta Promotoria de Justiça, visando à adoção

das medidas legais cabíveis, conforme seja o caso, determinando desde logo o que se segue:

1) NOMEAR o servidor GILDARK SILVA RAIMUNDO, como secretário escrevente, nos termos do art. 12, § 1º, da RES-CSMP nº 001/2012, com as seguintes providências:

a) AUTUAR e REGISTRAR as peças oriundas do procedimento enunciado na forma de Inquérito Civil;

b) que seja feita a marcação de audiência nesta Promotoria em data designada, com a notificação para comparecimento do Sr. Marcílio Santos Lima;

c) remeta-se cópia desta portaria, em meio magnético, ao CAOP/Patrimônio Público, bem como ao Excelentíssimo Secretário Geral do MPPE, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, e, ainda, seja enviada cópia da presente Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral do Ministério Público, nos termos do artigo 3º § 2º da Resolução CSMP 001/2012.

Com as respostas, concluso.

Publique-se. Cumpra-se.

Caruaru (PE), 08 de agosto de 2018.

Marcus Alexandre Tieppo Rodrigues  
Promotor de Justiça

MARCUS ALEXANDRE TIEPPO RODRIGUES  
2º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru

### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 012/ 2018 Recife, 7 de agosto de 2018

6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Paulista

### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 012/2018

Arquimedes Auto nº 2015/1842052

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, representado, neste ato, pela 6ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Comarca Paulista e pelo Coordenador do CAOP Educação, doravante designados COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE PAULISTA, neste ato representado pelo Sr. Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior, Prefeito Municipal, devidamente acompanhado pelo Dr. Arthur Reynaldo Maia Alves Neto, OAB/PE n.º 714-B, Secretário-Executivo de Assuntos Jurídicos do Paulista/PE e a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PAULISTA, neste ato representada pelo Sr. José Carlos Ribeiro Barbosa Júnior, Secretário de Educação, devidamente acompanhado pelo Dr. Carlos Frederico Freitas Rodrigues de Lima, Assessor Jurídico da Secretaria de Educação de Paulista e pelo Sr. André Luís Sena da Silva, Engenheiro Civil da Secretaria de Educação, doravante designados COMPROMISSÁRIOS, autorizados pelo § 6.º do artigo 5.º da Lei 7.347/85, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre eles, o direito humano à educação, de acordo com o artigo 127, caput, da Constituição Federal e o artigo 5º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da CF/88, é função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 227, da Constituição Federal: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”;

#### PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Francisco Dirceu Barros

#### SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

#### SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

#### SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

#### CORREGEDOR-GERAL

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

#### CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Renato da Silva Filho

#### SECRETÁRIO-GERAL:

Alexandre Augusto Bezerra

#### CHEFE DE GABINETE

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

#### COORDENADOR DE GABINETE

Petrúcio José Luna de Aquino

#### OUVIDOR

Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

#### CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Charles Hamilton dos Santos Lima

Sineide Maria de Barros Silva Canuto

Gilson Roberto de Melo Barbosa

Adriana Gonçalves Fontes

Eleonora de Souza Luna

Ivan Wilson Porto

Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) versa: "Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.";

CONSIDERANDO, ainda, que a Constituição Federal, em seu art. 206, VII, assegura que a educação será ofertada com garantia do padrão de qualidade, aí incluída a segurança e a estrutura física dos prédios escolares;

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil nº 002/2017, instaurado para apurar as precárias condições estruturais da Escola Municipal Jaime Bold, no bojo do qual constam relatórios técnicos confeccionados pelos profissionais da Gerência Ministerial de Arquitetura e Engenharia-GMAE, asseverando a necessidade de adequação dos prédios públicos, sobremaneira quanto a precariedade da estrutura física dos estabelecimentos, o que prejudica a segurança e acessibilidade dos frequentadores do local, colocando-os em risco, afetando também a qualidade do ensino oferecido;

CONSIDERANDO que o assunto tutelado em conformidade com a tabela unificada vigente é "Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público>Ordem Urbanística>Segurança em Edificações";

## RESOLVEM

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA, nos termos dos artigos 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, e art. 585, VII, do Código de Processo Civil, mediante os seguintes termos e cláusulas:

O presente Termo tem por objeto o compromisso da Prefeitura Municipal e da Secretaria de Educação do Paulista de garantir condições adequadas da estrutura física, de higiene, de segurança e acessibilidade na Escola Municipal Jaime Bold.

## CLÁUSULA PRIMEIRA

a) 1.1 OS COMPROMISSÁRIOS reconhecem a necessidade de regularizar as condições de higiene, limpeza, capinação, estrutura física e segurança do estabelecimento de ensino objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta, procedendo-se com a correção das irregularidades constatadas nos Relatórios de Vistoria GMAE nº 008/2018, datado de 15/01/2018; Relatório de Vistoria Técnica Bombeiros nº 171/2018, datado de 09/04/2018 e Termo de Notificação nº 124526, de acordo com o cronograma de prazos abaixo fixados, contados a partir da data de assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta:

1.1.1 adequação da torneira dos bebedouros: 30 (trinta) dias;

1.1.2 correção do desnível acentuado entre o corredor das salas e a área aberta da escola: 60 (sessenta) dias;

1.1.3 capinação e recolhimento de lixo do terreno ao lado da escola e do corredor da lateral (ao fundo das salas de aulas); fazer com que os portões abram para fora: início em 30 (trinta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

1.1.4 adequação/instalação da iluminação e ventilação/conforto térmico da sala de aula desativada; instalação de equipamentos de ventilação suficientes e adequação da fiação elétrica exposta na sala de aula desativada; adequação das salas de aula a área mínima necessária por aluno; conserto de infiltração nas salas de aulas; conserto/reforma para correção das fissuras de mov. E ligação no encontro de alvenarias das salas de aula; conserto da corrosão na armadura na base do pilar; troca do madeiramento danificado da cobertura: início em

30 (trinta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 90 (noventa) dias;

1.1.5 dedetização para eliminação do cupim; conserto e/ou substituição das terças que compõem a coberta externamente que estão em estado de oxidação: início em 30 (trinta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias;

1.1.6 reparo e/ou substituição de ventiladores; adequação da ventilação/conforto térmico da salas de aulas; adequação da iluminação das salas de aula; adequação do banheiro acessível as normas legais de acessibilidade; instalação de sanitários, totalizando 08 (oito), sendo 04 (quatro) para cada gênero; instalação de banheiros acessíveis totalizando 02 (dois), sendo 01 (um) para cada gênero, contendo 02 (dois) chuveiros, sendo 01 (um) para cada gênero, 02 (dois) sanitários, sendo 01 (um) para cada gênero; conserto/substituição das janelas de madeiras danificadas; fechamento de vãos abertos da cobertura: início em 30 (trinta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias;

1.1.7 substituição de telhas quebradas e deslocadas da cobertura: início em 60 (sessenta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 90 (noventa) dias;

1.1.8 adequação da rampa de acesso à biblioteca às normas da NBR 9050, com instalação de corrimão e adequação da inclinação: início em 60 (sessenta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias;

1.1.9 adequação de espaço para aulas de educação física; adequação de espaço para o refeitório; conserto/substituição do forro de PVC que encontra-se fletido; adequar/equipar gabinetes incompletos da sala de informática; instalação de trincos nas portas internas dos banheiros; adequação da iluminação dos banheiros; instalação de espelhos nos banheiros; instalação de caixas de descarga e assentos nos banheiros; instalação de lavatórios, totalizando 08 (oito), sendo 04 (quatro) para cada gênero; conserto/substituição dos portões de acesso e interno que se encontram corroídos e danificados; conserto/adequação das portas de madeiras que se encontram sem maçanetas e com grades e alisares danificados ou inexistentes; substituição e instalação de portas de madeira com ferragens e acabamentos; substituição dos revestimentos cerâmicos: início em 60 (sessenta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias;

1.1.10 troca e/ou instalação de lâmpadas; pintura em paredes pichadas; pintura geral do prédio: início em 60 (sessenta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

1.1.11 correção das irregularidades no quadro de entrada de energia e das instabilidades no circuito de iluminação; adequação da fiação elétrica exposta, identificação de circuitos organização de circuitos; instalação de cubas nos lavatórios dos banheiros femininos; instalação de sifão e engate nos lavatórios masculinos: início em 90 (noventa) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias;

1.1.12 conserto/troca de mobiliário quebrado; substituição e/ou pintura de esquadrias de ferro da escola: início em 90 (noventa) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

1.1.13 instalação de chuveiros, totalizando 08 (oito), sendo 04 (quatro) para cada gênero: início em 120 (cento e vinte) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

máximo de 150 (cento e cinquenta) dias;

1.1.14 as adequações necessárias para prevenção contra incêndio e pânico serão realizadas com a execução do Projeto de Combate contra Incêndio e Pânico, nos termos e prazos previstos no Termo de Ajustamento de Conduta específico sobre o assunto;

1.2 OS COMPROMISSÁRIOS, comprometem-se a manter a capinação e recolhimento de lixo de forma periódica, de maneira a evitar acúmulo de lixo e vegetação alta no entorno do estabelecimento de ensino, bem como a retirada de entulhos do interior do estabelecimento objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta: prazo de 30 (trinta) dias;

1.3 OS COMPROMISSÁRIOS, comprometem-se a adequar as dependências da escola às normas de acessibilidade (ABNT - NBR 9050): prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias;

1.4 OS COMPROMISSÁRIOS, comprometem-se manter vigilantes e auxiliares de serviços gerais em todos os turnos: prazo de 30 (trinta) dias;

1.5 OS COMPROMISSÁRIOS, comprometem-se a garantir o fornecimento de água para limpeza do estabelecimento bem como para consumo humano: prazo de 30 (trinta) dias;

1.6 OS COMPROMISSÁRIOS, comprometem-se manter diligenciar para o funcionamento do telefone e internet da escola: prazo de 30 (trinta) dias;

b) Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se, ainda, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do presente, a:

1) Instalação de extintores de incêndio, de acordo com a legislação e normas técnicas pertinentes à proteção contra incêndios, e em conformidade com as recomendações do Corpo de Bombeiros;

2) Instalação de proteção nas tomadas baixas, evitando o risco de acidentes;

#### CLÁUSULA SEGUNDA

2.1 O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas importará na incidência da multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo os valores pagos revertidos para o Fundo Municipal de Educação ou em caso de inexistência deste, ao Fundo Municipal da Criança e Adolescente, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis;

2.2 O pagamento da multa não exime OS COMPROMISSÁRIOS a dar andamento à execução da obrigação inadimplida;

2.3 Os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a comprovar junto ao COMPROMITENTE, sempre no prazo de 30 dias, a efetiva execução dos percentuais das obras nos prazos constantes na planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante deste Termo de Ajustamento de conduta, considerando-se descumprida a obrigação pela ausência de comprovação;

2.4 Os itens constantes na planilha anexa e que se refiram a elaboração, aprovação e execução de Projeto de Combate a Incêndio e Pânico, bem como a obtenção de Atestado de Regularidade junto ao Corpo de Bombeiros do Estado de Pernambuco não são objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta, vez que são objeto do Termo de Ajustamento de Conduta nº 003/2018, também assinado nesta data.

#### CLÁUSULA TERCEIRA

3.1 O Ministério Público de Pernambuco compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor dos

COMPROMISSÁRIOS no que diz respeito aos itens ajustados, caso sejam devidamente cumpridos no prazo fixado, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo eventual execução, caso haja necessidade;

3.2 O presente compromisso não exclui a responsabilidade criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração;

#### CLÁUSULA QUARTA

4.1 Fica eleito o foro da Comarca de Paulista (PE) para dirimir questões oriundas deste Termo de Ajustamento de Conduta.

4.2 O Ministério Público fará publicar o presente Termo de Ajustamento de Conduta no Diário Oficial Eletrônico do MPPE.

#### CLÁUSULA QUINTA

5.1 Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85 e do Código de Processo Civil;

#### CLÁUSULA SEXTA

6.1 O presente ajuste entrará em vigor na data de sua assinatura.

6.2 Por fim, por estarem compromissados, firmam este TERMO, em 3 (três) vias de igual teor.

Paulista/PE, 07 de agosto de 2018.

Elisa Cadore Foletto  
Promotora de Justiça

Sérgio Gadelha Souto  
Promotor de Justiça Coordenador do CAOP Educação

Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior  
Compromissário

Arthur Reynaldo Maia Alves Neto  
Advogado do Compromissário

José Carlos Ribeiro Barbosa Júnior  
Compromissário

Carlos Frederico Freitas Rodrigues de Lima  
Advogado do Compromissário

André Luís Sena da Silva  
Engenheiro Civil da Secretaria de Educação

Roubier Muniz de Sousa  
Representante GMAE – MPPE

ELISA CADORE FOLETTO  
6º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 013/2018 Recife, 7 de agosto de 2018

6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Paulista

#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 013/2018

Arquimedes Auto nº 2017/2696640

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, representado, neste ato, pela 6ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Comarca Paulista e pelo Coordenador do CAOP Educação, doravante designados COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE PAULISTA, neste ato representado pelo Sr. Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior, Prefeito Municipal, devidamente acompanhado pelo Dr. Arthur Reynaldo Maia

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Alves Neto, OAB/PE n.º 714-B, Secretário-Executivo de Assuntos Jurídicos do Paulista/PE e a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PAULISTA, neste ato representada pelo Sr. José Carlos Ribeiro Barbosa Júnior, Secretário de Educação, devidamente acompanhado pelo Dr. Carlos Frederico Freitas Rodrigues de Lima, Assessor Jurídico da Secretaria de Educação de Paulista e pelo Sr. André Luís Sena da Silva, Engenheiro Civil da Secretaria de Educação, doravante designados COMPROMISSÁRIOS, autorizados pelo § 6.º do artigo 5.º da Lei 7.347/85, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre eles, o direito humano à educação, de acordo com o artigo 127, caput, da Constituição Federal e o artigo 5º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da CF/88, é função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 227, da Constituição Federal: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) versa: “Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”;

CONSIDERANDO, ainda, que a Constituição Federal, em seu art. 206, VII, assegura que a educação será ofertada com garantia do padrão de qualidade, aí incluída a segurança e a estrutura física dos prédios escolares;

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil nº 058/2017, instaurado para apurar as precárias condições estruturais da Escola Municipal João Fonseca de Albuquerque, no bojo do qual constam relatórios técnicos confeccionados pelos profissionais da Gerência Ministerial de Arquitetura e Engenharia-GMAE, asseverando a necessidade de adequação dos prédios públicos, sobremaneira quanto a precariedade da estrutura física dos estabelecimentos, o que prejudica a segurança e acessibilidade dos frequentadores do local, colocando-os em risco, afetando também a qualidade do ensino oferecido;

CONSIDERANDO que o assunto tutelado em conformidade com a tabela unificada vigente é “Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público>Ordem Urbanística>Segurança em Edificações”;

## RESOLVEM

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA, nos termos dos artigos 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, e art. 585, VII, do Código de Processo Civil, mediante os seguintes termos e cláusulas:

O presente Termo tem por objeto o compromisso da Prefeitura Municipal e da Secretaria de Educação do Paulista de garantir condições adequadas da estrutura física, de higiene, de segurança e acessibilidade na Escola Municipal João Fonseca de Albuquerque.

## CLÁUSULA PRIMEIRA

a) 1.1 OS COMPROMISSÁRIOS reconhecem a necessidade de regularizar as condições de higiene, limpeza, capinação, estrutura física e segurança do estabelecimento de ensino objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta, procedendo-se com a correção das irregularidades constatadas nos Relatórios de Vistoria GMAE nº 143/2017, datado de 19/09/2017; Relatório de Vistoria Técnica Bombeiros nº 172/2018, datado de 09/04/2018 e Termo de Notificação nº 124528, de acordo com o cronograma de prazos abaixo fixados, contados a partir da data de assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta:

1.1.1 instalação de portas nas salas; instalação de maçanetas nas portas; substituição das lajotas danificadas da calçada: início em 30 (trinta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 90 (noventa) dias;

1.1.2 fazer com que os portões abram para fora; colocação de calçamento em frente a escola; troca/reparo e/ou instalação de ventiladores; instalação de chuveiros acessíveis totalizando 02 (dois), sendo 01 (um) para cada gênero; instalação de assentos em sanitários; conserto/correção de corrosão de armaduras das vigotas de concreto armado; correção das manchas de infiltração, mofos e desagregação do revestimento; embutir pontos de tomadas nas paredes; substituição da geladeira que está em precárias condições; adequação da sala de aula para que possua área mínima por aluno: início em 30 (trinta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias;

1.1.3 capinação no ambiente externo da escola; instalação e/ou substituição de vidros das janelas: início em 30 (trinta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias;

1.1.4 adequação das condições térmicas das salas; adequação das condições de iluminação das salas; instalação de sanitários, totalizando 06 (seis), sendo 03 (três) para cada gênero; instalação de lavatórios, totalizando 06 (seis), sendo 03 (três) para cada gênero instalação de ducha em chuveiros; conserto da desagregação do concreto e do revestimento da laje coberta; conserto de trincas e rachaduras em vigas e pilares de concreto armado; conserto de rachaduras expostas; conserto de rachadura no muro da escola: início em 60 (sessenta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias;

1.1.5 substituição do fogão; conserto/adequação de paredes rachadas, sujas e com mofo; correção da disposição inadequada de resíduos sólidos no ambiente externo da escola: início em 60 (sessenta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

1.1.6 instalação de sanitários para portadores de necessidades especiais, totalizando 02 (dois), sendo 01 (um) para cada gênero; instalação de lavatórios para portadores de necessidades especiais, totalizando 02 (dois), sendo 01 (um) para cada gênero: início em 90 (noventa) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias;

1.1.7 troca ou instalação de lâmpadas; correção das fissuras nos cobogós de ventilação em salas de aulas; conserto no deslocamento na bancada: início em 90 (noventa) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

1.1.8 reparo nos lavatórios danificados: início em 120 (cento e vinte) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias;

1.1.9 as adequações necessárias para prevenção contra

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

incêndio e pânico serão realizadas com a execução do Projeto de Combate contra Incêndio e Pânico, nos termos e prazos previstos no Termo de Ajustamento de Conduta específico sobre o assunto;

1.2 OS COMPROMISSÁRIOS, comprometem-se a manter a capinação e recolhimento de lixo de forma periódica, de maneira a evitar acúmulo de lixo e vegetação alta no entorno do estabelecimento de ensino, bem como a retirada de entulhos do interior do estabelecimento objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta: prazo de 30 (trinta) dias;

1.3 OS COMPROMISSÁRIOS, comprometem-se a adequar as dependências da escola às normas de acessibilidade (ABNT - NBR 9050): prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias;

b) Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se, ainda, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do presente, a:

1) Instalação de extintores de incêndio, de acordo com a legislação e normas técnicas pertinentes à proteção contra incêndios, e em conformidade com as recomendações do Corpo de Bombeiros;

2) Instalação de proteção nas tomadas baixas, evitando o risco de acidentes;

#### CLÁUSULA SEGUNDA

2.1 O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas importará na incidência da multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo os valores pagos revertidos para o Fundo Municipal de Educação ou em caso de inexistência deste, ao Fundo Municipal da Criança e Adolescente, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis;

2.2 O pagamento da multa não exime OS COMPROMISSÁRIOS a dar andamento à execução da obrigação inadimplida;

2.3 Os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a comprovar junto ao COMPROMITENTE, sempre no prazo de 30 dias, a efetiva execução dos percentuais das obras nos prazos constantes na planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante deste Termo de Ajustamento de conduta, considerando-se descumprida a obrigação pela ausência de comprovação;

2.4 Os itens constantes na planilha anexa e que se refiram a elaboração, aprovação e execução de Projeto de Combate a Incêndio e Pânico, bem como a obtenção de Atestado de Regularidade junto ao Corpo de Bombeiros do Estado de Pernambuco não são objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta, vez que são objeto do Termo de Ajustamento de Conduta nº 003/2018, também assinado nesta data.

#### CLÁUSULA TERCEIRA

3.1 O Ministério Público de Pernambuco compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor dos COMPROMISSÁRIOS no que diz respeito aos itens ajustados, caso sejam devidamente cumpridos no prazo fixado, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo eventual execução, caso haja necessidade;

3.2 O presente compromisso não exclui a responsabilidade criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração;

#### CLÁUSULA QUARTA

4.1 Fica eleito o foro da Comarca de Paulista (PE) para dirimir questões oriundas deste Termo de Ajustamento de Conduta.

4.2 O Ministério Público fará publicar o presente Termo de Ajustamento de Conduta no Diário Oficial Eletrônico do MPPE.

#### CLÁUSULA QUINTA

5.1 Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85 e do Código de Processo Civil;

#### CLÁUSULA SEXTA

6.1 O presente ajuste entrará em vigor na data de sua assinatura.

6.2 Por fim, por estarem compromissados, firmam este TERMO, em 3 (três) vias de igual teor.

Paulista/PE, 07 de agosto de 2018.

Elisa Cadore Foletto  
Promotora de Justiça

Sérgio Gadelha Souto  
Promotor de Justiça Coordenador do CAOP Educação

Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior  
Compromissário

Arthur Reynaldo Maia Alves Neto  
Advogado do Compromissário

José Carlos Ribeiro Barbosa Júnior  
Compromissário

Carlos Frederico Freitas Rodrigues de Lima  
Advogado do Compromissário

André Luís Sena da Silva  
Engenheiro Civil da Secretaria de Educação

Roubier Muniz de Sousa  
Representante GMAE – MPPE

ELISA CADORE FOLETTO  
6º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº Nº 014 /2018 Recife, 7 de agosto de 2018

6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Paulista

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº  
014/2018  
Arquimedes Auto nº 2016/2505773

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, representado, neste ato, pela 6ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Comarca Paulista e pelo Coordenador do CAOP Educação, doravante designados COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE PAULISTA, neste ato representado pelo Sr. Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior, Prefeito Municipal, devidamente acompanhado pelo Dr. Arthur Reynaldo Maia Alves Neto, OAB/PE n.º 714-B, Secretário-Executivo de Assuntos Jurídicos do Paulista/PE e a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PAULISTA, neste ato representada pelo Sr. José Carlos Ribeiro Barbosa Júnior, Secretário de Educação, devidamente acompanhado pelo Dr. Carlos Frederico Freitas Rodrigues de Lima, Assessor Jurídico da Secretaria de Educação de Paulista e pelo Sr. André Luís Sena da Silva, Engenheiro Civil da Secretaria de Educação, doravante designados COMPROMISSÁRIOS, autorizados pelo § 6.º do artigo 5.º da Lei 7.347/85, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre eles, o direito humano à educação, de acordo com o

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

artigo 127, caput, da Constituição Federal e o artigo 5º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da CF/88, é função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 227, da Constituição Federal: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) versa: “Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”;

CONSIDERANDO, ainda, que a Constituição Federal, em seu art. 206, VII, assegura que a educação será ofertada com garantia do padrão de qualidade, aí incluída a segurança e a estrutura física dos prédios escolares;

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil nº 014/2018, instaurado para apurar as precárias condições estruturais da Escola Municipal Mumbeca II, no bojo do qual constam relatórios técnicos confeccionados pelos profissionais da Gerência Ministerial de Arquitetura e Engenharia-GMAE, asseverando a necessidade de adequação dos prédios públicos, sobremaneira quanto a precariedade da estrutura física dos estabelecimentos, o que prejudica a segurança e acessibilidade dos frequentadores do local, colocando-os em risco, afetando também a qualidade do ensino oferecido;

CONSIDERANDO que o assunto tutelado em conformidade com a tabela unificada vigente é “Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público>Ordem Urbanística>Segurança em Edificações”;

## RESOLVEM

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos termos dos artigos 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, e art. 585, VII, do Código de Processo Civil, mediante os seguintes termos e cláusulas:

O presente Termo tem por objeto o compromisso da Prefeitura Municipal e da Secretaria de Educação do Paulista de garantir condições adequadas da estrutura física, de higiene, de segurança e acessibilidade na Escola Municipal Mumbeca II.

## CLÁUSULA PRIMEIRA

a) 1.1 OS COMPROMISSÁRIOS reconhecem a necessidade de regularizar as condições de higiene, limpeza, capinação, estrutura física e segurança do estabelecimento de ensino objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta, procedendo-se com a correção das irregularidades constatadas nos Relatórios de Vistoria GMAE nº 098/2018, datado de 24/04/2018; Relatório de Vistoria Técnica Bombeiros nº 189/2018, datado de 10/04/2018 e Termo de Notificação nº 110795, de acordo com o cronograma de prazos abaixo fixados, contados a partir da data de assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta:

1.1.1 reparo no portão de acesso à edificação; adequação da fiação elétrica exposta; conserto de infiltrações em salas de aulas: prazo 30 (trinta) dias;

1.1.2 conserto de infiltrações em área externa; conserto de fissura no muro: início em 30 (trinta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

1.1.3 adequação das condições de iluminação e ventilação; reparo nos revestimentos; adequação de local para disposição de livros: início em 30 (trinta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 90 (noventa) dias;

1.1.4 as adequações necessárias para prevenção contra incêndio e pânico serão realizadas com a execução do Projeto de Combate contra Incêndio e Pânico, nos termos e prazos previstos no Termo de Ajustamento de Conduta específico sobre o assunto;

1.2 OS COMPROMISSÁRIOS, comprometem-se a manter a capinação e recolhimento de lixo de forma periódica, de maneira a evitar acúmulo de lixo e vegetação alta no entorno do estabelecimento de ensino, bem como a retirada de entulhos do interior do estabelecimento objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta: prazo de 30 (trinta) dias;

1.3 OS COMPROMISSÁRIOS, comprometem-se a adequar as dependências da escola às normas de acessibilidade (ABNT - NBR 9050): prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias;

1.4 OS COMPROMISSÁRIOS, comprometem-se substituir a geladeira da cozinha que se encontra com a porta quebrada e em péssimo estado de conservação: prazo de 60 (sessenta) dias;

b) Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se, ainda, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do presente, a:

1) Instalação de extintores de incêndio, de acordo com a legislação e normas técnicas pertinentes à proteção contra incêndios, e em conformidade com as recomendações do Corpo de Bombeiros;

2) Instalação de proteção nas tomadas baixas, evitando o risco de acidentes;

## CLÁUSULA SEGUNDA

2.1 O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas importará na incidência da multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo os valores pagos revertidos para o Fundo Municipal de Educação ou em caso de inexistência deste, ao Fundo Municipal da Criança e Adolescente, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis;

2.2 O pagamento da multa não exime OS COMPROMISSÁRIOS a dar andamento à execução da obrigação inadimplida;

2.3 Os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a comprovar junto ao COMPROMITENTE, sempre no prazo de 30 dias, a efetiva execução dos percentuais das obras nos prazos constantes na planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante deste Termo de Ajustamento de conduta, considerando-se descumprida a obrigação pela ausência de comprovação;

2.4 Os itens constantes na planilha anexa e que se refiram a elaboração, aprovação e execução de Projeto de Combate a Incêndio e Pânico, bem como a obtenção de Atestado de Regularidade junto ao Corpo de Bombeiros do Estado de Pernambuco não são objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta, vez que são objeto do Termo de Ajustamento de Conduta nº 003/2018, também assinado nesta data.

## CLÁUSULA TERCEIRA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

3.1 O Ministério Público de Pernambuco compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor dos COMPROMISSÁRIOS no que diz respeito aos itens ajustados, caso sejam devidamente cumpridos no prazo fixado, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo eventual execução, caso haja necessidade;

3.2 O presente compromisso não exclui a responsabilidade criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração;  
CLÁUSULA QUARTA

4.1 Fica eleito o foro da Comarca de Paulista (PE) para dirimir questões oriundas deste Termo de Ajustamento de Conduta.

4.2 O Ministério Público fará publicar o presente Termo de Ajustamento de Conduta no Diário Oficial Eletrônico do MPPE.

#### CLÁUSULA QUINTA

5.1 Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85 e do Código de Processo Civil;

#### CLÁUSULA SEXTA

6.1 O presente ajuste entrará em vigor na data de sua assinatura.

6.2 Por fim, por estarem compromissados, firmam este TERMO, em 3 (três) vias de igual teor.

Paulista/PE, 07 de agosto de 2018.

Elisa Cadore Foletto  
Promotora de Justiça

Sérgio Gadelha Souto  
Promotor de Justiça Coordenador do CAOP Educação

Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior  
Compromissário

Arthur Reynaldo Maia Alves Neto  
Advogado do Compromissário

José Carlos Ribeiro Barbosa Júnior  
Compromissário

Carlos Frederico Freitas Rodrigues de Lima  
Advogado do Compromissário

André Luís Sena da Silva  
Engenheiro Civil da Secretaria de Educação

Roubier Muniz de Sousa  
Representante GMAE – MPPE

ELISA CADORE FOLETTO  
6º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista

#### PORTARIA Nº N.º 014/2018

Recife, 8 de agosto de 2018

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA COMARCA DE CARUARU  
Curadoria de Defesa do Patrimônio Público

#### PORTARIA N.º 014/2018

Conversão do PP – 019/2017 em Inquérito Civil

Autos Arquimedes: 2017/2608529 – 8777775

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal, no uso das atribuições outorgadas pelos arts. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição Federal, arts. 1º e 25, inciso IV, alínea 'a', da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei

Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), arts. 1º e 4º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar nº 12/94 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e ainda, CONSIDERANDO a existência de Procedimento Preparatório tramitando nesta Promotoria autuado e registrado sob o nº 019/2017, Autos Arquimedes: 2017/2608529 – 8777775; CONSIDERANDO o teor da denúncia referente à paralisação das reformas no 4º Batalhão da Polícia Militar de Caruaru;

CONSIDERANDO que a documentação apresentada pela Gerência de Arquitetura e Engenharia (SDS), através do ofício nº 026/2017-GAE/SDS, é insuficiente para comprovar a licitude do procedimento e regularidade no andamento da obra;

CONSIDERANDO que a Administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o princípio da razoabilidade para averiguação da coerência ou não dos atos praticados pelo administrador público. A Administração Pública, no exercício de sua competência discricionária, deve atuar com base em critérios racionalmente aceitáveis, ou seja, com equilíbrio, moderação, harmonia, e não arbitrário;

CONSIDERANDO que o Patrimônio Público além de ter natureza artística, histórica, estética e turística há que ser entendido também como um conjunto de bens e direitos de valor econômico da administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados e dos Municípios, cuja conservação é de interesse público e difuso;

CONSIDERANDO que as contratações de obras, serviços, compras e alienações por parte da Administração Pública deverão ser precedidas do pertinente processo licitatório, e que, nos casos autorizados pela Lei nº 8.666/93 para contratação direta, deve-se atender as formalidades imprescindíveis, nos termos da lei, com prevalência dos princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público;

CONSIDERANDO que mesmo nos casos de dispensa de licitação, a Administração Pública deverá avaliar a essencialidade e a adequação da contratação direta, respaldando-se nos princípios da economicidade e razoabilidade;

CONSIDERANDO, ainda, que a dispensa irregular de licitação, com a contratação de serviços fora dos parâmetros legais, configura a prática de ato de improbidade administrativa, conforme preconiza a Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO, por fim, que “dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade”, constitui crime, punido com detenção de 3 (três) a 5 (cinco) anos e multa, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o art. 3º, da Resolução nº 001/2012, estipula que o inquérito civil deverá ser instaurado mediante portaria numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente autuada e registrada no sistema de gestão de autos do Arquimedes.

#### RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório - PP 013/2017 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar os fatos noticiados a esta Promotoria de Justiça, visando à adoção das medidas legais cabíveis, conforme seja o caso, determinando desde logo o que se segue:

1) NOMEAR o servidor GILDARK SILVA RAIMUNDO, como secretário escrevente, nos termos do art. 12, § 1º, da RES-CSMP nº 001/2012, com as seguintes providências:

a) AUTUAR e REGISTRAR as peças oriundas do procedimento enunciado na forma de Inquérito Civil;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

#### CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

b) Oficie-se a Gerência de Arquitetura e Engenharia – Secretaria de Defesa Social para que envie a esta promotoria o cronograma físico e financeiro da referida reforma objeto do presente, bem como do processo licitatório 09/2015, Tomada de Preços nº 01/2015 em mídia digital;

c) remeta-se cópia desta portaria, em meio magnético, ao CAOP/Patrimônio Público, bem como ao Excelentíssimo Secretário Geral do MPPE, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, e, ainda, seja enviada cópia da presente Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral do Ministério Público, nos termos do artigo 3º § 2º da Resolução CSMP 001/2012.

Com as respostas, concluso.  
Publique-se. Cumpra-se.

Caruaru (PE), 09 de agosto de 2018.

Marcus Alexandre Tieppo Rodrigues  
Promotor de Justiça

MARCUS ALEXANDRE TIEPPO RODRIGUES  
2º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru

## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 015/2018 Recife, 7 de agosto de 2018

6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Paulista

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 015/2018

Arquimedes Auto nº 2016/2290586

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, representado, neste ato, pela 6ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Comarca Paulista e pelo Coordenador do CAOP Educação, doravante designados COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE PAULISTA, neste ato representado pelo Sr. Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior, Prefeito Municipal, devidamente acompanhado pelo Dr. Arthur Reynaldo Maia Alves Neto, OAB/PE nº 714-B, Secretário-Executivo de Assuntos Jurídicos do Paulista/PE e a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PAULISTA, neste ato representada pelo Sr. José Carlos Ribeiro Barbosa Júnior, Secretário de Educação, devidamente acompanhado pelo Dr. Carlos Frederico Freitas Rodrigues de Lima, Assessor Jurídico da Secretaria de Educação de Paulista e pelo Sr. André Luís Sena da Silva, Engenheiro Civil da Secretaria de Educação, doravante designados COMPROMISSÁRIOS, autorizados pelo § 6.º do artigo 5.º da Lei 7.347/85, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre eles, o direito humano à educação, de acordo com o artigo 127, caput, da Constituição Federal e o artigo 5º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da CF/88, é função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 227, da Constituição Federal: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) versa: “Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão,

punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”;

CONSIDERANDO, ainda, que a Constituição Federal, em seu art. 206, VII, assegura que a educação será ofertada com garantia do padrão de qualidade, aí incluída a segurança e a estrutura física dos prédios escolares;

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil nº 008/2016, instaurado para apurar as precárias condições estruturais da Escola Municipal Etelvino Lins, no bojo do qual constam relatórios técnicos confeccionados pelos profissionais da Gerência Ministerial de Arquitetura e Engenharia-GMAE, asseverando a necessidade de adequação dos prédios públicos, sobremaneira quanto a precariedade da estrutura física dos estabelecimentos, o que prejudica a segurança e acessibilidade dos frequentadores do local, colocando-os em risco, afetando também a qualidade do ensino oferecido;

CONSIDERANDO que o assunto tutelado em conformidade com a tabela unificada vigente é “Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público>Ordem Urbanística>Segurança em Edificações”;

## RESOLVEM

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos termos dos artigos 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, e art. 585, VII, do Código de Processo Civil, mediante os seguintes termos e cláusulas:

O presente Termo tem por objeto o compromisso da Prefeitura Municipal e da Secretaria de Educação do Paulista de garantir condições adequadas da estrutura física, de higiene, de segurança e acessibilidade na Escola Municipal Etelvino Lins.

## CLÁUSULA PRIMEIRA

a) 1.1 OS COMPROMISSÁRIOS reconhecem a necessidade de regularizar as condições de higiene, limpeza, capinação, estrutura física e segurança do estabelecimento de ensino objeto deste Termo de Ajustamento de Conduita, procedendo-se com a correção das irregularidades constatadas nos Relatórios de Vistoria GMAE nº 030/2017, datado de 21/02/2017; Relatório de Vistoria Técnica Bombeiros nº 186/2018, datado de 10/04/2018 e Termo de Notificação nº 110797, de acordo com o cronograma de prazos abaixo fixados, contados a partir da data de assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduita:

1.1.1 troca, reparo e/ou instalação de ventiladores; reparo no forro de PVC: início em 30 (trinta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 90 (noventa) dias;

1.1.2 instalação de 02 (dois) sanitários acessíveis, sendo 01 (um) para cada gênero: início em 30 (trinta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias;

1.1.3 adequação das condições de ventilação; adequação dos banheiros existentes; adequação do banheiro acessível existente às normas de acessibilidade; adequação da escada de acesso ao primeiro andar, com a instalação de piso tátil e corrimão adequado; adequação do dreno do ar condicionado; adequação para tomada de ar externo (renovação de ar): início em 30 (trinta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias;

1.1.4 adequação das condições de iluminação; troca e/ou instalação de lâmpadas; adequação das salas de aula a área mínima necessária por aluno; instalação de 02 (dois) chuveiros acessíveis, sendo 01 (um) para cada gênero; dedetização para eliminação do cupim; conserto de vazamento no teto do banheiro masculino do térreo; instalação de porta no banheiro

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

masculino do térreo; adequação da condensação do ar condicionado; conserto das infiltrações presentes nas lajes da cozinha e dos banheiros; conserto do vazamento da condensação do ar condicionado; conserto de fissuras devido ao chumbamento de grades; instalação de aterramento das tomadas cozinhas: início em 60 (sessenta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias;

1.1.5 instalação de lavatórios, totalizando 08 (oito), sendo 04 (quatro) para cada gênero; instalação de chuveiros, totalizando 04 (quatro), sendo 02 (dois) para cada gênero: início em 60 (sessenta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

1.1.6 instalar um ralo no banheiro feminino no primeiro andar; adequação do nível da rampa de acesso a escola as normas de acessibilidade e instalação de corrimão: início em 90 (noventa) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias;

1.1.7 instalação de 02 (dois) lavatórios acessíveis, sendo 01 (um) para cada gênero; adequação da fiação elétrica exposta: início em 90 (noventa) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

1.1.8 adequação da limpeza dos equipamentos de ar condicionado: início em 120 (cento e vinte) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias;

1.1.9 as adequações necessárias para prevenção contra incêndio e pânico serão realizadas com a execução do Projeto de Combate contra Incêndio e Pânico, nos termos e prazos previstos no Termo de Ajustamento de Conduta específico sobre o assunto;

1.2 OS COMPROMISSÁRIOS, comprometem-se a manter a capinação e recolhimento de lixo de forma periódica, de maneira a evitar acúmulo de lixo e vegetação alta no entorno do estabelecimento de ensino, bem como a retirada de entulhos do interior do estabelecimento objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta: prazo de 30 (trinta) dias;

1.3 OS COMPROMISSÁRIOS, comprometem-se a adequar as dependências da escola às normas de acessibilidade (ABNT - NBR 9050): prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias;

1.4 OS COMPROMISSÁRIOS, comprometem-se manter vigilantes e auxiliar de serviços gerais em todos os turnos: prazo de 30 (trinta) dias;

1.5 OS COMPROMISSÁRIOS, comprometem-se a garantir o fornecimento de água para limpeza do estabelecimento bem como para consumo humano: prazo de 30 (trinta) dias;

b) Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se, ainda, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do presente, a:

1) Instalação de extintores de incêndio, de acordo com a legislação e normas técnicas pertinentes à proteção contra incêndios, e em conformidade com as recomendações do Corpo de Bombeiros;

2) Instalação de proteção nas tomadas baixas, evitando o risco de acidentes;

## CLÁUSULA SEGUNDA

2.1 O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas importará na incidência da multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo os valores pagos revertidos para o Fundo Municipal de Educação ou em caso de inexistência deste, ao

Fundo Municipal da Criança e Adolescente, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis;

2.2 O pagamento da multa não exime OS COMPROMISSÁRIOS a dar andamento à execução da obrigação inadimplida;

2.3 Os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a comprovar junto ao COMPROMITENTE, sempre no prazo de 30 dias, a efetiva execução dos percentuais das obras nos prazos constantes na planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante deste Termo de Ajustamento de Conduta, considerando-se descumprida a obrigação pela ausência de comprovação;

2.4 Os itens constantes na planilha anexa e que se refiram a elaboração, aprovação e execução de Projeto de Combate a Incêndio e Pânico, bem como a obtenção de Atestado de Regularidade junto ao Corpo de Bombeiros do Estado de Pernambuco não são objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta, vez que são objeto do Termo de Ajustamento de Conduta nº 003/2018, também assinado nesta data.

## CLÁUSULA TERCEIRA

3.1 O Ministério Público de Pernambuco compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor dos COMPROMISSÁRIOS no que diz respeito aos itens ajustados, caso sejam devidamente cumpridos no prazo fixado, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo eventual execução, caso haja necessidade;

3.2 O presente compromisso não exclui a responsabilidade criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração;

## CLÁUSULA QUARTA

4.1 Fica eleito o foro da Comarca de Paulista (PE) para dirimir questões oriundas deste Termo de Ajustamento de Conduta.

4.2 O Ministério Público fará publicar o presente Termo de Ajustamento de Conduta no Diário Oficial Eletrônico do MPPE.

## CLÁUSULA QUINTA

5.1 Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85 e do Código de Processo Civil;

## CLÁUSULA SEXTA

6.1 O presente ajuste entrará em vigor na data de sua assinatura.

6.2 Por fim, por estarem compromissados, firmam este TERMO, em 3 (três) vias de igual teor.

Paulista/PE, 07 de agosto de 2018.

Elisa Cadore Foletto  
Promotora de Justiça

Sérgio Gadelha Souto  
Promotor de Justiça Coordenador do CAOP Educação

Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior  
Compromissário

Arthur Reynaldo Maia Alves Neto  
Advogado do Compromissário

José Carlos Ribeiro Barbosa Júnior

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Compromissário

Carlos Frederico Freitas Rodrigues de Lima  
Advogado do Compromissário

André Luís Sena da Silva  
Engenheiro Civil da Secretaria de Educação

Roubier Muniz de Sousa  
Representante GMAE – MPPE

ELISA CADORE FOLETTO  
6º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista

**PORTARIA Nº N.º 015/2018**  
**Recife, 8 de agosto de 2018**

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA  
COMARCA DE CARUARU  
Curadoria de Defesa do Patrimônio Público

PORTARIA N.º 015/2018

Conversão do PP – 016/2017 em Inquérito Civil  
Autos Arquimedes: 2017/2652907 – 8588714

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal, no uso das atribuições outorgadas pelos arts. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição Federal, arts. 1º e 25, inciso IV, alínea 'a', da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), arts. 1º e 4º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar nº 12/94 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85 e ainda,

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Preparatório tramitando nesta Promotoria autuado e registrado sob o nº 016/2017, Autos Arquimedes: 2017/2652907 – 8588714

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Transição de Governo;

CONSIDERANDO o ofício 33/2017 do Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Caruaru, relatando descumprimento quanto ao não atingimento do percentual mínimo de aplicação das receitas do FUNDEB com o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por esta Promotoria de Justiça, adotar medidas administrativas e judiciais para a defesa e proteção ao patrimônio estadual e municipal, bem como aos princípios norteadores da administração pública;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29 da Lei 11.494/07: "A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Público Federal, especificamente quanto às transferências de recursos federais;

CONSIDERANDO o princípio da razoabilidade para averiguação da coerência ou não dos atos praticados pelo administrador público. A Administração Pública, no exercício de sua competência discricionária, deve atuar com base em critérios racionalmente aceitáveis, ou seja, com equilíbrio, moderação, harmonia, e não arbitrário;

CONSIDERANDO que o art. 3º, da Resolução nº 001/2012, estipula que o inquérito civil deverá ser instaurado mediante portaria numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente autuada e registrada no sistema de gestão de autos do Arquimedes.

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório - PP 016/2017 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar os fatos noticiados a esta Promotoria de Justiça, visando à adoção das medidas legais cabíveis, conforme seja o caso, determinando desde logo o que se segue:

1) NOMEAR o servidor GILDARK SILVA RAIMUNDO, como secretário escrevente, nos termos do art. 12, § 1º, da RES-CSMP nº 001/2012, com as seguintes providências:

a) AUTUAR e REGISTRAR as peças oriundas do procedimento enunciado na forma de Inquérito Civil;

b) Requisite-se do Município de Caruaru cópia dos documentos que embasaram os itens 9.2 e 9.3 do Relatório de Transição (Administração 2017/2020) em mídia digital;

c) remeta-se cópia desta portaria, em meio magnético, ao CAOP/Patrimônio Público, bem como ao Excelentíssimo Secretário Geral do MPPE, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, e, ainda, seja enviada cópia da presente Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral do Ministério Público, nos termos do artigo 3º § 2º da Resolução CSMP 001/2012.

Com as respostas, concluso.

Publique-se. Cumpra-se.

Caruaru (PE), 08 de agosto de 2018.

Marcus Alexandre Tieppo Rodrigues  
Promotor de Justiça

MARCUS ALEXANDRE TIEPPO RODRIGUES  
2º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº Nº 016/2018**  
**Recife, 7 de agosto de 2018**

6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Paulista

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 016/2018

Arquimedes Auto nº 2017/2752913

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, representado, neste ato, pela 6ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Comarca Paulista e pelo Coordenador do CAOP Educação, doravante designados COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE PAULISTA, neste ato representado pelo Sr. Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior, Prefeito Municipal, devidamente acompanhado pelo Dr. Arthur Reynaldo Maia Alves Neto, OAB/PE n.º 714-B, Secretário-Executivo de Assuntos Jurídicos do Paulista/PE e a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PAULISTA, neste ato representada pelo Sr. José Carlos Ribeiro Barbosa Júnior, Secretário de Educação, devidamente acompanhado pelo Dr. Carlos Frederico Freitas Rodrigues de Lima, Assessor Jurídico da Secretaria de Educação de Paulista e pelo Sr. André Luís Sena da Silva, Engenheiro Civil da Secretaria de Educação, doravante designados COMPROMISSÁRIOS, autorizados pelo § 6.º do artigo 5.º da Lei 7.347/85, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre eles, o direito humano à educação, de acordo com o artigo 127, caput, da Constituição Federal e o artigo 5º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da CF/88, é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO o disposto no artigo 227, da Constituição Federal: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.";

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) versa: "Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”;

CONSIDERANDO, ainda, que a Constituição Federal, em seu art. 206, VII, assegura que a educação será ofertada com garantia do padrão de qualidade, aí incluída a segurança e a estrutura física dos prédios escolares;

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil nº 005/2018, instaurado para apurar as precárias condições estruturais da Escola Municipal Santa Clara, no bojo do qual constam relatórios técnicos confeccionados pelos profissionais da Gerência Ministerial de Arquitetura e Engenharia-GMAE, asseverando a necessidade de adequação dos prédios públicos, sobremaneira quanto a precariedade da estrutura física dos estabelecimentos, o que prejudica a segurança e acessibilidade dos frequentadores do local, colocando-os em risco, afetando também a qualidade do ensino oferecido;

CONSIDERANDO que o assunto tutelado em conformidade com a tabela unificada vigente é “Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público>Ordem Urbanística>Segurança em Edificações”;

## RESOLVEM

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUÇÃO, nos termos dos artigos 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, e art. 585, VII, do Código de Processo Civil, mediante os seguintes termos e cláusulas:

O presente Termo tem por objeto o compromisso da Prefeitura Municipal e da Secretaria de Educação do Paulista de garantir condições adequadas da estrutura física, de higiene, de segurança e acessibilidade na Escola Municipal Santa Clara.

### CLÁUSULA PRIMEIRA

a) 1.1 OS COMPROMISSÁRIOS reconhecem a necessidade de regularizar as condições de higiene, limpeza, capinação, estrutura física e segurança do estabelecimento de ensino objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta, procedendo-se com a correção das irregularidades constatadas nos Relatórios de Vistoria GMAE nº 211/2017, datado de 30/11/2017; Relatório de Vistoria Técnica Bombeiros nº 015/2018, datado de 06/02/2018 e Termo de Notificação nº 118206, de acordo com o cronograma de prazos abaixo fixados, contados a partir da data de assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta:

1.1.1 conserto de vazamentos na rede; correção/eliminação de manchas nos revestimentos internos das paredes; instalação de bebedouro: prazo 30 (trinta) dias;

1.1.2 instalação de portas e maçanetas nas salas e banheiros; instalação de forro do PVC; adequação da fiação elétrica exposta: prazo 60 (sessenta) dias;

1.1.3 adequar as dependências da escola às normas de acessibilidade (ABNT - NBR 9050): prazo 90 (noventa) dias;

1.1.4 conserto de infiltrações e umidade excessiva; colocação de revestimento externo para acabamento de alvenarias: início em 30 (trinta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

1.1.5 adequação das condições de iluminação e ventilação/conforto térmico; adequação das condições sanitárias; correção/conserto para estabilidade da estrutura de sustentação do telhado: início em 30 (trinta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 90 (noventa) dias;

1.1.6 as adequações necessárias para prevenção contra incêndio e pânico serão realizadas com a execução do Projeto

de Combate contra Incêndio e Pânico, nos termos e prazos previstos no Termo de Ajustamento de Conduta específico sobre o assunto;

1.2 OS COMPROMISSÁRIOS, comprometem-se a manter a capinação e recolhimento de lixo de forma periódica, de maneira a evitar acúmulo de lixo e vegetação alta no entorno do estabelecimento de ensino, bem como a retirada de entulhos do interior do estabelecimento objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta: prazo de 30 (trinta) dias;

b) Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se, ainda, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do presente, a:

1) Instalação de extintores de incêndio, de acordo com a legislação e normas técnicas pertinentes à proteção contra incêndios, e em conformidade com as recomendações do Corpo de Bombeiros;

2) Instalação de proteção nas tomadas baixas, evitando o risco de acidentes;

### CLÁUSULA SEGUNDA

2.1 O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas importará na incidência da multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo os valores pagos revertidos para o Fundo Municipal de Educação ou em caso de inexistência deste, ao Fundo Municipal da Criança e Adolescente, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis;

2.2 O pagamento da multa não exime OS COMPROMISSÁRIOS a dar andamento à execução da obrigação inadimplida;

2.3 Os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a comprovar junto ao COMPROMITENTE, sempre no prazo de 30 dias, a efetiva execução dos percentuais das obras nos prazos constantes na planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante deste Termo de Ajustamento de conduta, considerando-se descumprida a obrigação pela ausência de comprovação;

2.4 Os itens constantes na planilha anexa e que se refiram a elaboração, aprovação e execução de Projeto de Combate a Incêndio e Pânico, bem como a obtenção de Atestado de Regularidade junto ao Corpo de Bombeiros do Estado de Pernambuco não são objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta, vez que são objeto do Termo de Ajustamento de Conduta nº 003/2018, também assinado nesta data.

### CLÁUSULA TERCEIRA

3.1 O Ministério Público de Pernambuco compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor dos COMPROMISSÁRIOS no que diz respeito aos itens ajustados, caso sejam devidamente cumpridos no prazo fixado, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo eventual execução, caso haja necessidade;

3.2 O presente compromisso não exclui a responsabilidade criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração;

### CLÁUSULA QUARTA

4.1 Fica eleito o foro da Comarca de Paulista (PE) para dirimir questões oriundas deste Termo de Ajustamento de Conduta.

4.2 O Ministério Público fará publicar o presente Termo de Ajustamento de Conduta no Diário Oficial Eletrônico do MPPE.

### CLÁUSULA QUINTA

5.1 Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

forma do art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85 e do Código de Processo Civil;

## CLÁUSULA SEXTA

6.1 O presente ajuste entrará em vigor na data de sua assinatura.

6.2 Por fim, por estarem compromissados, firmam este TERMO, em 3 (três) vias de igual teor.

Paulista/PE, 07 de agosto de 2018.

Elisa Cadore Foletto  
Promotora de Justiça

Sérgio Gadelha Souto  
Promotor de Justiça Coordenador do CAOP Educação

Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior  
Compromissário

Arthur Reynaldo Maia Alves Neto  
Advogado do Compromissário

José Carlos Ribeiro Barbosa Júnior  
Compromissário

Carlos Frederico Freitas Rodrigues de Lima  
Advogado do Compromissário

André Luís Sena da Silva  
Engenheiro Civil da Secretaria de Educação

Roubier Muniz de Sousa  
Representante GMAE – MPPE

ELISA CADORE FOLETTO  
6º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista

### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA Nº Nº 017/2018 Recife, 7 de agosto de 2018

6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Paulista

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA Nº 017/2018  
Arquimedes Auto nº 2017/2665295

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, representado, neste ato, pela 6ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Comarca Paulista e pelo Coordenador do CAOP Educação, doravante designados COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE PAULISTA, neste ato representado pelo Sr. Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior, Prefeito Municipal, devidamente acompanhado pelo Dr. Arthur Reynaldo Maia Alves Neto, OAB/PE n.º 714-B, Secretário-Executivo de Assuntos Jurídicos do Paulista/PE e a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PAULISTA, neste ato representada pelo Sr. José Carlos Ribeiro Barbosa Júnior, Secretário de Educação, devidamente acompanhado pelo Dr. Carlos Frederico Freitas Rodrigues de Lima, Assessor Jurídico da Secretaria de Educação de Paulista e pelo Sr. André Luís Sena da Silva, Engenheiro Civil da Secretaria de Educação, doravante designados COMPROMISSÁRIOS, autorizados pelo § 6.º do artigo 5.º da Lei 7.347/85, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre eles, o direito humano à educação, de acordo com o artigo 127, caput, da Constituição Federal e o artigo 5º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da CF/88, é função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo

respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 227, da Constituição Federal: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) versa: “Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”;

CONSIDERANDO, ainda, que a Constituição Federal, em seu art. 206, VII, assegura que a educação será ofertada com garantia do padrão de qualidade, ai incluída a segurança e a estrutura física dos prédios escolares;

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil nº 015/2018, instaurado para apurar as precárias condições estruturais da Escola Municipal Comendador Arthur Lundgren, no bojo do qual constam relatórios técnicos confeccionados pelos profissionais da Gerência Ministerial de Arquitetura e Engenharia-GMAE, asseverando a necessidade de adequação dos prédios públicos, sobremaneira quanto a precariedade da estrutura física dos estabelecimentos, o que prejudica a segurança e acessibilidade dos frequentadores do local, colocando-os em risco, afetando também a qualidade do ensino oferecido;

CONSIDERANDO que o assunto tutelado em conformidade com a tabela unificada vigente é “Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público>Ordem Urbanística>Segurança em Edificações”;

## RESOLVEM

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA, nos termos dos artigos 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, e art. 585, VII, do Código de Processo Civil, mediante os seguintes termos e cláusulas:

O presente Termo tem por objeto o compromisso da Prefeitura Municipal e da Secretaria de Educação do Paulista de garantir condições adequadas da estrutura física, de higiene, de segurança e acessibilidade na Escola Municipal Comendador Arthur Lundgren.

## CLÁUSULA PRIMEIRA

a) 1.1 OS COMPROMISSÁRIOS reconhecem a necessidade de regularizar as condições de higiene, limpeza, capinação, estrutura física e segurança do estabelecimento de ensino objeto deste Termo de Ajustamento de Conduto, procedendo-se com a correção das irregularidades constatadas nos Relatórios de Vistoria GMAE nº 100/2017, datado de 12/06/2017; Relatório de Vistoria Técnica Bombeiros nº 170/2018, datado de 09/04/2018 e Termo de Notificação nº 93765, de acordo com o cronograma de prazos abaixo fixados, contados a partir da data de assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduto:

1.1.1 regularizar o fornecimento de água: início em 30 (trinta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 90 (noventa) dias;

1.1.2 revisão geral da cobertura; manutenção em forro de PVC (sala da diretora): início em 30 (trinta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

## CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

1.1.3 reparo na sala de informática (equipamentos): início em 30 (trinta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) dias;

1.1.4 conserto das rachaduras; realização de descupinização nos ambientes: início em 30 (trinta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias;

1.1.5 conserto do telhado com pontos de vazamento; reparos nos pontos de infiltrações; reparo em tetos mofados: início em 30 (trinta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

1.1.6 reparo em paredes mofadas; reparo em paredes perfuradas; instalação e/ou reparo de portas; instalação de maçanetas nas portas; instalação e/ou reparo de janelas; reparo nas instalações hidráulicas: início em 60 (sessenta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 330 (trezentos e trinta) dias;

1.1.7 pintura interna: início em 60 (sessenta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias;

1.1.8 reparo e/ou substituição de instalações elétricas comprometidas; adequação da fiação exposta e aparente e instalação de circuito de aterramento; reparos no forro de gesso; instalação de acabamentos em paredes; reparos em revestimentos de ambientes externos; pintura na fachada do imóvel; adequação de rampa de acessibilidade; instalação e/ou reparo de armários: início em 90 (noventa) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias;

1.1.9 instalação de ventiladores; adequação das condições térmicas das salas; adequação das condições de iluminação das salas: início em 150 (cento e cinquenta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias;

1.1.10 as adequações necessárias para prevenção contra incêndio e pânico serão realizadas com a execução do Projeto de Combate contra Incêndio e Pânico, nos termos e prazos previstos no Termo de Ajustamento de Conduta específico sobre o assunto;

1.2 OS COMPROMISSÁRIOS, comprometem-se a manter a capinação e recolhimento de lixo de forma periódica, de maneira a evitar acúmulo de lixo e vegetação alta no entorno do estabelecimento de ensino, bem como a retirada de entulhos do interior do estabelecimento objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta: prazo de 30 (trinta) dias;

1.3 OS COMPROMISSÁRIOS, comprometem-se a adequar as dependências da escola às normas de acessibilidade (ABNT - NBR 9050): prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias;

b) Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se, ainda, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do presente, a:

1) Instalação de extintores de incêndio, de acordo com a legislação e normas técnicas pertinentes à proteção contra incêndios, e em conformidade com as recomendações do Corpo de Bombeiros;

2) Instalação de proteção nas tomadas baixas, evitando o risco de acidentes;

## CLÁUSULA SEGUNDA

2.1 O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas importará na incidência da multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil

reais), sendo os valores pagos revertidos para o Fundo Municipal de Educação ou em caso de inexistência deste, ao Fundo Municipal da Criança e Adolescente, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis;

2.2 O pagamento da multa não exime OS COMPROMISSÁRIOS a dar andamento à execução da obrigação inadimplida;

2.3 Os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a comprovar junto ao COMPROMITENTE, sempre no prazo de 30 dias, a efetiva execução dos percentuais das obras nos prazos constantes na planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante deste Termo de Ajustamento de Conduta, considerando-se descumprida a obrigação pela ausência de comprovação;

2.4 Os itens constantes na planilha anexa e que se refiram a elaboração, aprovação e execução de Projeto de Combate a Incêndio e Pânico, bem como a obtenção de Atestado de Regularidade junto ao Corpo de Bombeiros do Estado de Pernambuco não são objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta, vez que são objeto do Termo de Ajustamento de Conduta nº 003/2018, também assinado nesta data.

## CLÁUSULA TERCEIRA

3.1 O Ministério Público de Pernambuco compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor dos COMPROMISSÁRIOS no que diz respeito aos itens ajustados, caso sejam devidamente cumpridos no prazo fixado, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo eventual execução, caso haja necessidade;

3.2 O presente compromisso não exclui a responsabilidade criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração;

## CLÁUSULA QUARTA

4.1 Fica eleito o foro da Comarca de Paulista (PE) para dirimir questões oriundas deste Termo de Ajustamento de Conduta.

4.2 O Ministério Público fará publicar o presente Termo de Ajustamento de Conduta no Diário Oficial Eletrônico do MPPE.

## CLÁUSULA QUINTA

5.1 Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85 e do Código de Processo Civil;

## CLÁUSULA SEXTA

6.1 O presente ajuste entrará em vigor na data de sua assinatura.

6.2 Por fim, por estarem compromissados, firmam este TERMO, em 3 (três) vias de igual teor.

Paulista/PE, 07 de agosto de 2018.

Elisa Cadore Foletto  
Promotora de Justiça

Sérgio Gadelha Souto  
Promotor de Justiça Coordenador do CAOP Educação

Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior  
Compromissário

Arthur Reynaldo Maia Alves Neto  
Advogado do Compromissário

José Carlos Ribeiro Barbosa Júnior

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Compromissário

Carlos Frederico Freitas Rodrigues de Lima  
Advogado do Compromissário

André Luís Sena da Silva  
Engenheiro Civil da Secretaria de Educação

Roubier Muniz de Sousa  
Representante GMAE – MPPE

ELISA CADORE FOLETTO  
6º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA Nº Nº 019 /2018**  
**Recife, 7 de agosto de 2018**

6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Paulista

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA Nº 019/2018  
Arquimedes Auto nº 2017/2597687

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, representado, neste ato, pela 6ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Comarca Paulista e pelo Coordenador do CAOP Educação, doravante designados COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE PAULISTA, neste ato representado pelo Sr. Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior, Prefeito Municipal, devidamente acompanhado pelo Dr. Arthur Reynaldo Maia Alves Neto, OAB/PE n.º 714-B, Secretário-Executivo de Assuntos Jurídicos do Paulista/PE e a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PAULISTA, neste ato representada pelo Sr. José Carlos Ribeiro Barbosa Júnior, Secretário de Educação, devidamente acompanhado pelo Dr. Carlos Frederico Freitas Rodrigues de Lima, Assessor Jurídico da Secretaria de Educação de Paulista e pelo Sr. André Luís Sena da Silva, Engenheiro Civil da Secretaria de Educação, doravante designados COMPROMISSÁRIOS, autorizados pelo § 6.º do artigo 5.º da Lei 7.347/85, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre eles, o direito humano à educação, de acordo com o artigo 127, caput, da Constituição Federal e o artigo 5º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da CF/88, é função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 227, da Constituição Federal: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) versa: “Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”;

CONSIDERANDO, ainda, que a Constituição Federal, em seu art. 206, VII, assegura que a educação será ofertada com garantia do padrão de qualidade, aí incluída a segurança e a estrutura física dos prédios escolares;

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil nº 018/2018,

instaurado para apurar as precárias condições estruturais da Escola Municipal Marcos Freire, no bojo do qual constam relatórios técnicos confeccionados pelos profissionais da Gerência Ministerial de Arquitetura e Engenharia-GMAE, asseverando a necessidade de adequação dos prédios públicos, sobremaneira quanto a precariedade da estrutura física dos estabelecimentos, o que prejudica a segurança e acessibilidade dos frequentadores do local, colocando-os em risco, afetando também a qualidade do ensino oferecido;

CONSIDERANDO que o assunto tutelado em conformidade com a tabela unificada vigente é “Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público>Ordem Urbanística>Segurança em Edificações”;

RESOLVEM

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA, nos termos dos artigos 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, e art. 585, VII, do Código de Processo Civil, mediante os seguintes termos e cláusulas:

O presente Termo tem por objeto o compromisso da Prefeitura Municipal e da Secretaria de Educação do Paulista de garantir condições adequadas da estrutura física, de higiene, de segurança e acessibilidade na Escola Municipal Marcos Freire

CLÁUSULA PRIMEIRA

a) 1.1 OS COMPROMISSÁRIOS reconhecem a necessidade de regularizar as condições de higiene, limpeza, capinação, estrutura física e segurança do estabelecimento de ensino objeto deste Termo de Ajustamento de Condução, procedendo-se com a correção das irregularidades identificadas nos autos, bem como as constatadas no Relatório Vistoria Técnica Bombeiros nº 009/2018, datado de 25/01/2018 e Termo de Notificação nº 118204, de acordo com o cronograma de prazos abaixo fixados, contados a partir da data de assinatura do presente Termo de Ajustamento de Condução:

1.1.1 revisão dos banheiros (substituição de louças e metais, cubas): 30 (trinta) dias;

1.1.2 substituição e/ou instalação de portas, maçanetas e grades; revisão do telhado com os reparos e substituições necessários para evitar situação de risco e a entrada de água da chuva nas dependências da escola; conserto de manchas de infiltrações; manutenção e colocação de forro de PVC: 60 (sessenta) dias;

1.1.3 conserto/reconstrução do muro que apresenta instabilidade e rachaduras; conserto das fissuras as paredes: 90 (noventa) dias;

1.1.4 adequação das instalações elétricas com fiação aparente; troca/reparo e/ou instalação de ventiladores; adequação do conforto térmico; adequação das condições de iluminação das salas; troca ou instalação de lâmpadas: início em 30 (trinta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

1.1.5 as adequações necessárias para prevenção contra incêndio e pânico serão realizadas com a execução do Projeto de Combate contra Incêndio e Pânico, nos termos e prazos previstos no Termo de Ajustamento de Condução específico sobre o assunto;

1.2 OS COMPROMISSÁRIOS, comprometem-se a manter a capinação e recolhimento de lixo de forma periódica, de maneira a evitar acúmulo de lixo e vegetação alta no entorno do estabelecimento de ensino, bem como a retirada de entulhos do interior do estabelecimento objeto deste Termo de Ajustamento de Condução: prazo de 30 (trinta) dias;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

1.3 OS COMPROMISSÁRIOS, comprometem-se a adequar as dependências da escola às normas de acessibilidade (ABNT - NBR 9050): prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias;

1.4 OS COMPROMISSÁRIOS, comprometem-se manter vigilantes e auxiliares de serviços gerais em todos os turnos: prazo de 30 (trinta) dias;

1.5 embutir pontos de tomadas nas paredes; adequação da sala de aula para que possua área mínima por aluno; conserto nos vazamentos do banheiro e revisão/repáros nas instalações elétricas; iluminação da área externa; pintura interna e externa; instalação de exaustor na cozinha: início em 30 (trinta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias;

1.6 instalação e/ou substituição de vidros das janelas: início em 30 (trinta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias;

1.7 instalação de sanitários para portadores de necessidades especiais, totalizando 02 (dois), sendo 01 (um) para cada gênero; instalação de lavatórios para portadores de necessidades especiais, totalizando 02 (dois), sendo 01 (um) para cada gênero; instalação de chuveiros para portadores de necessidades especiais, totalizando 02 (dois), sendo 01 (um) para cada gênero: início em 90 (noventa) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias;

b) Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se, ainda, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do presente, a:

1) Instalação de extintores de incêndio, de acordo com a legislação e normas técnicas pertinentes à proteção contra incêndios, e em conformidade com as recomendações do Corpo de Bombeiros;

2) Instalação de proteção nas tomadas baixas, evitando o risco de acidentes;

#### CLÁUSULA SEGUNDA

2.1 O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas importará na incidência da multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo os valores pagos revertidos para o Fundo Municipal de Educação ou em caso de inexistência deste, ao Fundo Municipal da Criança e Adolescente, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis;

2.2 O pagamento da multa não exime OS COMPROMISSÁRIOS a dar andamento à execução da obrigação inadimplida;

2.3 Os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a comprovar junto ao COMPROMITENTE, sempre no prazo de 30 dias, a efetiva execução dos percentuais das obras nos prazos constantes na planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante deste Termo de Ajustamento de conduta, considerando-se descumprida a obrigação pela ausência de comprovação;

2.4 Os itens constantes na planilha anexa e que se refiram a elaboração, aprovação e execução de Projeto de Combate a Incêndio e Pânico, bem como a obtenção de Atestado de Regularidade junto ao Corpo de Bombeiros do Estado de Pernambuco não são objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta, vez que são objeto do Termo de Ajustamento de Conduta nº 003/2018, também assinado nesta data.

#### CLÁUSULA TERCEIRA

3.1 O Ministério Público de Pernambuco compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor dos COMPROMISSÁRIOS no que diz respeito aos itens ajustados,

caso sejam devidamente cumpridos no prazo fixado, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo eventual execução, caso haja necessidade;

3.2 O presente compromisso não exclui a responsabilidade criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração;

#### CLÁUSULA QUARTA

4.1 Fica eleito o foro da Comarca de Paulista (PE) para dirimir questões oriundas deste Termo de Ajustamento de Conduta.

4.2 O Ministério Público fará publicar o presente Termo de Ajustamento de Conduta no Diário Oficial Eletrônico do MPPE.

#### CLÁUSULA QUINTA

5.1 Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85 e do Código de Processo Civil;

#### CLÁUSULA SEXTA

6.1 O presente ajuste entrará em vigor na data de sua assinatura.

6.2 Por fim, por estarem compromissados, firmam este TERMO, em 3 (três) vias de igual teor.

Paulista/PE, 07 de agosto de 2018.

Elisa Cadore Foletto  
Promotora de Justiça

Sérgio Gadelha Souto  
Promotor de Justiça Coordenador do CAOP Educação

Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior  
Compromissário

Arthur Reynaldo Maia Alves Neto  
Advogado do Compromissário

José Carlos Ribeiro Barbosa Júnior  
Compromissário

Carlos Frederico Freitas Rodrigues de Lima  
Advogado do Compromissário

André Luís Sena da Silva  
Engenheiro Civil da Secretaria de Educação

Roubier Muniz de Sousa  
Representante GMAE – MPPE

ELISA CADORE FOLETTO  
6º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº Nº 020/2018 Recife, 7 de agosto de 2018

6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Paulista

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 020/2018  
Arquimedes Auto nº 2017/2638345

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, representado, neste ato, pela 6ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Comarca Paulista e pelo Coordenador do CAOP Educação, doravante designados COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE PAULISTA, neste ato representado pelo Sr. Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior, Prefeito Municipal, devidamente acompanhado pelo Dr. Arthur Reynaldo Maia Alves Neto, OAB/PE n.º 714-B, Secretário-Executivo de Assuntos

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Jurídicos do Paulista/PE e a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PAULISTA, neste ato representada pelo Sr. José Carlos Ribeiro Barbosa Júnior, Secretário de Educação, devidamente acompanhado pelo Dr. Carlos Frederico Freitas Rodrigues de Lima, Assessor Jurídico da Secretaria de Educação de Paulista e pelo Sr. André Luís Sena da Silva, Engenheiro Civil da Secretaria de Educação, doravante designados COMPROMISSÁRIOS, autorizados pelo § 6.º do artigo 5.º da Lei 7.347/85, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre eles, o direito humano à educação, de acordo com o artigo 127, caput, da Constituição Federal e o artigo 5º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da CF/88, é função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 227, da Constituição Federal: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) versa: “Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”;

CONSIDERANDO, ainda, que a Constituição Federal, em seu art. 206, VII, assegura que a educação será ofertada com garantia do padrão de qualidade, aí incluída a segurança e a estrutura física dos prédios escolares;

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil nº 008/2018, instaurado para apurar as precárias condições estruturais da Escola Municipal margarida Sampaio, no bojo do qual constam relatórios técnicos confeccionados pelos profissionais da Gerência Ministerial de Arquitetura e Engenharia-GMAE, asseverando a necessidade de adequação dos prédios públicos, sobremaneira quanto a precariedade da estrutura física dos estabelecimentos, o que prejudica a segurança e acessibilidade dos frequentadores do local, colocando-os em risco, afetando também a qualidade do ensino oferecido;

CONSIDERANDO que o assunto tutelado em conformidade com a tabela unificada vigente é “Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público>Ordem Urbanística>Segurança em Edificações”;

RESOLVEM

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos termos dos artigos 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, e art. 585, VII, do Código de Processo Civil, mediante os seguintes termos e cláusulas:

O presente Termo tem por objeto o compromisso da Prefeitura Municipal e da Secretaria de Educação do Paulista de garantir condições adequadas da estrutura física, de higiene, de segurança e acessibilidade na Escola Municipal Margarida Sampaio.

CLÁUSULA PRIMEIRA

a)1.1 OS COMPROMISSÁRIOS reconhecem a necessidade de regularizar as condições de funcionamento, de segurança e acessibilidade da estrutura física do estabelecimento de ensino objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta, procedendo-se com a correção das irregularidades constatadas nos Relatórios de Vistoria GMAE nº 101/2017, datado de 09/06/2017 e nº 048/2018, datado de 09/02/2018; Relatório de Vistoria Técnica Bombeiros nº 125/2018, datado de 20/03/2018 e Termo de Notificação nº 124514, de acordo com o cronograma de prazos abaixo fixados, contados a partir da data de assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta:

1.1.1 adequação da rampa de acesso ao portão principal (com piso irregular e em logradouro público); adequação da rampa do portão principal que não tem largura, corrimão, balizamento e pisos de alerta; adequação de rampa desgastada, com desnível próximo ao portão dos veículos e em desacordo com as normas: prazo 30 (trinta) dias;

1.1.2 providenciar rebaixamento correto para veículos; providenciar acabamento de calçadas e rampas: início em 30 (trinta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

1.1.3 demarcar, sinalizar e reservar vagas no estacionamento; adequação das calçadas as dimensões mínimas; adequação das calçadas que apresentam piso irregular, sem revestimento e com sinalização inadequada; executar calçada na rua lateral; adequar acesso ao interior que apresenta piso com material aplicado em condições irregulares; adequar corredores e acessos internos as larguras legais, instalar pisos que são irregulares e não uniformes; providenciar para que corredores e acessos não tenham rampas e pilares obstruindo a largura livre; instalação de piso tátil de alerta no início e término das rampas; adequação da inclinação da rampa que permite o acesso ao hall interno e acesso às salas eliminando os desníveis logo após; adequação da inclinação de todas as rampas internas; providenciar rotas acessíveis na escola; providenciar sinalização e comunicação em diversos locais; adequar a largura dos vãos livres das portas das salas irregulares; ajustar a altura das lousas; corrigir desníveis das salas; adequar a altura dos interruptores; adequação do piso de acesso a sala de atendimento das pessoas com deficiência que está irregular, tem rampas com inclinação irregular e degrau como obstáculo; adequar altura do interruptor do auditório; adequação do acesso ao palco do auditório que tem escada e, pisos e espelho em desacordo; adequação do vão de entrada para a cozinha e da altura do balcão que está em desacordo; instalação de torneiras apropriadas e acabamento das instalações na cozinha; correção de desníveis para entrar em salas de aula; instalação de porta, bacia sanitária adequadas no banheiro acessível; adequar os lavatórios para que possuam altura, barras de apoio e acionamento da torneira adequados; adequar a altura do interruptor do sanitário; adequar os sanitários para que tenham altura correta e barras de apoio; adequar para que as portas dos banheiros abram para o exterior; instalar chuveiros nos banheiros; concluir a reforma do banheiro feminino próximo a área do refeitório; adequação da altura da bacia e instalação de lavatório no interior do Box do banheiro masculino próximo ao refeitório; instalação de WC único com entrada independente; adequação do Box acessível com barras de apoio e parâmetros legais; providenciar rotas acessíveis do hall de entrada até as salas de aula; providenciar para a retirada de objetos inapropriados/entulhos que obstruem as salas: início em 30 (trinta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 90 (noventa) dias;

1.1.4 adequar as dependências da escola às normas de acessibilidade (ABNT - NBR 9050), sanando as demais irregularidades apontadas nos Relatórios de Vistoria GMAE acima mencionados: prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Parágrafo único: nas adequações a serem realizadas em cumprimento ao previsto no item 1.1.4, deve-se ater para ao final completar totalmente a regularização do seguinte:

Ausência de vagas reservadas para pessoas com deficiência ou idosos, em desacordo com o item 6.14.3 (Previsão de vagas reservadas) da NBR 9050/2015 que recomenda a resolução 303/2008 do CONTRAN e a resolução 304/2008 do CONTRAN.

Calçadas sem apresentar as dimensões mínimas em desacordo com o item 6.12.3 (Dimensões mínimas da calçada) da NBR 9050/2015.

Calçadas obstruídas em desacordo com o item 6.12.3 da NBR 9050/2015.

Desníveis sem tratamento especial em desacordo com o item 6.3.4 (desníveis) da NBR 9050/2015.

Calçadas e pisos com superfície irregular em desacordo com o item 6.3.2 (revestimento) da NBR 9050/2015.

Corredores com medidas inferiores ao estabelecido no item 6.11.1 (Corredores) alínea "c" da NBR 9050/2015.

Rampas em desacordo com os itens 5.4.6.3 (piso tátil de alerta), 6.6.2.1 (inclinação), 6.6.2.2 (inclinação), 6.6.2.6 (corrimão) e 6.6.2.8 (guia de balizamento) da NBR 9050/2015.

Ausência de rota acessível interna e externa conforme solicita o item 6.1.1.2 da NBR 9050/2015.

Vão livre das portas com largura inferior ao solicitado no item 6.11.2 (Portas) da NBR 9050/2015.

Falta de sinalização em Braille nas portas em desacordo com o item 5.4.1 da NBR 9050/2015;

Tipo e altura das maçanetas das portas em desacordo com os itens 6.11.2.6 e 4.6.9 da NBR 9050/2015.

Altura das lousas em desacordo com o item 10.15.7 da NBR 9050/2015.

Interruptores instalados com altura em desacordo com o item 4.6.9 da NBR 9050/2015.

Sanitários em desacordo com o item 7 da NBR 9050/2015.

Salas de aula apresentam iluminação insuficiente em desacordo com a NBR 5413.

Balcão de atendimento com medidas em desacordo com o item 9.2.1 da NBR 9050/2015.

Escadas em desacordo com o item 6.8 (escadas) da NBR 9050/2015.

1.1.5 as adequações necessárias para prevenção contra incêndio e pânico serão realizadas com a execução do Projeto de Combate contra Incêndio e Pânico, nos termos e prazos previstos no Termo de Ajustamento de Conduta específico sobre o assunto;

1.2 OS COMPROMISSÁRIOS, comprometem-se a manter a capinação e recolhimento de lixo de forma periódica, de maneira a evitar acúmulo de lixo e vegetação alta no entorno do estabelecimento de ensino, bem como a retirada de entulhos do interior do estabelecimento objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta: prazo de 30 (trinta) dias;

1.3 melhoria da segurança da escola com o aumento do tamanho do muro: prazo 150 (cento e cinquenta) dias;

1.4 proceder com a revisão geral do telhado, inclusive no beiral da cobertura, com os reparos e substituições necessários para evitar a entrada de água da chuva nas dependências da escola; conserto/correção das infiltrações nas paredes e no teto das salas de aula: prazo de 60 (sessenta) dias;

1.5 consertos nas portas e instalação de maçanetas; reparo nas janelas e substituição/instalação de vidros quebrados troca/reparo e/ou instalação de ventiladores para adequação do conforto térmico; adequação das condições de iluminação das salas; troca ou instalação de lâmpadas: início em 30 (trinta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias;

b) Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se, ainda, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do presente, a:

1) Instalação de extintores de incêndio, de acordo com a legislação e normas técnicas pertinentes à proteção contra incêndios, e em conformidade com as recomendações do Corpo de Bombeiros;

2) Instalação de proteção nas tomadas baixas, evitando o risco de acidentes;

## CLÁUSULA SEGUNDA

2.1 O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas importará na incidência da multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo os valores pagos revertidos para o Fundo Municipal de Educação ou em caso de inexistência deste, ao Fundo Municipal da Criança e Adolescente, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis;

2.2 O pagamento da multa não exime OS COMPROMISSÁRIOS a dar andamento à execução da obrigação inadimplida;

2.3 Os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a comprovar junto ao COMPROMITENTE, sempre no prazo de 30 dias, a efetiva execução dos percentuais das obras nos prazos constantes na planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante deste Termo de Ajustamento de Conduta, considerando-se descumprida a obrigação pela ausência de comprovação;

2.4 Os itens constantes na planilha anexa e que se refiram a elaboração, aprovação e execução de Projeto de Combate a Incêndio e Pânico, bem como a obtenção de Atestado de Regularidade junto ao Corpo de Bombeiros do Estado de Pernambuco não são objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta, vez que são objeto do Termo de Ajustamento de Conduta nº 003/2018, também assinado nesta data.

## CLÁUSULA TERCEIRA

3.1 O Ministério Público de Pernambuco compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor dos COMPROMISSÁRIOS no que diz respeito aos itens ajustados, caso sejam devidamente cumpridos no prazo fixado, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo eventual execução, caso haja necessidade;

3.2 O presente compromisso não exclui a responsabilidade criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração;

## CLÁUSULA QUARTA

4.1 Fica eleito o foro da Comarca de Paulista (PE) para dirimir questões oriundas deste Termo de Ajustamento de Conduta.

4.2 O Ministério Público fará publicar o presente Termo de Ajustamento de Conduta no Diário Oficial Eletrônico do MPPE.

## CLÁUSULA QUINTA

5.1 Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85 e do Código de Processo Civil;

## CLÁUSULA SEXTA

6.1 O presente ajuste entrará em vigor na data de sua assinatura.

6.2 Por fim, por estarem compromissados, firmam este TERMO, em 3 (três) vias de igual teor.

Paulista/PE, 07 de agosto de 2018.

Elisa Cadore Foletto

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Promotora de Justiça

Sérgio Gadelha Souto  
Promotor de Justiça Coordenador do CAOP Educação

Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior  
Compromissário

Arthur Reynaldo Maia Alves Neto  
Advogado do Compromissário

José Carlos Ribeiro Barbosa Júnior  
Compromissário

Carlos Frederico Freitas Rodrigues de Lima  
Advogado do Compromissário

André Luís Sena da Silva  
Engenheiro Civil da Secretaria de Educação

Roubier Muniz de Sousa  
Representante GMAE – MPPE

ELISA CADORE FOLETTO  
6º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº Nº 021/2018**  
**Recife, 7 de agosto de 2018**

6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Paulista

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 021/2018**

Arquimedes Auto nº 2018/30611

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, representado, neste ato, pela 6ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Comarca Paulista e pelo Coordenador do CAOP Educação, doravante designados COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE PAULISTA, neste ato representado pelo Sr. Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior, Prefeito Municipal, devidamente acompanhado pelo Dr. Arthur Reynaldo Maia Alves Neto, OAB/PE n.º 714-B, Secretário-Executivo de Assuntos Jurídicos do Paulista/PE e a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PAULISTA, neste ato representada pelo Sr. José Carlos Ribeiro Barbosa Júnior, Secretário de Educação, devidamente acompanhado pelo Dr. Carlos Frederico Freitas Rodrigues de Lima, Assessor Jurídico da Secretaria de Educação de Paulista e pelo Sr. André Luís Sena da Silva, Engenheiro Civil da Secretaria de Educação, doravante designados COMPROMISSÁRIOS, autorizados pelo § 6.º do artigo 5.º da Lei 7.347/85, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre eles, o direito humano à educação, de acordo com o artigo 127, caput, da Constituição Federal e o artigo 5º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da CF/88, é função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 227, da Constituição Federal: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) versa: “Art. 5º Nenhuma criança ou

adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”;

CONSIDERANDO, ainda, que a Constituição Federal, em seu art. 206, VII, assegura que a educação será ofertada com garantia do padrão de qualidade, aí incluída a segurança e a estrutura física dos prédios escolares;

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil nº 033/2018, instaurado para apurar as precárias condições estruturais da Escola Municipal Maria Leopoldina, no bojo do qual constam relatórios técnicos confeccionados pelos profissionais da Gerência Ministerial de Arquitetura e Engenharia-GMAE, asseverando a necessidade de adequação dos prédios públicos, sobretudo quanto a precariedade da estrutura física dos estabelecimentos, o que prejudica a segurança e acessibilidade dos frequentadores do local, colocando-os em risco, afetando também a qualidade do ensino oferecido;

CONSIDERANDO que o assunto tutelado em conformidade com a tabela unificada vigente é “Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público>Ordem Urbanística>Segurança em Edificações”;

**RESOLVEM**

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos termos dos artigos 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, e art. 585, VII, do Código de Processo Civil, mediante os seguintes termos e cláusulas:

O presente Termo tem por objeto o compromisso da Prefeitura Municipal e da Secretaria de Educação do Paulista de garantir condições adequadas da estrutura física, de higiene, de segurança e acessibilidade na Escola Municipal Maria Leopoldina.

**CLÁUSULA PRIMEIRA**

a) 1.1 OS COMPROMISSÁRIOS reconhecem a necessidade de regularizar as condições de higiene, limpeza, capinação, estrutura física e segurança do estabelecimento de ensino objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta, procedendo-se com a correção das irregularidades constatadas nos Relatórios de Vistoria GMAE nº 074/2018, datado de 20/03/2018; Relatório de Vistoria Técnica Bombeiros nº 128/2018, datado de 20/03/2018 e Termo de Notificação nº 124511, de acordo com o cronograma de prazos abaixo fixados, contados a partir da data de assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta:

1.1.1 construção/reparo do muro; remoção dos entulhos e instalação/substituição de calhas de chapa galvanizada n. 26: início em 30 (trinta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 90 (noventa) dias;

1.1.2 as adequações necessárias para prevenção contra incêndio e pânico serão realizadas com a execução do Projeto de Combate contra Incêndio e Pânico, nos termos e prazos previstos no Termo de Ajustamento de Conduta específico sobre o assunto;

1.2 OS COMPROMISSÁRIOS, comprometem-se a manter a capinação e recolhimento de lixo de forma periódica, de maneira a evitar acúmulo de lixo e vegetação alta no entorno do estabelecimento de ensino, bem como a retirada de entulhos do interior do estabelecimento objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta: prazo de 30 (trinta) dias;

1.3 OS COMPROMISSÁRIOS, comprometem-se a adequar as dependências da escola às normas de acessibilidade (ABNT - NBR 9050): prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

1.4 OS COMPROMISSÁRIOS, comprometem-se a reparar/substituir os quadros negros em péssimo estado de conservação: prazo de 60 (sessenta) dias;

1.5 adequação da fiação elétrica exposta; adequação dos corrimãos das escadas; adequação das condições de iluminação e ventilação; substituição das bancas escolares em péssimas condições; adequação das salas a metragem exigida por aluno; reparos na laje e telhado para corrigir vazamentos de água da chuva; reforma/manutenção dos banheiros: início em 30 (trinta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

1.6 pintura interna e externa: início em 30 (trinta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 90 (noventa) dias;

1.7 adequação de espaço e instalação de lavanderia, berçário, ambientes para primeiros socorros e biblioteca, necessários para o ensino fundamental; adequação de espaço e instalação de sala de informática: início em 90 (noventa) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

1.8 instalação de sanitários, totalizando 06 (seis), sendo 3 (três) para cada gênero; instalação de chuveiros totalizando 06 (seis), sendo 3 (três) para cada gênero; instalação de lavatórios totalizando 06 (seis), sendo 3 (três) para cada gênero; instalação de sanitários acessíveis, totalizando 02 (dois), sendo 1 (um) para cada gênero; instalação de lavatórios acessíveis, totalizando 02 (dois), sendo 1 (um) para cada gênero: início em 30 (trinta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

1.9 cobertura da quadra e adequação do piso que é irregular; correção das lajes e dos pisos das salas e corredores danificados e deformados (no 1º andar); correção de infiltrações nos banheiros; conserto/substituição de portas e esquadrias danificadas; proteção dos circuitos de energia e dos quadros de distribuição de energia; adequação da escada de acesso e descarga do primeiro pavimento; adequação do refeitório que está com mobília insuficiente e com lavatório em altura inadequada para atendimento ao ensino infantil; prover a área de despensa e educação física adequados: início em 30 (trinta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

b) Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se, ainda, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do presente, a:

1) Instalação de extintores de incêndio, de acordo com a legislação e normas técnicas pertinentes à proteção contra incêndios, e em conformidade com as recomendações do Corpo de Bombeiros;

2) Instalação de proteção nas tomadas baixas, evitando o risco de acidentes;

## CLÁUSULA SEGUNDA

2.1 O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas importará na incidência da multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo os valores pagos revertidos para o Fundo Municipal de Educação ou em caso de inexistência deste, ao Fundo Municipal da Criança e Adolescente, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis;

2.2 O pagamento da multa não exime OS COMPROMISSÁRIOS a dar andamento à execução da obrigação inadimplida;

2.3 Os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a comprovar junto ao COMPROMITENTE, sempre no prazo de 30 dias, a efetiva

execução dos percentuais das obras nos prazos constantes na planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante deste Termo de Ajustamento de conduta, considerando-se descumprida a obrigação pela ausência de comprovação;

2.4 Os itens constantes na planilha anexa e que se refiram a elaboração, aprovação e execução de Projeto de Combate a Incêndio e Pânico, bem como a obtenção de Atestado de Regularidade junto ao Corpo de Bombeiros do Estado de Pernambuco não são objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta, vez que são objeto do Termo de Ajustamento de Conduta nº 003/2018, também assinado nesta data.

## CLÁUSULA TERCEIRA

3.1 O Ministério Público de Pernambuco compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor dos COMPROMISSÁRIOS no que diz respeito aos itens ajustados, caso sejam devidamente cumpridos no prazo fixado, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo eventual execução, caso haja necessidade;

3.2 O presente compromisso não exclui a responsabilidade criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração;

## CLÁUSULA QUARTA

4.1 Fica eleito o foro da Comarca de Paulista (PE) para dirimir questões oriundas deste Termo de Ajustamento de Conduta.

4.2 O Ministério Público fará publicar o presente Termo de Ajustamento de Conduta no Diário Oficial Eletrônico do MPPE.

## CLÁUSULA QUINTA

5.1 Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85 e do Código de Processo Civil;

## CLÁUSULA SEXTA

6.1 O presente ajuste entrará em vigor na data de sua assinatura.

6.2 Por fim, por estarem compromissados, firmam este TERMO, em 3 (três) vias de igual teor.

Paulista/PE, 07 de agosto de 2018.

Elisa Cadore Foletto  
Promotora de Justiça

Sérgio Gadelha Souto  
Promotor de Justiça Coordenador do CAOP Educação

Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior  
Compromissário

Arthur Reynaldo Maia Alves Neto  
Advogado do Compromissário

José Carlos Ribeiro Barbosa Júnior  
Compromissário

Carlos Frederico Freitas Rodrigues de Lima  
Advogado do Compromissário

André Luís Sena da Silva  
Engenheiro Civil da Secretaria de Educação

Roubier Muniz de Sousa  
Representante GMAE – MPPE

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

ELISA CADORE FOLETTO  
6º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 022 /2018**

**Recife, 7 de agosto de 2018**

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 022/2018

Arquimedes Auto nº 2018/30619

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, representado, neste ato, pela 6ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Comarca Paulista e pelo Coordenador do CAOP Educação, doravante designados COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE PAULISTA, neste ato representado pelo Sr. Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior, Prefeito Municipal, devidamente acompanhado pelo Dr. Arthur Reynaldo Maia Alves Neto, OAB/PE n.º 714-B, Secretário-Executivo de Assuntos Jurídicos do Paulista/PE e a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PAULISTA, neste ato representada pelo Sr. José Carlos Ribeiro Barbosa Júnior, Secretário de Educação, devidamente acompanhado pelo Dr. Carlos Frederico Freitas Rodrigues de Lima, Assessor Jurídico da Secretaria de Educação de Paulista e pelo Sr. André Luís Sena da Silva, Engenheiro Civil da Secretaria de Educação, doravante designados COMPROMISSÁRIOS, autorizados pelo § 6.º do artigo 5.º da Lei 7.347/85, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre eles, o direito humano à educação, de acordo com o artigo 127, caput, da Constituição Federal e o artigo 5º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da CF/88, é função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 227, da Constituição Federal: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) versa: “Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”;

CONSIDERANDO, ainda, que a Constituição Federal, em seu art. 206, VII, assegura que a educação será ofertada com garantia do padrão de qualidade, aí incluída a segurança e a estrutura física dos prédios escolares;

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil nº 034/2018, instaurado para apurar as precárias condições estruturais da Escola Municipal Edna Marinho, no bojo do qual constam relatórios técnicos confeccionados pelos profissionais da Gerência Ministerial de Arquitetura e Engenharia-GMAE, asseverando a necessidade de adequação dos prédios públicos, sobremaneira quanto a precariedade da estrutura física dos estabelecimentos, o que prejudica a segurança e acessibilidade dos frequentadores do local, colocando-os em risco, afetando também a qualidade do ensino oferecido;

CONSIDERANDO que o assunto tutelado em conformidade com a tabela unificada vigente é “Direito Administrativo e outras

matérias de Direito Público>Ordem Urbanística>Segurança em Edificações”;

**RESOLVEM**

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos termos dos artigos 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, e art. 585, VII, do Código de Processo Civil, mediante os seguintes termos e cláusulas:

O presente Termo tem por objeto o compromisso da Prefeitura Municipal e da Secretaria de Educação do Paulista de garantir condições adequadas da estrutura física, de higiene, de segurança e acessibilidade na Escola Municipal Edna Marinho

**CLÁUSULA PRIMEIRA**

a) 1.1 OS COMPROMISSÁRIOS reconhecem a necessidade de regularizar as condições de higiene, limpeza, capinação, estrutura física e segurança do estabelecimento de ensino objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta, procedendo-se com a correção das irregularidades constatadas nos Relatórios de Vistoria GMAE nº 085/2018, datado de 06/04/2018; Relatório de Vistoria Técnica Bombeiros nº 129/2018, datado de 20/03/2018 e Termo de Notificação nº124516, de acordo com o cronograma de prazos abaixo fixados, contados a partir da data de assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta:

1.1.1 substituição das telhas e esquadrias de madeira ou metálicas; adequação do piso e colocação de cerâmicas; reparos em paredes, painéis e divisórias; instalação de corrimãos; instalação de aparelhos e metais sanitários, inclusive banheiros acessíveis; adequação das condições de iluminação, com instalação/substituição de lâmpadas; correção/adequação da fiação elétrica exposta: 30 (trinta) dias;

1.1.2 as adequações necessárias para prevenção contra incêndio e pânico serão realizadas com a execução do Projeto de Combate contra Incêndio e Pânico, nos termos e prazos previstos no Termo de Ajustamento de Conduta específico sobre o assunto;

1.2 OS COMPROMISSÁRIOS, comprometem-se a manter a capinação e recolhimento de lixo de forma periódica, de maneira a evitar acúmulo de lixo e vegetação alta no entorno do estabelecimento de ensino, bem como a retirada de entulhos do interior do estabelecimento objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta: prazo de 30 (trinta) dias;

1.3 OS COMPROMISSÁRIOS, comprometem-se a adequar as dependências da escola às normas de acessibilidade (ABNT - NBR 9050): prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias;

1.4 OS COMPROMISSÁRIOS, comprometem-se a reparar/substituir os aparelhos sanitários danificados, com colocação de assentos e reparos de vazamentos; adequação das condições térmicas das salas de aulas; troca/substituição ou instalação de ventiladores nas salas de aulas: prazo de 90 (noventa) dias;

b) Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se, ainda, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do presente, a:

1) Instalação de extintores de incêndio, de acordo com a legislação e normas técnicas pertinentes à proteção contra incêndios, e em conformidade com as recomendações do Corpo de Bombeiros;

2) Instalação de proteção nas tomadas baixas, evitando o risco de acidentes;

**CLÁUSULA SEGUNDA**

2.1 O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

importará na incidência da multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo os valores pagos revertidos para o Fundo Municipal de Educação ou em caso de inexistência deste, ao Fundo Municipal da Criança e Adolescente, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis;

2.2 O pagamento da multa não exime OS COMPROMISSÁRIOS a dar andamento à execução da obrigação inadimplida;

2.3 Os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a comprovar junto ao COMPROMITENTE, sempre no prazo de 30 dias, a efetiva execução dos percentuais das obras nos prazos constantes na planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante deste Termo de Ajustamento de conduta, considerando-se descumprida a obrigação pela ausência de comprovação;

2.4 Os itens constantes na planilha anexa e que se refiram a elaboração, aprovação e execução de Projeto de Combate a Incêndio e Pânico, bem como a obtenção de Atestado de Regularidade junto ao Corpo de Bombeiros do Estado de Pernambuco não são objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta, vez que são objeto do Termo de Ajustamento de Conduta nº 003/2018, também assinado nesta data.

#### CLÁUSULA TERCEIRA

3.1 O Ministério Público de Pernambuco compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor dos COMPROMISSÁRIOS no que diz respeito aos itens ajustados, caso sejam devidamente cumpridos no prazo fixado, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo eventual execução, caso haja necessidade;

3.2 O presente compromisso não exclui a responsabilidade criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração;

#### CLÁUSULA QUARTA

4.1 Fica eleito o foro da Comarca de Paulista (PE) para dirimir questões oriundas deste Termo de Ajustamento de Conduta.

4.2 O Ministério Público fará publicar o presente Termo de Ajustamento de Conduta no Diário Oficial Eletrônico do MPPE.

#### CLÁUSULA QUINTA

5.1 Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85 e do Código de Processo Civil;

#### CLÁUSULA SEXTA

6.1 O presente ajuste entrará em vigor na data de sua assinatura.

6.2 Por fim, por estarem compromissados, firmam este TERMO, em 3 (três) vias de igual teor.

Paulista/PE, 07 de agosto de 2018.

Elisa Cadore Foletto  
Promotora de Justiça

Sérgio Gadelha Souto  
Promotor de Justiça Coordenador do CAOP Educação

Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior  
Compromissário

Arthur Reynaldo Maia Alves Neto  
Advogado do Compromissário

José Carlos Ribeiro Barbosa Júnior  
Compromissário

Carlos Frederico Freitas Rodrigues de Lima  
Advogado do Compromissário

André Luís Sena da Silva  
Engenheiro Civil da Secretaria de Educação

Roubier Muniz de Sousa  
Representante GMAE – MPPE

ELISA CADORE FOLETTO  
6º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº Nº 023/2018 Recife, 7 de agosto de 2018

6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Paulista

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 023/2018

Arquimedes Auto nº 2017/2823922

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, representado, neste ato, pela 6ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Comarca Paulista e pelo Coordenador do CAOP Educação, doravante designados COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE PAULISTA, neste ato representado pelo Sr. Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior, Prefeito Municipal, devidamente acompanhado pelo Dr. Arthur Reynaldo Maia Alves Neto, OAB/PE n.º 714-B, Secretário-Executivo de Assuntos Jurídicos do Paulista/PE e a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PAULISTA, neste ato representada pelo Sr. José Carlos Ribeiro Barbosa Júnior, Secretário de Educação, devidamente acompanhado pelo Dr. Carlos Frederico Freitas Rodrigues de Lima, Assessor Jurídico da Secretaria de Educação de Paulista e pelo Sr. André Luís Sena da Silva, Engenheiro Civil da Secretaria de Educação, doravante designados COMPROMISSÁRIOS, autorizados pelo § 6.º do artigo 5.º da Lei 7.347/85, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre eles, o direito humano à educação, de acordo com o artigo 127, caput, da Constituição Federal e o artigo 5º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da CF/88, é função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 227, da Constituição Federal: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) versa: “Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”;

CONSIDERANDO, ainda, que a Constituição Federal, em seu art. 206, VII, assegura que a educação será ofertada com garantia do padrão de qualidade, aí incluída a segurança e a estrutura física dos prédios escolares;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil nº 047/2017, instaurado para apurar as precárias condições estruturais da Escola Municipal Terezinha Camarotti no bojo do qual constam relatórios técnicos confeccionados pelos profissionais da Gerência Ministerial de Arquitetura e Engenharia-GMAE, asseverando a necessidade de adequação dos prédios públicos, sobremaneira quanto a precariedade da estrutura física dos estabelecimentos, o que prejudica a segurança e acessibilidade dos frequentadores do local, colocando-os em risco, afetando também a qualidade do ensino oferecido;

CONSIDERANDO que o assunto tutelado em conformidade com a tabela unificada vigente é "Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público>Ordem Urbanística>Segurança em Edificações";

## RESOLVEM

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA, nos termos dos artigos 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, e art. 585, VII, do Código de Processo Civil, mediante os seguintes termos e cláusulas:

O presente Termo tem por objeto o compromisso da Prefeitura Municipal e da Secretaria de Educação do Paulista de garantir condições adequadas da estrutura física, de higiene, de segurança e acessibilidade na Escola Municipal Terezinha Camarotti.

## CLÁUSULA PRIMEIRA

a) 1.1 OS COMPROMISSÁRIOS reconhecem a necessidade de regularizar as condições de funcionamento, de segurança e acessibilidade da estrutura física do estabelecimento de ensino objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta, procedendo-se com a correção das irregularidades constatadas nos Relatórios de Vistoria GMAE nº 120/2011, datado de 25/05/2011 e 078/2018, datado de 19/03/2018; Relatório de Vistoria Técnica Bombeiros nº 127/2018, datado de 20/04/2018 e Termo de Notificação nº 124517, de acordo com o cronograma de prazos abaixo fixados, contados a partir da data de assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta:

1.1.1 adequação das rampas de acesso à NBR 9050; correção do passeio que tem piso irregular e trepidante: prazo 30 (trinta) dias;

1.1.2 adequar para retirada de obstáculos que interferem na faixa de livre passeio; instalar sinalização tátil na rota acessível e no passeio público: início em 30 (trinta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

1.1.3 adequar calçada para que tenha largura suficiente de acordo com as normas legais; instalação de piso tátil de alerta; demarcar e sinalizar vagas de estacionamento; adequação da porta principal da escola para que atenda a todos; reparo na fachada principal da escola que está em estado de abandono; instalar sinalização; instalar/adequar corrimãos e guias de balizamento; instalar sanitários acessíveis em local adequado; instalar sinalização tátil na porta dos sanitários; instalar puxador interno na porta de acesso; adequar altura dos sanitários acessíveis; instalar torneira adequada nos sanitários/banheiros acessíveis; reparos no banheiro coletivo masculino que está em estado de abandono; ; conserto de vazamentos nos Box do banheiro coletivo feminino; instalação de barras de apoio nos lavatórios; adequar balcão de atendimento da secretaria pois é inacessível; adequar para que possuam sinalização tátil nas rampas das soleiras das portas (salas de aula); instalar sinalização tátil (braille) nas portas das salas de aula; adequar as condições de iluminação das salas; conserto/correção das infiltrações das paredes das salas e no teto do estabelecimento; adequar as portas das salas de aula ao tamanho adequado; adequar a altura das instalações das

maçanetas das portas; adequar pois as grades de duas folhas nas salas de aula são inadequadas; adequar paredes de circulação que está em estado de abandono; instalar corrimão na rampa da cozinha; adequar balcão de atendimento da cozinha pois é inacessível; instalar tela de proteção contra insetos nas janelas da cozinha; instalar adequadamente o botijão de gás GLP (cozinha); instalar piso tátil de alerta na cozinha; adequar a inclinação da rampa de acesso da cozinha; instalar corrimão duplo e guia de balizamento na cozinha; conserto/substituição da porta da cozinha (em péssimo estado); conserto/reparo em paredes sujas e com rebocos na cozinha; instalação de lavatório no refeitório; instalação de telefone público com altura adequada; instalação de piso tátil, corrimãos nas duas alturas e guia de balizamento nas rampas; adequação da inclinação das rampas para vencer desníveis nas rotas acessíveis; adequação dos vãos das portas e das alturas das maçanetas as médias necessárias; instalação de sinalização em braille nas portas; instalação de Box acessível em banheiro coletivo; instalação de banheiro acessível com entrada independente; correção dos desníveis tratados com rampas que não atendem a NBR 9050; adequação das condições de iluminação das salas de aula: início em 30 (trinta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 90 (noventa) dias;

1.1.4 adequar as dependências da escola às normas de acessibilidade (ABNT - NBR 9050), sanando as demais irregularidades apontadas nos Relatórios de Vistoria GMAE acima mencionados: prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias;

Parágrafo único: nas adequações a serem realizadas em cumprimento ao previsto no item 1.1.4, deve-se ater para ao final completar totalmente a regularização do seguinte:

Ausência de vagas reservadas para pessoas com deficiência ou idosos, em desacordo com o item 6.14.3 (Previsão de vagas reservadas) da NBR 9050/2015 que recomenda a resolução 303/2008 do CONTRAN e a resolução 304/2008 do CONTRAN.

Calçadas sem apresentar as dimensões mínimas em desacordo com o item 6.12.3 (Dimensões mínimas da calçada) da NBR 9050/2015.

Calçadas obstruídas em desacordo com o item 6.12.3 da NBR 9050/2015.

Desníveis sem tratamento especial em desacordo com o item 6.3.4 (desníveis) da NBR 9050/2015.

Calçadas e pisos com superfície irregular em desacordo com o item 6.3.2 (revestimento) da NBR 9050/2015.

Corredores com medidas inferiores ao estabelecido no item 6.11.1 (Corredores) alínea "c" da NBR 9050/2015.

Rampas em desacordo com os itens 5.4.6.3 (piso tátil de alerta), 6.6.2.1 (inclinação), 6.6.2.2 (inclinação), 6.6.2.6 (corrimão) e 6.6.2.8 (guia de balizamento) da NBR 9050/2015.

Ausência de rota acessível interna e externa conforme solicita o item 6.1.1.2 da NBR 9050/2015.

Vão livre das portas com largura inferior ao solicitado no item 6.11.2 (Portas) da NBR 9050/2015.

Falta de sinalização em Braille nas portas em desacordo com o item 5.4.1 da NBR 9050/2015;

Tipo e altura das maçanetas das portas em desacordo com os itens 6.11.2.6 e 4.6.9 da NBR 9050/2015.

Altura das lousas em desacordo com o item 10.15.7 da NBR 9050/2015.

Interruptores instalados com altura em desacordo com o item 4.6.9 da NBR 9050/2015.

Sanitários em desacordo com o item 7 da NBR 9050/2015.

Salas de aula apresentam iluminação insuficiente em desacordo com a NBR 5413.

Balcão de atendimento com medidas em desacordo com o item 9.2.1 da NBR 9050/2015.

Escadas em desacordo com o item 6.8 (escadas) da NBR 9050/2015.

1.1.5 as adequações necessárias para prevenção contra incêndio e pânico serão realizadas com a execução do Projeto de Combate contra Incêndio e Pânico, nos termos e prazos

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

previstos no Termo de Ajustamento de Conduta específico sobre o assunto;

1.2 OS COMPROMISSÁRIOS, comprometem-se a manter a capinação e recolhimento de lixo de forma periódica, de maneira a evitar acúmulo de lixo e vegetação alta no entorno do estabelecimento de ensino, bem como a retirada de entulhos do interior do estabelecimento objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta: prazo de 30 (trinta) dias;

b) Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se, ainda, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do presente, a:

1) Instalação de extintores de incêndio, de acordo com a legislação e normas técnicas pertinentes à proteção contra incêndios, e em conformidade com as recomendações do Corpo de Bombeiros;

2) Instalação de proteção nas tomadas baixas, evitando o risco de acidentes;

## CLÁUSULA SEGUNDA

2.1 O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas importará na incidência da multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo os valores pagos revertidos para o Fundo Municipal de Educação ou em caso de inexistência deste, ao Fundo Municipal da Criança e Adolescente, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis;

2.2 O pagamento da multa não exime OS COMPROMISSÁRIOS a dar andamento à execução da obrigação inadimplida;

2.3 Os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a comprovar junto ao COMPROMITENTE, sempre no prazo de 30 dias, a efetiva execução dos percentuais das obras nos prazos constantes na planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante deste Termo de Ajustamento de conduta, considerando-se descumprida a obrigação pela ausência de comprovação;

2.4 Os itens constantes na planilha anexa e que se refiram a elaboração, aprovação e execução de Projeto de Combate a Incêndio e Pânico, bem como a obtenção de Atestado de Regularidade junto ao Corpo de Bombeiros do Estado de Pernambuco não são objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta, vez que são objeto do Termo de Ajustamento de Conduta nº 003/2018, também assinado nesta data.

## CLÁUSULA TERCEIRA

3.1 O Ministério Público de Pernambuco compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor dos COMPROMISSÁRIOS no que diz respeito aos itens ajustados, caso sejam devidamente cumpridos no prazo fixado, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo eventual execução, caso haja necessidade;

3.2 O presente compromisso não exclui a responsabilidade criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração;

## CLÁUSULA QUARTA

4.1 Fica eleito o foro da Comarca de Paulista (PE) para dirimir questões oriundas deste Termo de Ajustamento de Conduta.

4.2 O Ministério Público fará publicar o presente Termo de Ajustamento de Conduta no Diário Oficial Eletrônico do MPPE.

## CLÁUSULA QUINTA

5.1 Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85 e do Código de

Processo Civil;

## CLÁUSULA SEXTA

6.1 O presente ajuste entrará em vigor na data de sua assinatura.

6.2 Por fim, por estarem compromissados, firmam este TERMO, em 3 (três) vias de igual teor.

Paulista/PE, 07 de agosto de 2018.

Elisa Cadore Foletto  
Promotora de Justiça

Sérgio Gadelha Souto  
Promotor de Justiça Coordenador do CAOP Educação

Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior  
Compromissário

Arthur Reynaldo Maia Alves Neto  
Advogado do Compromissário

José Carlos Ribeiro Barbosa Júnior  
Compromissário

Carlos Frederico Freitas Rodrigues de Lima  
Advogado do Compromissário

André Luís Sena da Silva  
Engenheiro Civil da Secretaria de Educação

Roubier Muniz de Sousa  
Representante GMAE – MPPE

ELISA CADORE FOLETTO  
6º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista

### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº Nº 024 /2018 Recife, 7 de agosto de 2018

6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Paulista

### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 024/2018

Arquimedes Auto nº 2018/30634

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, representado, neste ato, pela 6ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Comarca Paulista e pelo Coordenador do CAOP Educação, doravante designados COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE PAULISTA, neste ato representado pelo Sr. Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior, Prefeito Municipal, devidamente acompanhado pelo Dr. Arthur Reynaldo Maia Alves Neto, OAB/PE n.º 714-B, Secretário-Executivo de Assuntos Jurídicos do Paulista/PE e a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PAULISTA, neste ato representada pelo Sr. José Carlos Ribeiro Barbosa Júnior, Secretário de Educação, devidamente acompanhado pelo Dr. Carlos Frederico Freitas Rodrigues de Lima, Assessor Jurídico da Secretaria de Educação de Paulista e pelo Sr. André Luís Sena da Silva, Engenheiro Civil da Secretaria de Educação, doravante designados COMPROMISSÁRIOS, autorizados pelo § 6.º do artigo 5.º da Lei 7.347/85, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre eles, o direito humano à educação, de acordo com o artigo 127, caput, da Constituição Federal e o artigo 5º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da CF/88, é função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 227, da Constituição Federal: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) versa: “Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”;

CONSIDERANDO, ainda, que a Constituição Federal, em seu art. 206, VII, assegura que a educação será ofertada com garantia do padrão de qualidade, aí incluída a segurança e a estrutura física dos prédios escolares;

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil nº 035/2018, instaurado para apurar as precárias condições estruturais da Escola Municipal Joaquim de Lima, no bojo do qual constam relatórios técnicos confeccionados pelos profissionais da Gerência Ministerial de Arquitetura e Engenharia-GMAE, asseverando a necessidade de adequação dos prédios públicos, sobremaneira quanto a precariedade da estrutura física dos estabelecimentos, o que prejudica a segurança e acessibilidade dos frequentadores do local, colocando-os em risco, afetando também a qualidade do ensino oferecido;

CONSIDERANDO que o assunto tutelado em conformidade com a tabela unificada vigente é “Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público>Ordem Urbanística>Segurança em Edificações”;

#### RESOLVEM

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA, nos termos dos artigos 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, e art. 585, VII, do Código de Processo Civil, mediante os seguintes termos e cláusulas:

O presente Termo tem por objeto o compromisso da Prefeitura Municipal e da Secretaria de Educação do Paulista de garantir condições adequadas da estrutura física, de higiene, de segurança e acessibilidade na Escola Municipal Joaquim de Lima.

#### CLÁUSULA PRIMEIRA

a)

1.1 OS COMPROMISSÁRIOS reconhecem a necessidade de regularizar as condições de higiene, limpeza, capinação, estrutura física e segurança do estabelecimento de ensino objeto deste Termo de Ajustamento de Conduto, procedendo-se com a correção das irregularidades constatadas nos Relatórios de Vistoria GMAE nº 086/2018, datado de 11/04/2018; Relatório de Vistoria Técnica Bombeiros nº 130/2018, datado de 20/03/2018 e Termo de Notificação nº 124512, de acordo com o cronograma de prazos abaixo fixados, contados a partir da data de assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduto:

1.1.1 substituição das telhas e esquadrias de madeira ou metálicas; adequação do piso e colocação de cerâmicas; revestimento com argamassa; caiação branca em paredes internas e externas, em um pavimento, três demãos: 90 (noventa) dias;

1.1.2 as adequações necessárias para prevenção contra

incêndio e pânico serão realizadas com a execução do Projeto de Combate contra Incêndio e Pânico, nos termos e prazos previstos no Termo de Ajustamento de Conduto específico sobre o assunto;

1.2 OS COMPROMISSÁRIOS, comprometem-se a manter a capinação e recolhimento de lixo de forma periódica, de maneira a evitar acúmulo de lixo e vegetação alta no entorno do estabelecimento de ensino, bem como a retirada de entulhos do interior do estabelecimento objeto deste Termo de Ajustamento de Conduto: prazo de 30 (trinta) dias;

1.3 OS COMPROMISSÁRIOS, comprometem-se a adequar as dependências da escola às normas de acessibilidade (ABNT - NBR 9050): prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias;

1.4 OS COMPROMISSÁRIOS, comprometem-se a reparar/substituir os quadros negros em péssimo estado de conservação: prazo de 60 (sessenta) dias;

1.5 adequação da fiação elétrica exposta; adequação de interruptores e tomadas das salas sem proteção; adequação das condições de iluminação e ventilação; reparos no muro; adequação das salas a metragem exigida por aluno; instalação de bebedouros nas salas: início em 30 (trinta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

1.6 adequação de espaço e instalação de sala de informática: início em 90 (noventa) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

1.7 instalação de sanitários, totalizando 08 (oito), sendo 4 (quatro) para cada gênero; instalação de chuveiros totalizando 08 (oito), sendo 4 (quatro) para cada gênero; instalação de lavatórios acessíveis, totalizando 02 (dois), sendo 1 (um) para cada gênero; instalação de lavatórios acessíveis, totalizando 02 (dois), sendo 1 (um) para cada gênero: início em 30 (trinta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

1.8 conserto das barras metálicas das janelas que estavam se despreendendo; correção de infiltrações devido a irregularidades na cobertura; correção de manchas de infiltração e lodo das paredes e lajes das salas de aula e refeitório; reparo/substituição das portas em péssimo estado de conservação; reparo/substituição de mobiliário de salas que estavam em péssimo estado de conservação; adequação das condições de ventilação e iluminação do refeitório; conserto da viga que passa pela cozinha a qual apresenta fissura; dedetização para eliminação de cupins; conserto dos pisos das salas de aulas danificados e/ou irregulares; no corredor das salas conserto de rachadura no apoio da terça da estrutura que sustenta a coberta; conserto de trinca e destacamento de alvenaria em parede da secretaria da escola; substituição da geladeira da cozinha que se encontra em mau estado de conservação/oxidada: início em 30 (trinta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

b) Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se, ainda, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do presente, a:

1) Instalação de extintores de incêndio, de acordo com a legislação e normas técnicas pertinentes à proteção contra incêndios, e em conformidade com as recomendações do Corpo de Bombeiros;

2) Instalação de proteção nas tomadas baixas, evitando o risco de acidentes;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

## CLÁUSULA SEGUNDA

2.1 O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas importará na incidência da multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo os valores pagos revertidos para o Fundo Municipal de Educação ou em caso de inexistência deste, ao Fundo Municipal da Criança e Adolescente, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis;

2.2 O pagamento da multa não exige OS COMPROMISSÁRIOS a dar andamento à execução da obrigação inadimplida;

2.3 Os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a comprovar junto ao COMPROMITENTE, sempre no prazo de 30 dias, a efetiva execução dos percentuais das obras nos prazos constantes na planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante deste Termo de Ajustamento de Conduta, considerando-se descumprida a obrigação pela ausência de comprovação;

2.4 Os itens constantes na planilha anexa e que se refiram a elaboração, aprovação e execução de Projeto de Combate a Incêndio e Pânico, bem como a obtenção de Atestado de Regularidade junto ao Corpo de Bombeiros do Estado de Pernambuco não são objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta, vez que são objeto do Termo de Ajustamento de Conduta nº 003/2018, também assinado nesta data.

## CLÁUSULA TERCEIRA

3.1 O Ministério Público de Pernambuco compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor dos COMPROMISSÁRIOS no que diz respeito aos itens ajustados, caso sejam devidamente cumpridos no prazo fixado, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo eventual execução, caso haja necessidade;

3.2 O presente compromisso não exclui a responsabilidade criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração;

## CLÁUSULA QUARTA

4.1 Fica eleito o foro da Comarca de Paulista (PE) para dirimir questões oriundas deste Termo de Ajustamento de Conduta.

4.2 O Ministério Público fará publicar o presente Termo de Ajustamento de Conduta no Diário Oficial Eletrônico do MPPE.

## CLÁUSULA QUINTA

5.1 Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85 e do Código de Processo Civil;

## CLÁUSULA SEXTA

6.1 O presente ajuste entrará em vigor na data de sua assinatura.

6.2 Por fim, por estarem compromissados, firmam este TERMO, em 3 (três) vias de igual teor.

Paulista/PE, 07 de agosto de 2018.

Elisa Cadore Foletto  
Promotora de Justiça

Sérgio Gadelha Souto  
Promotor de Justiça Coordenador do CAOP Educação

Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior  
Compromissário

Arthur Reynaldo Maia Alves Neto  
Advogado do Compromissário

José Carlos Ribeiro Barbosa Júnior  
Compromissário

Carlos Frederico Freitas Rodrigues de Lima  
Advogado do Compromissário

André Luís Sena da Silva  
Engenheiro Civil da Secretaria de Educação

Roubier Muniz de Sousa  
Representante GMAE – MPPE

ELISA CADORE FOLETTO  
6º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 025 /2018**  
**Recife, 7 de agosto de 2018**

6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Paulista

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 025/2018**

Arquimedes Auto nº 2015/2074456

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, representado, neste ato, pela 6ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Comarca Paulista e pelo Coordenador do CAOP Educação, doravante designados COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE PAULISTA, neste ato representado pelo Sr. Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior, Prefeito Municipal, devidamente acompanhado pelo Dr. Arthur Reynaldo Maia Alves Neto, OAB/PE n.º 714-B, Secretário-Executivo de Assuntos Jurídicos do Paulista/PE e a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PAULISTA, neste ato representada pelo Sr. José Carlos Ribeiro Barbosa Júnior, Secretário de Educação, devidamente acompanhado pelo Dr. Carlos Frederico Freitas Rodrigues de Lima, Assessor Jurídico da Secretaria de Educação de Paulista e pelo Sr. André Luís Sena da Silva, Engenheiro Civil da Secretaria de Educação, doravante designados COMPROMISSÁRIOS, autorizados pelo § 6.º do artigo 5.º da Lei 7.347/85, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre eles, o direito humano à educação, de acordo com o artigo 127, caput, da Constituição Federal e o artigo 5º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da CF/88, é função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 227, da Constituição Federal: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) versa: “Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”;

CONSIDERANDO, ainda, que a Constituição Federal, em seu art.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

206, VII, assegura que a educação será ofertada com garantia do padrão de qualidade, aí incluída a segurança e a estrutura física dos prédios escolares;

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil nº 022/2017, instaurado para apurar as precárias condições estruturais da Escola Municipal Agamenon Magalhães, no bojo do qual constam relatórios técnicos confeccionados pelos profissionais da Gerência Ministerial de Arquitetura e Engenharia-GMAE, asseverando a necessidade de adequação dos prédios públicos, sobremaneira quanto a precariedade da estrutura física dos estabelecimentos, o que prejudica a segurança e acessibilidade dos frequentadores do local, colocando-os em risco, afetando também a qualidade do ensino oferecido;

CONSIDERANDO que o assunto tutelado em conformidade com a tabela unificada vigente é "Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público>Ordem Urbanística>Segurança em Edificações";

## RESOLVEM

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA, nos termos dos artigos 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, e art. 585, VII, do Código de Processo Civil, mediante os seguintes termos e cláusulas:

O presente Termo tem por objeto o compromisso da Prefeitura Municipal e da Secretaria de Educação do Paulista de garantir condições adequadas da estrutura física, de higiene, de segurança e acessibilidade na Escola Municipal Agamenon Magalhães.

## CLÁUSULA PRIMEIRA

a) 1.1 OS COMPROMISSÁRIOS reconhecem a necessidade de regularizar as condições de higiene, limpeza, capinação, estrutura física e segurança do estabelecimento de ensino objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta, procedendo-se com a correção das irregularidades constatadas nos Relatórios de Vistoria GMAE nº 142/2017, datado de 18/09/2017; Relatório de Vistoria Técnica Bombeiros nº 165/2018, datado de 02/04/2018 e Termo de Notificação nº 124525, de acordo com o cronograma de prazos abaixo fixados, contados a partir da data de assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta:

1.1.1 conserto das infiltrações no forro de PVC; reparo nos ventiladores; instalação de lavatórios totalizando 04 (quatro), sendo 02 (dois) para cada gênero 30 (trinta) dias;

1.1.2 instalação de chuveiros, totalizando 02 (dois), sendo 01 (um) para cada gênero; instalação de banheiros acessíveis totalizando 02 (dois), sendo 01 (um) para cada gênero, contendo 02 (dois) chuveiros, sendo 01 (um) para cada gênero, 02 (dois) sanitários, sendo 01 (um) para cada gênero, 02 (dois) lavatórios, sendo 01 (um) para cada gênero, início em 30 (trinta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

1.1.3 adequação da iluminação e ventilação/conforto térmico das salas de aula; instalação de equipamentos de ventilação suficientes nas salas de aula; reparo no lavatório do banheiro dos funcionários; adequação da fiação elétrica exposta do ventilador usado em sala de aula (correção e embutimento das instalações elétricas); conserto do muro frontal da escola que apresenta rachadura; conserto de trinca da parede acima da porta de entrada; adequação do quadro de energia que está sem barreiras ao acesso de alunos no local; adequação da fiação da rede elétrica que está aparente (correção e embutimento das instalações elétricas); conserto do telhado do pátio que apresenta telhas desencaixadas; conserto/fixação do balcão da cozinha que está escorado; troca das cadeiras e mesas do refeitório; adequação da rampa de entrada da escola às medidas previstas em normas vigentes de acessibilidade;

adequação das entradas das salas de aula e do refeitório às normas vigentes de acessibilidade; adequação dos corredores de acesso para que possuam largura mínima de 1,20m; instalação de cobertura no parque de recreação; colocação de assentos em todas as bacias sanitárias; adequação das salas de aulas para que possuam abertura mínima de janelas para ventilação natural: início em 30 (trinta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 90 (noventa) dias;

1.1.4 as adequações necessárias para prevenção contra incêndio e pânico serão realizadas com a execução do Projeto de Combate contra Incêndio e Pânico, nos termos e prazos previstos no Termo de Ajustamento de Conduta específico sobre o assunto;

1.2 OS COMPROMISSÁRIOS, comprometem-se a manter a capinação e recolhimento de lixo de forma periódica, de maneira a evitar acúmulo de lixo e vegetação alta no entorno do estabelecimento de ensino, bem como a retirada de entulhos do interior do estabelecimento objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta: prazo de 30 (trinta) dias;

1.3 OS COMPROMISSÁRIOS, comprometem-se a adequar as dependências da escola às normas de acessibilidade (ABNT - NBR 9050): prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias;

1.4 OS COMPROMISSÁRIOS, comprometem-se a realizar a limpeza da caixa de água da escola: prazo de 30 (trinta) dias;

b) Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se, ainda, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do presente, a:

- 1) Instalação de extintores de incêndio, de acordo com a legislação e normas técnicas pertinentes à proteção contra incêndios, e em conformidade com as recomendações do Corpo de Bombeiros;
- 2) Instalação de proteção nas tomadas baixas, evitando o risco de acidentes;

## CLÁUSULA SEGUNDA

2.1 O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas importará na incidência da multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo os valores pagos revertidos para o Fundo Municipal de Educação ou em caso de inexistência deste, ao Fundo Municipal da Criança e Adolescente, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis;

2.2 O pagamento da multa não exime OS COMPROMISSÁRIOS a dar andamento à execução da obrigação inadimplida;

2.3 Os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a comprovar junto ao COMPROMITENTE, sempre no prazo de 30 dias, a efetiva execução dos percentuais das obras nos prazos constantes na planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante deste Termo de Ajustamento de conduta, considerando-se descumprida a obrigação pela ausência de comprovação;

2.4 Os itens constantes na planilha anexa e que se refiram a elaboração, aprovação e execução de Projeto de Combate a Incêndio e Pânico, bem como a obtenção de Atestado de Regularidade junto ao Corpo de Bombeiros do Estado de Pernambuco não são objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta, vez que são objeto do Termo de Ajustamento de Conduta nº 003/2018, também assinado nesta data.

## CLÁUSULA TERCEIRA

3.1 O Ministério Público de Pernambuco compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor dos

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

COMPROMISSÁRIOS no que diz respeito aos itens ajustados, caso sejam devidamente cumpridos no prazo fixado, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo eventual execução, caso haja necessidade;

3.2 O presente compromisso não exclui a responsabilidade criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração;

#### CLÁUSULA QUARTA

4.1 Fica eleito o foro da Comarca de Paulista (PE) para dirimir questões oriundas deste Termo de Ajustamento de Conduta.

4.2 O Ministério Público fará publicar o presente Termo de Ajustamento de Conduta no Diário Oficial Eletrônico do MPPE.

#### CLÁUSULA QUINTA

5.1 Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85 e do Código de Processo Civil;

#### CLÁUSULA SEXTA

6.1 O presente ajuste entrará em vigor na data de sua assinatura.

6.2 Por fim, por estarem compromissados, firmam este TERMO, em 3 (três) vias de igual teor.

Paulista/PE, 07 de agosto de 2018.

Elisa Cadore Foletto  
Promotora de Justiça

Sérgio Gadelha Souto  
Promotor de Justiça Coordenador do CAOP Educação

Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior  
Compromissário

Arthur Reynaldo Maia Alves Neto  
Advogado do Compromissário

José Carlos Ribeiro Barbosa Júnior  
Compromissário

Carlos Frederico Freitas Rodrigues de Lima  
Advogado do Compromissário

André Luís Sena da Silva  
Engenheiro Civil da Secretaria de Educação

Roubier Muniz de Sousa  
Representante GMAE – MPPE

ELISA CADORE FOLETTO  
6º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº Nº 026/2018 Recife, 7 de agosto de 2018

6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Paulista

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 026/2018

Arquimedes Auto nº 2017/2823965

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, representado, neste ato, pela 6ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Comarca Paulista e pelo Coordenador do CAOP Educação, doravante designados COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE PAULISTA, neste ato representado pelo Sr. Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior, Prefeito Municipal, devidamente acompanhado pelo Dr. Arthur Reynaldo Maia

Alves Neto, OAB/PE n.º 714-B, Secretário-Executivo de Assuntos Jurídicos do Paulista/PE e a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PAULISTA, neste ato representada pelo Sr. José Carlos Ribeiro Barbosa Júnior, Secretário de Educação, devidamente acompanhado pelo Dr. Carlos Frederico Freitas Rodrigues de Lima, Assessor Jurídico da Secretaria de Educação de Paulista e pelo Sr. André Luís Sena da Silva, Engenheiro Civil da Secretaria de Educação, doravante designados COMPROMISSÁRIOS, autorizados pelo § 6.º do artigo 5.º da Lei 7.347/85, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre eles, o direito humano à educação, de acordo com o artigo 127, caput, da Constituição Federal e o artigo 5º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da CF/88, é função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 227, da Constituição Federal: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) versa: “Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”;

CONSIDERANDO, ainda, que a Constituição Federal, em seu art. 206, VII, assegura que a educação será ofertada com garantia do padrão de qualidade, aí incluída a segurança e a estrutura física dos prédios escolares;

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil nº 045/2017, instaurado para apurar as precárias condições estruturais da Escola Municipal Maria das Neves, no bojo do qual constam relatórios técnicos confeccionados pelos profissionais da Gerência Ministerial de Arquitetura e Engenharia-GMAE, asseverando a necessidade de adequação dos prédios públicos, sobremaneira quanto a precariedade da estrutura física dos estabelecimentos, o que prejudica a segurança e acessibilidade dos frequentadores do local, colocando-os em risco, afetando também a qualidade do ensino oferecido;

CONSIDERANDO que o assunto tutelado em conformidade com a tabela unificada vigente é “Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público>Ordem Urbanística>Segurança em Edificações”;

#### RESOLVEM

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos termos dos artigos 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, e art. 585, VII, do Código de Processo Civil, mediante os seguintes termos e cláusulas:

O presente Termo tem por objeto o compromisso da Prefeitura Municipal e da Secretaria de Educação do Paulista de garantir condições adequadas da estrutura física, de higiene, de segurança e acessibilidade na Escola Municipal Maria das Neves.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

## CLÁUSULA PRIMEIRA

a) 1.1 OS COMPROMISSÁRIOS reconhecem a necessidade de regularizar as condições de funcionamento, de segurança e acessibilidade da estrutura física do estabelecimento de ensino objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta, procedendo-se com a correção das irregularidades constatadas no Relatório de Vistoria GMAE nº 122/2011, datado de 02/08/2011, de acordo com o cronograma de prazos abaixo fixados, contados a partir da data de assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta:

1.1.1 adequação da fiação elétrica exposta: prazo 30 (trinta) dias;

1.1.2 adequar as dependências da escola às normas de acessibilidade (ABNT - NBR 9050), bem como sanar todas as irregularidades estruturais (referentes a acessibilidade ou não) apontadas no Relatório de Vistoria GMAE acima mencionado: prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias;

Parágrafo único: nas adequações a serem realizadas em cumprimento ao previsto no item 1.1.2, além da correção das irregularidades específicas constantes no Relatório de Vistoria GMAE acima mencionado deve ser procedida com a regularização do seguinte:

Ausência de vagas reservadas para pessoas com deficiência ou idosos, em desacordo com o item 6.14.3 (Previsão de vagas reservadas) da NBR 9050/2015 que recomenda a resolução 303/2008 do CONTRAN e a resolução 304/2008 do CONTRAN.

Calçadas sem apresentar as dimensões mínimas em desacordo com o item 6.12.3 (Dimensões mínimas da calçada) da NBR 9050/2015.

Calçadas obstruídas em desacordo com o item 6.12.3 da NBR 9050/2015.

Desníveis sem tratamento especial em desacordo com o item 6.3.4 (desníveis) da NBR 9050/2015.

Calçadas e pisos com superfície irregular em desacordo com o item 6.3.2 (revestimento) da NBR 9050/2015.

Corredores com medidas inferiores ao estabelecido no item 6.11.1 (Corredores) alínea "c" da NBR 9050/2015.

Rampas em desacordo com os itens 5.4.6.3 (piso tátil de alerta), 6.6.2.1 (inclinação), 6.6.2.2 (inclinação), 6.6.2.6 (corrimão) e 6.6.2.8 (guia de balizamento) da NBR 9050/2015.

Ausência de rota acessível interna e externa conforme solicita o item 6.1.1.2 da NBR 9050/2015.

Vão livre das portas com largura inferior ao solicitado no item 6.11.2 (Portas) da NBR 9050/2015.

Falta de sinalização em Braille nas portas em desacordo com o item 5.4.1 da NBR 9050/2015;

Tipo e altura das maçanetas das portas em desacordo com os itens 6.11.2.6 e 4.6.9 da NBR 9050/2015.

Altura das lousas em desacordo com o item 10.15.7 da NBR 9050/2015. Interruptores instalados com altura em desacordo com o item 4.6.9 da NBR 9050/2015.

Sanitários em desacordo com o item 7 da NBR 9050/2015.

Salas de aula apresentam iluminação insuficiente em desacordo com a NBR 5413.

Balcão de atendimento com medidas em desacordo com o item 9.2.1 da NBR 9050/2015.

Escadas em desacordo com o item 6.8 (escadas) da NBR 9050/2015.

1.1.3 correção das irregularidades apontadas no Relatório das Necessidades Arquitetônica da Escola Municipal Maria das Neves, datado de 15/03/2018, elaborado pela Coordenadora da Educação Especial de Paulista: prazo 60 (sessenta) dias;

1.1.4 retirada de entulhos do banheiro acessível para que possa ser utilizado; na sala de funcionamento do PAEE, substituição do vidro e instalação de ar condicionado: prazo 90 (noventa) dias;

1.1.5 as adequações necessárias para prevenção contra incêndio e pânico serão realizadas com a execução do Projeto de Combate contra Incêndio e Pânico, nos termos e prazos previstos no Termo de Ajustamento de Conduta específico sobre o assunto;

1.2 OS COMPROMISSÁRIOS, comprometem-se a manter a capinação e recolhimento de lixo de forma periódica, de maneira a evitar acúmulo de lixo e vegetação alta no entorno do estabelecimento de ensino, bem como a retirada de entulhos do interior do estabelecimento objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta: prazo de 30 (trinta) dias;

b) Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se, ainda, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do presente, a:

1) Instalação de extintores de incêndio, de acordo com a legislação e normas técnicas pertinentes à proteção contra incêndios, e em conformidade com as recomendações do Corpo de Bombeiros;

2) Instalação de proteção nas tomadas baixas, evitando o risco de acidentes;

## CLÁUSULA SEGUNDA

2.1 O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas importará na incidência da multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo os valores pagos revertidos para o Fundo Municipal de Educação ou em caso de inexistência deste, ao Fundo Municipal da Criança e Adolescente, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis;

2.2 O pagamento da multa não exime OS COMPROMISSÁRIOS a dar andamento à execução da obrigação inadimplida;

2.3 Os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a comprovar junto ao COMPROMITENTE, sempre no prazo de 30 dias, a efetiva execução dos percentuais das obras nos prazos constantes na planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante deste Termo de Ajustamento de conduta, considerando-se descumprida a obrigação pela ausência de comprovação;

2.4 Os itens constantes na planilha anexa e que se refiram a elaboração, aprovação e execução de Projeto de Combate a Incêndio e Pânico, bem como a obtenção de Atestado de Regularidade junto ao Corpo de Bombeiros do Estado de Pernambuco não são objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta, vez que são objeto do Termo de Ajustamento de Conduta nº 003/2018, também assinado nesta data.

## CLÁUSULA TERCEIRA

3.1 O Ministério Público de Pernambuco compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor dos COMPROMISSÁRIOS no que diz respeito aos itens ajustados, caso sejam devidamente cumpridos no prazo fixado, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo eventual execução, caso haja necessidade;

3.2 O presente compromisso não exclui a responsabilidade criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração;

## CLÁUSULA QUARTA

4.1 Fica eleito o foro da Comarca de Paulista (PE) para dirimir questões oriundas deste Termo de Ajustamento de Conduta.

4.2 O Ministério Público fará publicar o presente Termo de Ajustamento de Conduta no Diário Oficial Eletrônico do MPPE.

## CLÁUSULA QUINTA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

5.1 Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85 e do Código de Processo Civil;

#### CLÁUSULA SEXTA

6.1 O presente ajuste entrará em vigor na data de sua assinatura.

6.2 Por fim, por estarem compromissados, firmam este TERMO, em 3 (três) vias de igual teor.

Paulista/PE, 07 de agosto de 2018.

Elisa Cadore Foletto  
Promotora de Justiça

Sérgio Gadelha Souto  
Promotor de Justiça Coordenador do CAOP Educação

Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior  
Compromissário

Arthur Reynaldo Maia Alves Neto  
Advogado do Compromissário

José Carlos Ribeiro Barbosa Júnior  
Compromissário

Carlos Frederico Freitas Rodrigues de Lima  
Advogado do Compromissário

André Luís Sena da Silva  
Engenheiro Civil da Secretaria de Educação

Roubier Muniz de Sousa  
Representante GMAE – MPPE

ELISA CADORE FOLETTO  
6º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 027/2018 Recife, 7 de agosto de 2018

6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Paulista

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 027/2018  
Arquimedes Auto nº 2016/2523680

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, representado, neste ato, pela 6ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Comarca Paulista e pelo Coordenador do CAOP Educação, doravante designados COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE PAULISTA, neste ato representado pelo Sr. Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior, Prefeito Municipal, devidamente acompanhado pelo Dr. Arthur Reynaldo Maia Alves Neto, OAB/PE n.º 714-B, Secretário-Executivo de Assuntos Jurídicos do Paulista/PE e a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PAULISTA, neste ato representada pelo Sr. José Carlos Ribeiro Barbosa Júnior, Secretário de Educação, devidamente acompanhado pelo Dr. Carlos Frederico Freitas Rodrigues de Lima, Assessor Jurídico da Secretaria de Educação de Paulista e pelo Sr. André Luís Sena da Silva, Engenheiro Civil da Secretaria de Educação, doravante designados COMPROMISSÁRIOS, autorizados pelo § 6.º do artigo 5.º da Lei 7.347/85, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre eles, o direito humano à educação, de acordo com o artigo 127, caput, da Constituição Federal e o artigo 5º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da CF/88, é função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 227, da Constituição Federal: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) versa: “Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”;

CONSIDERANDO, ainda, que a Constituição Federal, em seu art. 206, VII, assegura que a educação será ofertada com garantia do padrão de qualidade, aí incluída a segurança e a estrutura física dos prédios escolares;

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil nº 051/2017, instaurado para apurar as precárias condições estruturais da Escola Municipal Governador, Carlos Wilson Campos no bojo do qual constam relatórios técnicos confeccionados pelos profissionais da Gerência Ministerial de Arquitetura e Engenharia-GMAE, asseverando a necessidade de adequação dos prédios públicos, sobremaneira quanto a precariedade da estrutura física dos estabelecimentos, o que prejudica a segurança e acessibilidade dos frequentadores do local, colocando-os em risco, afetando também a qualidade do ensino oferecido;

CONSIDERANDO que o assunto tutelado em conformidade com a tabela unificada vigente é “Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público>Ordem Urbanística>Segurança em Edificações”;

#### RESOLVEM

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos termos dos artigos 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, e art. 585, VII, do Código de Processo Civil, mediante os seguintes termos e cláusulas:

O presente Termo tem por objeto o compromisso da Prefeitura Municipal e da Secretaria de Educação do Paulista de garantir condições adequadas da estrutura física, de higiene, de segurança e acessibilidade na Escola Municipal Governador Carlos Wilson Campos.

#### CLÁUSULA PRIMEIRA

a)  
1.1 OS COMPROMISSÁRIOS reconhecem a necessidade de regularizar as condições de higiene, limpeza, capinação, estrutura física e segurança do estabelecimento de ensino objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta, procedendo-se com a correção das irregularidades constatadas nos Relatórios de Vistoria GMAE nº 145/2017, datado de 25/09/2017; Relatório de Vistoria Técnica Bombeiros nº 164/2018, datado de 02/04/2018 e Termo de Notificação nº 122552, de acordo com o cronograma de prazos abaixo fixados, contados a partir da data de assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta:

1.1.1 dedetização para eliminação de cupins; recuperação estrutural das vigas e pilares: início em 30 (trinta) dias

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

(priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 90 (noventa) dias;

1.1.2 adequação da fiação elétrica aparente; conserto da tubulação da calha desconectada: início em 30 (trinta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias;

1.1.3 instalação de sanitários, totalizando 10 (dez), sendo 05 (cinco) para cada gênero; instalação de lavatórios, totalizando 10 (dez), sendo 05 (cinco) para cada gênero; instalação de chuveiros, totalizando 06 (seis), sendo 03 (três) para cada gênero; construção/instalação de banheiros acessíveis totalizando 04 (quatro), sendo 02 (dois) para cada gênero, contendo 04 (quatro) chuveiros, sendo 02 (dois) para cada gênero, 04 (quatro) sanitários, sendo 02 (dois) para cada gênero, 04 (quatro) lavatórios, sendo 02 (dois) para cada gênero; troca e/ou reparo de sanitários; conserto dos bebedouros: início em 30 (trinta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) dias;

1.1.4 reparo nas vigas da caixa d'água; reparo no telhado da quadra de esportes; reparo em trincas e rachaduras em pilares e vigas; reparo nas armaduras expostas; reparo na estrutura metálica da quadra; instalação de parte da cobertura que falta na quadra; conserto de manchas de infiltração e lodo em paredes e tetos: início em 30 (trinta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 300 (trezentos) dias;

1.1.5 conserto do afundamento do piso nas salas de aulas; conserto das rachaduras do piso das salas de aula: início em 60 (sessenta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) dias;

1.1.6 reparos nas paredes; reparos nos forros de PVC; reparo nas arquibancadas; adequação das condições de iluminação das salas de aulas; troca e/ou instalação de lâmpadas; adequação das condições de ventilação das salas de aulas; troca, reparo e/ou instalação de ventiladores; troca, reparo e/ou instalação de condicionadores de ar; troca e/ou reparo de sanitários; troca e/ou reparos de lavatórios; instalação de maçanetas; reparos no forro de gesso: início em 60 (sessenta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 330 (trezentos e trinta) dias;

1.1.7 instalação de portas; instalação de vidros; instalação de torneiras nos banheiros: início em 90 (noventa) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 270 (duzentos e setenta) dias;

1.1.8 conserto das bolhas de pintura em todo o prédio: início em 90 (noventa) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias;

1.1.9 as adequações necessárias para prevenção contra incêndio e pânico serão realizadas com a execução do Projeto de Combate contra Incêndio e Pânico, nos termos e prazos previstos no Termo de Ajustamento de Conduta específico sobre o assunto;

1.2 OS COMPROMISSÁRIOS, comprometem-se a manter a capinação e recolhimento de lixo de forma periódica, de maneira a evitar acúmulo de lixo e vegetação alta no entorno do estabelecimento de ensino, bem como a retirada de entulhos do interior do estabelecimento objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta: prazo de 30 (trinta) dias;

1.3 OS COMPROMISSÁRIOS, comprometem-se a adequar as dependências da escola às normas de acessibilidade (ABNT - NBR 9050): prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias;

b) Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se, ainda, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do presente, a:

1) Instalação de extintores de incêndio, de acordo com a legislação e normas técnicas pertinentes à proteção contra incêndios, e em conformidade com as recomendações do Corpo de Bombeiros;

2) Instalação de proteção nas tomadas baixas, evitando o risco de acidentes;

## CLÁUSULA SEGUNDA

2.1 O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas importará na incidência da multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo os valores pagos revertidos para o Fundo Municipal de Educação ou em caso de inexistência deste, ao Fundo Municipal da Criança e Adolescente, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis;

2.2 O pagamento da multa não exime OS COMPROMISSÁRIOS a dar andamento à execução da obrigação inadimplida;

2.3 Os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a comprovar junto ao COMPROMITENTE, sempre no prazo de 30 dias, a efetiva execução dos percentuais das obras nos prazos constantes na planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante deste Termo de Ajustamento de Conduta, considerando-se descumprida a obrigação pela ausência de comprovação;

2.4 Os itens constantes na planilha anexa e que se refiram a elaboração, aprovação e execução de Projeto de Combate a Incêndio e Pânico, bem como a obtenção de Atestado de Regularidade junto ao Corpo de Bombeiros do Estado de Pernambuco não são objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta, vez que são objeto do Termo de Ajustamento de Conduta nº 003/2018, também assinado nesta data.

## CLÁUSULA TERCEIRA

3.1 O Ministério Público de Pernambuco compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor dos COMPROMISSÁRIOS no que diz respeito aos itens ajustados, caso sejam devidamente cumpridos no prazo fixado, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo eventual execução, caso haja necessidade;

3.2 O presente compromisso não exclui a responsabilidade criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração;

## CLÁUSULA QUARTA

4.1 Fica eleito o foro da Comarca de Paulista (PE) para dirimir questões oriundas deste Termo de Ajustamento de Conduta.

4.2 O Ministério Público fará publicar o presente Termo de Ajustamento de Conduta no Diário Oficial Eletrônico do MPPE.

## CLÁUSULA QUINTA

5.1 Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85 e do Código de Processo Civil;

## CLÁUSULA SEXTA

6.1 O presente ajuste entrará em vigor na data de sua assinatura.

6.2 Por fim, por estarem compromissados, firmam este TERMO, em 3 (três) vias de igual teor.

Paulista/PE, 07 de agosto de 2018.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Elisa Cadore Foletto  
Promotora de Justiça

Sérgio Gadelha Souto  
Promotor de Justiça Coordenador do CAOP Educação

Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior  
Compromissário

Arthur Reynaldo Maia Alves Neto  
Advogado do Compromissário

José Carlos Ribeiro Barbosa Júnior  
Compromissário

Carlos Frederico Freitas Rodrigues de Lima  
Advogado do Compromissário

André Luís Sena da Silva  
Engenheiro Civil da Secretaria de Educação

Roubier Muniz de Sousa  
Representante GMAE – MPPE

ELISA CADORE FOLETTO  
6º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista

#### PORTARIA Nº nº 028/18-17ª PJ CON

Recife, 19 de junho de 2018

17ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Defesa do Consumidor

Portaria de Instauração de Inquérito Civil nº 028/18-17ª PJ CON

INVESTIGADO: HAPVIDA  
ASSUNTO: NEGATIVA DO EXAME BRCA1 E 2 SEQUENCIAMENTO + MLPA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 17ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO o Termo de Representação de MAGALI ALVES DE FREITAS noticiando negativa do exame BRCA1 E 2 SEQUENCIAMENTO + MLPA pela Hapvida.

CONSIDERANDO a inexistência de PP/IC/ACP com objeto similar a denúncia de MAGALI ALVES DE FREITAS nas Promotorias de Defesa do Consumidor da Capital.

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna.

CONSIDERANDO a prerrogativa de assegurar a proteção ao disposto no art. 6º, I- “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”.

CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC).

RESOLVE instaurar o Inquérito Civil nº 028/2018-17ª em face da Hapvida, adotando a Secretaria da 17ª PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências:

1- Remeta-se cópia desta Portaria ao CAOP de Defesa do Consumidor para conhecimento e à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado;

2 -Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral de Justiça o teor da presente Portaria;  
3- Notifique-se a investigada para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 dias úteis

Recife, 19 de junho de 2018.

MAVIAEL DE SOUZA SILVA  
17ª Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Defesa do Consumidor

MAVIAEL DE SOUZA SILVA  
16º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº Nº 028/2018 Recife, 7 de agosto de 2018

6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Paulista

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 028/2018  
Arquimedes Auto nº 2016/2331906

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, representado, neste ato, pela 6ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Comarca Paulista e pelo Coordenador do CAOP Educação, doravante designados COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE PAULISTA, neste ato representado pelo Sr. Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior, Prefeito Municipal, devidamente acompanhado pelo Dr. Arthur Reynaldo Maia Alves Neto, OAB/PE n.º 714-B, Secretário-Executivo de Assuntos Jurídicos do Paulista/PE e a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PAULISTA, neste ato representada pelo Sr. José Carlos Ribeiro Barbosa Júnior, Secretário de Educação, devidamente acompanhado pelo Dr. Carlos Frederico Freitas Rodrigues de Lima, Assessor Jurídico da Secretaria de Educação de Paulista e pelo Sr. André Luís Sena da Silva, Engenheiro Civil da Secretaria de Educação, doravante designados COMPROMISSÁRIOS, autorizados pelo § 6.º do artigo 5.º da Lei 7.347/85, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre eles, o direito humano à educação, de acordo com o artigo 127, caput, da Constituição Federal e o artigo 5º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da CF/88, é função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 227, da Constituição Federal: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) versa: “Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”;

CONSIDERANDO, ainda, que a Constituição Federal, em seu art. 206, VII, assegura que a educação será ofertada com garantia do padrão de qualidade, ai incluída a segurança e a estrutura física dos prédios escolares;

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil nº 015/2017,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

instaurado para apurar as precárias condições estruturais da Escola Municipal Presidente Tancredo de Almeida Neves, no bojo do qual constam relatórios técnicos confeccionados pelos profissionais da Gerência Ministerial de Arquitetura e Engenharia-GMAE, asseverando a necessidade de adequação dos prédios públicos, sobremaneira quanto a precariedade da estrutura física dos estabelecimentos, o que prejudica a segurança e acessibilidade dos frequentadores do local, colocando-os em risco, afetando também a qualidade do ensino oferecido;

CONSIDERANDO que o assunto tutelado em conformidade com a tabela unificada vigente é "Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público>Ordem Urbanística>Segurança em Edificações";

## RESOLVEM

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA, nos termos dos artigos 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, e art. 585, VII, do Código de Processo Civil, mediante os seguintes termos e cláusulas:

O presente Termo tem por objeto o compromisso da Prefeitura Municipal e da Secretaria de Educação do Paulista de garantir condições adequadas da estrutura física, de higiene, de segurança e acessibilidade na Escola Municipal Presidente Tancredo de Almeida Neves.

## CLÁUSULA PRIMEIRA

a)

1.1 OS COMPROMISSÁRIOS reconhecem a necessidade de regularizar as condições de higiene, limpeza, capinação, estrutura física e segurança do estabelecimento de ensino objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta, procedendo-se com a correção das irregularidades constatadas nos Relatórios de Vistoria GMAE nº 012/2018, datado de 17/01/2018; Relatório de Vistoria Técnica Bombeiros nº 126/2018, datado de 20/03/2018 e Termo de Notificação nº 124518, de acordo com o cronograma de prazos abaixo fixados, contados a partir da data de assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta:

1.1.1 adequação de espaço para sala de informática; adequação de espaço para refeitório; adequação de espaço para área de atividades livres: prazo 30 (trinta) dias;

1.1.2 adequação de espaço para banheiros; reparos/substituição de ventiladores: início em 30 (trinta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

1.1.3 adequação das salas de aula a área mínima necessária por aluno; adequação de espaço para aulas de educação física; adequação de espaço para a biblioteca; adequação de espaço para a despensa; instalação e/ou reparo/substituição em vidros de janelas; adequação/instalação da iluminação e ventilação/conforto térmico das salas de aulas; instalação de equipamentos de ventilação suficientes; adequação do banheiro existente; instalação de sanitários, totalizando 04 (quatro), sendo 02 (dois) para cada gênero; instalação de chuveiros, totalizando 04 (quatro), sendo 02 (dois) para cada gênero; construção/instalação de banheiros acessíveis totalizando 02 (dois), sendo 01 (um) para cada gênero, contendo 02 (dois) chuveiros, sendo 01 (um) para cada gênero, 02 (dois) sanitários, sendo 01 (um) para cada gênero, 02 (dois) lavatórios, sendo 01 (um) para cada gênero; substituição de revestimento cerâmico de parede descolado; pintura geral do prédio; conserto do pilar da área de recreação que encontra-se com corrosão nos perfis metálicos; conserto do pilar metálico que possui oxidação; substituição das telhas da cobertura que encontram-se com corrosão e perfuradas; manutenção da cobertura para fechamento de vãos abertos;

revisão das instalações elétricas; adequação da edificação as diretrizes normativas; manutenção e eventual substituição do mobiliário dos alunos; conserto de portas e esquadrias danificadas; proteção dos circuitos de energia e instalação de aterramento: início em 30 (trinta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 90 (noventa) dias;

1.1.4 as adequações necessárias para prevenção contra incêndio e pânico serão realizadas com a execução do Projeto de Combate contra Incêndio e Pânico, nos termos e prazos previstos no Termo de Ajustamento de Conduta específico sobre o assunto;

1.2 OS COMPROMISSÁRIOS, comprometem-se a manter a capinação e recolhimento de lixo de forma periódica, de maneira a evitar acúmulo de lixo e vegetação alta no entorno do estabelecimento de ensino, bem como a retirada de entulhos do interior do estabelecimento objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta: prazo de 30 (trinta) dias;

1.3 OS COMPROMISSÁRIOS, comprometem-se a adequar as dependências da escola às normas de acessibilidade (ABNT - NBR 9050): prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias;

1.4 OS COMPROMISSÁRIOS, comprometem-se manter vigilantes em todos os turnos; disponibilizar lixeiras para todas as salas de aulas: prazo de 30 (trinta) dias;

1.5 OS COMPROMISSÁRIOS, comprometem-se proceder com o tratamento de corrosão nos perfis metálicos da estrutura da cobertura: prazo de 90 (noventa) dias;

b) Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se, ainda, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do presente, a:

1) Instalação de extintores de incêndio, de acordo com a legislação e normas técnicas pertinentes à proteção contra incêndios, e em conformidade com as recomendações do Corpo de Bombeiros;

2) Instalação de proteção nas tomadas baixas, evitando o risco de acidentes;

## CLÁUSULA SEGUNDA

2.1 O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas importará na incidência da multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo os valores pagos revertidos para o Fundo Municipal de Educação ou em caso de inexistência deste, ao Fundo Municipal da Criança e Adolescente, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis;

2.2 O pagamento da multa não exime OS COMPROMISSÁRIOS a dar andamento à execução da obrigação inadimplida;

2.3 Os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a comprovar junto ao COMPROMITENTE, sempre no prazo de 30 dias, a efetiva execução dos percentuais das obras nos prazos constantes na planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante deste Termo de Ajustamento de Conduta, considerando-se descumprida a obrigação pela ausência de comprovação;

2.4 Os itens constantes na planilha anexa e que se refiram a elaboração, aprovação e execução de Projeto de Combate a Incêndio e Pânico, bem como a obtenção de Atestado de Regularidade junto ao Corpo de Bombeiros do Estado de Pernambuco não são objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta, vez que são objeto do Termo de Ajustamento de Conduta nº 003/2018, também assinado nesta data.

## CLÁUSULA TERCEIRA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

3.1 O Ministério Público de Pernambuco compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor dos COMPROMISSÁRIOS no que diz respeito aos itens ajustados, caso sejam devidamente cumpridos no prazo fixado, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo eventual execução, caso haja necessidade;

3.2 O presente compromisso não exclui a responsabilidade criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração;

#### CLÁUSULA QUARTA

4.1 Fica eleito o foro da Comarca de Paulista (PE) para dirimir questões oriundas deste Termo de Ajustamento de Conduta.

4.2 O Ministério Público fará publicar o presente Termo de Ajustamento de Conduta no Diário Oficial Eletrônico do MPPE.

#### CLÁUSULA QUINTA

5.1 Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85 e do Código de Processo Civil;

#### CLÁUSULA SEXTA

6.1 O presente ajuste entrará em vigor na data de sua assinatura.

6.2 Por fim, por estarem compromissados, firmam este TERMO, em 3 (três) vias de igual teor.

Paulista/PE, 07 de agosto de 2018.

Elisa Cadore Foletto  
Promotora de Justiça

Sérgio Gadelha Souto  
Promotor de Justiça Coordenador do CAOP Educação

Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior  
Compromissário

Arthur Reynaldo Maia Alves Neto  
Advogado do Compromissário

José Carlos Ribeiro Barbosa Júnior  
Compromissário

Carlos Frederico Freitas Rodrigues de Lima  
Advogado do Compromissário

André Luís Sena da Silva  
Engenheiro Civil da Secretaria de Educação

Roubier Muniz de Sousa  
Representante GMAE – MPPE

ELISA CADORE FOLETTO  
6º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº Nº 029/2018 Recife, 7 de agosto de 2018

6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Paulista

#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 029/2018

Arquimedes Auto nº 2017/2751947

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, representado, neste ato, pela 6ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Comarca Paulista e pelo Coordenador do CAOP

Educação, doravante designados COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE PAULISTA, neste ato representado pelo Sr. Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior, Prefeito Municipal, devidamente acompanhado pelo Dr. Arthur Reynaldo Maia Alves Neto, OAB/PE n.º 714-B, Secretário-Executivo de Assuntos Jurídicos do Paulista/PE e a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PAULISTA, neste ato representada pelo Sr. José Carlos Ribeiro Barbosa Júnior, Secretário de Educação, devidamente acompanhado pelo Dr. Carlos Frederico Freitas Rodrigues de Lima, Assessor Jurídico da Secretaria de Educação de Paulista e pelo Sr. André Luís Sena da Silva, Engenheiro Civil da Secretaria de Educação, doravante designados COMPROMISSÁRIOS, autorizados pelo § 6.º do artigo 5.º da Lei 7.347/85, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre eles, o direito humano à educação, de acordo com o artigo 127, caput, da Constituição Federal e o artigo 5º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da CF/88, é função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 227, da Constituição Federal: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) versa: “Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”;

CONSIDERANDO, ainda, que a Constituição Federal, em seu art. 206, VII, assegura que a educação será ofertada com garantia do padrão de qualidade, aí incluída a segurança e a estrutura física dos prédios escolares;

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil nº 044/2017, instaurado para apurar as precárias condições estruturais do prédio Secretaria Municipal de Educação, no bojo do qual constam relatórios técnicos confeccionados pelos profissionais da Gerência Ministerial de Arquitetura e Engenharia-GMAE, asseverando a necessidade de adequação dos prédios públicos, sobremaneira quanto a precariedade da estrutura física dos estabelecimentos, o que prejudica a segurança e acessibilidade dos frequentadores do local, colocando-os em risco, afetando também a qualidade do ensino oferecido;

CONSIDERANDO que o assunto tutelado em conformidade com a tabela unificada vigente é “Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público>Ordem Urbanística>Segurança em Edificações”;

#### RESOLVEM

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos termos dos artigos 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, e art. 585, VII, do Código de Processo Civil, mediante os seguintes termos e cláusulas:

O presente Termo tem por objeto o compromisso da Prefeitura Municipal e da Secretaria de Educação do Paulista de garantir

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

#### CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

condições adequadas da estrutura física, de higiene, de segurança e acessibilidade no prédio da Secretaria Municipal de Educação

## CLÁUSULA PRIMEIRA

a) 1.1 OS COMPROMISSÁRIOS reconhecem a necessidade de regularizar as condições de funcionamento, de segurança e acessibilidade da estrutura física do estabelecimento de ensino objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta, procedendo-se com a correção das irregularidades constatadas nos Relatórios de Vistoria GMAE nº 079/2018, datado de 20/03/2018 e 107/2018, datado de 09/05/2018; não foi solicitado Relatório de Vistoria Técnica Bombeiros, de acordo com o cronograma de prazos abaixo fixados, contados a partir da data de assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta:

1.1.1 adequação do local do bebedouro para que possua espaço para aproximação lateral de P.C.R.; conserto/substituição do madeiramento do telhado que está comprometido: início em 30 (trinta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 90 (noventa) dias;

1.1.2 adequação do corredor externo dos banheiros que está em desacordo com as normas; conserto/correção das infiltrações e umidade das cerâmicas: início em 30 (trinta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias;

1.1.3 adequação do corredor que une a recepção ao pátio interno que está em desacordo com as normas; adequação do pátio interno que possui declividade para o centro em desacordo com as normas; adequação das mesas de atendimento que estão em desacordo com as normas da NBR 9050/2015; adequação do balcão do RH que não apresenta as dimensões adequadas para o atendimento da P.C.R.; correção das circulações pontuais inferiores a 0,90m; adequação do vão de entrada da copa as dimensões da NBR 9050/2015: início em 30 (trinta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 300 (trezentos) dias;

1.1.4 instalação de piso tátil de alerta no início e final das escadas; instalação de sinalização de degrau e de pavimento na parede; instalação de corrimão de acordo com as normas legais; instalação de corrimão nas escadas; adequação de rota acessível na secretaria; instalação visual, tátil, sonora de portas, horizontal, de degraus e de emergência; demarcar local para pessoas com deficiência no atendimento da recepção: início em 30 (trinta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) dias;

1.1.5 adequação da altura da bica do bebedouro; instalação de sanitário acessível e com entrada independente: início em 60 (sessenta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) dias;

1.1.6 adequação do passeio que possui superfície irregular; adequação do piso do pátio interno que é irregular; adequar afastamento frontal da edificação que possui piso tátil em toda a sua extensão, em desacordo; adequar os vãos livres das portas as medidas legais; instalar/substituir maçanetas nas portas de acordo com as normas legais; adequar o tapete da porta de acesso que sem estar fixo ao piso está em desacordo com as normas legais; adequar rampas ou equipamentos de transporte associados à escada; adequar o balcão de atendimento da recepção que está em desacordo; adequar a porta de acesso a área interna do balcão de atendimento da recepção que está em desacordo; adequar o vão livre dos banheiros que está em desacordo com as normas legais: início em 60 (sessenta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 330 (trezentos e trinta) dias;

1.1.7 instalação de telha canal: início em 90 (noventa) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 210 (duzentos e dez) dias;

1.1.8 adequação do desnível sem tratamento; adequação da porta principal de acesso à edificação: início em 90 (noventa) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 270 (duzentos e setenta) dias;

1.1.9 adequação da circulação da copa, entre o vão de abertura da porta e o bebedouro, que está em desacordo; conserto/correção da pintura das paredes que está descascando: início em 90 (noventa) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias;

1.1.10 correção da presença de vegetação na estrutura e no piso: início em 240 (duzentos e quarenta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 300 (trezentos) dias;

1.1.11 conserto/substituição de cerâmicas do piso danificadas; recolocação/substituição da madeira das folhas das portas que apresentam mofo; substituição dos vidros das esquadrias que estão quebrados: início em 270 (duzentos e setenta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias;

1.1.12 adequar as dependências da escola às normas de acessibilidade (ABNT - NBR 9050), sanando as demais irregularidades apontadas nos Relatórios de Vistoria GMAE acima mencionados: prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias;

Parágrafo único: nas adequações a serem realizadas em cumprimento ao previsto no item 1.1.12, deve-se ater para ao final completar totalmente a regularização do seguinte:

Ausência de vagas reservadas para pessoas com deficiência ou idosos, em desacordo com o item 6.14.3 (Previsão de vagas reservadas) da NBR 9050/2015 que recomenda a resolução 303/2008 do CONTRAN e a resolução 304/2008 do CONTRAN.

Calçadas sem apresentar as dimensões mínimas em desacordo com o item 6.12.3 (Dimensões mínimas da calçada) da NBR 9050/2015.

Calçadas obstruídas em desacordo com o item 6.12.3 da NBR 9050/2015.

Desníveis sem tratamento especial em desacordo com o item 6.3.4 (desníveis) da NBR 9050/2015.

Calçadas e pisos com superfície irregular em desacordo com o item 6.3.2 (revestimento) da NBR 9050/2015.

Corredores com medidas inferiores ao estabelecido no item 6.11.1 (Corredores) alínea "c" da NBR 9050/2015.

Rampas em desacordo com os itens 5.4.6.3 (piso tátil de alerta), 6.6.2.1 (inclinação), 6.6.2.2 (inclinação), 6.6.2.6 (corrimão) e 6.6.2.8 (guia de balizamento) da NBR 9050/2015.

Ausência de rota acessível interna e externa conforme solicita o item 6.1.1.2 da NBR 9050/2015.

Vão livre das portas com largura inferior ao solicitado no item 6.11.2 (Portas) da NBR 9050/2015.

Falta de sinalização em Braille nas portas em desacordo com o item 5.4.1 da NBR 9050/2015;

Tipo e altura das maçanetas das portas em desacordo com os itens 6.11.2.6 e 4.6.9 da NBR 9050/2015.

Altura das lousas em desacordo com o item 10.15.7 da NBR 9050/2015.

Interruptores instalados com altura em desacordo com o item 4.6.9 da NBR 9050/2015.

Sanitários em desacordo com o item 7 da NBR 9050/2015.

Salas de aula apresentam iluminação insuficiente em desacordo com a NBR 5413.

Balcão de atendimento com medidas em desacordo com o item 9.2.1 da NBR 9050/2015.

Escadas em desacordo com o item 6.8 (escadas) da NBR 9050/2015.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

1.1.13 as adequações necessárias para prevenção contra incêndio e pânico serão realizadas com a execução do Projeto de Combate contra Incêndio e Pânico, nos termos e prazos previstos no Termo de Ajustamento de Conduta específico sobre o assunto;

1.2 OS COMPROMISSÁRIOS, comprometem-se a manter a capinação e recolhimento de lixo de forma periódica, de maneira a evitar acúmulo de lixo e vegetação alta no entorno do estabelecimento de ensino, bem como a retirada de entulhos do interior do estabelecimento objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta: prazo de 30 (trinta) dias;

b) Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se, ainda, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do presente, a:

1) Instalação de extintores de incêndio, de acordo com a legislação e normas técnicas pertinentes à proteção contra incêndios, e em conformidade com as recomendações do Corpo de Bombeiros;

2) Instalação de proteção nas tomadas baixas, evitando o risco de acidentes;

## CLÁUSULA SEGUNDA

2.1 O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas importará na incidência da multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo os valores pagos revertidos para o Fundo Municipal de Educação ou em caso de inexistência deste, ao Fundo Municipal da Criança e Adolescente, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis;

2.2 O pagamento da multa não exime OS COMPROMISSÁRIOS a dar andamento à execução da obrigação inadimplida;

2.3 Os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a comprovar junto ao COMPROMITENTE, sempre no prazo de 30 dias, a efetiva execução dos percentuais das obras nos prazos constantes na planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante deste Termo de Ajustamento de conduta, considerando-se descumprida a obrigação pela ausência de comprovação;

2.4 Os itens constantes na planilha anexa e que se refiram a elaboração, aprovação e execução de Projeto de Combate a Incêndio e Pânico, bem como a obtenção de Atestado de Regularidade junto ao Corpo de Bombeiros do Estado de Pernambuco não são objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta, vez que são objeto do Termo de Ajustamento de Conduta nº 003/2018, também assinado nesta data.

## CLÁUSULA TERCEIRA

3.1 O Ministério Público de Pernambuco compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor dos COMPROMISSÁRIOS no que diz respeito aos itens ajustados, caso sejam devidamente cumpridos no prazo fixado, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo eventual execução, caso haja necessidade;

3.2 O presente compromisso não exclui a responsabilidade criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração;

## CLÁUSULA QUARTA

4.1 Fica eleito o foro da Comarca de Paulista (PE) para dirimir questões oriundas deste Termo de Ajustamento de Conduta.

4.2 O Ministério Público fará publicar o presente Termo de Ajustamento de Conduta no Diário Oficial Eletrônico do MPPE.

## CLÁUSULA QUINTA

5.1 Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85 e do Código de Processo Civil;

## CLÁUSULA SEXTA

6.1 O presente ajuste entrará em vigor na data de sua assinatura.

6.2 Por fim, por estarem compromissados, firmam este TERMO, em 3 (três) vias de igual teor.

Paulista/PE, 07 de agosto de 2018.

Elisa Cadore Foletto  
Promotora de Justiça

Sérgio Gadelha Souto  
Promotor de Justiça Coordenador do CAOP Educação

Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior  
Compromissário

Arthur Reynaldo Maia Alves Neto  
Advogado do Compromissário

José Carlos Ribeiro Barbosa Júnior  
Compromissário

Carlos Frederico Freitas Rodrigues de Lima  
Advogado do Compromissário

André Luís Sena da Silva  
Engenheiro Civil da Secretaria de Educação

Roubier Muniz de Sousa  
Representante GMAE – MPPE

ELISA CADORE FOLETTO  
6º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista

### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº Nº 030/2018 Recife, 7 de agosto de 2018

6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Paulista

### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 030/2018

Arquimedes Auto nº 2017/2823933

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, representado, neste ato, pela 6ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Comarca Paulista e pelo Coordenador do CAOP Educação, doravante designados COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE PAULISTA, neste ato representado pelo Sr. Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior, Prefeito Municipal, devidamente acompanhado pelo Dr. Arthur Reynaldo Maia Alves Neto, OAB/PE n.º 714-B, Secretário-Executivo de Assuntos Jurídicos do Paulista/PE e a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PAULISTA, neste ato representada pelo Sr. José Carlos Ribeiro Barbosa Júnior, Secretário de Educação, devidamente acompanhado pelo Dr. Carlos Frederico Freitas Rodrigues de Lima, Assessor Jurídico da Secretaria de Educação de Paulista e pelo Sr. André Luís Sena da Silva, Engenheiro Civil da Secretaria de Educação, doravante designados COMPROMISSÁRIOS, autorizados pelo § 6.º do artigo 5.º da Lei 7.347/85, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre eles, o direito humano à educação, de acordo com o artigo 127, caput, da Constituição Federal e o artigo 5º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da CF/88, é função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 227, da Constituição Federal: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) versa: “Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”;

CONSIDERANDO, ainda, que a Constituição Federal, em seu art. 206, VII, assegura que a educação será ofertada com garantia do padrão de qualidade, aí incluída a segurança e a estrutura física dos prédios escolares;

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil nº 046/2017, instaurado para apurar as precárias condições estruturais do imóvel onde funciona o Centro de Formação de Professores e os Conselhos Municipais de Alimentação Escolar, do Fundeb e de Educação, no bojo do qual constam relatórios técnicos confeccionados pelos profissionais da Gerência Ministerial de Arquitetura e Engenharia-GMAE, asseverando a necessidade de adequação dos prédios públicos, sobremaneira quanto a precariedade da estrutura física dos estabelecimentos, o que prejudica a segurança e acessibilidade dos frequentadores do local, colocando-os em risco, afetando também a qualidade do ensino oferecido;

CONSIDERANDO que o assunto tutelado em conformidade com a tabela unificada vigente é “Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público>Ordem Urbanística>Segurança em Edificações”;

## RESOLVEM

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos termos dos artigos 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, e art. 585, VII, do Código de Processo Civil, mediante os seguintes termos e cláusulas:

O presente Termo tem por objeto o compromisso da Prefeitura Municipal e da Secretaria de Educação do Paulista de garantir condições adequadas da estrutura física, de higiene, de segurança e acessibilidade no Centro de Formação de Professores e os Conselhos Municipais de Alimentação Escolar, do Fundeb e de Educação

## CLÁUSULA PRIMEIRA

a) 1.1 OS COMPROMISSÁRIOS reconhecem a necessidade de regularizar as condições de funcionamento, de segurança e acessibilidade da estrutura física do estabelecimento objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta, procedendo-se com a correção das irregularidades constatadas no Relatório de Vistoria GMAE nº 121/2011, datado de 02/05/2011, local onde atualmente funciona o Centro de Formação de Professores e os Conselhos Municipais de Alimentação Escolar, FUNDEB e Educação (antiga Escola Municipal Presidente Kennedy), de acordo com o cronograma de prazos abaixo fixados, contados a partir da data de assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta:

1.1.1 adequação das condições de ventilação; instalação e/ou conserto de portas de cabines: início em 30 (trinta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 90 (noventa) dias;

1.1.2 reposição de telhas faltantes: início em 30 (trinta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias;

1.1.3 instalação e/ou substituição de vidros em janelas; conserto de fissuras no forro de gesso de todo o estabelecimento: início em 30 (trinta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias;

1.1.4 instalação de torneiras em lavatórios; conserto de vazamentos nos sifões; eliminação de mofos e cupins; retirada de entulhos das salas; reativação do funcionamento da horta; conserto de infiltrações na sala de materiais e no teto; instalar telhado/cobertura onde não tem: início em 60 (sessenta) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias;

1.1.5 reparos no forro de PVC: início em 90 (noventa) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias;

1.1.6 adequação da fiação elétrica exposta: início em 90 (noventa) dias (priorizando situações de risco iminente) e término no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

1.1.7 adequar as dependências da escola às normas de acessibilidade (ABNT - NBR 9050), bem como sanar todas as irregularidades estruturais (referentes a acessibilidade ou não) apontadas no Relatório de Vistoria GMAE acima mencionado: prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias;

Parágrafo único: nas adequações a serem realizadas em cumprimento ao previsto no item 1.1.7, além da correção das irregularidades específicas constantes no Relatório de Vistoria GMAE acima mencionado deve ser procedida com a regularização do seguinte:

Ausência de vagas reservadas para pessoas com deficiência ou idosos, em desacordo com o item 6.14.3 (Previsão de vagas reservadas) da NBR 9050/2015 que recomenda a resolução 303/2008 do CONTRAN e a resolução 304/2008 do CONTRAN.

Calçadas sem apresentar as dimensões mínimas em desacordo com o item 6.12.3 (Dimensões mínimas da calçada) da NBR 9050/2015.

Calçadas obstruídas em desacordo com o item 6.12.3 da NBR 9050/2015.

Desníveis sem tratamento especial em desacordo com o item 6.3.4 (desníveis) da NBR 9050/2015.

Calçadas e pisos com superfície irregular em desacordo com o item 6.3.2 (revestimento) da NBR 9050/2015.

Corredores com medidas inferiores ao estabelecido no item 6.11.1 (Corredores) alínea “c” da NBR 9050/2015.

Rampas em desacordo com os itens 5.4.6.3 (piso tátil de alerta), 6.6.2.1 (inclinação), 6.6.2.2 (inclinação), 6.6.2.6 (corrimão) e 6.6.2.8 (guia de balizamento) da NBR 9050/2015.

Ausência de rota acessível interna e externa conforme solicita o item 6.1.1.2 da NBR 9050/2015.

Vão livre das portas com largura inferior ao solicitado no item 6.11.2 (Portas) da NBR 9050/2015.

Falta de sinalização em Braille nas portas em desacordo com o item 5.4.1 da NBR 9050/2015;

Tipo e altura das maçanetas das portas em desacordo com os itens 6.11.2.6 e 4.6.9 da NBR 9050/2015.

Altura das lousas em desacordo com o item 10.15.7 da NBR 9050/2015.

Interruptores instalados com altura em desacordo com o item 4.6.9 da NBR 9050/2015.

Sanitários em desacordo com o item 7 da NBR 9050/2015.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Salas de aula apresentam iluminação insuficiente em desacordo com a NBR 5413.

Balcão de atendimento com medidas em desacordo com o item 9.2.1 da NBR 9050/2015.

Escadas em desacordo com o item 6.8 (escadas) da NBR 9050/2015.

1.1.8 as adequações necessárias para prevenção contra incêndio e pânico serão realizadas com a execução do Projeto de Combate contra Incêndio e Pânico, nos termos e prazos previstos no Termo de Ajustamento de Conduta específico sobre o assunto;

1.2 OS COMPROMISSÁRIOS, comprometem-se a manter a capinação e recolhimento de lixo de forma periódica, de maneira a evitar acúmulo de lixo e vegetação alta no entorno do estabelecimento, bem como a retirada de entulhos do interior do estabelecimento objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta: prazo de 30 (trinta) dias;

1.3 conserto da coluna de sustentação do portão de acesso que está totalmente danificada e sujeita a desmoronamento; desobstrução da calçada lateral ocupada por bares irregulares, impedindo a circulação de pedestres: prazo 60 (sessenta) dias;

b) Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se, ainda, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do presente, a:

1) Instalação de extintores de incêndio, de acordo com a legislação e normas técnicas pertinentes à proteção contra incêndios, e em conformidade com as recomendações do Corpo de Bombeiros;

2) Instalação de proteção nas tomadas baixas, evitando o risco de acidentes;

## CLÁUSULA SEGUNDA

2.1 O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas importará na incidência da multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo os valores pagos revertidos para o Fundo Municipal de Educação ou em caso de inexistência deste, ao Fundo Municipal da Criança e Adolescente, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis;

2.2 O pagamento da multa não exime OS COMPROMISSÁRIOS a dar andamento à execução da obrigação inadimplida;

2.3 Os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a comprovar junto ao COMPROMITENTE, sempre no prazo de 30 dias, a efetiva execução dos percentuais das obras nos prazos constantes na planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante deste Termo de Ajustamento de conduta, considerando-se descumprida a obrigação pela ausência de comprovação;

2.4 Os itens constantes na planilha anexa e que se refiram a elaboração, aprovação e execução de Projeto de Combate a Incêndio e Pânico, bem como a obtenção de Atestado de Regularidade junto ao Corpo de Bombeiros do Estado de Pernambuco não são objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta, vez que são objeto do Termo de Ajustamento de Conduta nº 003/2018, também assinado nesta data.

## CLÁUSULA TERCEIRA

3.1 O Ministério Público de Pernambuco compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor dos COMPROMISSÁRIOS no que diz respeito aos itens ajustados, caso sejam devidamente cumpridos no prazo fixado, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo eventual execução, caso haja necessidade;

3.2 O presente compromisso não exclui a responsabilidade

criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração;

## CLÁUSULA QUARTA

4.1 Fica eleito o foro da Comarca de Paulista (PE) para dirimir questões oriundas deste Termo de Ajustamento de Conduta.

4.2 O Ministério Público fará publicar o presente Termo de Ajustamento de Conduta no Diário Oficial Eletrônico do MPPE.

## CLÁUSULA QUINTA

5.1 Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85 e do Código de Processo Civil;

## CLÁUSULA SEXTA

6.1 O presente ajuste entrará em vigor na data de sua assinatura.

6.2 Por fim, por estarem compromissados, firmam este TERMO, em 3 (três) vias de igual teor.

Paulista/PE, 07 de agosto de 2018.

Elisa Cadore Foletto  
Promotora de Justiça

Sérgio Gadelha Souto  
Promotor de Justiça Coordenador do CAOP Educação

Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior  
Compromissário

Arthur Reynaldo Maia Alves Neto  
Advogado do Compromissário

José Carlos Ribeiro Barbosa Júnior  
Compromissário

Carlos Frederico Freitas Rodrigues de Lima  
Advogado do Compromissário

André Luís Sena da Silva  
Engenheiro Civil da Secretaria de Educação

Roubier Muniz de Sousa  
Representante GMAE – MPPE

ELISA CADORE FOLETTO  
6º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista

**PORTARIA Nº Nº 035 /2018**  
**Recife, 10 de agosto de 2018**  
PORTARIA Nº 035/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por sua representante em exercício cumulativo na 3a. Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru, no uso das atribuições outorgadas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, nos termos da Resolução RES-CSMP nº 002/08, e ainda:

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Preparatório nº 035/2018, instaurado para investigar denúncia de poluição sonora por parte dos estabelecimentos localizados na praça da faculdade ASCES, situada no bairro Universitário, município de Caruaru/PE;

CONSIDERANDO encontrar-se ultrapassado o prazo fixado no art. 16 da RES-CSMP 002/2008, de 27/09/2008, para conclusão do procedimento de investigação;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações para a resolução do problema apresentado;

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Preparatório acima referido em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar os fatos e colher provas, informações e demais diligências para a adoção das medidas pertinentes.

REQUISITAR que à Gerência de Vigilância da Secretaria de Saúde de Caruaru/PE que articule com a Secretaria da Fazenda e Polícia Militar operação conjunta para minimizar o problemas noticiados, no prazo de 15 (quinze) dias;

NOMEAR o servidor Sérgio de Castro Sato Buarque para funcionar como Secretária Escrevente.

DETERMINAR:

I – autuar e registrar as peças oriundas do procedimento enunciado na forma de Inquérito Civil;

II – encaminhar a presente Portaria, por meio magnético, ao Secretário Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial e comunicar, por meio magnético, ao Conselho Superior, à Corregedoria Geral do Ministério Público e ao CAOP/MA;

III – arquivar cópia da presente portaria em meio magnético no sistema Arquimedes e registrar em planilha magnética.

Caruaru (PE), 10 de agosto de 2018.

GILKA MARIA ALMEIDA VASCONCELOS DE MIRANDA  
Promotora de Justiça

GILKA MARIA ALMEIDA VASCONCELOS DE MIRANDA  
3º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru

**PORTARIA Nº nº 042/18-17ª**

**Recife, 9 de agosto de 2018**

Ministério Público do Estado de Pernambuco

17ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Defesa do Consumidor

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL – nº 042/18-17ª

NOTICIANTE: Suellen Maria de Farias, em favor do avô, Severino Lourenço da Silva

INVESTIGADA: HAPVIDA

ASSUNTO: Negativa de procedimento de crioterapia ao usuário portador de CA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 17ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar nº. 12/94;

CONSIDERANDO a denúncia a qual relata negativa de procedimento necessário ao tratamento de CA da pessoa acima nominada, enquanto usuário do plano de saúde sobredito, contribuinte para agravar o quadro clínico do paciente supra.

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e

harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC); RESOLVE instaurar o IC 020/18-17ª, com base na RES/CSMP n. 001/2012, em face de Hapvida, plano de saúde, com a finalidade de investigar as condições de atendimento aos usuários, estritamente a despeito de pacientes portadores de doenças graves, no que pertine a concessão de procedimentos específicos, conforme retrata o termo de representação datado de 02 de agosto de 2018 (doc n. 9874712).

Para tanto, determino à Secretaria da PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências:

1 - Autuação e Registro, pela Secretaria, no sistema Arquimedes;

2 – Remessa de cópia desta Portaria ao CAOP de Defesa do Consumidor para conhecimento e à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado;

3 - Notificar o representante da Hapvida para prestar esclarecimentos acerca da denúncia, no prazo legal de 10 dias úteis;

4 – Por fim, oficie-se ao Procon/PE, para que no prazo legal de 10 (dez) dias úteis, informe acerca da existência de eventuais reclamações em face da Hapvida com objeto relacionado ao assunto acima aludido.

Recife, 09 de agosto de 2018.

Rosa Maria de Andrade

17ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital / Consumidor

ROSA MARIA DE ANDRADE

17º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

**PORTARIA Nº Nº 045/2018**

**Recife, 25 de julho de 2018**

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL

Auto: 2017/2732580 - Doc.: 9830003

BAR “A CASA BRANCA”

PORTARIA Nº 045/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPPE, por seu representante in fine assinado, com exercício junto à 12ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na proteção do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico-Cultural, usando as atribuições legais dispostas nos artigos 127, caput, art. 129, inciso III, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625, de 12.02.93) e art. 27, parágrafo único, inciso IV e art. 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual (Lei Complementar nº 12, de 27.12.94, alterada pela Lei Complementar nº 21, de 28 de dezembro de 1998);

CONSIDERANDO a notícia de fato recebida por esta Promotoria de Justiça informando a ocorrência de poluição ambiental provocada pelas atividades de lava jato clandestino na rua Passo de Santa Cruz, no bairro do Jiquiá, que estaria fazendo uso de ligações clandestinas de água, além de acumular lama e resíduos no local;

CONSIDERANDO que a poluição abrange a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população, de acordo com os termos do artigo 3º, inciso III, da Lei Federal nº 6.938/81; CONSIDERANDO que constitui infração penal causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar danos à saúde humana (art. 54 da Lei nº 9.605/98 e art. 42, I, da Lei de Contravenções Penais);

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO o fato de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 255, caput, Constituição Federal);

CONSIDERANDO, caber ao Ministério Público promover a defesa dos interesses difusos da sociedade, em especial o amparo ao meio ambiente, segundo dicção do art. 129, inciso III, da Constituição da República, não podendo este se furtar a verificar a existência de lesões a tais interesses e consequente adoção das medidas pertinentes;

CONSIDERANDO o prazo legal para conclusão da notícia de fato, bem assim a prova fática acostada que indica a possibilidade de prática de ilícito ambiental, bem assim a necessidade de aprofundamento da investigação visando a obtenção de provas, realização de vistorias ou perícias e prova testemunhal;

CONSIDERANDO, enfim, as atribuições desta Promotoria de Justiça, RESOLVE INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, nos moldes da lei.

Por oportuno, aproveita para determinar as seguintes providências:

- 1.Registre-se e autue-se, com as peças informativas pertinentes;
- 2.Dê-se cumprimento às determinações constantes do despacho, com registro no sistema Arquimedes.

Recife, 25 de julho de 2018

RICARDO V. D. L. DE VASCONCELLOS COELHO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL  
DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL

RICARDO VAN DER LINDEN DE VASCONCELLOS COELHO  
12º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

**PORTARIA Nº 046/2018**  
**Recife, 25 de julho de 2018**

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL  
NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL  
Auto: 2017/2681244 - Doc.: 9830265  
BARKANA BAR E RESTURANTE

PORTARIA Nº 046/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPPE, por seu representante in fine assinado, com exercício junto à 12ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na proteção do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico-Cultural, usando as atribuições legais dispostas nos artigos 127, caput, art. 129, inciso III, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625, de 12.02.93) e art. 27, parágrafo único, inciso IV e art. 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual (Lei Complementar nº 12, de 27.12.94, alterada pela Lei Complementar nº 21, de 28 de dezembro de 1998);

CONSIDERANDO a notícia de fato recebida por esta Promotoria de Justiça informando a ocorrência de poluição sonora provocada pelas atividades do estabelecimento BARKANA BAR E RESTAURANTE, na rua Jerônimo Vilela, em Campo Grande;

CONSIDERANDO que a poluição abrange a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população, de acordo com os termos do artigo 3º, inciso III, da Lei Federal nº 6.938/81; CONSIDERANDO que constitui infração penal causar poluição de

qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar danos à saúde humana (art. 54 da Lei nº 9.605/98 e art. 42, I, da Lei de Contravenções Penais);

CONSIDERANDO o fato de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 255, caput, Constituição Federal);

CONSIDERANDO, caber ao Ministério Público promover a defesa dos interesses difusos da sociedade, em especial o amparo ao meio ambiente, segundo dicção do art. 129, inciso III, da Constituição da República, não podendo este se furtar a verificar a existência de lesões a tais interesses e consequente adoção das medidas pertinentes;

CONSIDERANDO o prazo legal para conclusão da notícia de fato, bem assim a prova fática acostada que indica a possibilidade de prática de ilícito ambiental, bem assim a necessidade de aprofundamento da investigação visando a obtenção de provas, realização de vistorias ou perícias e prova testemunhal;

CONSIDERANDO, enfim, as atribuições desta Promotoria de Justiça, RESOLVE INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, nos moldes da lei.

Por oportuno, aproveita para determinar as seguintes providências:

- 1.Registre-se e autue-se, com as peças informativas pertinentes;
- 2.Dê-se cumprimento às determinações constantes do despacho, com registro no sistema Arquimedes.

Recife, 25 de julho de 2018

RICARDO V. D. L. DE VASCONCELLOS COELHO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL  
DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL

RICARDO VAN DER LINDEN DE VASCONCELLOS COELHO  
12º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

**PORTARIA Nº 047/2018**  
**Recife, 25 de julho de 2018**

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL  
NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL  
Auto: 2017/2836810 - Doc.: 9830320  
BARKANA BAR E RESTURANTE

PORTARIA Nº 047/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPPE, por seu representante in fine assinado, com exercício junto à 12ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na proteção do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico-Cultural, usando as atribuições legais dispostas nos artigos 127, caput, art. 129, inciso III, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625, de 12.02.93) e art. 27, parágrafo único, inciso IV e art. 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual (Lei Complementar nº 12, de 27.12.94, alterada pela Lei Complementar nº 21, de 28 de dezembro de 1998);

CONSIDERANDO a notícia de fato recebida por esta Promotoria de Justiça informando a ocorrência de poluição sonora provocada pelas atividades do estabelecimento TEXAS BAR, localizado na rua Rosário da Boa Vista, no bairro da Boa Vista;

CONSIDERANDO que a poluição abrange a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população, de acordo com os termos do artigo 3º, inciso III,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

da Lei Federal nº 6.938/81;

CONSIDERANDO que constitui infração penal causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar danos à saúde humana (art. 54 da Lei nº 9.605/98 e art. 42, I, da Lei de Contravenções Penais);

CONSIDERANDO o fato de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, caput, Constituição Federal);

CONSIDERANDO, caber ao Ministério Público promover a defesa dos interesses difusos da sociedade, em especial o amparo ao meio ambiente, segundo dicção do art. 129, inciso III, da Constituição da República, não podendo este se furtar a verificar a existência de lesões a tais interesses e consequente adoção das medidas pertinentes;

CONSIDERANDO o prazo legal para conclusão da notícia de fato, bem assim a prova fática acostada que indica a possibilidade de prática de ilícito ambiental, bem assim a necessidade de aprofundamento da investigação visando a obtenção de provas, realização de vistorias ou perícias e prova testemunhal;

CONSIDERANDO, enfim, as atribuições desta Promotoria de Justiça, RESOLVE INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, nos moldes da lei.

Por oportuno, aproveita para determinar as seguintes providências:

- 1.Registre-se e autue-se, com as peças informativas pertinentes;
- 2.Dê-se cumprimento às determinações constantes do despacho, com registro no sistema Arquimedes.

Recife, 25 de julho de 2018

RICARDO V. D. L. DE VASCONCELLOS COELHO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL  
DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL

RICARDO VAN DER LINDEN DE VASCONCELLOS COELHO  
12º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 110/2018**  
**Recife, 10 de agosto de 2018**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BREJO DA MADRE DE DEUS

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 110/2018**

A organizadora da Festa a ser realizada no Bar do Lado da Sede Cruz, localizado no Distrito de Barra de Farias, EDILENE MARIA DE FARIAS OLIVEIRA, CPF nº 044.778.284-38, brasileira, solteira, agricultora, residente no Distrito de Barra de Farias, S/N, Distrito de Barra de Farias, BREJO DA MADRE DE DEUS/PE, firmam perante o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da Promotoria de Justiça da Comarca de BREJO DA MADRE DE DEUS - PE, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente, nesta cidade, por seu representante legal ANTONIO ROLEMBERG FEITOSA JUNIOR, e com base especialmente no Art. 201, inc. VI, VIII e § 5º da Lei Federal nº 8.069/90 e Art. 6º, inc. IV da Lei Complementar nº 12, de 12/12/1994, e demais dispositivos legais abaixo, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, na forma seguinte:

CONSIDERANDO que constitui atribuição do Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal relacionados à proteção de crianças e adolescentes, do meio ambiente, do patrimônio cultural e de outros direitos

difusos e coletivos, zelando pelo funcionamento adequado dos serviços de segurança pública;

CONSIDERANDO que o art. 144 da Constituição Federal em vigor dispõe que a Segurança Pública é dever do Estado, mas que todos os órgãos públicos devem, e a sociedade civil pode contribuir para a efetivação de políticas e ações com vista ao combate da criminalidade, à preservação da ordem e do patrimônio públicos, bem assim da incolumidade das pessoas;

CONSIDERANDO que o direito ao respeito, conforme previsão estatutária, compreende a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, dentre outros (art. 17 da Lei 8.069/90);

CONSIDERANDO que o art. 81, II, da mesma lei proíbe, dentre outros, a venda de bebidas alcoólicas à criança e ao adolescente, tipificando, inclusive, como crime, em seu art. 243, a conduta de “vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida”;

CONSIDERANDO que o art. 63, I, da Lei de Contravenções Penais estabelece a proibição da venda de bebidas alcoólicas a pessoas menores de 18 (dezoito) anos, cujo descumprimento importa em pena de prisão de 2 meses a um ano;

COMPROMETE-SE a organizadora do festejo acima a obedecer às cláusulas seguintes:

CLÁUSULA I – Fica a organizadora responsável por promover a festa com início das dezoito horas e término às vinte e quatro horas do domingo (11.08.2018) sem tolerância, obrigado a afixar e manter afixados, em local visível ao público, cartazes com os seguintes dizeres: “É PROIBIDA A ENTRADA DE MENORES DE 15 ANOS E A VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS A MENORES DE 18 ANOS (Lei nº 8.069/90)”;

CLÁUSULA II – Fica a organizadora responsável pela venda de bebidas alcoólicas obrigado a exigir no seu estabelecimento a comprovação da maioria, através de documento de identificação, para a venda de bebidas alcoólicas, além de proibir a entrada de crianças e adolescentes menores de 15 anos, no local;

CLÁUSULA III – Fica a organizadora responsável por promover a festa, obrigado a franquear o acesso dos Conselheiros Tutelares bem como prestar qualquer auxílio que se faça necessário a coibir o consumo de bebidas alcoólicas por menores;

CLÁUSULA IV – Fica a organizadora responsável por promover a festa, obrigado a veicular os Termos firmados deste TAC e a apresentar o Nada a Opor da PMPE;

CLÁUSULA V – Que a Polícia Militar poderá, por ocasião de fiscalização, observando o desrespeito às leis ambientais penais, determinar o encerramento do evento a qualquer momento;

CLÁUSULA VI – O descumprimento de quaisquer das obrigações constantes do presente Termo de Ajustamento acarretará a aplicação de multa de R\$ 10.000,00, sem prejuízo da apuração de responsabilidade criminal;

Parágrafo Único – O valor devido pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas do presente Termo de Ajustamento de Conduta será revertido ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente desta cidade de BREJO DA MADRE DE DEUS - PE, nos termos do art. 5º, § 6º e 13 da Lei 7.347/85 e arts. 88, IV, e 214 da Lei 8.069/90;

CLÁUSULA VII – o presente termo durará até o final da festa e terá eficácia de título executivo extrajudicial, em conformidade com o que dispõe o art. 5º, § 6º da Lei 7.347/85.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

**CLÁUSULA VIII**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS** - O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial, conforme o art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85.

Parágrafo único. As partes concordam em submeter o presente TERMO à homologação judicial.

AFIXE-SE cópia do presente Termo no local apropriado desta Promotoria.

Ao Excelentíssimo Juiz de Direito desta comarca, para conhecimento e divulgação no átrio do Fórum;

Ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, e, por e-mail, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, para fins de conhecimento;

À Polícia Militar de Brejo da Madre de Deus;

À Delegacia de Polícia Civil de Brejo da Madre de Deus;

Ao Conselho Tutelar de Brejo da Madre de Deus;

À Secretaria-Geral do Ministério Público de Pernambuco, através de meio eletrônico, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do Estado.

E por estarem às partes ajustadas e devidamente compromissadas, firmam o presente Termo, que segue assinado pelas partes.

BREJO DA MADRE DE DEUS - PE, 10 de agosto de 2018.

ANTONIO ROLEMBERG FEITOSA JUNIOR  
Promotor de Justiça

EDILENE MARIA DE FARIAS OLIVEIRA  
Organizadora

ANTÔNIO ROLEMBERG FEITOSA JUNIOR  
Promotor de Justiça de Brejo da Madre de Deus

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 111/2018**  
**Recife, 10 de agosto de 2018**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BREJO DA MADRE DE DEUS

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 111/2018**

O organizador da Festa de Música Popular Brasileira a ser realizada na Varanda Bar, na Rua João Cordeiro de Carvalho Wanderley, nº 39, Centro, neste município, WILAMES MIKAEL MARINHO, portador do RG nº 7.348.884 SDS/PE e CPF nº 100.522.934-16, brasileiro, solteiro, autônomo, residente na Rua João Cordeiro de Carvalho Wanderley, nº 44, Centro, em BREJO DA MADRE DE DEUS/PE, firma perante o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da Promotoria de Justiça da Comarca de BREJO DA MADRE DE DEUS - PE, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente, nesta cidade, por seu representante legal ANTONIO ROLEMBERG FEITOSA JUNIOR, e com base especialmente no Art. 201, inc. VI, VIII e § 5º da Lei Federal nº 8.069/90 e Art. 6º, inc. IV da Lei Complementar nº 12, de 12/12/1994, e demais dispositivos legais abaixo, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, na forma seguinte:

CONSIDERANDO que constitui atribuição do Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição

Federal relacionados à proteção de crianças e adolescentes, do meio ambiente, do patrimônio cultural e de outros direitos difusos e coletivos, zelando pelo funcionamento adequado dos serviços de segurança pública;

CONSIDERANDO que o art. 144 da Constituição Federal em vigor dispõe que a Segurança Pública é dever do Estado, mas que todos os órgãos públicos devem, e a sociedade civil pode contribuir para a efetivação de políticas e ações com vista ao combate da criminalidade, à preservação da ordem e do patrimônio públicos, bem assim da incolumidade das pessoas;

CONSIDERANDO que o direito ao respeito, conforme previsão estatutária, compreende a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, dentre outros (art. 17 da Lei 8.069/90);

CONSIDERANDO que o art. 81, II, da mesma lei proíbe, dentre outros, a venda de bebidas alcoólicas à criança e ao adolescente, tipificando, inclusive, como crime, em seu art. 243, a conduta de "vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida";

CONSIDERANDO que o art. 63, I, da Lei de Contravenções Penais estabelece a proibição da venda de bebidas alcoólicas a pessoas menores de 18 (dezoito) anos, cujo descumprimento importa em pena de prisão de 2 meses a um ano;

COMPROMETE-SE o organizador do festejo acima a obedecer às cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA I** – Fica o organizador responsável por promover a Festa de Música Popular Brasileira a ser realizada com início a partir das vinte e uma horas e término às vinte e quatro horas da sexta (10.08.2018), com início a partir das vinte e uma horas e término às vinte e quatro horas do sábado (11.08.2018) e com início a partir das vinte e uma horas e término às vinte e quatro horas do domingo (12.08.2018) sem tolerância, obrigado a afixar e manter afixados, em local visível ao público, cartazes com os seguintes dizeres: "É PROIBIDA A ENTRADA DE MENORES DE 15 ANOS E A VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS A MENORES DE 18 ANOS (Lei nº 8.069/90)";

**CLÁUSULA II** – Fica o organizador responsável pela venda de bebidas alcoólicas obrigado a exigir no seu estabelecimento a comprovação da maioridade, através de documento de identificação, para a venda de bebidas alcoólicas, além de proibir a entrada de crianças e adolescentes menores de 15 anos, no local;

**CLÁUSULA III** – Fica o organizador responsável por promover a festa, obrigado a franquear o acesso dos Conselheiros Tutelares bem como prestar qualquer auxílio que se faça necessário a coibir o consumo de bebidas alcoólicas por menores;

**CLÁUSULA IV** – Fica o organizador responsável por promover a festa, obrigado a veicular os Termos firmados deste TAC;

**CLÁUSULA V** – Que a Polícia Militar poderá, por ocasião de fiscalização, observando o desrespeito às leis ambientais penais, determinar o encerramento do evento a qualquer momento;

**CLÁUSULA VI** – O descumprimento de quaisquer das obrigações constantes do presente Termo de Ajustamento acarretará a aplicação de multa de R\$ 10.000,00, sem prejuízo da apuração de responsabilidade criminal;

Parágrafo Único – O valor devido pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas do presente Termo de Ajustamento de Conduta será revertido ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente desta cidade de BREJO DA MADRE DE DEUS - PE, nos termos do art. 5º, § 6º e 13 da Lei 7.347/85 e arts. 88, IV, e

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

214 da Lei 8.069/90;

CLÁUSULA VII – o presente termo durará até o final da festa e terá eficácia de título executivo extrajudicial, em conformidade com o que dispõe o art. 5º, § 6º da Lei 7.347/85.

#### CLÁUSULA VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial, conforme o art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85.

Parágrafo único. As partes concordam em submeter o presente TERMO à homologação judicial.

AFIXE-SE cópia do presente Termo no local apropriado desta Promotoria.

A Excelentíssima Juíza de Direito desta comarca, para conhecimento e divulgação no átrio do Fórum;

Ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça e, por e-mail, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, para fins de conhecimento;

À Polícia Militar de Brejo da Madre de Deus;

À Delegacia de Polícia Civil de Brejo da Madre de Deus;

Ao Conselho Tutelar de Brejo da Madre de Deus;

À Secretaria-Geral do Ministério Público de Pernambuco, através de meio eletrônico, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do Estado.

E por estarem às partes ajustadas e devidamente compromissadas, firmam o presente Termo, que segue assinado pelas partes.

BREJO DA MADRE DE DEUS - PE, 10 de agosto de 2018.

ANTONIO ROLEMBERG FEITOSA JUNIOR  
Promotor de Justiça

WILAMES MIKAEL MARINHO  
Organizador

ANTÔNIO ROLEMBERG FEITOSA JUNIOR  
Promotor de Justiça de Brejo da Madre de Deus

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº Nº 112/2018 Recife, 10 de agosto de 2018

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BREJO DA MADRE DE DEUS

#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 112/2018

O organizador do Evento a ser realizado no Parque Vaquejada Inacinho, localizado na Boa Esperança, neste município, ALTIERES DE QUEIROZ ARAÚJO, portador do RG nº 7.498.305 SDS/PE e CPF nº 067.419.374-12, brasileiro, solteiro, Empresário, residente a Rua Berenice Araújo, nº 18, Centro, em BREJO DA MADRE DE DEUS/PE,, firmam perante o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da Promotoria de Justiça da Comarca de BREJO DA MADRE DE DEUS - PE, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente, nesta cidade, por seu representante legal ANTONIO ROLEMBERG FEITOSA JUNIOR, e com base especialmente no Art. 201, inc. VI, VIII e § 5º da Lei Federal nº 8.069/90 e Art. 6º, inc. IV da Lei Complementar nº 12, de 12/12/1994, e demais dispositivos legais abaixo, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, na forma seguinte:

CONSIDERANDO que constitui atribuição do Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal relacionados à proteção de crianças e adolescentes, do meio ambiente, do patrimônio cultural e de outros direitos difusos e coletivos, zelando pelo funcionamento adequado dos serviços de segurança pública; CONSIDERANDO que o art. 144 da Constituição Federal em vigor dispõe que a Segurança Pública é dever do Estado, mas que todos os órgãos públicos devem, e a sociedade civil pode contribuir para a efetivação de políticas e ações com vista ao combate da criminalidade, à preservação da ordem e do patrimônio públicos, bem assim da incolumidade das pessoas; CONSIDERANDO que o direito ao respeito, conforme previsão estatutária, compreende a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, dentre outros (art. 17 da Lei 8.069/90);

CONSIDERANDO que o art. 81, II, da mesma lei proíbe, dentre outros, a venda de bebidas alcoólicas à criança e ao adolescente, tipificando, inclusive, como crime, em seu art. 243, a conduta de “vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida”;

CONSIDERANDO que o art. 63, I, da Lei de Contravenções Penais estabelece a proibição da venda de bebidas alcoólicas a pessoas menores de 18 (dezoito) anos, cujo descumprimento importa em pena de prisão de 2 meses a um ano;

COMPROMETE-SE o organizador do festejo acima a obedecer às cláusulas seguintes:

CLÁUSULA I – Fica o organizador responsável por promover o Evento, a ser realizado com início a partir das vinte e uma horas do sábado (11.08.2018) e término às duas horas do domingo (12.08.2018) sem tolerância, obrigado a afixar e manter afixados, em local visível ao público, cartazes com os seguintes dizeres: “É PROIBIDA A ENTRADA DE MENORES DE 15 ANOS E A VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS A MENORES DE 18 ANOS (Lei nº 8.069/90)”;

CLÁUSULA II – Fica o organizador responsável pela venda de bebidas alcoólicas obrigado a exigir no seu estabelecimento a comprovação da maioridade, através de documento de identificação, para a venda de bebidas alcoólicas, além de proibir a entrada de crianças e adolescentes menores de 15 anos, no local;

CLÁUSULA III – Fica o organizador responsável por promover a festa, obrigado a franquear o acesso dos Conselheiros Tutelares bem como prestar qualquer auxílio que se faça necessário a coibir o consumo de bebidas alcoólicas por menores;

CLÁUSULA IV – Fica o organizador responsável por promover a festa, obrigado a veicular os Termos firmados deste TAC;

CLÁUSULA V – Que a Polícia Militar poderá, por ocasião de fiscalização, observando o desrespeito às leis ambientais penais, determinar o encerramento do evento a qualquer momento;

CLÁUSULA VI – O descumprimento de quaisquer das obrigações constantes do presente Termo de Ajustamento acarretará a aplicação de multa de R\$ 10.000,00, sem prejuízo da apuração de responsabilidade criminal;

Parágrafo Único – O valor devido pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas do presente Termo de Ajustamento de Conduita será revertido ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente desta cidade de BREJO DA MADRE DE DEUS - PE, nos termos do art. 5º, § 6º e 13 da Lei 7.347/85 e arts. 88, IV, e

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

214 da Lei 8.069/90;

CLÁUSULA VII – o presente termo durará até o final da festa e terá eficácia de título executivo extrajudicial, em conformidade com o que dispõe o art. 5º, § 6º da Lei 7.347/85.

#### CLÁUSULA VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial, conforme o art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85.

Parágrafo único. As partes concordam em submeter o presente TERMO à homologação judicial.

AFIXE-SE cópia do presente Termo no local apropriado desta Promotoria.

Ao Excelentíssimo Juiz de Direito desta comarca, para conhecimento e divulgação no átrio do Fórum;

Ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça e, por e-mail, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, para fins de conhecimento;

À Polícia Militar de Brejo da Madre de Deus;

À Delegacia de Polícia Civil de Brejo de Madre de Deus;

Ao Conselho Tutelar de Brejo da Madre de Deus;

À Secretaria-Geral do Ministério Público de Pernambuco, através de meio eletrônico, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do Estado.

E por estarem às partes ajustadas e devidamente compromissadas, firmam o presente Termo, que segue assinado pelas partes.

BREJO DA MADRE DE DEUS - PE, 10 de agosto de 2018.

ANTONIO ROLEMBERG FEITOSA JUNIOR  
Promotor de Justiça

ALTIERES DE QUEIROZ ARAUJO  
Organizador

ANTÔNIO ROLEMBERG FEITOSA JUNIOR  
Promotor de Justiça de Brejo da Madre de Deus

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº Nº xxx/2018 Recife, 7 de agosto de 2018

6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Paulista

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº xxx/2018

Arquimedes Auto nº xxxxxx

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, representado, neste ato, pela 6ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Comarca Paulista e pelo Coordenador do CAOP Educação, doravante designados COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE PAULISTA, neste ato representado pelo Sr. Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior, Prefeito Municipal, devidamente acompanhado pelo Dr. Arthur Reynaldo Maia Alves Neto, OAB/PE n.º 714-B, Secretário-Executivo de Assuntos Jurídicos do Paulista/PE e a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PAULISTA, neste ato representada pelo Sr. José Carlos Ribeiro Barbosa Júnior, Secretário de Educação, devidamente acompanhado pelo Dr. Carlos Frederico Freitas Rodrigues de Lima, Assessor Jurídico da Secretaria de Educação de Paulista e pelo Sr. André Luís Sena da Silva, Engenheiro Civil da Secretaria de Educação, doravante designados COMPROMISSÁRIOS, autorizados pelo § 6.º do artigo 5.º da Lei 7.347/85, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre eles, o direito humano à educação, de acordo com o artigo 127, caput, da Constituição Federal e o artigo 5º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da CF/88, é função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 227, da Constituição Federal: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) versa: “Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”;

CONSIDERANDO, ainda, que a Constituição Federal, em seu art. 206, VII, assegura que a educação será ofertada com garantia do padrão de qualidade, aí incluída a segurança e a estrutura física dos prédios escolares;

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil nº xxxxxxxxx, instaurado para apurar as precárias condições estruturais da Escola xxxxxxxxx, no bojo do qual constam relatórios técnicos confeccionados pelos profissionais da Gerência Ministerial de Arquitetura e Engenharia-GMAE, asseverando a necessidade de adequação dos prédios públicos, sobremaneira quanto a precariedade da estrutura física dos estabelecimentos, o que prejudica a segurança e acessibilidade dos frequentadores do local, colocando-os em risco, afetando também a qualidade do ensino oferecido;

CONSIDERANDO que o assunto tutelado em conformidade com a tabela unificada vigente é “Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público>Ordem Urbanística>Segurança em Edificações”;

#### RESOLVEM

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos termos dos artigos 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, e art. 585, VII, do Código de Processo Civil, mediante os seguintes termos e cláusulas:

O presente Termo tem por objeto o compromisso da Prefeitura Municipal e da Secretaria de Educação do Paulista de garantir condições adequadas da estrutura física, de higiene, de segurança e acessibilidade na Escola Municipal XXXXXXXXX

#### CLÁUSULA PRIMEIRA

a)

b) Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se, ainda, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do presente, a:

1) Instalação de extintores de incêndio, de acordo com a legislação e normas técnicas pertinentes à proteção contra incêndios, e em conformidade com as recomendações do Corpo de Bombeiros;

2) Instalação de proteção nas tomadas baixas, evitando o risco de acidentes;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

**CLÁUSULA SEGUNDA**

2.1 O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas importará na incidência da multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo os valores pagos revertidos para o Fundo Municipal de Educação ou em caso de inexistência deste, ao Fundo Municipal da Criança e Adolescente, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis;

2.2 O pagamento da multa não exige OS COMPROMISSÁRIOS a dar andamento à execução da obrigação inadimplida;

2.3 Os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a comprovar junto ao COMPROMITENTE, sempre no prazo de 30 dias, a efetiva execução dos percentuais das obras nos prazos constantes na planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante deste Termo de Ajustamento de conduta, considerando-se descumprida a obrigação pela ausência de comprovação;

2.4 Os itens constantes na planilha anexa e que se refiram a elaboração, aprovação e execução de Projeto de Combate a Incêndio e Pânico, bem como a obtenção de Atestado de Regularidade junto ao Corpo de Bombeiros do Estado de Pernambuco não são objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta, vez que são objeto do Termo de Ajustamento de Conduta nº 003/2018, também assinado nesta data.

**CLÁUSULA TERCEIRA**

3.1 O Ministério Público de Pernambuco compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor dos COMPROMISSÁRIOS no que diz respeito aos itens ajustados, caso sejam devidamente cumpridos no prazo fixado, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo eventual execução, caso haja necessidade;

3.2 O presente compromisso não exclui a responsabilidade criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração;

**CLÁUSULA QUARTA**

4.1 Fica eleito o foro da Comarca de Paulista (PE) para dirimir questões oriundas deste Termo de Ajustamento de Conduta.

4.2 O Ministério Público fará publicar o presente Termo de Ajustamento de Conduta no Diário Oficial Eletrônico do MPPE.

**CLÁUSULA QUINTA**

5.1 Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85 e do Código de Processo Civil;

**CLÁUSULA SEXTA**

6.1 O presente ajuste entrará em vigor na data de sua assinatura.

6.2 Por fim, por estarem compromissados, firmam este TERMO, em 3 (três) vias de igual teor.

Paulista/PE, 07 de agosto de 2018.

Elisa Cadore Foletto  
Promotora de Justiça

Sérgio Gadelha Souto  
Promotor de Justiça Coordenador do CAOP Educação

Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior  
Compromissário

Arthur Reynaldo Maia Alves Neto  
Advogado do Compromissário

José Carlos Ribeiro Barbosa Júnior  
Compromissário

Carlos Frederico Freitas Rodrigues de Lima  
Advogado do Compromissário

André Luís Sena da Silva  
Engenheiro Civil da Secretaria de Educação

Roubier Muniz de Sousa  
Representante GMAE – MPPE

ELISA CADORE FOLETTO  
6º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista

**PORTARIA Nº IC Nº 18/2018 – 35ª PJHU  
Recife, 8 de agosto de 2018**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL  
35ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital - Habitação e Urbanismo

PORTARIA INSTAURAÇÃO IC Nº 18/2018 – 35ª PJHU  
Assunto: Ordem urbanística (11802)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 35ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação em Habitação e Urbanismo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, e pelo art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 26, I, c/c o art. 27, parágrafo único, ambos da Lei 8.625/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 182 que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) dispõe que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, definindo, dentre outras diretrizes gerais, a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações (art. 2º, inciso I);

CONSIDERANDO que nas investigações realizadas nos autos do Inquérito Civil n.º 51/2010-35ªPJHU, arquivado, cujo objeto era a elaboração de um plano e de um cronograma englobando ações de implantação, recuperação e de manutenção adequada do sistema de drenagem da Cidade do Recife, o Poder Público municipal, por intermédio da Autarquia de Urbanização do Recife – URB RECIFE, justificou que a falta de ações de implantação de pavimentação e drenagem decorre da inexistência de dotação orçamentária para sua realização, nas vias ali apontadas;

CONSIDERANDO que existem cerca de 2.000 (duas mil) ruas sem pavimentação e drenagem na cidade do Recife, segundo informação trazida pela URB RECIFE nos autos do já citado inquérito civil; CONSIDERANDO, assim, a necessidade de ser estabelecido pelo Poder Público municipal, sob pena de omissão de seu dever legal, um cronograma das ações para implantação de serviços de drenagem e pavimentação na cidade do Recife, com definição de um prazo máximo para sua conclusão;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem a atribuição de exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal e Estadual, na Lei Orgânica Municipal e demais legislações relacionadas à ordem urbanística, cabendo-lhe para tal fim a instauração de inquérito civil;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação em matéria de Habitação e Urbanismo, tem a atribuição de exercer a tutela do patrimônio paisagístico, estético e urbanístico, bem como dos interesses difusos e coletivos concernentes ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana;

INSTAURA o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a ausência de cronograma das ações para implantação de serviços de drenagem e pavimentação na cidade do Recife, para adoção das medidas legais cabíveis;

RESOLVE, assim, promover as diligências necessárias para posterior promoção de compromisso de ajustamento de conduta, ação civil pública ou arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando as seguintes providências:

I – autue-se e registre-se no sistema de gestão de autos Arquimedes, nos termos do art. 7º, parágrafo único, da supramencionada Resolução;

II – oficie-se ao Presidente da Autarquia de Urbanização do Recife – URB RECIFE, com a lista das ruas constantes das peças informativas em anexo, e requirite-se que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, a relação de todas as ruas que ainda não foram contempladas com a implantação de serviços de drenagem e pavimentação na cidade do Recife, bem como o cronograma das ações para a realização dos projetos e obras necessárias para que estas vias passem a receber os citados serviços públicos;

III – encaminhe-se a presente Portaria, por meio magnético, à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial e ao CAOP de Defesa do Meio Ambiente e patrimônio Público e Cultural. Comunique-se ao Conselho Superior, à Corregedoria Geral do Ministério Público.

Recife, 08 de agosto de 2018.

BETTINA ESTANISLAU GUEDES

35ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Habitação e Urbanismo

BETTINA ESTANISLAU GUEDES  
35º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

**PORTARIA Nº IC Nº 19/2018 – 35ª PJHU**

**Recife, 8 de agosto de 2018**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

35ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital - Habitação e Urbanismo

PORTARIA INSTAURAÇÃO IC Nº 19/2018 – 35ª PJHU

Assunto: Ordem urbanística (11802)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 35ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação em Habitação e Urbanismo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, e pelo art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 26, I, c/c o art. 27, parágrafo único, ambos da Lei 8.625/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 182 que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) dispõe que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, definindo, dentre outras diretrizes gerais, a

garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações (art. 2º, inciso I);

CONSIDERANDO que nas investigações realizadas nos autos do Inquérito Civil n.º 51/2010-35ªPJHU, arquivado, cujo objeto era a elaboração de um plano e de um cronograma englobando ações de implantação, recuperação e de manutenção adequada do sistema de drenagem da Cidade do Recife, o Poder Público municipal, por intermédio da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana – EMLURB, justificou que a falta de ações de recuperação e manutenção adequadas decorre da inexistência de dotação orçamentária para a realização dessas obras nas vias ali apontadas;

CONSIDERANDO, assim, a necessidade de ser estabelecido pelo Poder Público municipal, sob pena de omissão de seu dever legal, um cronograma das ações para manutenção, recuperação e ampliação, quando necessário, da rede de drenagem existente na cidade do Recife, com definição de um prazo máximo para sua conclusão;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem a atribuição de exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal e Estadual, na Lei Orgânica Municipal e demais legislações relacionadas à ordem urbanística, cabendo-lhe para tal fim a instauração de inquérito civil;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação em matéria de Habitação e Urbanismo, tem a atribuição de exercer a tutela do patrimônio paisagístico, estético e urbanístico, bem como dos interesses difusos e coletivos concernentes ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana;

INSTAURA o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a ausência de cronograma das ações de manutenção, recuperação e ampliação, quando necessário, da rede de drenagem existente na cidade do Recife, para adoção das medidas legais cabíveis;

RESOLVE, assim, promover as diligências necessárias para posterior promoção de compromisso de ajustamento de conduta, ação civil pública ou arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando as seguintes providências:

I – autue-se e registre-se no sistema de gestão de autos Arquimedes, nos termos do art. 7º, parágrafo único, da supramencionada Resolução;

II – oficie-se ao Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana EMLURB, indicando as ruas constantes das peças informativas em anexo, e requirite-se que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, a relação de todos os pontos críticos da rede de drenagem na cidade do Recife, bem como o cronograma das ações para a realização dos projetos e obras necessárias para solucioná-los;

III – encaminhe-se a presente Portaria, por meio magnético, à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial e ao CAOP de Defesa do Meio Ambiente e patrimônio Público e Cultural. Comunique-se ao Conselho Superior, à Corregedoria Geral do Ministério Público.

Recife, 08 de agosto de 2018.

BETTINA ESTANISLAU GUEDES

35ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Habitação e Urbanismo

BETTINA ESTANISLAU GUEDES  
35º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

**PORTARIA Nº IC Nº 005/2018****Recife, 8 de agosto de 2018**

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALGUEIRO

PORTARIA DE CONVERSÃO DE PP EM IC – IC Nº 005/2018  
REFERÊNCIA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº020/2017

Auto MPPE: 2017/2598049

Doc.:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 2ª Promotora de Justiça de Salgueiro/PE, com atuação na Curadoria do Meio Ambiente, Infância e Juventude, Curadoria da Cidadania e de Acidente do Trabalho, no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, art. 25, inciso IV, da Lei Nacional nº 8.625/1993, art. 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, art. 1º, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, e ainda:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem judicial e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, que disciplina o Inquérito Civil o Procedimento Preparatório e outros instrumentos destinados à tutela extrajudicial de direitos transindividuais;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 020/2017, no âmbito desta Promotoria de Justiça, que tem por objetivo averiguar a razão da falta de transporte escolar em algumas localidades deste município;

CONSIDERANDO que foi firmado um TAC para adoção das medidas necessárias ao pleno funcionamento do transporte escolar, cujo prazo se encerra no dia 10/08/2018;

CONSIDERANDO a necessidade de efetuar a fiscalização dos veículos que realizam o transporte escolar;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor analisarmos juridicamente a questão e colhermos outras provas necessárias à possível expedição de Recomendação, firmamento de ajustamento de conduta, ingressar com demanda judicial, ou realizar o arquivamento dos autos;

CONSIDERANDO o ter do art. 6º, inciso II, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e, do art. 1º da Resolução nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o art. 22, parágrafo único, da RES-CSMP nº 001/2012, o prazo para conclusão do procedimento preparatório é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma vez, e que, na hipótese do seu vencimento deverá ser promovido o arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO que se encontra vencido o prazo fixado no dispositivo legal supracitado para conclusão do procedimento acima mencionado;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas se necessário.

RESOLVE:

CONVERTER o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL adotando-se as seguintes providências:

1 - Autue-se o Inquérito Civil em tela, tombado sob o número 005/2018 procedendo-se com as anotações no arquivo digital próprio, bem como no sistema Arquimedes;

2 - Encaminhe-se cópia da presente portaria, via correio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial do Estado;

3 – Oficie-se a Corregedoria Geral do MPPE, bem como o Conselho Superior do MPPE informando da instauração do presente Inquérito Civil;

4 – Notifique-se o Chefe do Transporte Escolar, em caso de impossibilidade deste quem o represente, para comparecer nesta Promotoria de Justiça no dia 09/08/2018, a fim de ser elaborado um calendário para a realização da vistoria nos veículos na sede do DETRAN em Salgueiro;

5 – Inicie-se outro volume a partir da página 200;

Cumpra-se.

Salgueiro/PE, 08 de agosto de 2018.

Milena de Oliveira Santos  
Promotora de JustiçaMILENA DE OLIVEIRA SANTOS DO CARMO  
2º Promotor de Justiça de Salgueiro**PORTARIA Nº INSTAURAÇÃO DE PA****Recife, 9 de agosto de 2018**

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DO CABO DE STº AGOSTINHO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Cabo de Stº Agostinho, com atuação na curadoria residual, no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República; art. 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93; e, art. 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94;

CONSIDERANDO a notícia de fato decorrente do declínio de atribuição exarado pela 2ª Promotoria de Justiça desta Comarca, aduzindo, em síntese, a deficiência de fiscalização do transporte clandestino de passageiros em carros particulares;

CONSIDERANDO que a falta fiscalização de tais serviços gera enorme insatisfação no profissional regularmente cadastrado, o qual, quase que diariamente, clama a adoção de providências;

CONSIDERANDO que, não rara às vezes, o taxista irregular se utiliza da clandestinidade para praticar não só ilícitos administrativos, mas também penais, a exemplo das notícias veiculadas pela imprensa local;

CONSIDERANDO, por fim, a previsão contida no art. 8º, da Resolução nº 174/2017, do CSMP: procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu BarrosSUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira CavalcantiCORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda FigueiroaCORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva FilhoSECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto BezerraCHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas OliveiraCOORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de AquinoOUVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho

Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

**RESOLVE:**

Instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, adotando-se as seguintes providências:

- 1)Autue-se o PA procedendo-se com as anotações no livro próprio e no ARQUIMEDES;
- 2)Encaminhe-se cópia da presente portaria, por meio magnético, ao CAOP - CIDADANIA e à Secretaria-Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;
- 3)Comunique-se sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;
- 4)Reitere-se o of. n.º 232/2018 (fl. 26), com as advertências legais; e,
- 5)Oficie-se à Secretaria de Defesa Social Municipal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe:

- o projeto de lei que estabelece normas para coibir o transporte clandestino de passageiros no Município do Cabo de Stº Agostinho foi aprovado? Em não tendo sido, onde se encontra parado e quais são seus óbices?;
- houve a instalação de videomonitoramento?;
- como estão se dando as ações de fiscalização em relação aos "taxistas" irregulares? Devidamente informado, notadamente, se tem mantido um canal com os taxistas regularmente cadastrados para coibir os casos relatados por estes.
- Após a reunião de junho nesta Promotoria, houve a sinalização de mais pontos de táxis?;
- Foi elaborado estudo acerca da adequação dos pontos de táxi do município (fixos, rotativos e em áreas particulares)? Remetendo-se, de logo, as conclusões deste.

Cumpra-se.

Cabo de Stº Agostinho, 09 de agosto de 2018.

Carla Verônica Pereira Fernandes  
Promotora de Justiça

CARLA VERONICA PEREIRA FERNANDES

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 014 /2018**

**Recife, 15 de julho de 2018**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 014/2018

ASSUNTO: Coleta Seletiva

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal no uso das atribuições outorgadas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, nos termos da Resolução CSMP nº 002/08 e da Resolução CNMP n 23/07, modificada pela Resolução n 35, de 23.03.2009, e ainda:

CONSIDERANDO que a coleta seletiva é um dos instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos de modo que necessário se faz a sua implantação no município de Caruaru;

CONSIDERANDO que a coleta seletiva deverá ocorrer mediante a segregação prévia dos resíduos sólidos, conforme sua constituição ou composição;

CONSIDERANDO que a implantação deste sistema é instrumento essencial para se atingir a meta de disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, conforme disposto no art. 54 da Lei n.12.305, de 2010;

CONSIDERANDO que o referido sistema será implantado pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e deverá estabelecer, no mínimo, a separação de resíduos secos e úmidos e, progressivamente, ser estendido à separação dos resíduos secos em suas parcelas específicas, segundo metas estabelecidas nos respectivos planos;

CONSIDERANDO que para o atendimento ao disposto neste artigo, os geradores de resíduos sólidos deverão segregá-los e disponibilizá-los adequadamente, na forma estabelecida pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de

resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria de Serviços Urbanos, iniciará o projeto com a implantação da coleta seletiva no dia 18/06/2018;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por meio da 3ª Promotoria de Justiça da Cidadania de Caruaru, com atribuição em Defesa do Meio Ambiente, será parceiro nesse projeto;

CONSIDERANDO que inicialmente, a implantação será nos bairros Universitário e Maurício de Nassau, como projeto-piloto, com trabalho realizado pela Prefeitura junto aos condomínios, com orientação e conscientização acerca dos materiais a serem segregados, e ainda da necessidade e relevância da seleção dos resíduos nas residências;

CONSIDERANDO a aquisição de um caminhão para coleta específica de materiais recicláveis, nos referidos bairros, sendo, segundas e quartas para a coleta seletiva (papel, metal, plástico) e terças e quintas para cata-treco (móveis e eletroeletrônicos e eletrodomésticos)de forma pré-agendada;

CONSIDERANDO a participação da ASPROMA e Associação de Catadores de Caruaru para a destinação do material reciclável; CONSIDERANDO a criação de dois galpões de 450m, localizado no bairro Fernando Lyra, com prensa, esteira e balança, para armazenamento, triagem e destinação dos resíduos sólidos recicláveis, onde os catadores poderão trabalhar de maneira adequada e dentro dos padrões de segurança e dignidade;

CONSIDERANDO o relevante efeito social a ser alcançado pelo projeto, que beneficiará inúmeros catadores, gerando renda e melhor qualidade de vida a essas pessoas e suas famílias;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 63 do CNMP, de 01/12/2010, que criou as Tabelas Unificadas para os Ministérios Públicos, objetivando a uniformização dos procedimentos judiciais e extrajudiciais e estabelecendo prazo para que todos adequassem seus sistemas internos, bem como concluíssem a implantação das Tabelas Unificadas nas respectivas unidades;

CONSIDERANDO que na taxonomia estabelecida no mencionado modelo de unificação, os procedimentos de atuação extrajudicial do Ministério Público estão classificados em 05 modalidades, dentre as quais o procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 que reza ser "o procedimento administrativo instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;"

**RESOLVE:**

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para acompanhamento e fiscalização da política pública de coleta seletiva de resíduos sólidos específicos (papel, metal, plástico, móveis, eletroeletrônicos e eletrodomésticos) no município de Caruaru/PE.

AUTUE-SE o procedimento administrativo no Sistema Arquimedes;

OFICIE-SE a Secretaria de Serviços Públicos de Caruaru para aodção das medidas necessárias a implantação de coleta seletiva, remetendo rrelat'rio circunstanciado acerca do assunto;

NOMEIE-SE o servidor Sérgio de Castro Sato Buarque, Analista Ministerial, para funcionar como Secretário Escrevente.

Após, venham-me conclusos para despacho ordinatório.

Caruaru (PE), 15 de julho de 2018.

Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda  
Promotora de Justiça

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

CONSELHO SUPERIOR

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Alexandre Augusto Bezerra

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Sineide Maria de Barros Silva Canuto  
Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Adriana Gonçalves Fontes  
Eleonora de Souza Luna  
Ivan Wilson Porto  
Renato da Silva Filho



Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

## ANEXO DA PORTARIA PGJ Nº 1.624/2018

NOME	MATRICULA	CARGO	NOVA REFERÊNCIA	RETROATIVIDADE
Ageu Wesley Castro Dourado Ferreira Braga	188784-0	TÉCNICO MINISTERIAL	11	29/06/2018
Agnaldo Batista da Silva	188893-5	ANALISTA MINISTERIAL	11	12/07/2018
Alexandre Bahia Vanderley	188785-8	ANALISTA MINISTERIAL	07	30/05/2018
Cícero Clebson Pereira Rabelo Júnior	188933-8	TÉCNICO MINISTERIAL	10	11/05/2018
Diogo Alexandre de Sá Barbosa	189102-2	ANALISTA MINISTERIAL	09	01/07/2018
Francisco Leonardo Alves de Góis e Sá	188799-8	ANALISTA MINISTERIAL	11	29/06/2018
Gustavo Soares Ramos Machado	189497-8	ANALISTA MINISTERIAL	07	17/06/2018
João Bosco Rabello Lins	189108-1	TÉCNICO MINISTERIAL	09	05/07/2018
Maria Celeste Leite Veloso	189116-2	TÉCNICO MINISTERIAL	09	19/07/2018
Mônica Maria Coelho G. de A. Rosendo	189117-0	TÉCNICO MINISTERIAL	09	19/07/2018
Neomedes Carvalho Moraes Rego	188816-1	TÉCNICO MINISTERIAL	11	29/06/2018
Patrícia Regina Lopes de Paula	189115-4	ANALISTA MINISTERIAL	09	19/07/2018
Priscilla de Araújo Moreira Nascimento	188817-0	TÉCNICO MINISTERIAL	11	29/06/2018
Raquel Miranda de Oliveira Kohler	189105-7	TÉCNICO MINISTERIAL	09	30/06/2018
Roberto Luiz da Silva Cabral	188819-6	TÉCNICO MINISTERIAL	11	29/06/2018
Rodrigo Wanderley Correa de Araújo	189500-1	TÉCNICO MINISTERIAL	06	08/07/2018
Rogeres Bessoni e Silva	188820-0	TECNICO MINISTERIAL	11	29/06/2018
Robenilson Alves Barbosa	189106-5	TÉCNICO MINISTERIAL	09	29/06/2018
Sandro Luiz de França	188821-8	TÉCNICO MINISTERIAL	09	30/07/2018
Silvano Cavalcanti de Araújo	188823-4	TÉCNICO MINISTERIAL	11	29/06/2018
Tiago Murilo Pereira Lima	188827-7	TECNICO MINISTERIAL	11	29/06/2018
Vanessa Maria Ferreira Campos	188828-5	TÉCNICO MINISTERIAL	11	29/06/2018
Vitor de Lucena Medeiros	189109-0	TÉCNICO MINISTERIAL	09	05/07/2018
Yve Rodrigues Mendes da Silva	188830-7	TÉCNICO MINISTERIAL	11	29/06/2018

## SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS

RELATÓRIOS: JULHO/2018

Assessoria Técnica em matéria Cível

JUDICIAL	Saldo Anterior	Novos	Processos Redistribuídos	TOTAL	Processos Devolvidos	Saldo Atual	Observação	Mês: Julho/2018	
								Reiteração de Ofício	Outras providências
Maria do Socorro Santos Oliveira	0	20	0	20	18	2			
Maria Fabianna Ribeiro do Vale Estima	0	17	0	17	17	0	Férias do dia 02/07 ao dia 06/07		
Selma Carneiro Barreto da Silva	0	4	0	4	3	1	Férias do dia 02/07 ao dia 21/07		
Tatiana de Souza Leão Araujo	0	24	0	24	24	0			
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>65</b>	<b>0</b>	<b>65</b>	<b>62</b>	<b>3</b>			
<b>EXTRAJUDICIAL</b>	<b>Expedição de Ofício</b>	<b>Reiteração de Ofício</b>	<b>Outras providências</b>	<b>TOTAL</b>	<b>Arquivamento</b>	<b>Observação</b>			
Maria do Socorro Santos Oliveira	0	0	0	0	0				
Maria Fabianna Ribeiro do Vale Estima	2	0	0	2	0				
Selma Carneiro Barreto da Silva	1	0	0	1	3				
Tatiana de Souza Leão Araujo	1	0	1	2	0				
<b>TOTAL</b>	<b>4</b>	<b>0</b>	<b>1</b>	<b>5</b>	<b>3</b>				
<b>MOVIMENTAÇÃO - EXTRAJUDICIAIS</b>	<b>Saldo anterior</b>	<b>Entiada</b>	<b>TOTAL</b>	<b>Saída</b>	<b>Saldo atual</b>	<b>Observação</b>			
<b>TOTAL</b>	<b>27</b>	<b>2</b>	<b>29</b>	<b>3</b>	<b>26</b>				

Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos	Ciência de Decisão/Acórdão	Pareceres / Cotas	Procedimentos extrajudiciais	Recursos	Contrarrazões	Outros	Total	Observação	ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL	
									Pareceres / Cotas	Procedimentos extrajudiciais
Clênio Valença Avelino de Andrade	22	20	4	0	0	0	46	Férias a partir do dia 13/07 até 25/07/2018 Licença médica de 26/07 a 14/08/2018		
Subprocuradora-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos	Ciência de Decisão/Acórdão	Pareceres / Cotas	Procedimentos extrajudiciais	Recursos	Contrarrazões	Outros	Total	Observação		
Maria Helena da Fonte Carvalho	21	39	0	0	0	0	60	Período de 13/07 a 31/07/2018		
<b>TOTAL</b>	<b>43</b>	<b>59</b>	<b>4</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>106</b>			
<b>Processos Judiciais com Decisão</b>										
	Total	%								
Convergentes com o Parecer Ministerial	20	47								
Divergentes do Parecer Ministerial	4	9								
Sem Atuação Ministerial	4	9								
Outros	15	35								
<b>ANÁLISE DE CIÊNCIAS - Acórdão/Decisão</b>										
Maria do Socorro Santos Oliveira	10									
Maria Fabianna Ribeiro do Vale Estima	7									
Selma Carneiro Barreto da Silva	1									
Tatiana de Souza Leão Araujo	15									
<b>TOTAL</b>	<b>33</b>									
<b>ATUAÇÃO NAS SESSÕES DO TJPE</b>	<b>Seção Cível</b>	<b>Seção de Direito Público</b>	<b>Observação</b>							
Maria do Socorro Santos Oliveira	0	1	Assessoria Técnica em Matéria Cível							
Maria Fabianna Ribeiro do Vale Estima	0	1	Assessoria Técnica em Matéria Cível							
Selma Carneiro Barreto da Silva	0	1	Assessoria Técnica em Matéria Cível							
Tatiana de Souza Leão Araujo	1	1	Assessoria Técnica em Matéria Cível							

## Assessoria Técnica em matéria Criminal

1 – PROCESSOS JUDICIAIS – 2º Grau (TJPE) e 1º Grau (Art. 28 do CPP)													
ASSESSORES	MANIFESTAÇÃO (*)	ALEGAÇÕES FINAIS	CIÊNCIA DE ACÓRDÃO	CIÊNCIA DE DECISÃO	CIÊNCIA TRANS. JULG.	OUTRAS CIÊNCIAS	DENÚNCIA	Representação para Perda de Graduação	Audiência Corregedoria	Sessões TJPE	RECURSO (RAZÕES)	Contrarrazões	TOTAL
CHRISTIANE ROBERTA G. DE FARIAS SANTOS	1					7						2	16
CRISTIANE MARIA CAITANO DA SILVA	4	3					3						13
ELIANE GAIA ALENCAR DANTAS	10					3	1					1	26
PATRICIA DE FATIMA OLIVEIRA TORRES	16	1				10	4	0	0	4	0	3	56
<b>TOTAL</b>	<b>31</b>	<b>1</b>	<b>3</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>10</b>	<b>4</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>4</b>	<b>0</b>	<b>3</b>	<b>56</b>
ATUAÇÕES DA SUBPROCURADORIA GERAL EM ASSUNTOS JURÍDICOS – PROCESSOS JUDICIAIS											QUANTIDADE	23	

PROCESSOS JULGADOS QUANTO AO MÉRITO (*)	PROCESSOS JULGADOS DE ACORDO COM PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO		PROCESSOS JULGADOS DE ACORDO, EM PARTE, COM PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO		PROCESSOS JULGADOS EM DESACORDO COM PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO	
	QUANTIDADE	%	QUANTIDADE	%	QUANTIDADE	%
	3	100	2	66,66	0	0
					1	33,33

Clência de Acórdão/Decisões/Despachos do TJPE/Julgamentos na Sessão Criminal – TJPE	
	QUANTIDADE
Favorável (*)	2
Parcialmente favorável (*)	
Desfavorável (*)	1
Extintiva por outras causas	
Outras ciências	10
Extintiva por prescrição	
<b>TOTAL</b>	<b>13</b>

SESSÕES ORDINÁRIAS DO TJPE PARA RECEBIMENTO DE DENÚNCIAS	
RECEBIDAS	NÃO RECEBIDAS
0	0
<b>OBSERVAÇÕES</b>	
1. Denúncias contra Prefeitos e Deputados	2
2. Aditamento de Denúncia	
3. Outras Denúncias (art. 28 CPP)	2
4. Representação para Perda de Graduação	0

## Assessoria Técnica em matéria Criminal - cont.

2 - PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS						
ASSESSORES	MANIFESTAÇÃO	Despacho	Audiência – Extrajudicial	Despacho: Expedição de Documento/Ofício	TOTAL	
CHRISTIANE ROBERTA GOMES DE FARIAS SANTOS	1	12	0	15	28	
CRISTIANE MARIA CAITANO DA SILVA	0	0	0	2	2	
ELIANE GAIA ALENCAR DANTAS	6	5	0	28	39	
PATRICIA DE FÁTIMA OLIVEIRA TORRES	0	0	0	2	2	
<b>TOTAL</b>	<b>7</b>	<b>17</b>	<b>0</b>	<b>47</b>	<b>71</b>	

ATAÇÕES DA SUBPROCURADORIA GERAL EM ASSUNTOS JURÍDICOS – PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS	QUANTIDADE
	7

ASSESSORES	PERÍODO	FÉRIAS	LICENÇAS
PATRICIA DE FÁTIMA OLIVEIRA TORRES	a partir de 14/01/2017 (Portaria nº 156/2017)	-	-
CHRISTIANE ROBERTA GOMES DE FARIAS SANTOS	a partir de 14/01/2017 (Portaria nº 153/2017)	03/07 a 22/07/2018	-
CRISTIANE MARIA CAITANO DA SILVA	a partir de 14/01/2017 (Portaria nº 154/2017)	13/07 a 01/08/2018	-
ELIANE GAIA ALENCAR DANTAS	a partir de 22/08/2017 (Portaria nº 1.533/17)	-	-

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA					
ASSESSORIA TÉCNICA EM MATÉRIA CRIMINAL					
RELATÓRIO DE MOVIMENTAÇÃO - JULHO DE 2018					
JUDICIAL	SALDO 30/06/2018	ENTRADA	SAÍDA	SALDO 31/07/2018	
Judicial 2º grau	26	14	25	15	
Artigo 28 do CPP	33	6	3	36	
Conflito de Atribuição	10	1	2	9	
<b>Total</b>	<b>69</b>	<b>21</b>	<b>30</b>	<b>60</b>	
EXTRAJUDICIAL	SALDO 30/06/2018	ENTRADA	SAÍDA	SALDO 31/07/2018	
Representações para Perda de Graduação	5	0	0	5	
Representações de Tribunais de Contas	31	2	3	30	
Representações Diversas	25	3	3	25	
Procedimento de Investigação Criminal - TCE	9	0	0	9	
Procedimento de Investigação Criminal - DIV	18	1	0	19	
<b>Total</b>	<b>88</b>	<b>6</b>	<b>6</b>	<b>88</b>	
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>157</b>	<b>27</b>	<b>36</b>	<b>148</b>	
OBSERVAÇÕES:					
(1) MANIFESTAÇÃO – Manifestação: Baixa de IP; Expedição de documento; Despacho – Diligências; Art. 28 – decisão de arquivamento e designação de novo membro; Arquivamento em PIC com remessa ao Poder Judiciário.					

**Subprocuradoria Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos****Movimentação Processual**

	Saldo Anterior	Entrada	Saída	Saldo Final
Judicial	69	86	92	<b>63</b>
Extrajudicial	115	8	9	<b>114</b>
<b>Total</b>	<b>184</b>	<b>94</b>	<b>101</b>	<b>177</b>

**Total de Ciências nos Processos Judiciais**

Decisão / Acórdão	46
Trânsito em Julgado	0
Outras ciências	10
<b>Total</b>	<b>56</b>

**Sessões e Audiências**

Sessões realizadas no TJPE	9
Número de Audiências	0
<b>Total</b>	<b>9</b>

**Denúncias e Representações**

Denúncias contra Prefeitos e Deputados	2
Representações para Perda de Graduação	0
<b>Total</b>	<b>2</b>

**Recursos**

Razões de Recurso	0
Contrarrazões	3
<b>Total</b>	<b>3</b>

## SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS

RELATÓRIOS: JUNHO/2018

## Assessoria Técnica em matéria Cível

JUDICIAL	Saldo Anterior	Novos	Processos Redistribuídos	TOTAL	Processos Devolvidos	Saldo Atual	Mês: Junho/2018	
							Observação	Observação
Maria do Socorro Santos Oliveira	1	1	0	2	2	0		
Maria Fabiana Ribeiro do Vale Estima	0	20	0	20	20	0		
Selma Carneiro Barreto da Silva	2	20	0	22	22	0		
Tatiana de Souza Leão Araujo	3	20	0	23	23	0		
<b>TOTAL</b>	<b>6</b>	<b>61</b>	<b>0</b>	<b>67</b>	<b>67</b>	<b>0</b>		
<b>EXTRAJUDICIAL</b>	<b>Expedição de Ofício</b>	<b>Reiteração de Ofício</b>	<b>Outras providências</b>	<b>Arquivamento</b>	<b>Observação</b>			
Maria do Socorro Santos Oliveira	2	0	0	0				
Maria Fabiana Ribeiro do Vale Estima	0	0	0	0				
Selma Carneiro Barreto da Silva	0	0	0	0				
Tatiana de Souza Leão Araujo	0	0	0	0				
<b>TOTAL</b>	<b>2</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>				
<b>MOVIMENTAÇÃO - EXTRAJUDICIAIS</b>	<b>Saldo anterior</b>	<b>Entrada</b>	<b>TOTAL</b>	<b>Salda</b>	<b>Saldo atual</b>			
<b>TOTAL</b>	<b>25</b>	<b>2</b>	<b>27</b>	<b>0</b>	<b>27</b>			

Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos	Ciência de Decisão/Acordão	Pareceres / Cotas	Processamentos extrajudiciais	Recursos	Contrarrazões	Outros	Total	Observação
Clênio Valença Avelino de Andrade	17	67	0	1	4	0	89	
<b>TOTAL</b>	<b>17</b>	<b>67</b>	<b>0</b>	<b>1</b>	<b>4</b>	<b>0</b>	<b>89</b>	
<b>Processos Judiciais com Decisão</b>	<b>Total</b>	<b>%</b>						
Convergentes com o Parecer Ministerial	11	65						
Divergentes do Parecer Ministerial	2	12						
Sem Atuação Ministerial	1	6						
Outros	3	17						

ANÁLISE DE CIÊNCIAS		Seção Cível		Seção de Direito Público		Observação	
Acórdão/Decisão							
Maria do Socorro Santos Oliveira	1			1			Assessoria Técnica em Matéria Cível
Maria Fabiana Ribeiro do Vale Estima	4			1			Assessoria Técnica em Matéria Cível
Selma Carneiro Barreto da Silva	3			0			Assessoria Técnica em Matéria Cível
Tatiana de Souza Leão Araujo	3			1			Assessoria Técnica em Matéria Cível
<b>TOTAL</b>	<b>11</b>			<b>3</b>			
<b>ATUAÇÃO NAS SESSÕES DO TJPE</b>	<b>Seção Cível</b>	<b>Seção de Direito Público</b>					
Maria do Socorro Santos Oliveira	0	1					
Maria Fabiana Ribeiro do Vale Estima	0	1					
Selma Carneiro Barreto da Silva	1	0					
Tatiana de Souza Leão Araujo	0	1					

## Assessoria Técnica em matéria Criminal

1 – PROCESSOS JUDICIAIS – 2º Grau (TJPE) e 1º Grau (Art. 28 do CPP)													
ASSESSORES	MANIFESTAÇÃO (1)	ALEGAÇÕES FINAIS	CIÊNCIA DE ACÓRDÃO	CIÊNCIA DE DECISÃO	CIÊNCIA TRANS. JÚLG.	OUTRAS CIÊNCIAS	DENÚNCIA	Representação para Perda de Graduação	Audiência Corregedora	Sessões TJPE	RECURSO (RAZÕES)	Contrarrazões	TOTAL
CHRISTIANE ROBERTA G. DE FARIAS SANTOS	2							2		1			5
CRISTIANE MARIA CAITANO DA SILVA	4					1				2		2	9
ELIANE GAIA ALENCAR DANTAS	7						1						8
PATRICIA DE FÁTIMA OLIVEIRA TORRES	1												1
<b>TOTAL</b>	<b>14</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>0</b>	<b>3</b>	<b>0</b>	<b>2</b>	<b>23</b>

ATAÇÕES DA SUBPROCURADORIA GERAL EM ASSUNTOS JURÍDICOS – PROCESSOS JUDICIAIS	QUANTIDADE
	17

PROCESSOS JULGADOS QUANTO AO MÉRITO (*)	CONVERGENTE		CONVERGENTE EM PARTE		DIVERGENTE	
	QUANTIDADE	%	QUANTIDADE	%	QUANTIDADE	%
PROCESSOS JULGADOS DE ACORDO COM PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	0	0	0	0	0	0
PROCESSOS JULGADOS DE ACORDO COM PARTE, COM PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO						
PROCESSOS JULGADOS EM ACORDO COM PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO						
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

Ciência de Acórdão/Decisões/Despachos do TJPE/Julgamentos na Sessão Criminal – TJPE	
Favorável (*)	
Parcialmente favorável (*)	
Desfavorável (*)	
Extintiva por outras causas	
Outras ciências	1
Extintiva por prescrição	
<b>TOTAL</b>	<b>1</b>

SESSÕES ORDINÁRIAS DO TJPE PARA RECEBIMENTO DE DENÚNCIAS	
RECEBIDAS	1
NAO RECEBIDAS	0
<b>TOTAL</b>	<b>1</b>

## Assessoria Técnica em matéria Criminal - cont.

2- PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS						
ASSESSORES	MANIFESTAÇÃO	Despacho	Audiência – Extrajudicial	Despacho/ Expedição de Documento/Ofício	TOTAL	
CHRISTIANE ROBERTA GOMES DE FARIAS SANTOS	4	9		3	16	
CRISTIANE MARIA CAITANO DA SILVA	8	4		2	6	
ELIANE GAIA ALENCAR DANTAS		13		8	29	
PATRICIA DE FÁTIMA OLIVEIRA TORRES				2	2	
<b>TOTAL</b>	<b>12</b>	<b>26</b>	<b>0</b>	<b>15</b>	<b>53</b>	
ATUAÇÕES DA SUBPROCURADORIA GERAL EM ASSUNTOS JURÍDICOS – PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS						
ASSESSORES	PERÍODO	FÉRIAS	QUANTIDADE	LICENÇAS		
PATRICIA DE FÁTIMA OLIVEIRA TORRES	a partir de 14/01/2017 (Portaria nº 156/2017)	01/06/2018 a 20/06/2018	9			
CHRISTIANE ROBERTA GOMES DE FARIAS SANTOS	a partir de 14/01/2017 (Portaria nº 153/2017)	-				
CRISTIANE MARIA CAITANO DA SILVA	a partir de 14/01/2017 (Portaria nº 154/2017)	-				
ELIANE GAIA ALENCAR DANTAS	a partir de 22/08/2017 (Portaria nº 1.533/17)	-				
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA						
ASSESSORIA TÉCNICA EM MATÉRIA CRIMINAL						
RELATÓRIO DE MOVIMENTAÇÃO - JUNHO DE 2018						
JUDICIAL	SALDO 31/05/2018	ENTRADA	SAIDA	SALDO 30/06/2018		
Judicial 2º grau	23	10	7	26		
Artigo 28 do CPP	32	7	6	33		
Conflito de Atribuição	12	0	2	10		
<b>Total</b>	<b>67</b>	<b>17</b>	<b>15</b>	<b>69</b>		
EXTRAJUDICIAL	SALDO 31/05/2018	ENTRADA	SAIDA	SALDO 30/06/2018		
Representações para Perda de Graduação	4	3	2	5		
Representações de Tribunais de Contas	34	3	6	31		
Representações Diversas	25	2	2	25		
Procedimento de Investigação Criminal - TCE	7	2	0	9		
Procedimento de Investigação Criminal - DIV	18	0	0	18		
<b>Total</b>	<b>88</b>	<b>10</b>	<b>10</b>	<b>88</b>		
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>155</b>	<b>27</b>	<b>25</b>	<b>157</b>		
OBSERVAÇÕES:						
(1) MANIFESTAÇÃO – Manifestação: Baixa de IP; Expedição de documento; Despacho – Diligências; Art. 28 – decisão de arquivamento e designação de novo membro; Arquivamento em PIC com remessa ao Poder Judiciário.						

**Subprocuradoria Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos****Movimentação Processual**

	Saldo Anterior	Entrada	Saída	Saldo Final
Judicial	73	78	82	<b>69</b>
Extrajudicial	113	12	10	<b>115</b>
<b>Total</b>	<b>186</b>	<b>90</b>	<b>92</b>	<b>184</b>

**Total de Ciências nos Processos Judiciais**

Decisão / Acórdão	17
Trânsito em Julgado	0
Outras ciências	1
<b>Total</b>	<b>18</b>

**Sessões e Audiências**

Sessões realizadas no TJPE	7
Número de Audiências	0
<b>Total</b>	<b>7</b>

**Denúncias e Representações**

Denúncias contra Prefeitos e Deputados	1
Representações para Perda de Graduação	2
<b>Total</b>	<b>3</b>

**Recursos**

Razões de Recurso	1
Contrarrazões	6
<b>Total</b>	<b>7</b>

**ESCALA DE PLANTÃO MINISTERIAL DA 9ª CIRCUNSCRIÇÃO  
COM SEDE EM OLINDA**

**Onde se Lê:**

<b>DATA</b>	<b>DIA</b>	<b>HORÁRIO</b>	<b>LOCAL DO PLANTÃO</b>	<b>SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)</b>	<b>MOTORISTA (TITULAR E SUBSTITUTO)</b>
12.08. 18	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Olinda	Alexandra do Nascimento F. de Souza Wagner Alves Matias de Souza	Paulo José da Silva Ednaldo Tavares da Silva
19.08. 18	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Olinda	Alexandra do Nascimento F. de Souza Adauto Alex dos Santos	Wellington José Almeida Paulo Geandro da Silva
26.08. 18	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Olinda	Ângela Maria Machado Cardoso Altamir Barbosa de Lima	Ibson Tavares de Araújo José de Sá Araújo

**Leia- se:**

<b>DATA</b>	<b>DIA</b>	<b>HORÁRIO</b>	<b>LOCAL DO PLANTÃO</b>	<b>SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)</b>	<b>MOTORISTA (TITULAR E SUBSTITUTO)</b>
12.08. 18	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Olinda	Desantis Farias Wagner Alves Matias de Souza	Paulo José da Silva Ednaldo Tavares da Silva
19.08. 18	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Olinda	Ângela Maria Machado Cardoso Adauto Alex dos Santos	Wellington José Almeida Paulo Geandro da Silva
26.08. 18	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Olinda	Alexandra do Nascimento F. de Souza Altamir Barbosa de Lima	Ibson Tavares de Araújo José de Sá Araújo